TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO VII

Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara 33
Pautas 33
Atas 33
Acórdãos 33
Segunda Câmara 87
Pautas 87
Atas 88
Acórdãos 88
Extratos de Distribuição 111
Corregedoria Geral 128
Atos de Relatoria 135
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 135
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 146
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 155
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 166
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 175
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 183
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 188
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 192
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 201
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 207
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 209
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 218
Editais 218
Atos de Alerta 219
Atos Normativos 219
Jurisprudências 223
Informativos de Licitações 223
Comunicados 223
Informações 223
Gabinete da Presidência 223
Diárias concedidas – dezembro/2011 223
Despachos 225
Portarias 226
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 227
Tribunal Pleno 227
Primeira Câmara 227
Segunda Câmara 227
Corregedoria Geral 227
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 227
Administrativo 227

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (08/12/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. Ausentes, justificadamente, os Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 1° de dezembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 136304/11, 211632/11, 303073/11, 352783/11, 358552/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 516018/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 669060/11, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **devolvidos** os processos nº: 413260/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 30149/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 632751/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O Presidente comunicou proposta de alteração do Regimento Interno para que o Diário Oficial do Tribunal de Contas venha a ser veiculado diariamente e não mais semanalmente. Considerando ser necessária a alteração do Regimento Interno, propôs ao Pleno a designação do Conselheiro Heinz Georg Herwig como Relator. A proposta e a designação foram aprovadas. Após o relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Presidente pela iniciativa brilhante, que foi acompanhada pelos demais Membros, do diário do Tribunal ser verdadeiramente um diário. Destacou ser uma medida inteligente que só poderia partir do Presidente. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães agradeceu. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 136304/11, 211632/11, 303073/11, 352783/11, 358552/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 35882/08, 516018/11, 396898/05, 181841/08, 230904/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 560571/07, 159177/11, 236457/11, 236740/11, 241035/11, 244824/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 339224/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 316810/08, 552592/10, 669060/11, 137781/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 632751/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 666296/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 448604/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram com vista** os processos nº: 327879/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nº: 160485/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 239693/11; Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 580185/08. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 492212/09, 231818/10, 476144/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 213987/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 413260/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 30149/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 144168/09, 621373/10, 632103/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 590692/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **sobrestados** os processos: 599390/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, na Diretoria de Contas Municipais; 241604/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na Diretoria de Contas Estaduais. Antes do encerramento da sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu a palavra afirmando que, como fez na tarde anterior, referiu-se à boa participação e ao bom encontro que ocorreu no Seminário discutindo aplicabilidade e espaços de aplicação da lei que garante informação e acesso público aos dados públicos, a Lei 12.527. O evento foi realizado em Porto Alegre. Afirmou ter sido muito produtivo e de extrema utilidade para ele e para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Disse que foi um evento em que tiveram contato com jornalistas, que analisaram a lei sob o amplo espectro que o jornalista analisa, mas que conseguiram incutir nas cabeças dos colegas Conselheiros a necessidade de uma procedimentalização ou de uma preocupação de se normatizar, não querendo dizer em ampliar ou restringir direitos, mas apenas de procedimentalizar o exercício desse direito de acesso aos documentos públicos nas Cortes de Contas. Destacou que o Presidente já havia se antecipado no sentido de que iria se debruçar perante o assunto para que se possa ordenar o livre acesso aos documentos da Corte de Contas, investindo as pessoas que têm acesso a esses documentos da responsabilidade respectiva de lidar com documentos que são de interesse público, mas tocam particularmente e personalisticamente nos agentes que compõem as autoridades públicas. O Presidente agradeceu ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e ao Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares pela disponibilidade de atenderem esse pedido da Presidência para ir ao Seminário que foi o primeiro, pelo menos que ele tem conhecimento, promovido pelas Corte de Contas e, realmente, há necessidade de se procedimentalizar esse acesso que é fundamental. Solicitou a colaboração dos participantes do Seminário para que se possa fazer uma proposta ao Plenário. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha afirmou que seria uma sugestão para que o Tribunal de Contas possa participar e também ser coautor dessas iniciativas. O Presidente concordou e asseverou que, contando com a contribuição de ambos, logo no início do próximo ano poderá ser iniciado um estudo mais aprofundado para que se proponha ao Pleno a regulamentação e procedimentalização da aplicação dessa nova lei de acesso às informações. Agradeceu novamente a manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Não houve pauta de julgamento** dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens

Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos (14h48min), do dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (08/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de dezembro de dois mil e onze (15/12/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

PROCESSO N.°: 449127/08
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: EUDES JOSE DALLAGNOL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 984/11 – TRIBUNAL PLENO

I - EMENTA

1) Consulta. Licitação. Adesão a atas de registro de preços – "carona". Questionamento quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura e quanto à necessidade de lei local que preveja tal possibilidade.

2) Análise da figura jurídica denominada "adesão". No âmbito da legislação federal, previsão do instituto no Decreto Federal n.° 3.931/2001 (regulamenta o sistema de registro de preços), na Lei Federal n.° 10.191/2001 (aquisição de bens relativos às ações de saúde) e no Decreto Federal n.° 6.768/2009 (Programa "Caminhos da Escola").

3) Considerações doutrinárias favoráveis e contrárias à adesão. Aspectos relativos à legalidade e à constitucionalidade do instituto. Críticas e refutações às críticas ao instituto. 3.1) Princípio da legalidade: necessidade de previsão em lei em sentido formal. 3.2) Aumento ilimitado das contratações e apropriação do ganho relativo à economia de escala pelo particular e não em favor da Administração Pública. 3.3) Princípio da isonomia. 3.4) Vinculação ao instrumento convocatório. 3.5) Disciplina da habilitação. 3.6) Criação de hipótese de dispensa de licitação. 3.7) Corrupção.

4) Legislação dos entes da Federação. Análise das leis e decretos dos estados-membros, do Distrito Federal e de alguns municípios brasileiros. Regras fixadas na legislação de forma a evitar contratações ilimitadas.

5) Decisões do Tribunal de Contas da União e de alguns tribunais de contas estaduais. Fixação de parâmetros e moderações à utilização da adesão de forma a evitar contratações ilimitadas.

6) Debates em Plenário. Aspectos jurídicos e práticos favoráveis e contrários à utilização da figura do "carona". Limitação do escopo da resposta a ser oferecida pelo Tribunal. Opção do Tribunal por não se manifestar quanto à constitucionalidade ou não da adesão. Entendimento de que a instituição da figura da adesão é norma de licitação de caráter geral e que, portanto, cabe exclusivamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

7) Decisão. Limitação do escopo da consulta. Resposta: não é possível à Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

II - RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Toledo, senhor Eudes Dallagnoll, formulada nos seguintes termos (fls. 3 a 4):

"Diante da pequena quantidade de produtos adquiridos pela Câmara Municipal, sujeitando-se assim ao preço de mercado, considerando, por outro lado, a grande quantidade de produtos adquiridos pelo Executivo Municipal, o que lhe proporciona melhores preços, e levando-se em consideração o fato de que, ao se fazer esta adesão, ante a concordância do fornecedor, estar-se-á fazendo economia aos cofres públicos, indaga-se:

1) Pode a Câmara Municipal efetuar adesão a processos licitatórios realizados e já homologados pelo Poder Executivo Municipal, visando á aquisição de produtos por melhor preço, mediante sua conveniência e oportunidade?
2) Há necessidade de edição de lei municipal para possibilitar a adesão?
3) Há algum impedimento que inviabilize a implementação dessa possibilidade?"

Às fls. 6 a 8, consta o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo, que se posicionou favoravelmente à adesão aos processos licitatórios realizados e já homologados pelo Poder Executivo Municipal, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista na legislação municipal.

A consulta foi admitida conforme despacho à fl. 14.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou não haver no âmbito deste Tribunal prejulgados, súmulas ou uniformizações de jurisprudência que tratem da mesma matéria (fls. 15/16).

A Diretoria de Contas Municipais, em trabalho da Dra. Maria Cristina Figueiredo Rocha, elaborou minucioso estudo.

Inicialmente atesta que a consulta preenche os requisitos previstos nos incisos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, razão pela qual opina por seu conhecimento.

No mérito, responde que um órgão da Administração pode valer-se de procedimento licitatório já realizado por outro somente por meio do sistema de registro de preços previsto no artigo 15, inciso II, da Lei Federal n.° 8.666/93. Esclarece que o procedimento questionado é denominado de adesão à ata de registro de preços, conforme regulamentação do Decreto Federal n.° 3.931/2001.

Ressalta a Unidade Técnica que o instituto de Direito Administrativo ora em estudo tem gerado divergências jurisprudenciais e doutrinárias, razão pela qual assevera que é necessário que os gestores tenham cautela na sua utilização.

Em primeiro plano, destaca que a legalidade do instituto é questionada, visto que a adesão foi instituída mediante decreto, não sendo mencionada na Lei Federal n.° 8.666/93, que apenas prevê, genericamente, a regulamentação do sistema de registro de preços.

De outro modo, destaca a Unidade Técnica que a doutrina apresenta diversas críticas à referida adesão. Frisa o posicionamento de Marçal Justen Filho, que ataca com veemência a ausência de limite máximo do valor total da adesão, uma vez que o Decreto 3.931/2001 estabelece apenas o limite de 100% para cada novo órgão aderente. Dessa forma, ao final de sucessivas adesões, a contratação pode atingir soma bilionária em benefício de um único particular, sem a correspondente redução de preços para Administração, ou seja, sem que o Poder Público possa beneficiar-se da denominada economia de escala.

Marçal sustenta que a adesão à ata de registro de preços representa ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da habilitação, da licitação, da isonomia e da República e, de outro modo, infringe o limite legal à ampliação dos quantitativos originais contratados, em desrespeito ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93.

Em seu meticuloso estudo, a Diretoria de Contas Municipais cita que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a mesma matéria, por meio do Acórdão n.° 1.487/2007, proferido no Processo TC-008.840/2007-3, reconheceu o potencial danoso da adesão a atas de registro de preços e ressaltou que, em face da concretização do dano, devem os gestores ser responsabilizados.

A Unidade Técnica apresenta estudo em que Fernando Henrique Cherém Ferreira Ângelo [1] analisa o acórdão do Tribunal de Contas da União, reforça as críticas apresentadas por Marçal Justen Filho e, ao final, sugere, como possível solução, a edição de lei geral pela União, com objetivo de regulamentar e limitar a utilização do Sistema de Registro de Preços, de modo a adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em outro viés e em sentido favorável ao instituto, a Diretoria de Contas Municipais cita lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [2] no artigo "Carona em Sistema de Registro de Preços: Uma Opção Inteligente para Redução de Custos e Controle". Destaca a opinião do autor, no sentido de que o Decreto Federal n.° 3.931/01 não permite indiscriminadamente qualquer órgão aderir ao resultado de licitação promovida por outra unidade, somente sendo possível a adesão pelo Sistema de Registro de Preços.

Segundo Jorge Ulisses, as vantagens desse sistema estão na estimativa de quantitativos máximos pretendidos, sem assumir obrigatoriedade de contratação, nem quantitativos mínimos, tendo em vista que a contratação somente ocorre em caso de necessidade. Configura, assim, importante instrumento de gestão em demandas incertas, frequentes ou de difícil mensuração. Ressalta a praticidade ocorrida mediante a simples emissão de nota de empenho para consumar a contratação licitada pelo Sistema de Registro de Preços.

Com vistas a subsidiar a decisão do Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais aponta estudo realizado com o objetivo de orientar os municípios paranaenses. No referido parecer, além da definição de adesão a atas de registro de preços, constam tanto posicionamentos favoráveis como contrários de ilustres doutrinadores, tais como Marçal Justen Filho e Toshio Mukai.

A Diretoria de Contas Municipais destaca que não há qualquer declaração de ilegalidade dos diplomas que regulamentam a referida adesão. No entanto, cita distorções de economicidade apontadas na jurisprudência do Tribunal de Contas da União as quais, no seu entendimento, justificam a adoção de medidas regulamentadoras corretivas por parte do governo federal.

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais recomenda ao Município de Toledo, segundo juízo de conveniência e oportunidade, que integre procedimento licitatório que seja realizado pelo Poder Executivo, *a priori* e não *a posteriori*, ou seja, que evite valer-se da adesão a atas de registro de preços.

O Ministério Público, por sua vez, entende que a adesão a procedimentos licitatórios realizados e já homologados por outro órgão encontra óbice no princípio das licitações e no princípio da vinculação aos termos do instrumento convocatório, vez que seria necessário modificar a quantidade a ser adquirida estabelecida inicialmente no edital de licitação.

De outro modo, na visão do *Parquet*, o mencionado aumento da quantidade de produtos adquiridos afeta frontalmente o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que, se a quantidade total a ser adquirida mediante a licitação fosse divulgada desde o início, outros fornecedores poderiam ter interesse em participar do certame.

Assim, como alternativa, o Ministério Público afirma que seria possível aos Poderes Executivo e Legislativo realizarem licitação conjunta, com o estabelecimento da quantia total a ser adquirida, respeitando, assim, os princípios básicos do Direito Administrativo.

Esse, o relatório.

III – ESTUDO ELABORADO PELO GABINETE DO RELATOR

O presente estudo foi elaborado pelos servidores e estagiários de meu gabinete André Menezes, Giselle Adrianne Luz da Silva, Viviane Comarella e Gabriel Lucchesi Montenegro Silva, a quem agradeço e cumprimento pela dedicação e resultados obtidos.

A matéria objeto da presente consulta diz respeito ao polêmico instituto da adesão a atas de registro de preços, também conhecido como "carona", previsto, no âmbito da legislação emanada da União, no artigo 8º do Decreto Federal n.° 3.931/2001, na Lei Federal n.° 10.191/2001 (aquisição de bens relativos às ações de saúde) e no Decreto Federal n.° 6.768/2009 (que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola").

O presente estudo está dividido em 4 itens: Legislação dos estados-membros; Legislação de alguns municípios; Posicionamentos da Doutrina; e Jurisprudência dos tribunais de contas.

1) Legislação dos Estados-membros

Em pesquisa aos atos legislativos dos entes da Federação, constatei que, conforme previsto no § 3º do art. 15 da Lei Federal n.° 8.666/93, o Sistema de Registro de Preços (SRP) foi regulamentado por quase todos os Estados brasileiros. A integralidade não pôde ser atestada em razão de dificuldades no acesso à legislação do Estado do Amapá.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Na quase totalidade dos casos, os estados observaram a previsão legal do dispositivo da Lei n.° 8.666/93, que determina a regulamentação do registro de preços por meio de decreto. O Distrito Federal, por decreto, estabeleceu que seu sistema segue os exatos termos do Decreto Federal n.° 3931/2001. Apenas Sergipe utilizou ato legislativo diverso, com a edição de sua Lei n.° 5.848/2006.

Em todos os casos, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, os Estados previram a figura da adesão ou "carona", conforme se verifica na tabela a seguir:

Estado	Regulamentação do SRP		Dispositivo que trata da adesão (carona)
	Ato Normativo	Data	
Acre	Decreto 5967/2010	30/12/2010	Art. 11. §7º.
Alagoas	Decreto 3744/2007	09/10/2007	Art. 14. Parágrafo Único. (Limita as adesões a 100% dos quantitativos e limita a cinco contratações aderentes)
Amazonas	Decreto 24052/2005	27/02/2005	Art. 8º. §1º. §2º. §3º.
Amapá	Sem acesso		
Bahia	Decreto 9457/2005 alterado pelo Decreto 1023/06	14/06/2005	Artigo 1º, § 1º, §2º e §3º.
Ceará	Decreto 28087/2006	10/01/2006	Artigo 16 e Artigo 17.
Distrito Federal	Decreto n.° 22.950/2002 determina a regulamentação pelo Decreto Federal n.° 3931/2001	19/09/2001	Artigo 8º
Espírito Santo	Decreto 1790/2007	25/1/2007	Artigo 17 e Artigo 18, §2º, a e b.
Goiás	Decreto 6092/2005	25/2/2005	Artigo 8º
Maranhão	Decreto n.° 24.628 de 2008	3/10/2008	Artigo 19
Minas Gerais	Decreto 44787-2008	18/4/2008	Artigo 23
Mato Grosso do Sul	Decreto 11400/2003	17/9/2003	Artigo 12
Mato Grosso	Decreto n.° 7.217/2006	14/3/2006	Artigo 86
Pará	Decreto 1093/2004	29/6/2004	Artigo 8º
Paraíba	Decreto 26.375/2005	19/10/2005	Art. 12
Pernambuco	Decreto 30471/2007	31/5/2007	Artigo 1º
Piauí	Decreto 11.319/2004	13/2/2004	Artigo 24
Paraná	Decreto 2.391/2008	24/3/2008	Artigo 7º
Rio de Janeiro	Decreto 41.135/2008	22/1/2008	Artigo 9º
Rio grande do Norte	Decreto 21.008/2009	12/1/2009	Artigo 26.
Rondônia	Decreto 10.898/2004	20/02/2004	Art. 9º
Roraima	Decreto 7.179-E/2006	23/06/2006	Art. 1º
Rio Grande do Sul	Decreto 45.375/2007	04/12/2007	Art. 1º
Santa Catarina	Decreto 4661/2006	25/08/2006	Art. 8º
São Paulo	Decreto Nº 51.809, altera o Decreto nº 47.945,16/07/2003	16/05/2007	Art.15-A
Sergipe	Lei 5848/2006	13/03/2006	Art. 9º § 2º
Tocantins	Decreto n.° 2.435/2005	06/06/2005	Art. 12. § 3º

Da leitura dos atos normativos relacionados, verifico que, na grande maioria dos casos (incluindo o Estado do Paraná), os regulamentos estaduais repetem o artigo 8º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Federal n.° 3.931/2001, prevendo a possibilidade de adesão em licitação pelo Sistema de Registro de Preços.

Alguns estados, no entanto, apresentam limitações maiores à adesão e mecanismos de controle mais detalhados, que merecem ser destacados.

1.1) Alagoas

O Estado de Alagoas, por meio do Decreto 3744/2007, prevê, além da limitação por órgão ou entidade de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados, a limitação das contratações às 5 primeiras adesões solicitadas e autorizadas.

Art. 14. Qualquer órgão ou entidade de outra esfera de Governo poderá fazer uso da Ata de Registro de Preços como órgão aderente, durante a vigência da Ata, mediante prévia e formal autorização do órgão gerenciador.

Parágrafo único. As contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, limitadas essas mesmas contratações às 05 (cinco) primeiras adesões solicitadas e autorizadas.

Essa regra evita a possibilidade de adesões *ad infinitum*, uma das críticas feitas ao mecanismo instituído pelo Decreto Federal.

1.2) Mato Grosso do Sul

O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, conforme artigo 86 do Decreto Estadual 7217/2006, limita as adesões aos termos dispostos no §1º do art. 65 da Lei 8666/1993. Conforme interpretação endossada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, as adesões limitam-se a 25% do valor inicial atualizado do contrato para novas aquisições e 50% quando tratar-se de reforma de edifício ou de equipamento.

Citem-se os dispositivos:

Lei Federal n.° 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Decreto n.° 7217/06 do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 85. Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por órgãos de outras esferas de Administração, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Administração buscar oficialmente, junto ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, sobre a aceitação ou não do fornecimento, condicionado ainda ao não prejuízo das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º Em todos os casos as quantidades adquiridas não poderão exceder ao estabelecido no §1º art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.3) Ceará

O Estado do Ceará, pelo Decreto n.° 28.087/2006, previu a necessidade de remanejamento dos quantitativos registrados na ata para viabilizar a adesão de outros órgãos, conforme texto a seguir:

Art.15. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, que tenham aderido ou não ao SRP, com a interveniência do Órgão Gestor, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos registrados em Ata, mediante concordância prévia do Órgão Participante cedente.

Art.16. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, na condição de Órgão Interessado, mediante consulta prévia ao Órgão Gestor do Registro de Preços.

Art.17. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado.

Parágrafo único. As contratações decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços de que trata este artigo não poderão exceder, por Órgão Interessado, ao somatório dos quantitativos registrados na Ata.

Cabe ressaltar ainda que quando o procedimento de adesão é mais bem detalhado, demonstra-se clara a possibilidade de fiscalização da lisura da adesão a atas de registro de preços. Nesse sentido, cito a Instrução Normativa n.° 08/2008, editada pela Secretaria do Planejamento e Gestão do estado do Ceará:

"4. Diretrizes
4.1 A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), é o órgão gestor geral responsável pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará.
4.2 É competência do Órgão Gestor Geral de Registro de Preços, mediante solicitação e comprovação da vantagem, autorizar a utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de Atas de Registro de Preços vigentes no âmbito de outros entes federativos.
4.3 Documentos necessários para compor o processo de adesão:
- Solicitação para adesão a Ata de Registro de Preços (Anexo único);
- Pesquisa de preços praticado no mercado, composta de no mínimo três propostas, para comprovação da vantagem;
- Cópia da Ata do Registro de Preços ou do extrato da Ata publicada (vigentes);
- Especificação do objeto a ser adquirido;
- Concordância por escrito do fornecedor.
- Autorização do Gestor Geral de Registro de Preços.
5. Procedimentos
Gestor de Compras
5.1. Preparar a documentação referente ao processo, item 4.3., aquisição através de atas de Registros de Preços vigente no âmbito de outros entes federativos.
Protocolo Setorial
5.2. Abrir Processo com a documentação
5.3.Submeter os autos à análise da SEPLAG
Gestor Geral de Registro de Preços-SEPLAG
5.4.Analisa e autoriza o processo
5.5 Devolve ao Gestor de Compras da setorial.
Gestor de Compras
5.6. Providencia a aquisição."
Dessa forma, é possível constatar, mediante a razoável regulamentação do procedimento em estudo, que a adesão a atas de registro de preços pode ser regularmente implementada com a previsão de fiscalização de seus procedimentos, tal como qualquer outro procedimento administrativo, sem representar ameaça ao erário. Pelo contrário, a economicidade e celeridade decorrentes do procedimento podem contribuir muito com o avanço da Administração Pública, visto que como já citado, realmente seus fundamentos estão alicerçados em conceitos de desburocratização, seguindo a tendência da nova gestão pública afinada com conceitos tipicamente privados como o *just-in-time* (produção, aquisição e transporte de produtos tão-somente na hora exata).
Não se pretende com isso apontar para o instituto como a solução pronta e acabada para todos os problemas decorrentes de licitações. No entanto, entendo que sua regulamentação é extremamente benéfica para a gestão pública e sua utilização deve ser contrabalanceada por mecanismos de controle eficientes, sem que se refutem práticas administrativas que podem trazer maior avanço à Administração Pública.
1.4) Espírito Santo
Os referidos mecanismos de controle estão em evolução em face da novidade do instituto em comento. Como exemplo, cito o caso do Estado do Espírito Santo que, em face da necessidade de conferir maior segurança às adesões a atas de registro de preço, utilizou o princípio da publicidade como limitador do ato, conforme o Decreto Estadual n.° 1790/2007:
"Art. 18 É permitido aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços.
§ 1º Para as adesões de que tata o caput, os órgãos e entidades estaduais deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a utilização, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
§ 2º A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas de governo só será possível se o processo licitatório originário da Ata houver sido divulgado nos meios de comunicação que seguem, sem prejuízo da publicação no diário oficial do órgão ou entidade:
a) Em se tratando de concorrência pública ou pregão presencial a divulgação tiver ocorrido em jornal de circulação nacional ou, no mínimo, de circulação no Estado do Espírito Santo;
b) Em qualquer modalidade de licitação em que a abertura do procedimento licitatório que originou a Ata tiver sido divulgada na *home page* do órgão ou entidade na rede mundial de computadores, incluído neste o pregão eletrônico;
§ 3º Consideram-se de circulação nacional os jornais que disponibilizarem o seu conteúdo em páginas da rede mundial de computadores."
Além do princípio da publicidade, tal posição prima pelo princípio da concorrência, dando a possibilidade de órgãos que não foram vencedores do processo licitatório do Sistema de Registro de Preços buscarem uma redução de custos para uma possível posterior licitação, do contrário permite-se a adesão.
1.5) Minas Gerais
Noutro ponto, o Estado de Minas Gerais, com vistas a tornar mais clara a responsabilidade do órgão que adere à ata de registro de preços e do gerenciador da ata, assim dispôs em seu Decreto 44787/2008:
"Art. 8º ....
§ 1º [...]
§ 2º A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que esse produzir, não respondendo pelas eventuais irregularidades do procedimento da licitação.
§ 3º O órgão gerenciador não responde pelos atos do órgão carona".
Dessa forma, o Governo de Minas Gerais entendeu ser melhor especificar a responsabilidade dos órgãos envolvidos na adesão a atas de registro de preços. Em meu entendimento, o fato viabiliza o controle de modo mais adequado, com a correta atribuição de responsabilidade aos entes estatais.
1.6) Pernambuco
O Estado de Pernambuco dispôs as exigências contidas no Decreto Federal n.° 3931/2001 nos incisos do artigo 1º do Decreto Estadual n.° 30471/2007, e acrescentou mecanismos de controle, nos seguintes termos:
Art. 1º A aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Estadual, poderá também ser feita mediante o uso de Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
I - comprovação da vantajosidade dos preços registrados, apurada pelo órgão ou entidade interessada;
II - prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da Ata;
III - aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na Ata de Registro de Preços;
IV - manutenção das mesmas condições do Registro, inclusive as negociações promovidas pelo órgão gerenciador;
V - limitação da quantidade a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata;
VI - autorização prévia do Secretário de Administração, especificamente quando se tratar de adesão para a contratação de serviços;
VII - comunicação ao Secretário de Administração, nos demais casos de adesão;
VIII - formalização do compromisso entre o órgão aderente e o fornecedor, mediante Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços ou Contrato.
Dessa forma, verifica-se que além dos parâmetros de controle já previstos no Decreto Federal, o Estado incluiu a obrigatoriedade, no caso de contratação de serviços, de obtenção de autorização do Secretário de Administração, e, nos demais casos de adesão à ata de registro de preços, a obrigatoriedade de comunicação do ato ao referido secretário.
Não há dúvidas que a centralização de informações quanto às adesões ocorridas no estado constitui medida de controle das aquisições realizadas pelo Poder Público e somente seus efeitos poderão indicar se a medida deve ser estendida aos demais estados da federação.
1.7) São Paulo
O Estado de São Paulo, mediante o Decreto n.° 47.945/2003 alterado pelo Decreto n.° 51.809/2007, manteve em grande parte a regulamentação contida no Decreto Federal n.° 3931/2001. Contudo apresentou nova medida de controle das aquisições realizadas pela adesão a atas de registro de preços, do seguinte modo:
Artigo 15B - Os órgãos e entidades da Administração estadual poderão utilizar-se de Atas de Registros de Preços realizadas pela União, Distrito Federal, outros Estados e Municípios, desde que demonstrada a vantagem econômica em tal adesão comparativamente aos preços registrados no Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFISICO ou aos praticados no mercado.
Nesse ponto, a administração paulista apresenta grande evolução no controle das adesões às atas de registro de preços, admitindo sua ocorrência apenas em face da comprovada vantajosidade.
O Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras (Siafísico) [3], "detalha os valores empenhados adicionando à execução orçamentária os cadastros de materiais, serviços e fornecedores, permitindo o acompanhamento das aquisições, dos contratos de serviços e seus respectivos valores".
É sem dúvida uma forma de viabilizar a modernização das aquisições realizadas pelo Poder Público mantendo a segurança do sistema e prevenindo a ocorrência de danos ao erário. À primeira vista, o esclarecimento dos mecanismos desse sistema deve ser divulgado pelos demais entes da federação, a fim de que as adesões a atas de registro de preços possam ser feitas com mais segurança acerca de sua real vantajosidade.
2) Legislação de alguns municípios
O acesso à legislação municipal pela Internet ainda não é muito fácil. Analisamos a legislação referente ao Sistema de Registro de Preços dos Municípios de Curitiba, Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Porto Alegre e Salvador.
Todos eles regulamentaram seu sistema de registro por meio de decreto.
Apenas São Paulo, Florianópolis e Salvador preveem a possibilidade de "carona", reproduzindo em seus decretos os exatos termos do Decreto Federal 3931/2001, sem trazer qualquer inovação.
Os demais municípios regulam o Sistema de Registro de Preços sem, no entanto, prever a possibilidade de adesão.

Município	Regulamentação do SRP		Dispositivo que trata da adesão (carona)
	Decreto ou Lei	Data	
Curitiba	Decreto 1550/2006	21/12/2006	Não prevê adesão.
Belo Horizonte	Decreto 8322/1995	02/06/1995	Não prevê adesão.
Florianópolis	Decreto 7461/2009	10/09/2009	Art. 13.
Porto Alegre	Decreto 11.555/1996	05/08/1996	Não prevê adesão.
Salvador	Decreto 14150/2003	17/02/2003	Art. 12.
São Paulo	Decreto 44279/2003	24/12/2003	Art. 31.

3) Posicionamentos da Doutrina
Com o objetivo de demonstrar quão controverso é o tema Adesão a atas de registro de preços, ou ainda, carona, serão abordados neste estudo alguns princípios sob o prisma de teóricos respeitados no meio jurídico. Dentre eles Marçal Justen Filho, Luiz Cláudio Santana e Joel de Menezes Niebuhr, principais críticos do fenômeno instituído pelo Decreto 3.931/2001, e Jorge Ulisses Jacoby, principal defensor do instituto.
3.1) Violação ao princípio da legalidade e vinculação ao edital – criação de dispensa

de licitação sem previsão em norma geral
Dentre as diversas críticas feitas à adesão à ata de registro de preços destaca-se, inicialmente, o argumento que ataca seu fundamento formal-jurídico de criação.
Argumenta-se que o artigo 15, § 3º, da Lei Federal n.° 8.666/93 autorizou tão somente a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de Decreto, sem fazer qualquer menção à adesão à ata de registro de preços prevista no artigo 8º do Decreto Federal n.° 3.931/2001. Nesse sentido é o posicionamento de Marçal Justen Filho:
"O vício mais evidente da figura do 'carona' é a ilegalidade. A Lei n.° 8.666 não facultou a instituição dessa sistemática, que foi introduzida por meio de regulamento" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 208)
Marçal Justen Filho defende que a adesão à ata de registro de preços representa forma de dispensa de licitação não prevista em lei. Conforme seu entendimento, a licitação é realizada para fins específicos e determinados não devendo ser estendida a outro órgão não participante do certame.
Ressalta o autor que a ausência de licitação é evidenciada pela possibilidade de recusa da nova contratação por parte do fornecedor (artigo 8º, §2º, do Decreto Federal n.° 3.931/2001) e pela possibilidade de nova contratação do quantitativo máximo pelas entidades não participantes do certame sem que seja exaurido o limite inicialmente estabelecido no registro de preços (artigo 8º, § 3º, do Decreto Federal n.° 3.931/2001).
O jurista evidencia que a figura do 'carona' corresponde ao aproveitamento dos efeitos de uma licitação anterior, para que uma entidade administrativa promova contratação sem prévia licitação. Para Marçal configura-se uma situação similar à da dispensa de licitação, fundada na exclusiva discricionariedade administrativa, sendo que esta solução é incompatível com a regra imposta no art. 37, inc. XXI, da CF/88.
A crítica ao instituto é complementada por Joel de Menezes Niebuhr [4] ao defender que o referido Decreto ofendeu o princípio da legalidade e representa excesso por parte do Presidente da República que, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, deveria somente regulamentar o sistema de registro de preços.
Em que pesem os argumentos ora apresentados, para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a previsão constante do artigo 15, § 3º, da Lei Federal n.° 8.666/93 de regulamentação mediante decreto do sistema de registro de preços torna o procedimento de adesão inquestionável do ponto de vista legal, ou seja, no seu entendimento, a adesão faz parte daquele sistema. Portanto, para o autor não há dispensa de licitação uma vez que, nos casos de adesão, a licitação é realizada previamente, por outro órgão ou entidade.
Quanto à ofensa ao princípio da vinculação ao edital, na visão de Marçal Justen Filho a licitação prevê a contratação do licitante vencedor para fornecer quantitativos determinados e limitados para a Administração Pública. No entanto, mediante a adesão à ata de registro de preços, admite-se que sejam realizadas contratações que superem esse limite. "*Ademais, produz-se a contratação com órgão não participante da licitação e do sistema original, o que também configura uma hipótese de infração às condições previstas no ato convocatório*". [5]
Já no entendimento de Jacoby Fernandes, o renomado jurista afirma que a adesão é uma quebra de parâmetros para a Administração Pública e que, por este motivo, tem enfrentado um conservadorismo exacerbado.
Para o autor, "depois de ressalvar os casos de contratação direta e impor, como regra, o princípio da licitação, a Constituição Federal define os limites desse procedimento, mas em nenhum momento obriga a vinculação de cada contrato a uma só licitação ou, ao revés, de uma licitação para cada contrato".
Jacoby, com fundamento no art. 112 da Lei n° 8.666/93, entende que "(...) *é juridicamente possível estender a proposta mais vantajosa conquistada pela Administração Pública como amparo a outros contratos*".
3.2) Ofensa ao princípio da habilitação.
Para Marçal nos casos de adesão há incertezas quanto à habilitação do fornecedor para as demais contratações, enquanto que para Jacoby a ofensa é inexistente visto que há a habilitação no procedimento licitatório de registro de preços e, segundo redação do artigo 8º, § 2º, do Decreto Federal n.° 3.931/2001, cabe ao fornecedor aceitar a nova demanda ou não.
Jacoby Fernandes reforça que:
"O controle sobre o sistema de registro de preços e sobre o uso por *caronas* é muito mais intenso do que na licitação convencional:
- para aderir a uma ata de registro de preços o Gestor deve evidenciar a vantagem da proposta disponível no registro de preços do gerenciador;
- a proposta disponível no gerenciador já foi consagrada como mais vantajosa; existe a possibilidade de por petição ou requerimento, a qualquer tempo, haver a impugnação de Ata de Registro de Preços;
- quanto mais atas forem publicadas permitindo *carona*, mais os preços serão sujeitos à comparação." [6]
Assim, para Jacoby, há a necessidade de demonstração das vantagens da *carona* para que ela tenha fundamento e seja de fato utilizada.
3.3) Infração ao limite legal à ampliação dos quantitativos originais contratados e do princípio da publicidade
Marçal Justen Filho entende que a prática do carona dissimula a eliminação da vedação à elevação dos quantitativos originais além dos 25%, tal como prevista no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.° 8.666.
Acerca disso, Luiz Cláudio Santana (2007, p. 9) afirma que "toda contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços afeta o ato convocatório, pois não estava prevista nem estimada no edital, sendo, portanto, contratação excedente, à qual não foi dada a devida publicidade".
De outro modo, Jacoby Fernandes entende que a ausência de limites às adesões assegura a competitividade do certame licitatório que, por sua vez, acarreta a redução de preços. A imposição de limites às adesões, no seu entendimento, diminuirá a competição e aumentará o número de licitações, majorando o custo das contratações.
3.4) Ofensa ao princípio da República.

Segundo Marçal, a adesão à ata de registro de preços conduz à transferência para o particular dos ganhos decorrentes da escala econômica, o que culmina em ofensa ao princípio da República.
No entanto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que os ganhos privados com a adesão incentivam a economia, a sobrevivência de pequenas empresas, bem como a redução de desigualdades sociais, tudo de acordo com os princípios fundamentais da atividade econômica previstos na Constituição da República.
3.5) Ofensa ao princípio da isonomia.
Para a administração pública, a regra é contratar mediante licitação. O registro de preços se funda numa licitação com limites e fins determinados. Este objeto assegura igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF).
Segundo Niebuhr, "através da carona procede-se à contratação direta, sem licitação, fora das hipóteses legais e sem qualquer justificativa, vulnerando o princípio da isonomia, que é o fundamento da exigência constitucional que faz obrigatória a licitação pública".
Neste mesmo entendimento, Marçal afirma que "*o direito assegurado ao vencedor de uma licitação consiste em realizar exclusivamente as contratações nos limites previstos no edital, admitidas as alterações permitidas por lei*". Para o autor a contratação indiscriminada e ilimitada com um particular configura infração ao princípio da isonomia. Por não assegurar tratamento equivalente a todos os interessados, registra-se uma "*preferência incompatível com a licitação e a isonomia*".
Jacoby novamente possui entendimento contrário. O doutrinador defende que "*a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa*". Para ele a ata de registro de preços é fruto de um certame público, competitivo e de amplitude nacional. Como existe, em lei, previsão de impugnação por qualquer particular, e que, todos, desde o início do certame, sabem que poderá haver adesões àquela ata, o autor entende que não é ofendido o princípio da isonomia.
3.6) Indução à corrupção
Para diversos autores a adesão à ata de registro de preços constitui procedimento que facilita a corrupção.
Marçal Justen Filho ressalta a possibilidade de elaboração de grande cadastro com preços de todos os produtos, o que poderá fazer com que determinado fornecedor torne-se referência para todo o país detendo praticamente a totalidade das vendas ao Poder Público.
No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr critica o fato de que as adesões ocorrem por discricionariedade dos gestores, o que possibilita, em face da existência de mais de uma ata de registro de preços, o oferecimento de propina por parte do fornecedor ao gestor a fim de lograr a contratação com determinado órgão público.
Em sentido contrário é necessário citar o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que afirma "*nenhum sistema está imune a desvios de finalidade, mas essa possibilidade não pode impedir o desenvolvimento de processos de modernização*". [7]
Segundo seus ensinamentos, existem diversas demonstrações de falibilidade nos processos licitatórios convencionais. Muitas propostas juridicamente perfeitas, não raro, são dotadas de vícios nos seus reais motivos, gerando acordos cujo teor não será registrado documentalmente. Nem por isso o instituto da licitação é invalidado como um todo.
Dessa forma, segundo esse raciocínio, os possíveis vícios pela utilização mal intencionada do procedimento de adesão às atas de registro de preços devem sujeitar o responsável às penalidades legais. No entanto, não devem ter o condão de invalidar todo o instituto jurídico.
In verbis:
"*Por fim, é importante assinalar que nenhum sistema está imune a desvios de finalidade, mas esta possibilidade não pode impedir o desenvolvimento de processos de modernização*." [8]
3.7) Padronização de objetos.
Por fim, Marçal Justen Filho apresenta crítica aos vícios na padronização de objetos no caso de o mesmo fornecedor atender a diversas esferas federativas brasileiras:
"Se houver a fixação de um preço único para fornecimento em todos os lugares do Brasil, o licitante exigirá um preço médio. Ou seja, os custos mais elevados serão compensados com os menos elevados, o que equivale a um subsídio cruzado. Lembre-se que o grande problema não é propriamente o subsídio cruzado, mas a dificuldade em seu controle e o incentivo à ineficiência econômica".
Em sua obra, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes não apresenta argumento que, diretamente, possa ser contraposto ao entendimento de Marçal.
No entanto, com a devida vênia, entendo que restrições quanto ao padrão e à qualidade do objeto licitado e o eventual acréscimo ao preço poderão ser analisados pelo ente interessado quando da adesão, ocasião em que deverá justificar o procedimento adotado, mediante a demonstração da vantagem obtida pela Administração Pública.
4) Jurisprudências dos tribunais de contas brasileiros
4.1) Tribunal de Contas da União
Em exame de representação da 4ª Secretaria de Controle Externo, acerca de prováveis irregularidades na ata de registro de preços do Pregão n.° 16/05, o Tribunal de Contas da União não denotou contrariedade, nem tampouco se inclinou

favoravelmente ao instituto da adesão. Aspirando a fixação de limites normativos à prática em exame, reservou-se a expedir determinações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que fossem reconsiderados os ditames do Decreto n.° 3.931/2001.

Em sua inteligência, sufragada no Acórdão n.° 1487/2007 – Plenário, o Ministro Relator Valmir Campelo apenas alertou sobre a necessidade de adoção de restrições à adesão à ata de registro de preços:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1. oriente os órgãos e entidades da Administração Federal para que, quando forem detectadas falhas na licitação para registro de preços que possam comprometer a regular execução dos contratos advindos, abstenham-se de autorizar adesões à respectiva ata;

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão".

Referida decisão foi impugnada por meio de Pedido de Reexame, que tramita naquele Tribunal sob o n.° 008.840/2007-3. Nesses autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado por seu Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, após profícuo estudo do tema, propôs a subtração das indicações encaminhadas ao Ministério do Planejamento, posto tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de decretos regulamentares – presumindo que as providências emanadas no Acórdão n.° 1487/2007 demandem a expedição de decreto.

No cerne da manifestação, persiste a cautela quanto à aplicabilidade do Decreto n.° 3931/2001, porém, sem que se revele desaprovação à adesão à ata de registro de preços. Eis as conclusões do Parecer:

"1. seja conhecido o presente Pedido de Reexame para, no mérito, lhe ser negado provimento;

2. seja promovida a revisão de ofício do Acórdão 1.487/2007-Plenário, para considerar insubsistente a determinação contida no subitem 9.2.2 do referido acórdão;

3. seja avaliada, nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, a pertinência de representar ao Procurador-Geral da República, no intuito de que aquela autoridade avalie a oportunidade e conveniência de ser proposta ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 8º, caput e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.931/2001, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

4. seja avaliada, nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, a pertinência de representar ao Congresso Nacional, com o fim de que o Poder Legislativo possa, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, avaliar se o Poder Executivo, ao instituir a figura do "carona" por meio do art. 8º, caput e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.931/2001, exorbitou do poder regulamentar; e

5. seja dada ciência ao recorrente e à Casa Civil da Presidência da República da deliberação que vier a ser proferida".

4.2) Tribunais de Contas Estaduais

Entre os Tribunais de Contas Estaduais não se consagra uma diretriz ímpar sobre a matéria, havendo posicionamentos complacentes à prática e outros a refutando.

Incluem-se no rol das Cortes que admitem a adesão os Tribunais de Contas do Distrito Federal e do Mato Grosso.

Observe a Decisão n.° 1806/2006, da alçada do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, da consulta em apreço; II - informar ao órgão consulente que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que expresse pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 938/1995, e atenda os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese; (...)".

Na mesma esteira, alberga-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que impõe limites restritivos à aplicação da carona (Decisão n.° 1/2007):

"*Ementa: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADO PELA SAD E POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO (CARONAS) E SOBRE O LIMITE QUANTITATIVO PERMITIDO PARA AS NOVAS AQUISIÇÕES QUE ATUALMENTE É DE 25% - ACÓRDÃOS 475/2006 E 2.309/2006. REANÁLISE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO DOS "CARONAS" EM ATÉ 100% DO VALOR LICITADO, ALEGANDO ESSA PRÁTICA PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS, COM BASE EM DECISÕES DO TCU. Conhecer. Responder - impossibilidade de ampliação do limite para 100% - existência do Decreto Estadual nº 7.217/2006, que regulamenta a matéria. Remessa ao consulente de fotocópias do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial nº 3.753/2007 e do Voto do Relator. Arquivamento dos autos. RESOLUÇÃO Nº 15/2007*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 761-7/2006.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, decide, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.753/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e no mérito, em manter os entendimentos firmados nos Acórdãos nºs 475/2006 e 2.309/2006, acrescentando que deverá ser observado o limite de acréscimo definido de 25%, pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006, remetendo-se ao consulente, fotocópia do Parecer nº 125/CT/007, da Consultoria Técnica, de fls. 96 a 104-TC, do Parecer Ministerial nº 3.753/2007, de fls. 105 a 107-TC e do Voto do Relator. Encaminhem-se os autos à Consultoria Técnica, para conhecimento desta decisão, arquivando-se os autos, após as anotações de praxe, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal".

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas de Minas Gerais também chancelou a hipótese:

"Nesses termos, respondo ao Consulente que é lícita a utilização por autarquia municipal do sistema de registro de preços da prefeitura, desde que se obedeça à legislação de regência, notadamente a lei municipal, se houver, e, ainda, aos procedimentos relacionados na fundamentação deste voto".

Em recente decisão de prestação de contas, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admitiu o uso da ata de registro de preços de outras entidades, arrazoando a desnecessidade de refutar a prática diante da ausência de prejuízos ao erário:

"SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/02/2011 – ITEM 02
TC-002701/026/08
(...)

No que tange à utilização de Atas de Registro de Preços de outros Órgãos/Entidades, conhecida como "Carona", é fato que este Tribunal tem repelido tal conduta, a exemplo do julgamento desta Câmara, na Sessão realizada em 29/06/10, acolhendo voto que proferi nos autos dos TC-015244/026/08 e TC-006514/026/08.

Não obstante, não se pode desprezar o fato de que não há nos autos elementos suficientes para verificar se a adoção desse expediente acarretou prejuízos à Fundação, bem como a jurisprudência desta Corte encontrava precedentes favoráveis, até que a matéria fosse enfrentada com o costumeiro acerto pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em r. voto proferido nos autos do TC-038240/026/08, acolhido por este Plenário em sessão de 03 de dezembro de 2008, consolidando tal entendimento.

Destarte, entendo que a matéria pode ser relevada, sem embargo de recomendação para que não mais sejam utilizadas Atas de Registros de Preços de outros órgãos".

É bem verdade que, conforme se extrai do bojo do julgado, parece inexistir confluência de posicionamentos no âmbito do Tribunal de Contas de São Paulo, vez que a Corte paulista também proferiu decisões contrárias à figura da carona.

Diametralmente oposto aos entendimentos assentados, por seu turno, o Tribunal de Contas de Santa Catarina revelou-se, inicialmente de forma cabal, frontalmente contrário ao instituto da carona. Cito trecho de decisão proferida por mencionada Corte (Decisão n.2392/2007):

"(...) *6.2.1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais;*

6.2.2. Por se considerar que o sistema de "carona", instituído no art. 8º do Decreto (federal) n. 3.931/2001, fere o princípio da legalidade, não devem os jurisdicionados deste Tribunal utilizar as atas de registro de preços de órgãos ou entidades da esfera municipal, estadual ou federal para contratar com particulares, ou permitir a utilização de suas atas por outros órgãos ou entidades de qualquer esfera, excetuada a situação contemplada na Lei (federal) n. 10.191/2001.".

Todavia, aquele órgão de controle externo catarinense revisou o entendimento proferido, flexibilizando a utilização da adesão à ata de registro de preços quando se relacionar a programa do Governo Federal (Decisão n.° 3446/2010):

"(...) Regra geral, o sistema de adesão ("carona") à ata de registro de preços, instituído pelo Decreto (federal) n. 3.931, de 2001, que regulamenta o art. 15 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conflita com o princípio da legalidade, não devendo ser utilizado pelos jurisdicionados deste Tribunal com relação a outros órgãos de qualquer das esferas de Governo, nem permitir a utilização das suas atas por outros órgãos de qualquer esfera de Governo, ressalvado quando vinculado a Programa do Governo Federal, de abrangência nacional, de comprovado interesse público, nas áreas de assistência social, educação e saúde pública, a exemplo da Lei (federal) n. 10.191/2001 (aquisição de bens relativos às ações de saúde) e do Decreto (federal) n. 6.768/2009 (que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola"), desde que o ato convocatório da licitação contenha expressa previsão sobre a hipótese de adesão à Ata de Registro de Preços."

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi ainda mais enfático ao se inclinar contrário à prática da carona, consagrando:

"*Não é possível a adesão, por parte do município, à licitação realizada por outrem, tendo em vista não existir na Lei nº 8.666/1993 a previsão de tal hipótese de dispensa*" (Consulta n.° 1002105-0 – Decisão n.° 0948/10).

Portanto, admitem a adesão à ata de registro de preços os Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados do Mato Grosso – esse com as devidas restrições – e de Minas Gerais.

Entendem pela impropriedade da prática de carona os Tribunais de Contas de Santa Cataria e de Pernambuco.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emanou decisões em ambos os sentidos.

Por fim, o Tribunal de Contas da União não firmou entendimento quanto ao mérito da questão, limitando-se a expedir determinações sobre a possibilidade do Decreto n.° 3.931/2001 elencar restrições à figura ora em debate.

IV – VOTO ORIGINALMENTE APRESENTADO PELO RELATOR (AJUSTADO APÓS DEBATES)

A presente proposta foi fruto do esforço do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e meu no sentido de encontrar uma solução moderada para a consulta, de forma a não banir completamente a prática da adesão, mas destacar que pode ser adotada solução melhor: a realização de licitações conjuntas em que os órgãos e entidades participam do registro de preços na condição de "gerenciador" ou "participante", nos termos definidos nos incisos III e IV do Decreto Federal n.° 3931/2001.

Agradeço a contribuição dos professores Luiz Bernardo Dias Costa e Edgar Guimarães, Assessores Jurídicos desta Casa, e dos amigos do Tribunal de Contas da União, Augusto Sherman Cavalcanti (Ministro Substituto), Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador do Ministério Público de Contas) e Jarbas Ubiratan Salles Brandizzi (Auditor de Controle Externo). Agradeço especialmente ao Luiz Felipe Bezerra Simões, cuja dupla experiência, como "teórico" – Auditor de Controle Externo e Professor – e como "prático" – gestor e coordenador da área de licitações do TCU –, trouxeram-me reflexões importantes a fim de que pudesse firmar o meu posicionamento sobre a matéria.

Embora o ideal possa ser a licitação conjunta, penso que, não tendo sido possível a participação do órgão ou entidade desde o início do certame, não se deve impedi-lo de valer-se do instituto da adesão.

São inegáveis as vantagens que a utilização da figura do "carona" traz para a Administração em termos de celeridade e redução de tempo e esforço que seriam despendidos com a realização de todo um novo certame licitatório. Os administradores são unânimes em relação a isso. Além disso, se um órgão faz uma licitação e os preços são superiores aos obtidos em certame realizado por outro órgão, por que não "pegar carona" e valer-se dos melhores preços obtidos?

Também não há dúvidas de que a utilização do "carona" é prática disseminada e muitíssimo utilizada em todo o país. Como apontado no tópico anterior, todos os Estados da Federação a preveem e uma simples consulta à Internet permite-nos encontrar casos de adesão aos milhares na Administração Pública brasileira.

Entretanto, muitas são as críticas que a doutrina administrativista aponta em relação ao instituto, conforme apontado no estudo constante do tópico anterior. Não vou, neste tópico, repetir o que já consta do anterior. Mas farei considerações em relação a algumas das críticas apresentadas.

Comecemos pela que diz respeito à violação ao princípio da legalidade: não sendo a adesão expressamente prevista na Lei n.° 8.666/93, não poderia um decreto, a pretexto de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, inovar, criando tal instituto jurídico.

Não há dúvida de que o princípio da legalidade é fundamental no Estado Democrático de Direito e de que a ele estamos todos submetidos: órgãos de controle, gestores públicos, cidadãos em geral. Mas estamos tratando de um aspecto formal: é necessário que o Parlamento, por meio de norma prevista em lei em sentido estrito crie a figura. Nesse sentido, "bastaria" que o Poder Executivo da União encaminhasse projeto de lei ao Congresso, por exemplo, acrescentando um inciso IV ao § 3º do art. 15 da Lei n.° 8.666/93, que, então, teria a seguinte redação:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

IV – possibilidade de adesão de órgãos e entidades que não tenham participado inicialmente do certame [inciso inexistente na legislação atual]

Não estou, com isso, fazendo uma interpretação *lege ferenda*, mas deixando clara minha opinião no sentido de que o debate mais importante deve concentrar-se nas questões de mérito, relativas às vantagens e desvantagens práticas do instituto, tais como a possibilidade de a Administração Pública apropriar-se dos ganhos de escala advindos do aumento das quantidades a serem fornecidas ou a da possível facilitação da corrupção em decorrência da prática do "carona".

Ainda no campo da legalidade, não podemos esquecer de que há, sim, no ordenamento jurídico brasileiro, lei – em sentido formal e material – que prevê a pratica da adesão. Refiro-me à Lei Federal n.° 10.191/2001, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde. Estabelece a lei:

Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

Assim, pelo menos em relação às aquisições de que trata aquela lei, não se pode contrapor o argumento da violação ao princípio da legalidade.

Finalmente, para concluir o ponto relativo ao princípio da legalidade, penso não ser desarrazoada a interpretação apresentada por Jacoby Fernandes [9], no sentido de que o Sistema de Registro de Preços, em si, já pressupõe a possibilidade de utilização dos preços por outros órgãos e entidades, desde que isso seja vantajoso para a Administração e que sejam observados procedimentos que assegurem a lisura e a possibilidade de fiscalização, conforme – a meu juízo – prevê o Decreto Federal n.° 3.931/2001.

Passemos à questão da apropriação dos ganhos advindos da economia de escala. Argumenta-se que as sucessivas adesões acabam por ampliar em muito as quantidades fornecidas o que permitiria a redução dos preços que a Administração deveria pagar.

Pergunto: a realização de inúmeros certames licitatórios esparsos por todo o país assegura algum ganho decorrente da escala para a Administração Pública? Evidentemente que não! Ou seja, o mecanismo das adesões não introduz desvantagem nova para a Administração, apenas, não acrescenta um benefício novo em relação à prática anterior. É claro que no caso das inúmeras licitações esparsas, não é tão fácil que um mesmo fornecedor se apresente a todas elas. Mas isso não assegura nenhuma vantagem em termos de preço à Administração.

Penso que devem, sim, ser introduzidos mecanismos que limitem as adesões sucessivas, tais como os previstos na legislação do Estado de Alagoas e do Mato Grosso do Sul [10] ou como sugerido pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n.° 1487/2007-Pleno, no âmbito do processo TC-008.840/2007-3, de forma a evitar-se situação que foge ao razoável, como a verificada pelo TCU: a partir de uma licitação cujo contrato teria valor inicialmente previsto de R$ 32 milhões, serem celebrados, após adesões sucessivas, diversos contratos cuja soma atingiria R$ 2 bilhões.

Finalmente, comento a questão da corrupção. Como diz o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, toda vez que surge algum mecanismo novo visando a dar agilidade à Administração, sempre alguém tenta se aproveitar de maneira ilícita. O mecanismo da adesão não é um mal em si mesmo. Não existe sistema imune a fraudes. Devem é existir mecanismos de controle, como os mencionados no estudo anteriormente apresentado.

Com essas breves considerações acrescidas dos aspectos constantes do estudo realizado por meu gabinete, buscando uma solução moderada, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que:

1) a utilização da figura da adesão por órgão ou entidade municipal ou estadual depende de expressa previsão na legislação local;

2) o instituto da adesão à ata de registro de preços, também denominado "carona", previsto no âmbito da legislação da União, no artigo 8º do Decreto Federal n.° 3.931/2001, no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal n.° 10.191/2001 (que trata da aquisição de bens relativos às ações de saúde) e no artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.° 6.768/2009 (que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola"), e em vários normativos estaduais e municipais, é de legalidade e constitucionalidade controvertidas na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contas brasileiros, razão pela qual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda aos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados que não o utilizem; e

3) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que a licitação específica conjunta ou a licitação para registro de preços com a participação dos órgãos e entidades na qualidade de gerenciador (nos moldes previstos no artigo 1º, parágrafo único, inciso III, do Decreto Federal n.° 3931/01) ou de participante (nos moldes do art. 1º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto Federal n.° 3931/01), com indicação de quantitativos mínimos e máximos que serão contratados, são as formas que melhor atendem aos princípios da legalidade, da economicidade, do planejamento, da competitividade, da igualdade e da impessoalidade.

V - VOTO ESCRITO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Possibilidade de adesão em procedimentos licitatórios realizados e já homologados por outra pessoa jurídica. Impossibilidade por ausência de amparo legal. Ata de Registro de Preços. Adesão. A figura do Carona. Não possibilidade em razão de ausência de previsão constitucional e legal. Forma de contratação direta. Norma geral. Competência exclusiva da União.

1 – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara do Município de Toledo, acima indicado, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas quanto a seguinte situação, a saber:

"1. Pode a Câmara Municipal efetuar adesão a processos licitatórios realizados e já homologados pelo Poder Executivo Municipal, visando à aquisição de produtos por melhor preço, mediante sua conveniência e oportunidade?

2. Há necessidade de edição de lei municipal para possibilitar a adesão?

3. Há algum impedimento que inviabilize a implementação dessa possibilidade?"

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico, no qual conclui que em havendo lei municipal que preveja a possibilidade de adesão, tal situação é plenamente possível. Esclarece, entretanto, que como até o momento o Município de Toledo não possui lei a respeito da matéria, não é possível a adesão.

A presente consulta foi recebida pelo ilustre Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que determinou a sua tramitação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca expediu a informação nº 43/08, esclarecendo não existirem prejulgados ou decisões pretéritas a respeito da matéria em apreço.

A Diretoria de Contas Municipais lançou a instrução nº 4163/08, na qual pondera, inicialmente, que o objeto da presente consulta se refere a possibilidade de adesão do Legislativo Municipal, a procedimento licitatório do Poder Executivo, já realizado e devidamente homologado. Não aclarando o ora Consulente se se trata de adesão a Ata de Registro de Preços do Município, matéria essa que também não foi aclarada pela sua assessoria jurídica.

Sendo assim, a parecerista da unidade técnica adentrou as características e procedimentos afetos ao Sistema de Registro de Preços – SRP, trazendo a colação posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis a figura do "carona", que se configura quando um órgão ou entidade pública que não participou de um procedimento licitatório busca se utilizar de uma Ata de Registro de Preços de outrem, aderindo-a, desde que previamente autorizado pelo ente gerenciador do Sistema e desde que o fornecedor tenha condições de atendê-lo.

Com efeito, argumentou que o Consulente é quem deve realizar um juízo de

conveniência e oportunidade quanto a integrar ou não o Sistema de Registro de Preços, previamente a sua realização e não *a posteriori* como pretendido.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 16848/08, no qual ponderou em seu arrazoado que considerando que ora Consulente indagou a respeito da possibilidade de adesão em procedimentos licitatórios realizados e já homologados pelo Poder Executivo, entendeu que tal situação não se vislumbra possível, uma vez que modifica a quantidade a ser adquirida, configurando afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Destarte, opinou, em face dos estritos termos dos quesitos formulados, pela impossibilidade de a Câmara Municipal de Toledo aderir a procedimento licitatório já realizado e homologado pelo Poder Executivo Municipal, porquanto, não se tratando de registro de preços, restam violados os princípios constitucionais adredes a matéria.
É o relatório.
2 – DO VOTO
Cumpre-se mencionar *ab initio* que a consulta formulada cinge-se objetivamente sobre a possibilidade da Câmara Municipal de Toledo aderir a procedimentos licitatórios realizados e já homologados pelo Poder Executivo. A resposta é negativa, como bem ponderado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
Como é sabido e ressabido a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [11], garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.
Portanto, um órgão ou entidade pública que não tenha participado de um certame licitatório não poderá dele fazer uso em razão da necessidade de observância obrigatória dos princípios balizadores das licitações públicas.
Sendo assim, VOTO que a resposta seja oferecida nos termos ora apresentados, ou seja, o Legislativo Municipal não poderá aderir a procedimentos licitatórios realizados e homologados pelo Poder Executivo.
Agora, se o douto Plenário entender que a intenção do Consulente é de questionar a possibilidade da Câmara Municipal aderir a Ata de Registro de Preços levada a efeito pelo Executivo Municipal, a situação ganha outra magnitude, senão veja-se.
Como bem ponderado na instrução do processo a matéria atinente a possibilidade ou não de adesão a Ata de Registro de Preços por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório é deveras controversa merecendo muita cautela do intérprete e daquele que pretende lançar mão deste expediente.
Cumpre-se destacar, inicialmente, que a matéria em análise – a figura do carona assim denominada pela doutrina – foi instituída pelo Decreto Federal n.º 3931, de 19 de setembro de 2001, *in verbis:*
"Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.
§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.
É de bom alvitre frisar que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em referência à matéria prevista no ato normativo retromencionado, optou por solicitar ao Poder Executivo, uma solução destinada a limitar as contratações nessa sistemática, conforme decidido no Acórdão nº 1487/2007, buscando demonstrar que a contratação adicional, é potencialmente danosa aos cofres públicos, considerando que a sua adoção envolve assunção do administrador público do risco de produzir uma contratação equivocada. E ressalta que a comprovação de que a prática da "carona" produziu enriquecimento injusto e indevido para o fornecedor privado deve conduzir à severa responsabilidade dos agentes estatais que a adotaram.
No mesmo sentido perfilhado pelo TCU, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 03 de dezembro de 2008 ao decidir o processo nº 038240/026/08, determinou ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza que se abstivesse de admitir a figura da "carona" em edital de pregão para registro de preços.
Com efeito, pode-se extrair do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga a seguinte passagem, *in verbis*:
"Não se desconhece, no sistema de registro de preços, a possibilidade de haver a conjugação de interesses de determinados órgãos participantes, sob a coordenação de um gerenciador, sendo-lhes facultada a utilização de uma mesma ata de registro de preços para eventuais e futuras contratações. Na prática, atendido o dever de prévio planejamento, a Administração cuida de pesquisar, anteriormente à realização da licitação, as necessidades de cada órgão, para que, estimada determinada quantidade, seja realizado certame para o registro de preço em ata, da qual podem, futuramente, se aproveitar os entes envolvidos na licitação.
Atualmente por força não de lei, mas de disposição contida em Decreto, há quem admita a utilização da ata de registro de preços por quaisquer outros órgãos não participantes do processo licitatório, bastando, para tanto, consulta ao órgão gerenciador e consentimento do fornecedor, bem por isso denominados "caronas".
Advogam os defensores da figura do "carona" que a possibilidade de adesão tardia a uma ata de registro de preços, já válida e existente, confere às contratações públicas maiores celeridade e eficiência, evitando-se a realização desnecessária de diversos certames licitatórios para o mesmo propósito.
Esquecem-se, no entanto, de que todo e qualquer meio que vise a assegurar a desejada eficiência na atividade da Administração deve obediência ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, pilares do Estado de Direito.
A figura do "carona", nos termos ora instituídos por decreto, burla a regra de extração constitucional (artigo 37, XXI), segundo a qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".
Na boa companhia de doutrinadores, também penso que afronta os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade".
Com objetivo de concluir o raciocínio ora construído, entende-se oportuno trazer a lume as lições do professor Marçal Justen Filho [12] que ao comentar o Acórdão nº 1487/07 do Plenário do Tribunal de Contas da União, assim assinalou, *in verbis:*
"1. O Acórdão do TCU
Em decisão proferida em 1º de agosto último, o TCU começou a combater uma das maiores distorções na utilização do sistema de registro de preços. A prática usualmente conhecida como "carona" mereceu explícita reprovação do Plenário do TCU, por meio do Acórdão 1487/2007- Plenário (relator Min. Valmir Campelo).
2. A figura da "carona"
A figura da "carona" surgiu a partir da introdução pelo Dec. nº 4.342/2002 de um § 3º para o art. 8º do Dec. Fed. nº 3.931/2001 (que regulamenta, no âmbito federal, o sistema de registro de preços).
O dito art. 8º determina que "A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". Já o § 3º fixa que "As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços".
Um sistema de registro de preços resulta de licitação promovida por um ou mais órgãos administrativos determinados. A licitação é disciplinada por um edital que fixa os quantitativos máximos a serem futuramente adquiridos, tomando em vista as projeções das necessidades dos órgãos que integram aquele específico sistema de registro de preços.
A prática conhecida como "carona" consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A "carona" ocorre quando um outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro. Essa contratação adicional não é computada para efeito de exaurimento dos quantitativos máximos previstos originalmente por ocasião da licitação. O único limite a ser respeitado seria a observância, por órgão não participante originalmente do sistema, do limite de 100% dos quantitativos registrados.
Para ter uma pequena idéia do despropósito dessa solução, basta lembrar ao caso examinado pelo TCU e que motivou a sua reprovação. O Ministério da Saúde realizou licitação para registro de preços, visando a contratações com valor total estimado de trinta e dois milhões de reais. Cerca de sessenta outras entidades administrativas pretenderam valer-se do referido registro. Isso significaria que as contratações derivadas daquela licitação poderiam alcançar um bilhão novecentos e oitenta e quatro milhões de reais. No entanto, o limite máximo de contratações previsto originalmente no edital era de trinta e dois milhões de reais.
3. A invalidade da prática da "carona"
A prática da "carona" é inválida. Frustra o princípio da obrigatoriedade da licitação, configurando dispensa de licitação sem previsão legislativa. Não cabe invocar a existência de uma licitação anterior, eis que tal licitação tinha finalidade e limite definidos no edital. O Direito brasileiro não autoriza que uma contratação seja realizada com base em licitação promovida para outros fins – nem mesmo mediante a invocação da vantajosidade das condições originais. Portanto, a instituição da figura do carona dependeria de uma previsão legislativa, a qual não existe.
Mas seria duvidosa a constitucionalidade de uma disposição legal que pretendesse instituir a "carona". A prática da "carona" infringe o princípio da isonomia, eis que cria uma espécie de privilégio para alguém que venceu uma licitação. Esse sujeito pode-se valer do resultado da licitação para uma série indeterminada e ilimitada de contratações com o mesmo objeto.
Ademais disso, existe potencial infração ao princípio da República, eis que os preços praticados no registro de preços tomaram em vista as condições e os limites da licitação original. Basta considerar o caso examinado pelo TCU: se a licitação tivesse por objeto fornecimentos no valor de mais de um bilhão e novecentos milhões de reais, os seus resultados seriam muito mais vantajosos para a Administração Pública do que aqueles obtidos numa licitação versando sobre contratações no valor de trinta e dois milhões de reais.
Em outras palavras, a prática da "carona" propicia ao fornecedor um lucro extraordinário, correspondente à dimensão da economia de escala. Quanto maior a quantidade de unidades a serem fornecidas, tanto menor o custo individual de cada uma. Com a "carona", produz-se a elevação dos quantitativos originalmente previstos sem a redução do preço unitário pago pela Administração.

Por isso tudo, não seria exagero afirmar que a prática do carona é intrinsecamente danosa aos cofres públicos, atingindo as raias da improbidade administrativa.

4. A decisão do TCU

O TCU incorporou essencialmente essas razões ao proferir o Acórdão 1487/2007-Plenário. No seu voto, o Min. Valmir Campelo apontou a inadequação jurídica da prática da "carona". A decisão final determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adotasse providências de reavaliação da disciplina atual para a adesão ao registro de preços, dando ciência ao TCU, no prazo de 60 dias, das medidas adotadas.

5. Os efeitos imediatos da decisão do TCU

O TCU não proibiu formalmente a prática da "carona" – até seria duvidosa a sua competência para adotar uma vedação com efeitos gerais e abstratos, vinculante para toda a Administração Pública.

Mas daí não se segue que a prática da "carona" seja uma escolha que se configure como válida e legítima para os órgãos administrativos. O TCU incorporou razões jurídicas que devem ser tomadas em conta quando se pretender adotar a prática da "carona". O Acórdão 1487/2007 demonstra que a contratação adicional, não prevista originalmente, é potencialmente danosa aos cofres públicos. Daí se segue que a sua adoção envolve a assunção do administrador público do risco de produzir uma contratação equivocada. A comprovação de que a prática da "carona" produziu enriquecimento injusto e indevido para o fornecedor privado deve conduzir à severa responsabilização dos agentes estatais que a adotaram".

Pois bem! Do conteúdo das decisões ora apresentadas e de posse das lições de Marçal Justen Filho, pode-se estabelecer que o Chefe do Poder Executivo, via decreto, criou uma nova hipótese de contratação direta, o que só seria possível se lei fosse editada para tal finalidade, conforme bem preceitua o art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal. Portanto, não encontra amparo legal e constitucional a figura multiconhecida do carona, como também não encontra arrimo nos princípios informadores das licitações e contratos administrativos firmados pelo Poder Público.

E mais, os casos de contratação direta são considerados pela boa doutrina como normas gerais, sendo tão-somente a União competente para legislar a respeito, de acordo com o preceituado pelo art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal. Sendo assim, a edição de lei municipal não legitima a possibilidade de adesão de um órgão ou entidade pública a uma Ata de Registro de Preços levada a efeito por outro ente administrativo.

Destarte, VOTO pela impossibilidade da Câmara de Vereadores de Toledo aderir a Ata de Registro de Preços porventura efetivada pelo Poder Executivo.

VI – TRECHO DO VOTO ESCRITO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO IVENS ZSCHOERPER LINHARES NO PROCESSO 19310/10 (ACÓRDÃO N.º 986/11 – PLENO)

[...]

No mérito, a questão não é de simples análise, até porque trata de situação utilizada de modo crescente por diversos entes públicos, nem sempre com obediência aos princípios legais e constitucionais que regem a matéria.

O objeto da consulta diz respeito à possibilidade de os Municípios aderirem às Atas de Registros de Preços de outros entes Administrativos, quer seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal e, em caso afirmativo, qual o limite quantitativo a ser observado.

Encontra-se, portanto, em discussão, a aplicabilidade do art. 8º, do Decreto nº 3931/2001, que estabelece:

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (*Incluído pelo Decreto Nº 4.342, de 23 de agosto de 2002)*"

Antes de se adentrar à interpretação do art. 8º do Decreto 3931/01, cumpre analisar sua constitucionalidade, sob o ângulo da competência legislativa e do princípio da reserva legal.

A propósito, o art. 22, XXVII, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III".

A norma geral em referência é, por óbvio, a Lei nº 8.666/93 que em seu art. 15, estabelece as normas gerais acerca do procedimento de registro de preços, nos seguintes termos:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros".

Em nenhum momento esse dispositivo prevê a possibilidade de que uma entidade pública que não tenha participado da elaboração do edital licitatório possa aproveitar-se desse procedimento para efetuar a aquisição de produtos do vencedor do certame.

Nesse ponto, verifica-se que o referido diploma normativo extrapolou a o limite de sua utilização, estabelecida pelo at. 84, IV, como sendo, restritamente, o de dar "*fiel execução*" às leis.

Sobre a matéria, preleciona JOEL DE MENEZES NIEBHUR: "*Regulamento administrativo não é meio para criar direitos e obrigações, criar novos instrumentos jurídicos, outorgar competência para agentes administrativos não pressupostas em lei. Regulamento administrativo apenas detalha e explicita competência já criada através de lei*" (REGISTRO DE PREÇOS, ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 113. Obra escrita conjuntamente com o Professor EDGAR GUIMARÃES).

E conclui: "*A forma como o 'carona' foi criado, valendo-se de mero regulamento administrativo, sem previsão legal, é que fere o princípio da legalidade*" (Obra citada, p. 114).

Outrossim, trata-se, por vias oblíquas, da introdução de uma nova causa de dispensa de licitação, mediante decreto do Poder Executivo Federal, não prevista na norma geral e que, em reforço aos dois dispositivos citados, o art. 37, XXI, reza:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Analisando a questão com grande profundidade, preleciona o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"*Não se contraponha que existiu uma licitação e que a contratação apenas aproveitará os seus resultados. O argumento é descabido, eis que a licitação foi realizada para fins específicos e determinados. A contratação do 'carona' não se enquadra nos limites e nos efeitos da licitação para o sistema de registro de preços – aliás, essa é precisamente a questão central que dá identidade ao problema*" ("Comentários à Lei de Licitações", 13ª edição. Dialética, São Paulo, p. 199).

Na sequência, o renomado jurista ressalta dois elementos presentes na carona, que descaracterizam a existência de prévia licitação: o primeiro é a opção do particular de aceitar ou não o fornecimento, prevista no §2º do citado art. 8º, salientando que, na regra geral, "*A recusa do particular em contratar se enquadra na ilicitude de art. 81 da Lei n. 8.666, sujeitando-o a sanções extremamente severas*", ponderando, por outro lado, que "*Não é juridicamente viável constrangê-lo a realizar fornecimento fora dos limites de sua proposta*"; o segundo, o fato de os quantitativos não serem computados para fins de exaurimento do registro de preços, conforme previsto no §3º do mesmo artigo, o que conflita com a obrigatória previsão no edital dos quantitativos máximos a serem adquiridos, conforme dispõe o §7º, II, do art. 15 da Lei de Licitações.

Pertinente com esse segundo ponto, a observação do insigne professor paranaense, em trecho anterior da mesma obra, no sentido de que "*A figura do 'carona' configura infração ao princípio da vinculação do edital. Promove-se licitação prevendo que o licitante vencedor poderá ser contratado para fornecer quantitativos determinados e ilimitados para a Administração Pública. Posteriormente, admite-se que sejam realizadas contratações que superem esse limite. Mas ainda, podem ser realizadas contratações em quantitativos ilimitados,*

eis que o montante máximo aplica-se por órgão administrativo adquirente. "(obra citada, p. 198).

Explorando esse mesmo viés, aduz JOEL DE MENEZES NIEBHUR:

"*Durante a vigência da ata de registro de preços, outra entidade que não a promotora da licitação, que não foi referida sequer obliquamente no edital, adere à ata de registro de preços, através do 'carona', com o propósito de receber os préstimos do vencedor da licitação. Com efeito, o contrato que decorre do 'carona' não foi previsto no edital*" (obra citada, p. 121).

Após abordar a mesma problemática da indefinição dos quantitativos, já mencionada, o mesmo professor assevera: "*E a afronta ao princípio da vinculação ao edital não se restringe à questão dos quantitativos estabelecidos no edital. Também há afronta ao princípio porque a licitação é feita por uma entidade específica, referida expressamente no edital, e o vencedor da licitação pode acabar sendo contratado por outra entidade, não indicada no edital. Ou seja, licitante participa de certame para ser contratado por 'A' e, em razão dele, acaba sendo contratado, também, por 'B', 'C' e tantos quantos aderirem à ata de registro de preços de 'A' "* (obra citada, p. 122).

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, a indicação feita pelo Professor MARÇAL JUSTEN FILHO de "*infração à disciplina da habilitação*", cujos requisitos, no caso do registro de preços, "*são estabelecidos em função do volume total de contratações previstas*" e, na hipótese de ampliação do volume de compras, em relação à previsão inicial, pode a empresa fornecedora não preencher os requisitos da habilitação (obra citada, p. 198).

Dessa forma, releva notar que essa infração não se reveste de caráter meramente formal.

A possibilidade de outra entidade pública não vinculada ao edital poder promover a contratação da empresa vencedora, como mera discricionariedade pode favorecer a prática da corrupção.

Nesse ponto, menciona o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO os "*riscos da solução consagrada*" referentes ao "*favorecimento da prática da corrupção*", decorrente da "*grande dimensão econômica*" e da "*criação de competências amplamente discricionárias*". (Obra citada, p. 200).

Ainda mais enfático, menciona JOEL DE MENEZES NIEBUHR: "*O representante legal de dada entidade é quem decide, praticamente de forma livre, se adere à ata de registro de preços de outra entidade ou não e, com isso, se beneficia ou não o fornecedor que assinou a aludida ata de registro de preços. E, em meio a esse processo decisório, há um grande risco de o representante da entidade aceitar alguma espécie de agrado para beneficiar o fornecedor e optar pelo 'carona', o que, se ocorrer, importa agravo ao princípio da moralidade e, junto com ele, ao da impessoalidade*" (obra citada, p. 124).

E abordando os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, entende que "*O 'carona', no mínimo, expõe os princípios da moralidade e da impessoalidade a risco excessivo e despropositado, abrindo as portas da Administração a todo tipo de 'loby', tráfico de influências e favorecimento pessoal*" (p. 123).

Acrescente-se que, ainda que seja discricionária a decisão quanto à abertura do processo licitatório e, mesmo, quanto à efetiva contratação do vencedor do certame, a forma de condução do processo, uma vez tomada a decisão em favor de sua abertura, deve obedecer sempre à vinculação legal. Os procedimentos descritos na Lei de Licitações são de natureza eminentemente vinculante ao administrado público, justamente, para que seja preservada a fiel obediência aos princípios do art. 3º, notadamente, os da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e do julgamento objetivo. A opção dada ao administrador, de aderir ou não a determinada ata de registro de preços, enfraquece a efetividade desses princípios.

Oportuno mencionar que a exigência de comprovação da vantagem, prevista no *caput* do art. 8º do Decreto nº 3931/01, citada pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 5981/10 não é garantia suficiente de que esses mesmos princípios serão observados.

Trata-se de critério intangível, de difícil aferição objetiva, baseado sempre de especulações e meras hipóteses e avaliações abstratas do mercado, sempre sujeitas a oscilações e desvios.

O inverso, aliás, ocorre nos casos de alteração dos quantitativos, onde eventuais ganhos na economia de escala seriam transferidos ao setor privado, em detrimento da observância do princípio da economicidade pelo setor público.

Tratando desse ponto, o Professor MARÇAL JUSTEN FILO entende caracterizada "*Ofensa ao princípio da República*", diante da "*transferência para o particular dos ganhos decorrentes da escala econômica*" (Obra citada, p. 200).

Nessa linha, JOEL DE MENEZES NIEBHUR ressalta que "*A ata de registro de preços viola abertamente o princípio da economicidade. (...) Como dito, por força da economia de escala, no mercado, o preço de cinco mil computadores é inferior ao preço de quinhentos computadores. Por via de consequência, a Administração Pública, ao pagar por cinco mil computadores o mesmo preço de quinhentos computadores, arca com valor superior ao praticado no mercado, o que vulnera, às escâncaras, o princípio da economicidade*" (Obra citada, p. 125).

Subjacente, aliás, a esse tópico, a violação do princípio da isonomia, na medida em que impede o acesso à concorrência pública daqueles fornecedores que poderiam ter interesse em fornecer os produtos ou serviços à entidade que simplesmente aderiu à ata de registro de preços elaborada pro outra entidade.

MARÇAL JUSTEN FILHO qualifica essa violação como "*contratação indiscriminada e ilimitada com um particular, simplesmente por haver obtido o registro de preços*" (Obra citada, p. 200).

Acrescente-se que a infração a esse princípio não ocorre em relação aos participantes do processo licitatório de que se originou a ata, ressalvada a eventual deturpação do instituto pela concessão, meramente aleatória, de vantagem ao vencedor do certame, não prevista no edital, na hipótese de majoração das quantidades.

A desigualdade de tratamento, repita-se, verifica-se em relação aos fornecedores que simplesmente tiveram cerceada a possibilidade de participar da concorrência, em face do ato discricionário da entidade aderente à ata.

Precisa, nesse aspecto, a constatação de JOEL DE MENEZES NIEBHUR: "*Sob esse quadro, o fornecedor, que legitimamente não quis participar da licitação promovida pela entidade 'A', quer e tem o direito de participar de licitação para disputar o contrato da entidade 'B' "* (obra citada, p. 117).

No contexto dessa explanação, o insigne jurista põe em relevo, exemplificativamente, a diversidade do grau de adimplência das diversas entidades públicas nacionais, como diferencial para atrair ou não determinados fornecedores (f. 117), à qual se pode acrescentar a vastíssima extensão geográfica do nosso país, que dificulta o acesso às informações e aos procedimentos nos inúmeros processos licitatórios que estejam em curso nas mais variadas regiões.

Diante dessas considerações, mostra-se inconstitucional a adesão a ata de registro de preço na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/01, por ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI e 84, IV da Constituição Federal, que exigem lei federal para a disciplina do processo licitatório, notadamente, quanto à previsão de causa de dispensa ou inexigibilidade, e por ofensa à disciplina da habilitação, ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

Estabelecidas essas premissas, mesmo com a vedação à alteração dos quantitativos, constante do §3º do artigo 8º, do decreto referido, sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 5981/10, f. 5/6, não estariam superadas as falhas apontadas, em especial, conforme já mencionado, àquelas referentes à invasão de competência legislativa e reserva legal, violação aos princípios acima referidos.

Por esse mesmo motivo, resta prejudicada a outra questão formulada, com relação aos limites quantitativos a serem aplicados, em face da interpretação ao Acórdão nº 1487/2007, do Plenário do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a divergência de entendimento com essa Egrégia Corte.

Apenas como ilustração, a decisão do tribunal de Santa Catarina, no prejulgado nº 1.895:

"*Por se considerar que o sistema de 'carona' instituído no art. 8º do Decreto (federal) n. 3.931/2001, fere o princípio da legalidade, não devem os Jurisdicionados deste Tribunal utilizar as atas de registro de preços de órgãos ou entidades da esfera municipal, estadual ou federal para contratar com particulares, ou permitir a utilização de suas atas por outros órgãos ou entidades de qualquer esfera, excetuada a situação contemplada na Lei (federal) n. 10.191/2001*".

A propósito dessa última ressalva, é oportuno destacar que a Lei nº 10.191, 16/2/2001, prevê a possibilidade de adesão dos Estados e Municípios a Registros de Preços licitados pelo Ministério da Saúde, para a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde, ao dispor, nos termos de seu art. 2º e § 1º:

"Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro d preços.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação."

Ainda que, em tese, possa ser considerada essa lei isenta dos vícios de inconstitucionalidade a que se referem os arts. 22, XXVII, 37, XXI e 84, IV, da Carta Magna, o texto legal não oferece parâmetros seguros para sua aplicação.

A extensão da utilização da ata por outros entes federativos, atacada de forma veemente pelo douto Procurador, em seu Parecer nº 5981/10, bem exemplifica os riscos de sua aplicação, na forma em que o texto legal foi redigido.

Ainda que o objeto tratado fosse o Decreto 3931/01, pertinentes as observações do Professor ELIZEU DE MORAES CORREIA a propósito do tema:

"*A primeira restrição é da impossibilidade da adesão ao sistema de registro de preços promovido por ente federativo distinto do que promoveu o Registro de Preços, pois os Municípios, o Estado com a União, a par de constituírem-se unidades orçamentárias próprias, regem-se por regras de publicidade diversas - cada qual em sua órbita -, excluindo-se, portanto, a possibilidade de uso do SRP de modo interfederativo", Deste modo, cada ente federativo deve disciplinar quais os órgãos e entidades podem adotar o SRP ou a ele aderir*" (f. 5).

Outrossim, a possibilidade de acréscimo dos quantitativos, implícita na amplitude que o texto confere à utilização das atas, abrangendo, simplesmente, todos os entes federativos, indistintamente, traz à tona as mesmas observações já feitas quanto ao Decreto nº 3931/01, com relação à distorção da regra da vinculação ao edital e demais princípios que regem os certames licitatórios, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Persiste, portanto, a ausência de regramento legal ao tema, que possa permitir a ampliação do aproveitamento das atas de registro de preço, sem o risco de ofensa ao Texto Constitucional e aos princípios que regem a matéria.

Face ao exposto, voto no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida pela impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, ficando prejudicada a resposta às demais questões propostas pelo consulente.

VII - DEBATES EM PLENÁRIO

(Transcrição do áudio da Sessão [13])

Relator (Sérgio Ricardo Valadares Fonseca):
– Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Toledo, senhor Eudes Dallagnoll, formulada nos seguintes termos (fls. 3 a 4):
"Diante da pequena quantidade de produtos adquiridos pela Câmara Municipal, sujeitando-se, assim, ao preço de mercado, considerando, por outro lado, a grande quantidade de produtos adquiridos pelo Executivo Municipal, o que lhe proporciona melhores preços, e levando-se em consideração o fato de que, ao se fazer esta adesão, ante a concordância do fornecedor, estar-se-á fazendo economia aos cofres públicos, indaga-se:
1) Pode a Câmara Municipal efetuar adesão a processos licitatórios realizados e homologados pelo Poder Executivo Municipal, visando á aquisição de produtos por melhor preço, mediante sua conveniência e oportunidade?
2) Há necessidade de edição de lei municipal para possibilitar a adesão?
3) Há algum impedimento que inviabilize a implementação dessa possibilidade?"
A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo se posicionou favoravelmente à adesão aos processos licitatórios realizados e já homologados pelo Poder Executivo Municipal, desde que previsto na legislação Municipal.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há neste Tribunal prejulgados, súmulas ou uniformizações de jurisprudência que tratem da mesma matéria (fls. 15/16).
A Diretoria de Contas Municipais, em minucioso estudo, analisou a doutrina e a jurisprudência no que diz respeito à figura da adesão – também conhecida como "carona" – e aponta que a consulta preencheu os requisitos na legislação que rege a matéria.
No mérito, responde que a contratação mediante a utilização de procedimento licitatório já realizado por outro órgão somente é possível mediante o sistema de registro de preços previsto no artigo 15, inciso II, da Lei Federal n.° 8.666/93. De modo mais específico, informa que o procedimento questionado é denominado de adesão à ata de registro de preços, conforme regulamentação do Decreto Federal n.° 3.931/2001.
Ressalta a Unidade Técnica que o instituto de Direito Administrativo ora em estudo gerou divergências, tanto no âmbito jurisprudencial quanto doutrinário, razão pela qual assevera que é necessário que os gestores tenham cautela na sua utilização.
Destaca então a doutrina de Marçal Justen Filho, peremptoriamente contrário ao instituto, e, de outro lado, a posição de Jorge Ulisses Jacoby, favorável.
Eu cumprimento a Diretoria de Contas Municipais pelo longo estudo que vou deixar de ler em sua íntegra porque farei estas considerações no voto.
O Ministério Público, por sua vez, entende que a adesão a procedimentos licitatórios encontra óbice no princípio das licitações e no princípio da vinculação aos termos do instrumento convocatório, vez que seria necessário modificar a quantidade a ser adquirida estabelecida inicialmente no edital de licitação.
De outro modo, na visão do *Parquet*, o mencionado aumento da quantidade de produtos adquiridos afeta frontalmente o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que, se a quantidade total a ser adquirida mediante a licitação fosse divulgada desde o início, outros fornecedores poderiam se interessar por participar do certame.
Assim, como alternativa, o Ministério Público afirma que seria possível aos Poderes Executivo e Legislativo realizarem licitação conjunta, com o estabelecimento da quantidade total a ser adquirida, respeitando, assim, os princípios vigentes no Direito Administrativo.
É esse, em síntese, o relatório.
VOTO
No voto, Sr. Presidente...
Eu inicialmente destaco que o voto era, até então, elaborado a quatro mãos, com a participação do Conselheiro Artagão, mas que, talvez, refletindo agora, tenha outra posição.
Agradeço inicialmente a contribuição de todos, aos professores desta casa, agradeço ao gabinete do Conselheiro Artagão, ao professor Luiz Bernardo, ao Professor Edgar [Edgar Guimarães, Professor e Assessor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná]; às pessoas que trabalham em meu gabinete, porque fizeram uma pesquisa longa da jurisprudência e consultaram em torno de onze tribunais de contas do Brasil e a legislação de todos os estados da federação e de algumas capitais; então, agradeço ao esforço deles: André Menezes, Giselle Adrianne Luz da Silva, Viviane Comarella e Gabriel Lucchesi Montenegro Silva.
A matéria objeto da presente consulta diz respeito ao polêmico instituto da adesão a atas de registro de preços, também conhecido como "carona", previsto no âmbito da legislação emanada da União, no artigo 8º do Decreto Federal n.° 3.931/2001, na Lei Federal n.° 10.191/2001 – que trata da aquisição de bens relativos às ações de saúde –, e também no Decreto Federal n.° 6.768/2009, que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola".
Destaco que a adesão não é prevista só no decreto que regulamenta a Lei 8666, é previsto em lei: a lei que trata de aquisição de bens de saúde.
Eu faço isso porque o primeiro óbice – e talvez o mais forte – que encontra este instituto da adesão é exatamente a sua falta de previsão na lei. Todos os autores que criticam – e todos os pareceres a que eu tive acesso nos autos contrários à adesão – o primeiro ponto – e, a meu ver, o mais forte, embora seja jurídico-formal, que é a origem da norma – é dizer que se a adesão não está prevista na Lei 8666, então, como o decreto poderia introduzir esta figura? Esta é a primeira crítica que se faz.
Então, estou dizendo: tudo bem, na lei geral de licitações não há previsão, embora a lei preveja o sistema de registro de preços. Mas há lei federal – 10.191/2001 – que prevê [expressamente] a figura da adesão. Lei!
Eu dividi o voto em três partes. Na primeira, cito a legislação de todos os estados da federação e de alguns municípios, os maiores [algumas das maiores capitais].
O levantamento: todos os Estados da federação, com exceção do Amapá – porque não conseguimos localizar o site de legislação desse estado –, mas todos os estados da federação preveem a figura da adesão. Todos!
Alguns estabelecem limites. Por exemplo:
– o Estado de Alagoas prevê que as adesões poderão atingir no máximo 100% (cem por cento) dos quantitativos e limita a 5 (cinco) órgãos ou entidades aderentes com autorização prévia;
– o Estado da Bahia previu como condição para adesão à ata de registro de preços não só a simples consulta ao órgão gerenciador da respectiva ata, mas também, a necessidade de efetiva anuência do órgão. Isso também existe em outros estados;
– o Estado do Ceará também estabelece algumas regras;
– o Estado do Paraná: simplesmente copia o decreto federal, conforme Decreto 2.391/2008, artigo 7º, e não faz restrições.
– o Estado do Espírito Santo fez limites interessantes. A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas de governo só será possível se o processo licitatório originário da Ata houver sido divulgado nos meios de comunicação sem prejuízo da publicação no diário oficial do órgão ou entidade. Em se tratando de concorrência pública, jornal de circulação nacional.
Isso aqui é interessante porque também uma das críticas que são feitas é a questão da adesão em diversas esferas de governo. Então é claro, como é que um órgão federal vai aderir a uma ata estadual se essa licitação do Estado não teve divulgação nacional? Então, por exemplo, o Estado do Espírito Santo disciplinou isso: olha, para permitir esta adesão somente se órgão do Estado que conduz a licitação somente vai concordar com a adesão de um órgão federal se a licitação tiver sido divulgada em âmbito nacional. O que é muito razoável. E este é um dos questionamentos inclusive do professor Edgar. Quando conversei com ele inclusive ele me sugeriu: olha, mas se você for então propor a possibilidade de adesão, restrinja as esferas de governo.
É claro que deve existir esta restrição: uma esfera maior só pode aderir em uma esfera menor, por exemplo, o Estado do Paraná vai aderir a uma licitação de Londrina somente se a licitação de Londrina tiver sido divulgada no âmbito do estado e mais ainda, for um quantitativo maior do que o que estado quer comprar.
Então este apanhado da legislação de todos os Estados. Todos fazem, todos permitem a adesão. Alguns simplesmente copiam o Decreto Federal e outros introduzem algumas restrições.
Bem, eu não vou aqui mencionar todos os detalhes das legislações estaduais.
Em seguida também faço o levantamento dos [de alguns dos] principais municípios: Curitiba, Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Porto Alegre e Salvador.
A legislação é ainda mais lacunosa [leis municipais contrastadas com estaduais]. Tivemos acesso apenas aos decretos dos Municípios de Curitiba, Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Porto Alegre e Salvador, dos quais apenas São Paulo, Florianópolis e Salvador preveem a possibilidade de adesão, copiando o disposto no Decreto Federal 3.931/2001, sem trazer qualquer inovação. Os demais municípios regulam o Sistema de Registro de Preços sem, no entanto, prever a possibilidade de outros órgãos aderirem ao processo licitatório.
Então, ao contrário dos Estados, em que todos preveem a possibilidade de adesão, no caso [dos municípios cuja legislação foi pesquisada], Curitiba, Belo Horizonte e Porto Alegre não preveem a adesão.
Terminando este tópico da legislação, eu passo ao tópico seguinte, que é o da jurisprudência dos tribunais de contas, principalmente.
Tribunal de Contas da União.
A decisão mais conhecida e citada por todos os doutrinadores é a relacionada ao Acórdão n.° 1487/2007 do Plenário do Tribunal. O Ministro Valmir Campelo foi o relator e o Tribunal decidiu o seguinte:
"determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:
1. oriente os órgãos e entidades da Administração Federal para que, quando forem detectadas falhas na licitação para registro de preços que possam comprometer a regular execução dos contratos advindos, abstenham-se de autorizar adesões à respectiva ata;"
Tá! Então quando for detectado algum problema, não autorizem adesões.
"2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão".
No caso, foi uma aquisição de equipamentos da área de saúde e uma licitação inicialmente prevista em alguns milhões poderia atingir bilhão. Bem, dessa decisão o Ministério de Planejamento interpôs recurso, o recurso passou pelas unidades técnicas do TCU e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que enfatizou seu parecer contrário. Este processo ainda não foi decidido pelo TCU.
O professor que divide a autoria do livro do Professor Edgar – nosso assessor jurídico aqui do Tribunal –, ele menciona o seguinte: que enquanto muitos comemoraram a decisão do TCU porque estabeleceria limites à utilização da figura da adesão, ele entendia que não, que o TCU foi muito complacente e que deveria ter banido a adesão do mundo jurídico.
Mas por que o TCU foi tão cauteloso?
Porque existem milhares de adesões no país. O TCU constatou que é um instituto que dá agilidade à Administração e que, como qualquer discricionariedade que se dá ao administrador, pode ser usada bem ou mal. Se for bem usada, facilita a vida da Administração.
Tribunais de Contas Estaduais.

Tribunal de Contas do Distrito Federal:
“informar ao órgão consulente que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que expresse pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 938/1995, e atenda os seguintes requisitos”.
Aí estabelece os requisitos. Ou seja, o Tribunal de Constas do DF entendeu que é possível a adesão com limitações que ele estabeleceu.
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:
“reanálise do entendimento desta corte, da possibilidade da adesão dos “caronas” em até 100% do valor licitado, alegando essa prática pelos órgãos federais, com base em decisões do TCU. Conhecer. Responder - impossibilidade de ampliação do limite para 100% - existência do Decreto Estadual nº 7.217/2006, que regulamenta a matéria”.
Ou seja, o Tribunal de Mato Grosso, com base em uma lei estadual que restringe esse limite a menos de 100%, então respondeu que é possível, observado o limite da legislação estadual.
Tribunal de Contas de Minas Gerais: responde ao consulente *que*
“é lícita a utilização por autarquia municipal do sistema de registro de preços da prefeitura, desde que se obedeça à legislação de regência, notadamente a lei municipal, se houver, e, ainda, aos procedimentos relacionados na fundamentação deste voto”.
Tribunal de Contas de São Paulo:
“entende que a matéria pode ser relevada, sem embargo de recomendação para que não mais sejam utilizadas Atas de Registros de Preços de outros órgãos”.
São Paulo, então, recomendou que não fosse utilizado.
Bem, de todos estes tribunais de contas, o que foi mais incisivo, banindo completamente a utilização da figura da adesão, do carona, banindo, num primeiro momento, foi o Tribunal de Contas de Santa Catarina, que, inicialmente, estabeleceu que “por se considerar que o sistema de "carona", instituído no art. 8º do Decreto (federal) n. 3.931/2001, fere o princípio da legalidade, não devem os jurisdicionados deste Tribunal utilizar as atas de registro de preços de órgãos ou entidades da esfera municipal, estadual ou federal para contratar com particulares, ou permitir a utilização de suas atas por outros órgãos ou entidades de qualquer esfera, excetuada a situação contemplada na Lei (Federal) n.° 10.191/2001”.
É o que eu chamei atenção no início. Existe uma Lei, a 10.191/2001, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.
Conselheiro Artagão de Mattos Leão:
– Esta lei não é específica do carona.
Relator:
– Não, não é específica.
Conselheiro Artagão de Mattos Leão:
– Vossa Excelência está dizendo que existe uma lei que autoriza o carona quando não é verdadeira esta afirmação. Esta lei é específica para a saúde.
Relator:
– Sim. Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde.
Conselheiro Artagão de Mattos Leão:
– Exatamente.
Relator:
– “As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, obedecerão esta Lei. O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o *caput*, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação”. [Leitura de trechos da Lei n.° 10.191/2001]
Ou seja, para a área de saúde, existe lei que prevê a adesão! E, por isso, com base nesta lei, é que o Tribunal de Santa Catarina diz que fere o princípio da legalidade: “não devem os jurisdicionados deste Tribunal utilizar as atas de registro de preços, exceto a situação contemplada nesta Lei (federal) n.° 10.191/2001 – lei da saúde”.
Todavia, aquele órgão de controle externo catarinense revisou o entendimento anteriormente proferido, flexibilizando a utilização da adesão à ata de registro de preços quando se relacionar a programa do Governo Federal.
Então veio, em Decisão de 2010 (Acórdão n.° 3446/2010 de Santa Catarina), – olha só – antes era “não devem, excetuada a lei”. Agora, a redação final ficou assim:
“(...) Regra geral, o sistema de adesão ("carona") à ata de registro de preços, instituído pelo Decreto (Federal) n.° 3.931, de 2001, que regulamenta o art. 15 da Lei (Federal) n.° 8.666, de 1993, conflita com o princípio da legalidade, não devendo ser utilizado pelos jurisdicionados deste Tribunal com relação a outros órgãos de qualquer das esferas de Governo, nem permitir a utilização das suas atas por outros órgãos de qualquer esfera de Governo, ressalvado quando vinculado a Programa do Governo Federal, de abrangência nacional, de comprovado interesse público, nas áreas de assistência social, educação e saúde pública, a exemplo da Lei (Federal) n.° 10.191/2001 (aquisição de bens relativos às ações de saúde) e do Decreto (Federal) n.° 6.768/2009, que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola", desde que o ato convocatório da licitação contenha expressa previsão sobre a hipótese de adesão à Ata de Registro de Preços."
Ou seja, Santa Catarina, que dizia inicialmente “fere o princípio da legalidade”, como na área da saúde existe lei, neste caso, pode ser usado. Agora vem e diz: bom, mas quando for programa nacional, mesmo que previsto em decreto – e este aqui é decreto –, aí também pode.
Certamente – imagino –, esta decisão foi porque os municípios de Santa Catarina... Esse Decreto trata do programa “Caminhos da Escola”, que é um programa com recursos – salvo engano – do BNDES, que permite a aquisição de veículos e ônibus para o transporte escolar, e ele também prevê a adesão.
A União, por intermédio do Ministério da Educação apoiará os sistemas públicos de educação básica nos Estados, Distrito Federal... Na aquisição de veículos para transporte dos estudantes da zona rural por meio do programa Caminhos da Escola. ... A participação dos entes federativos no Programa Caminhos da Escola será feita por meio de convênio onde será informada a demanda pelos veículos a serem adquiridos e por meio de adesão ao pregão eletrônico para o registro de preços. [Leitura de trechos do Decreto n.° 6.768/2009]
Ou seja, este decreto, prevê que estados e municípios possam aderir à licitação realizada pela União para poderem comprar os ônibus.
Que diz Santa Catarina?
Bom, neste caso também pode.
Mas fica uma certa incongruência em relação à primeira decisão. Porque ele disse: não pode porque fere a legalidade. Sim, mas agora continua sendo decreto. A saúde não! É lei! Mas isto aqui é decreto! Certamente para quê? Imagino, para não inviabilizar a compra de ônibus e veículos de transporte por parte de seus municípios, que inclusive têm uma linha de crédito do BNDES.
Eu vou parar por aqui, mas cito ainda tribunais de contas de Pernambuco, São Paulo, Mato Grosso etc, mostrando sempre que muitos deles permitiram a adesão com limitações. O Tribunal de Santa Catarina foi o mais contundente e contrário, mas depois voltou atrás como eu acabo de ler.
Então: primeiro a legislação; segundo a jurisprudência de acordo com os tribunais de contas; e há outra parte do voto em que eu trato das considerações doutrinárias. Menciono principalmente a parte do livro do professor Marçal Justen Filho e ainda artigos do nosso Professor Luiz Bernardo, que assessora o Conselheiro Artagão, o professor Edgar. Então eu menciono cada um dos pontos considerados como óbice à figura da adesão:
– primeiro: violação ao princípio da legalidade;
– segundo: ofensa ao princípio da habilitação;
– terceiro: infração ao limite legal e ampliação dos limites quantitativos;
– quarto: ofensa ao princípio da república;
– quinto: ofensa ao princípio da isonomia;
– seis: indução à corrupção;
– sete: padronização de objetos.
Bem, esses são os títulos [cada um deles é desenvolvido no voto escrito] [esses óbices são] utilizados principalmente pelo professor paranaense Marçal Justen Filho, que é hoje, talvez, o principal autor em licitações do país. Eu analiso cada um desses óbices e utilizo alguns argumentos meus e outros do Professor Jorge Ulisses [como contraponto].
Então, primeira coisa: princípio da legalidade. É o ponto inicial. A lei não previu a adesão expressamente. Primeiro, é um óbice jurídico-formal. Quer dizer então que se a lei fosse emendada: as compras da administração pública deverão ser preferencialmente adquiridas mediante registro de preço – isso é o que está na lei – vírgula!, sistema que admitirá adesão a atas de outros órgãos. Quer dizer, se fosse incluída a expressão, o problema formal estaria resolvido.
O que me parece, na verdade, é que há uma divergência de conceitos.
Para os que defendem que a adesão é, sim, possível, e que está prevista na lei, o que dizem esses autores? Eles dizem: olha!, o sistema de registro de preços, ele, por si só, já prevê a possibilidade de outros órgãos se valerem daquele registro. Qual é a idéia do registro de preços? No registro de preços é feita uma concorrência, são fixados preços unitários. Para quê? Exatamente para que a Administração, mesmo que não tenha *a priori* já definido exatamente o quantitativo que vai comprar, possa, durante um ano, não precisar fazer novas licitações e comprar por aquele preço.
Quanto, por exemplo, à isonomia, não vejo que haja violação à isonomia desde que o edital seja divulgado no âmbito, se for o caso, nacional, estadual, municipal e desde que já esteja, em princípio, prevista a possibilidade de adesão. É claro que o que causa – pelo menos pra mim –, causa uma maior dificuldade é não haver uma previsão, pelo menos aproximada, do limite do quantitativo, porque aí nós temos uma licitação com um objeto em aberto. Como se fosse uma licitação para um contrato que não tem bem definido o que será o objeto em termos de quantitativos. Mas para isso existem as restrições.
Eu entendo que não deveria o Tribunal adotar uma posição radical de banir a adesão, mas deveria orientar, como esses outros tribunais fizeram, no sentido de que haja limites, como a legislação dos estados preveem. Por exemplo, limite máximo de um total de adesão – suponhamos – de 100%.
Obviamente que, por exemplo, se Londrina faz uma licitação para comprar 100 computadores, não pode Curitiba, que vai comprar dez mil, fazer uma adesão a Londrina. É obvio que não pode! Isso [a proibição] já está na legislação!
Curitiba quer comprar dez mil, Londrina fez uma licitação para cem: é obvio que não pode! Porque a escala é diferente. O contrário é possível. Curitiba fez uma licitação para dez mil computadores, Londrina quer comprar cem, é claro que é possível a adesão. Isso na legislação atual.
Como disse o Conselheiro Heinz, aqui no município de Toledo.
O Município...a Prefeitura fez uma licitação para comprar cem computadores, a Câmara quer comprar cinco, aí é possível a adesão.
Agora o contrário: a Câmara fez uma licitação para cinco, o Município quer comprar cem, obviamente que isso não é possível; isso pela legislação de hoje!
Mas, então, Sr Presidente. Tenho aqui a “indução à corrupção”. Para diversos autores, a adesão à ata de registro de preços constitui procedimento que facilita a

corrupção. Isso é uma preocupação de todos os Conselheiros com quem eu já conversei e minha também, claro.
Marçal Justen Filho ressalta a possibilidade de elaboração de grande cadastro com preços de todos os produtos, o que poderá fazer com que determinado fornecedor torne-se referência para todo o país detendo praticamente a totalidade das vendas ao Poder Público.
No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr – é o co-autor do livro do professor Edgar, salvo engano – critica o fato de que as adesões ocorrem por discricionariedade dos gestores, o que possibilita, em face da existência de mais de uma ata de registro de preços, o oferecimento de propina por parte do fornecedor – e a expressão é clara –, por parte do fornecedor ao gestor a fim de lograr a contratação com determinado órgão público.
Em sentido contrário, o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "nenhum sistema está imune a desvios de finalidade, mas essa possibilidade não pode impedir o desenvolvimento de processos de modernização".
E eu também tinha citado – agora não sei onde está aqui – uma frase do meu amigo e de quem fui assessor, o Professor Lucas Rocha Furtado. Ele diz mais ou menos o seguinte: "toda vez que se cria algum mecanismo de modernização e agilidade da administração pública, sempre aparece alguém tentando tirar vantagem indevida". E é assim mesmo!
Bem, acho que já falei bastante. O voto tem muitos detalhes e inclusive alguns destes detalhes eu até já esqueci porque já tem tempos que eu tenho este voto aqui e ele vai mudando a versão, mas, em suma, a proposta que eu trago é, uma proposta, digamos, não radical. Uma proposta em que o Tribunal não faça simplesmente um banimento da adesão, mas que responda de maneira ponderada – na minha opinião – e de maneira, talvez, não fechando totalmente as portas, para evitar que depois nós tenhamos que rever nossa posição como teve que fazer Santa Catarina diante da realidade.
O Governo Federal tem um programa para aquisição de ônibus e veículo escolar. Esse programa é financiado com recursos do BNDES, mas, pelo Tribunal de Contas, nenhum município poderá fazer esta adesão. Então, a minha preocupação é essa, e eu entendo que essa proposta que eu trago ao Plenário, ela é razoável.
Então, pelo exposto, proponho ao tribunal responder ao consulente que:
1) a utilização da figura da adesão por órgão ou entidade municipal ou estadual depende de expressa previsão na legislação local;
2) o instituto da adesão à ata de registro de preços, também denominado "carona", previsto no âmbito da legislação da União, no artigo 8º do Decreto Federal n.° 3.931/2001, no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal n.° 10.191/2001 (que trata da aquisição de bens relativos às ações de saúde) e no artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.° 6.768/2009 (que dispõe sobre o Programa "Caminhos da Escola"), e em vários normativos estaduais e municipais, é de legalidade e constitucionalidade controvertidas na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contas brasileiros, razão pela qual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda aos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados que não o utilizem; e
3) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que a licitação específica conjunta ou a licitação para registro de preços com a participação dos órgãos e entidades na qualidade de gerenciador (nos moldes previstos no artigo 1º, parágrafo único, inciso III, do Decreto Federal n.° 3931/01) ou de participante (nos moldes do art. 1º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto Federal n.° 3931/01), com indicação de quantitativos mínimos e máximos que serão contratados, são as formas que melhor atendem aos princípios da legalidade, da economicidade, do planejamento, da competitividade, da igualdade e da impessoalidade.
Ou seja, o Tribunal, por essa redação, não seria radical ao ponto de dizer que a adesão é inconstitucional ou é ilegal, mas diria: ela é controvertida e a melhor forma de fazer é como sugeriu o Ministério Público.
No caso aqui, a Câmara e a Prefeitura fazem a estimativa, no caso, vão precisar de cinco computadores para a Câmara, cinquenta para a Prefeitura, e fazem a licitação. Mas, por exemplo, material de expediente que não dá pra saber ou quantificar tão bem assim, mas faz uma estimativa mínima e máxima.
Essa é a forma que melhor atende, inclusive, ao princípio do planejamento.
Então, diante de tudo que eu pesquisei e das pessoas com quem eu conversei, inclusive gestores públicos, gestores que entendem que a adesão facilita muito a nossa vida... E, por exemplo, suponhamos que o Tribunal de Contas do Paraná faça uma licitação para comprar computador e o preço seja de dois mil reais. Só que a Universidade Federal do Paraná comprou o mesmo computador por mil e oitocentos. Por que o Tribunal de Contas do Paraná é obrigado a comprar por dois mil, quando tem do lado um que compra por mil e oitocentos e um fornecedor que concorda em fornecer por um preço menor?
Conselheiro Heinz, o Tribunal faz uma licitação, o preço é dois mil, a Universidade Federal aqui do lado comprou por mil e quinhentos, por que o Tribunal do Paraná não pode deixar de comprar essa aqui, se é o mesmo computador, e comprar por mil e quinhentos? Entendeu? Pelo menos nesse caso, eu entendo que seria possível.
Desculpem o tanto tempo que falei. E a proposta que submeto, depois de refletir muito, é essa.
Obrigado!
Presidente (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães):
– Conselheiro Sérgio, só um minutinho, mas eu peço até por uma questão de ordem, Conselheiro, vou pedir para vossa excelência abreviar o voto porque, por deferência ao Conselheiro Ivens, que tem uma consulta de igual forma, o Conselheiro Nestor teve que se ausentar e pediu para convocar o Conselheiro Ivens para participar do debate e também da votação. Até porque o Conselheiro Nestor tem uma posição idêntica ao Conselheiro substituto Ivens. Então, por isso, eu pedi para dar oportunidade também ao Conselheiro Ivens – porque vai ter um processo também na pauta dele – já discutir. Conselheiro Heinz!
Conselheiro Heinz Georg Herwig:
– Eu tive oportunidade de ter vistas do protocolado do conselheiro Sérgio Ricardo tão bem relatou hoje. Ele de fato está de parabéns. Ele fez um estudo abrangente de tudo que se fez hoje no Brasil em termos de carona. A carona no sentido de registro de preços. Vossa excelência está de parabéns. Analisou estado por estado, tribunal de contas por tribunal de contas, e municípios que se prestaram a dar informações, é de fato um estudo abrangente que Vossa Excelência talvez deva até publicar em livro porque é um estudo muito bem feito. A gente tem que reconhecer, apesar de eu, particularmente, pela vivência talvez um pouco maior que eu tenho da parte executiva ter algumas restrições, principalmente daquele item seis que Vossa Excelência apontou, que é o item da corrupção.
Eu fico imaginando, Dr Sérgio, um exemplo assim mais ou menos: alguém que queira ganhar uma série de concorrências no Brasil, ele vai em Manaus, por exemplo, – para não falar de uma cidade pequena, é uma cidade grande lá no meio do mato – em Manaus, vai fazer uma licitação para a compra de qualquer coisa aí, que consegue um preço lá em cima, né, consegue um preço lá em cima, porque ninguém aqui de baixo vai tentar se interessar, e aí você tem um registro de preços de um valor – compra de carro, compra de uma máquina, principalmente, que é uma coisa que me preocupa muito é saúde.
Quem lê jornal, quem lê revista tá vendo que os grandes problemas, os maiores problemas na verdade estão na parte da saúde. Basta vê lá, essas operações da polícia federal, tem cada dia uma, e cada dia uma e, um dia sim um dia não, é a respeito da saúde. É onde existe mais problema inclusive por causa, talvez até, desse registro de preços.
Aí eu volto ao meu problema de Manaus. Manaus consegue, faz uma licitação – não é caso real ou volto a cuidar se não, daqui a pouco, o pessoal de Manaus vem me cobrar aqui – o problema de Manaus que é uma cidade isolada, que tem dificuldades, uma cidade grande também, pra não fazer uma comparação de uma cidade pequena com uma cidade grande, uma cidade grande do tamanho de Curitiba ou maior, ou menor, mas é por aí, e que faz uma licitação um fornecedor se acerte com alguém lá que faz licitações em Manaus, consegue um preço lá em cima, e aí outros municípios, - eu ganho aqui e nem quero mais ganhar mas eu preciso desse registro de preço aqui, porque ele vai usar esse registro de preços em outros municípios.
Que na verdade quem lê revista, a revista Veja dessa semana, vai verificar que o tal do registro de preços é que foi utilizado pelas empreiteiras pra conseguir o sobrepreço, se não me falha a memória, em torno de dois bilhões, nos dez principais aeroportos do país que foram recuperados ou aumentados ou foram feitos.
A revista fez um levantamento com a polícia federal onde foi levantado que comprovadamente, não é pode ser, comprovado, que nesses dez aeroportos as empresas conseguiram, com base no registro de preços, e aí que eu quero voltar, com base no registro de preços, que foi subdimensionado. O registro de preços.
Quer dizer, com base no registro de preços, porque eles ficavam sempre preocupados, como é que esses caras dão dinheiro pra político se os preços estão dentro dos parâmetros? Tem alguma coisa. Faz três anos que estão investigando isso e agora chegaram à conclusão. Tem até a capa, é um rato que fica na capa da revista Veja pra quem não viu.
Aí descobriram agora como é que é. Eles atuam é no registro de preços. Então, um milheiro de tijolos que era pra custar, que cujo valor é um valor X, eles já no registro de preços eles conseguiram acertar através das pessoas que fazem o registro de preços, são pessoas que fazem, eles conseguiram levantar esses valores. Então, eles estão sempre dentro. E conseguiram nesses dez aeroportos que foram levantados. Infraero. Quem levantou isso foi a polícia federal. São dez obras da Infraero. Houve um superfaturamento de dois bilhões de reais que daria para construir um novo Guarulhos.
Então, isso que me preocupa, Dr Sérgio. Porque é uma coisa que é uma realidade no Brasil. As leis são feitas e não é o brasileiro é o ser humano, ele é assim, já vai se adaptando, já vai achando uma solução para tentar corrigir.
E aí eu volto à outra coisa que me preocupa muito que é o tal do pregão eletrônico, que nós mesmos do tribunal aprovamos e sugerimos que os municípios fizessem. Hoje eu particularmente já sou contra, se for consultado pessoalmente eu sou contra. Porque também vi outra reportagem em que está comprovada que o computador é mais ligeiro que a nossa cabeça. Existem computadores, vários hoje, que conseguem raciocinar e fazer muito mais rápido, em centésimos de segundo, algumas coisas que nós levamos um segundo, ou levamos um tempo maior, e isso está sendo vendido no mercado. Empresas que vendem isso, sistemas que eles bolaram, eles vendem isso a prefeituras, a órgãos, isso está comprovado, órgãos federais inclusive. E o TCU está muito preocupado com isso, e Vossa Excelência que é muito ligado ao TCU, é o único órgão na verdade que está se preocupando, órgão federal que está se preocupando com isso. Enquanto que outros órgão acham que não tem solução. Então eu me preocupo muito com isso.
Nós temos recomendado, inclusive aos municípios, que façam o pregão eletrônico. Não sei se existe já jurisprudência firmada, não me lembro bem, mas eu hoje sou francamente favorável ao pregão presencial porque o eletrônico, o pessoal já descobriu maneiras, eles dão inclusive uma garantia de 95% de ganhar a licitação. Isso quer dizer o seguinte, se tiver duas empresas na licitação, a certeza que eles tem de ganhar em uma licitação limpa é de 50%, eles dão a certeza de 95%. Isso tem confirmado que está acontecendo, é a verdade que acontece hoje, não é que vai acontecer ou que se está pensando, isso está acontecendo.
Essa é minha preocupação Dr. Sérgio de a gente permitir, ou incentivar, Vossa Excelência não está incentivando o seu voto até está dizendo isso, não quer fechar de uma vez, pode ser até que seja uma idéia até, não sou contra isso não, eu tinha até uma idéia inicial de tentar permitir, só que as câmaras dos mesmos municípios que utilizassem o registro de preços do executivo, que é na verdade o que pergunta

o prefeito de Toledo, a Câmara Municipal de Toledo. Ele está perguntando isso só. O resto, nós estamos, na verdade, conversando de uma maneira geral, e é ótimo que seja assim, porque todos os municípios do Estado devem ter preocupação em cima disso. Então isso que foi levantado por Vossa Excelência é ótimo. Não é isso que nós vamos ter que responder ao Prefeito. Ele só quer saber – vocês estão escrevendo aqui um monte e eu só perguntei uma coisa: se a Câmara pode utilizar o registro de preços do Prefeito? Eu não perguntei nada disso que vocês estão falando aí. Mas é um levantamento que Vossa Excelência fez, é muito bem feito, aliás, e a mim pelo menos traz preocupação.

Como alguém que já executou e que sabe que, não é o brasileiro, o homem em si é criativo. Aquilo que vossa excelência colocou é verdade. Não sei quem que falou, o Lucas, o procurador do TCU, que é de fato. E acho que nós não podemos ser contra a modernidade, a modernidade é importante, agora, nós temos que pensar que qualquer coisa nova, que é nova pra nós ou nova para o prefeito lá do interior, para os caras que estão em cima dessa maquininha aqui, é coisa velha, eles já estão preparados, eles já estão estudado aquilo que eles acham que os caras vão fazer. Tem um amigo meu que fala assim, aquilo que o pessoal ta pensando em fazer o remédio já está pronto há muito tempo. Está na prateleira só esperando alguém fazer a lei.

Então, mais uma vez, eu gostaria de cumprimentar Vossa Excelência por este estudo magnífico em relação ao famoso carona, ao registro de preços, mas eu tenho uma dúvida muito grande sobre isso se o remédio, o bom remédio, não vá trazer uma consequência, aquilo que nós temos visto diariamente e há muitos anos, nos órgãos públicos. Principalmente, veja bem, registro de preços, e Vossa Excelência pode dar uma examinada, o que eles fizeram quando estava todo mundo procurando os culpados na prefeitura, os políticos, na verdade, não estava lá. Já estava no registro de preços. Eles conseguiram acessar quem fazia os registros de preços e conseguiram deixar sempre tudo dentro do limite, porque o registro de preços prevê um limite. Então é só isso que eu queria contribuir, eu acho até que o Conselheiro Ivens tem uma proposta para fazer, ele também estudou bastante isso, então eu queria primeiro ouvir para depois decidir.

Então esta era a contribuição que eu gostaria de fazer a Vossa Excelência.

Presidente:

– O Presidente agradece a Vossa Excelência e acredito que o Conselheiro Ivens...

Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares:

– Excelentíssimo Sr. Presidente, demais integrantes, inicialmente agradeço a oportunidade especialmente ao Dr. Nestor por poder me manifestar.

Na verdade acompanhei atentamente o relato do Dr. Sérgio, tivemos oportunidade de conversar sobre essa matéria. Parabenizo evidente, pela abrangência da pesquisa que ele fez em termos de legislação e de jurisprudência.

O enfoque do meu voto, que na verdade eu tenho outro processo que trata da mesma matéria é um pouco diferente. Na verdade eu procurei analisar sob a vista dos princípios da licitação, sobre o conceito de licitação. E dessa forma, inicialmente eu gostaria como o próprio Dr. Sérgio colocou, entender pela inconstitucionalidade da normatização da matéria por meio de decreto. Eu entendo que há – no meu entender – uma nítida violação ao art. 22, XXVII, da Constituição que exige uma norma geral, da União que reja esta matéria que disciplina a parte de licitações; o art. 37, inciso XXI, da Constituição, ao prever a licitação, exige Lei que discipline, que preveja uma dispensa ou uma inexigibilidade; e ainda, o art. 84, inciso IV, da Constituição delimita o poder dos regulamentos dos decretos à mera normatização, não pode inovar.

E no meu entender, depois de eu entrar no mérito da Lei Federal que diz respeito aos medicamentos, mas rapidamente, no meu entender o Decreto extrapolou a competência para normatização da matéria. E sobre isso eu gostaria de externar inicialmente que o artigo 8º, aliás, o artigo 15 da Lei de Licitações, que é a Lei que rege esta parte de licitações, e o artigo 15 quando prevê a possibilidade de registro de preços em nenhum momento ele fala de três temas que este decreto colocou, que no meu entender, que é compartilhado pelo professor Marçal, pelo Dr. Edgar, desnatura completamente o instituto da licitação que são na verdade a possibilidade de uma outra entidade se aproveitar de um edital de licitação. O artigo 15 da Lei de Licitações que rege esta matéria em nenhum momento prevê esta possibilidade, então há uma inovação. Ainda, uma inovação, no meu entender mais grave, quando há uma possibilidade de alteração dos quantitativos previstos no edital. Da mesma forma, a Lei de Licitações é clara e isso é um dos princípios que todo processo licitatório se regula pelo edital de licitação. A possibilidade de incremento, no meu entender, desnatura o conceito próprio de licitação e em terceiro lugar, o fato de o particular poder ou não aderir àquela ata. Nós sabemos que dentro da licitação há a discricionariedade da administração poder contratar ou não, mas, a entidade vencedora é obrigada a firmar o contrato. Então, no meu entender, há uma violação às regras constitucionais que exigem que seja uma lei da União e que somente por lei seja prevista uma possibilidade de dispensa. Então, o que nós estamos fazendo, no meu entender, a carona, não é uma modalidade licitatória, é uma modalidade de dispensa de licitação porque não se está licitando.

A par dessa questão formal, referente à infração das normas constitucionais, me parece que existem alguns princípios que são violados.

O primeiro deles é o da igualdade. Nos exemplos todos que foram dados, evidente que se poderia até entender que daqueles que participaram da licitação originária, a todos eles foi dado a oportunidade de participação, houve a divulgação. Entretanto, para aquela outra entidade, que vai aproveitar esse edital de licitação, os fornecedores que teriam interesse em participar da licitação dessa outra entidade que está pegando carona e não participaram, evidentemente, parece-me que houve uma infração ao princípio da igualdade. Não se está dando a eles a oportunidade de participar da licitação. Então, parece-me que, dada a dimensão continental de um país como o nosso, o simples fato de haver a divulgação nacional parece-me que não supre essa lacuna. Porque evidente que nem todo mundo tem tempo de ficar o tempo inteiro verificando editais licitatórios de todas as entidades da federação, incluindo os estados e todos os municípios. Então me parece aí uma violação grave ao princípio da igualdade.

Eu vejo ainda uma violação ao princípio da economicidade, e não sou eu quem vê, na verdade, são os mesmos autores que eu já citei, na medida em que nós estamos transferindo, o poder público, está transferindo para a iniciativa privada o ganho que ele poderia ter decorrente da economia de escala. Então, uma empresa que fixou o preço para cem, ela vai ter a possibilidade de vender pelo mesmo preço para mil itens. Ao passo que, o poder público, sabendo que seria o mil e não cem, poderia ter feito uma proposta de preço bem mais vantajosa. Então me parece que há uma violação sim ao princípio da economicidade. E, o mais grave de todos, me parece o último aspecto que o Dr. Heinz materializou em exemplos concretos, mas que eu vejo como a discricionariedade que é dada ao administrador, aquela entidade que vai, que pretende aderir, de poder escolher se adere ou não á licitação. Parece-me quer toda concepção da licitação, e isso está no artigo terceiro da licitação, é baseada em princípios da objetividade, em princípios da impessoalidade, em princípios da moralidade, princípios da legalidade, que me parece que não se coadunam com essa possibilidade dada ao gestor de poder ou não aderir a uma determinada ata. Parece-me que há uma carta em branco ao gestor para ele tomar uma atitude ou outra e, a lei de licitações e os princípios das contratações de direito público parece-me que não permitem esse alargamento dessa possibilidade.

Especificamente com relação à Lei Federal que o Dr. Sérgio no seu brilhante voto mencionou eu vejo que da relação dela há, na verdade, um alargamento total das possibilidades. Ainda que se possa compreender o motivo, e esse motivo possivelmente tenha sido um motivo republicano que fez o legislador aprovar, editar, essa lei, há uma abrangência total. Não há qualquer limitação a quantitativos e com relação a extensão do ente da federação que pode ou não vir a se aproveitar daquela ata. Então todos esses cuidados que o ilustre relator Dr. Sérgio propôs no seu voto, nessa Lei Federal não há qualquer previsão. Então parece-me que essa lei não se coaduna aos princípios da licitação, e esses princípios, eu entendo, que tem estatura de direito constitucional. Não podem ser alterados.

Com relação aos casos concretos que o Dr. Sérgio trouxe, eu tive a experiência também, é lógico que a gente não deve decidir a matéria por casos concretos, mas eu tive a experiência de um gestor de uma entidade que me falou que recebeu contratos de empréstimos bancários em que veio, em anexo do BNDES, que veio anexo já a ata que ele deveria aderir para a contratação que seria para a qual seriam utilizados aqueles recursos. Parece-me que, se esta prática realmente está acontecendo com essa frequência que está sendo noticiada ao invés de nós permitirmos sob pena e imaginando que haverão um possível prejuízo ao município, eu acho que o correto é nós combatermos o nascedouro dessa prática. A origem desse fato que me parece que não guarda, eu volto a dizer, pertinência com os princípios constitucionais, com os princípios republicanos que regem as contratações.

Então essas seriam, Sr Presidente, eu não quero mais me estender, até porque eu estou dando apenas uma opinião nesse processo, que eu não componho o *quorum*, eu apenas, as considerações são válidas para o meu processo originário, mas que eu acho importante e isso, no meu entender, independe de como a legislação de outros estados estão tratando ou outros tribunais. Evidente, são sempre considerações que devem balizar os nossos entendimentos, mas, no meu entender, nada impede que, com os estudos que já foram realizados neste Tribunal, possa o Tribunal de Contas do Paraná, ter uma postura autônoma divergindo da maioria dos outros entes federativos.

Eram apenas essas considerações Sr. Presidente, muito obrigado.

Presidente:

– Você poderia só, na discussão, mas, um resumo da sua proposta de voto, no outro processo que também poderia ser ampliado e debatido nesse processo.

Conselheiro Ivens:

– Eu não tomei conhecimento das questões específicas da consulta do Dr. Sérgio.

Presidente:

– A consulta do Dr. Sérgio é específica se a Câmara poderia utilizar a licitação do Poder Executivo, mas houve um estudo abrangente, aliás, o que se espera do Conselheiro Sérgio, e abrange um pouco mais e alarga um pouco mais o objeto da consulta.

Conselheiro Ivens:

– Na verdade a resposta à minha consulta ela não se restringe a essa hipótese, mas ela acaba contemplando pela impossibilidade. Então eu vou ler a parte dispositiva do voto.

Voto no sentido de que a presente consulta seja respondida pela impossibilidade de os municípios e entidades submetidas ao direito público, em geral aderirem às atas de registro de preços, na forma prevista no artigo 8º do Decreto 3931/2001, por ofensa aos artigos 22, inciso XXVII, 33, inciso XXI, e 84, inciso IV, da Constituição Federal que exigem lei federal para a disciplina do processo licitatório notadamente, quanto a previsão da cláusula de dispensa e de inexigibilidade e por infração a disciplina da habilitação e aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. No meu caso específico ficando prejudicadas as respostas às demais questões propostas pelo consulente.

Então o meu voto diverge do Ilustre relator no meu processo originário pela impossibilidade sem abrir a exceção à questão da Câmara e do Município.

Presidente:

– Conselheiro Sérgio eu apenas vou ver se algum Conselheiro gostaria de discutir para que vossa excelência ao final possa fazer as suas considerações.

Continua em discussão a matéria. Conselheiro Artagão.

Conselheiro Artagão:

– Senhor presidente eu gostaria de fazer uma breve consideração, pois o ilustre

auditor fez uma citação ao meu nome. E aproveito também para parabenizá-lo porque fez um estudo profundo, amplo e, com certeza, seja qual for o resultado dessa votação, esse estudo do Auditor Sérgio deve ser aproveitado, não resta a menor dúvida. Mas, eu já tinha solicitado vista desse processo e tinha apresentado um voto, em plenário. E o meu voto era idêntico ao voto apresentado hoje pelo Auditor Ivens. Depois, nós começamos a discutir a matéria e estávamos tentando, como disse o auditor Sérgio, chegarmos a um denominador comum. Então estou justificando de que apresentado um voto agora idêntico aquele que eu havia apresentado no início, a minha tendência será voltar ao meu pensamento inicial, acompanhando o entendimento de Marçal Justen Filho, a inconstitucionalidade hoje da figura do carona por falta de legislação, por entender que por decreto ele não pode ser institucionalizado. Por esses motivos já discutidos, então apenas justificando o meu posicionamento, eu retorno ao meu posicionamento inicial.
Presidente:
– A matéria continua em discussão. Conselheiro Heinz.
Conselheiro Heinz:
– Eu tenho mais uma preocupação que eu esqueci até de falar, Conselheiro Sérgio, dentro do registro de preços. Então, existe o registro de preço. Existe o registro de preço de Curitiba, de São Paulo... um diferente do outro. Qual é que pode usar? Quer dizer, é outra preocupação. Registro de preço? Pode ter cem registros de preços dentro do Brasil. E aí aquele município que vai aderir, vai aderir ao maior ou ao menor? Qual lhe interessa mais? Então, eu acho que ficou muito abrangente, fica muito solto. É só essa preocupação que eu tinha a colocar agora. Existem os registros de preços estaduais, ou melhor, vários estaduais, federais, então, qual é que pode usar? Aquele que lhe convier, ou só o menor ele tem que usar? Ou pode usar até o maior? Essa é uma preocupação, porque deixa livre. Era só isso.
Presidente:
– A matéria continua em discussão. O Ministério Público que fazer uso da palavra? Dr Laérzio.
Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Laerzio Chiesorin Junior:
– Senhor Presidente, muito obrigado! Senhor relator, me alio aos que já o elogiaram por essa pesquisa profunda e ampla. Profunda e muito bem fundamentada, embora, até em alguns pontos nós não concordemos, como, por exemplo, naquela sua conclusão de que o Tribunal de Contas de Santa Catarina recuou; a minha percepção foi de que não recuou, mas de qualquer forma lhe parabenizo pelo esforço, pelo enorme esforço em trazer a esta Corte para esclarecimento de todos as posições dos vários tribunais de contas do país.
Mas eu gostaria de questionar o Conselheiro Ivens sobre um ponto da parte dispositiva de sua manifestação, em que me parece que a declaração de inconstitucionalidade do artigo do Decreto 3931. O meu questionamento é se esse é um instrumento adequado para nós decretarmos essa inconstitucionalidade. Só como dúvida. Muito obrigado!
Presidente:
– Conselheiro Ivens. Dr. Sérgio, apenas como ao Dr. Ivens é só uma pergunta objetiva e simples...
Conselheiro Ivens:
– Na verdade essa até é a preliminar suscitada pelo Ministério Público na minha consulta. Eu, como resposta, eu até já havia manifestado, eu uso aquele caso em que houve uma consulta em que foi indagado a respeito da alteração constitucional que instituiu o monopólio do serviço público de água e esgoto. E exatamente essa foi uma consulta que o Dr. Thiago respondeu e que justamente foi colocada a possibilidade de na consulta nós declararmos, e a declaração, é evidente, é restrita aqui ao Tribunal, digamos assim, manifestarmos o nosso entendimento pela contrariedade à Constituição dentro de uma consulta. Já existe aquele precedente. Evidente que não é um controle e nem poderia ser um controle concentrado de constituição. É apenas é pro nosso, digamos assim, pro nosso entendimento interno e como orientação para os nossos municípios e para o estado, é evidente. Mas, é evidente que a lei se mantém hígida e apenas o Judiciário vai poder declarar a inconstitucionalidade. Isso me parece bastante óbvio. Mas apenas o Tribunal coloca, externa a sua manifestação de que aquele dispositivo legal, no seu entender, contraria a constituição. Então, esse é o motivo, que eu entendo, que dada a delimitação dos efeitos dessa “declaração”, é que acho que é possível que ela seja tomada, mesmo num processo de consulta. Muito obrigado.
Presidente:
– Conselheiro Sérgio.
Relator:
– Bem... vou começar do final.
Essa questão preliminar da constitucionalidade é outra questão complexa. Eu acho até que esse é um dos motivos pelos quais alguns Tribunais de Contas também não se posicionaram tão firmemente. Porque a questão: declarar incidentalmente em sede de consulta, que é um – digamos assim – um processo abstrato, com efeito vinculante para todos os órgãos da administração submetidos ao Tribunal. Isso aí – essa declaração de inconstitucionalidade em consulta – é de constitucionalidade questionável.
Tenho impressão de que se isso fosse levado ao Supremo, o Supremo iria dizer: olha, o Tribunal de Contas está querendo então dizer que uma norma é inconstitucional e obrigar a todos os órgãos da administração a entenderem que ela é inconstitucional? Isso é muito discutível, embora eu entenda que o Tribunal tenha, sim, dever de externar o seu entendimento. Olha, o Tribunal entendeu que este decreto aqui extrapolou a lei, inovou ao prever a figura da adesão e, portanto, ele é inconstitucional, porque foi além do que a lei prevê. Mas, passada esta preliminar, foi por essa dificuldade também que eu conduzi o meu voto neste sentido. Para não entrar nesta seara da inconstitucionalidade, eu evitei falar nisso.
Bem, vou começar pelo Conselheiro Heinz, então.
A questão da corrupção, Conselheiro Heinz. Veja: Vossa Excelência citou que o registro de preços está possibilitando, digamos assim, a corrupção em larga escala. Mas eu pergunto a Vossa Excelência: não é mais fácil descobrir a corrupção quando ela está... quando vários estados estão usando aquele preço? Então, espera aí: esse preço é um absurdo? Não é mais fácil descobrir a corrupção quando existe um registro de preços nacional do que se cada município pequeno do Brasil – dentre os mais de 5.000 – cada um deles ficar fazendo um superfaturamento diferente? Então, essa questão da corrupção, tudo bem, ela é em larga escala, porque, se você tem um registro de preços, se o milheiro – foi o exemplo que o senhor deu – o milheiro do tijolo está a R$ 100,00 e o preço correto seria R$ 50,00, só que se todos estão usando o preço maior, o Tribunal vai falar: espera aí! Esse preço está errado! Ao passo que se vários municípios pequenos usarem o preço de 100 não fica mais difícil ainda o controle? Então, para mim, não é o registro de preços que induz à corrupção. Com registro de preço ou sem registro de preço, se as prefeituras e os municípios quiserem fazer o superfaturamento, vai ser feito. Então, não é um problema intrínseco do registro de preços, é o registro de preços que gera a corrupção. Não é ele que gera a corrupção, ao contrário, ele é utilizado. E quando ele é utilizado fica mais fácil de descobrir a corrupção do que se não houver registro de preços.
Conselheiro Heinz:
[fala fora do microfone inaudível]
– O registro de preços, na verdade, ele legaliza uma coisa que está errada. Ele é utilizado para legalizar uma coisa que devia ser ao contrário. O registro de preços deveria servir para..., não para aumentar (...)
Eu admito, Vossa Excelência colocou muito bem, mas está comprovado que ele está sendo utilizado para legalizar uma corrupção. Isso estaria, não é corrupção, não é, não tem nada superfaturado... Está comprovado que o registro de preços está sendo utilizado justamente pra isso, pra legalizar isso! Essa que é a preocupação! Foi até depois de ler a revista que eu mudei a minha opinião.
Relator:
– O fato de existir um registro de preços e que esse preço esteja cadastrado, isso não é um salvo conduto, não! Se o Tribunal descobre que existe um registro de preços e que o milheiro do tijolo custa 50 e o registro foi feito por 100, o Tribunal tem que ir lá e declarar a nulidade deste Registro de Preços. E fica mais fácil para o Tribunal descobrir que existe este registro de preços se outros aderirem do que se ninguém aderir. O fato de existir um Registro de Preços – como diz Vossa Excelência –, isso vai legitimar a corrupção? Porque todo mundo fala “olha, existe um Registro de Preços, então eu também vou usar”? Não! O Registro de Preços por si só não é salvo conduto! Você está comprando o milheiro do tijolo por 100 reais quando o preço correto é 50? Pau neles! Em todos!
Presidente:
– Conselheiro Sérgio, eu prometi não debater. Mas aproveitando o precedente que o Conselheiro Nestor, no começo da gestão, me permitiu a discussão, eu vou dar só uma palavrinha bem rápida.
Na realidade nós estamos fazendo uma pequena confusão entre controles de editais de unidades federadas competentes. Nós não podemos aqui, o Tribunal, reconhecer a ilegalidade de um Registro de Preços do Maranhão, ou do Amazonas. Aí existem algumas dificuldades operacionais em termos de competência. Apenas esses esclarecimentos que faço para ordenar a discussão para que não se induza em erro na avaliação. Poderemos apenas, no gestor que aderir, eventualmente, a um registro de preços feito pelo Maranhão ou Amazonas ou São Paulo ou Rio e, no caso concreto aplicarmos as sanções. Então é só esse controle para os Tribunais de Contas locais, quando é importada a licitação de outras esferas de governo, não estou falando da mesma esfera, torna muito dificultoso essa operacionalidade. Então, apenas esse comentário que eu faço contribuindo para a discussão.
Relator:
– Bem, eu agradeço a contribuição, porque é importante.
Então, vou tentar clarear. Veja o exemplo de Vossa Excelência: Maranhão fez uma licitação, o Município de Cambé [município paranaense] aderiu àquele registro de preços. Maranhão fez uma licitação e colocou o preço do milheiro de tijolo por 100 reais e Cambé aderiu. O preço [correto] é 50 reais. O que o Tribunal vai dizer? Cambé, superfaturamento! O preço do milheiro é 50 e você está comprando por cem! Ah! Mas eu estou aderindo ao Maranhão. Está aderindo a uma ata superfaturada! Representação ao Tribunal de Contas do Maranhão para que ele faça o que quiser. Mas aqui, no âmbito do Estado, o preço está errado!
Conselheiro Heinz, a adesão está disciplinada no Decreto 3931, que tem 7 páginas. Não é uma carta em branco para o órgão aderir se quiser. Ele tem que demonstrar que fez uma pesquisa de preços e que aquele preço é melhor do que a pesquisa que ele fez.
Presidente:
– Conselheiro Sérgio, só uma questão de ordem. Para eu poder ordenar a votação.
Pelo que entendi das duas posições: para o Conselheiro Ivens existe uma preliminar de inconstitucionalidade para qualquer modalidade de carona. Aí nós já estamos discutindo as condições para a carona.
Então, se Vossa Excelência me permitir e os demais Conselheiros, eu gostaria de colocar em votação a preliminar, a prejudicial de mérito, aí sim a prejudicial de mérito, se o instituto da carona seria constitucional ou inconstitucional independente das condições e restrições a serem estabelecidas em lei. Aí sim poderíamos partir para as outras colocações. É uma sugestão que Vossa Excelência não está obrigado a acatar. Vossa Excelência tem a palavra.
Relator:
– Se Vossa Excelência me permitir, é porque esses argumentos é que levam, exatamente, à inconstitucionalidade. A partir do momento em que se diz, por exemplo, o decreto extrapolou a lei.
Presidente:
– Aí a questão é uma ilegalidade, não uma inconstitucionalidade. Estou tentando

otimizar porque se nós chegarmos a toda essa discussão, acho que os mecanismos de corrupção e dos demais pontos, estão sendo discutidos para formar uma convicção, mas quanto à materialidade, não quanto à constitucionalidade da norma. É isso que eu queria só objetivar, porque senão nós não chegaremos a uma conclusão, e os pressupostos de votação seriam diferentes. A pergunta que faço: pode a lei local estabelecer modalidade de adesão, que seria constitucional ou não, em face à Constituição? Não em face às normas. Agora, os argumentos da possibilidade de controlar ou não decorrem disso.
Relator:
– Mas veja: o Conselheiro Ivens apontou a inconstitucionalidade por quê? Porque a criação de condições de dispensas e inexigibilidades tem que ser prevista em Lei. Esse é o argumento da inconstitucionalidade. Um dos argumentos.
Presidente:
– Conselheiro Ivens? Por que se for isso Vossa Excelência [o relator] tem razão.
Relator:
– Um dos argumentos é esse, eu prestei atenção. Ele diz: olha, é inconstitucional porque afronta...
Presidente:
– Posso perguntar ao Conselheiro Ivens? Porque eu entendi diferente. Vossa Excelência permite, na sua conclusão de que a lei possa estabelecer o carona? Ou só não pode por ato regulamentar?
Conselheiro Ivens:
– Não. Eu entendo que o Decreto, ele é inconstitucional.
Presidente:
– Não, não, não. O pressuposto dessa sua conclusão.
Conselheiro Ivens:
– Só para continuar, e a lei federal, da forma como ela foi editada, ela é inconstitucional.
Presidente:
– Mas você entende que pode haver lei local estabelecendo?
Conselheiro Ivens:
– Não. Eu entendo que precisa haver uma Lei Federal, e essa Lei Federal, aquela lei dos medicamentos, no meu entender, não satisfaz alguns pressupostos básicos que estão na nossa lei de licitações, que tem princípios de estatura constitucional, com respeito à objetividade do julgamento, à vinculação ao edital, enfim, uma série de princípios que, dada a abrangência que aquela Lei dos Medicamentos oferece, que qualquer ente da federação pode comprar em qualquer quantidade, então eu entendo que aquela lei, na forma como ela foi redigida, também é inconstitucional, por ferir os princípios da licitação.
Presidente:
– Tá. Então eu vou reformular a pergunta.
A preliminar, que é prejudicial de mérito, é que o instituto carona, na visão do Conselheiro Ivens, deveria estar previsto na Lei Federal específica de normas gerais de contratos, porque aí escapa ao âmbito local estabelecer, na sua lei, procedimento do carona. Esse é o pressuposto de Vossa Excelência?
Conselheiro Ivens:
– Não é bem isso Senhor Presidente. Eu entendo o seguinte: a Lei Federal que disciplinar esta matéria, ela tem que satisfazer aos princípios do art. 3º da Lei de Licitações, esteja ela dentro da Lei de Licitações ou não. Poderia ser feita uma outra lei de abrangência federal.
Presidente:
– Lei Federal?
Conselheiro Ivens:
– Lei Federal, perfeito.
Presidente:
– Vossa Excelência tem a palavra, Conselheiro Sérgio.
Relator:
– Pois é, agora veja por quê. Ele está baseando em qual dispositivo da constituição? Naquele dispositivo que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação, que deverá prever as modalidades de dispensa e inexigibilidade. Não é esse o dispositivo?
É esse o dispositivo. Então ele está dizendo inconstitucional por causa disso.
E eu vou dizer: espera aí! Quem foi que disse que a adesão é dispensa de licitação?
Vossa Excelência está dizendo e outros autores dizem.
Quem foi que disse que a adesão é dispensa ou é inexigibilidade de licitação?
Presidente:
– Conselheiro Sérgio, acho que a norma geral de licitações é para todos os casos de licitações e não só para dispensa e inexigibilidade. Pois se falamos de competência privativa – e é isso que eu queria ordenar a discussão para que a gente possa ter uma efetividade nas respostas. Só por isso!
Conselheiro Sérgio tem a palavra.
Relator:
– Eu estou dizendo que a adesão... eu não estou dizendo.
Eu posso defender a tese – e vou defender aqui, agora –, mas posso ser aqui "esquizofrênico", defendendo uma tese e outra, fazendo a dialética.
Então, pronto. Agora eu vou defender, fazer o discurso dizendo que não é inconstitucional. Por quê? Porque isso não é norma geral e não está estabelecendo uma dispensa ou uma inexigibilidade. Por quê? Porque quando há uma dispensa de licitação, não há licitação e, nesse caso, houve uma licitação! Um órgão fez uma licitação! Mais ainda, com abrangência ampla para poder fazer o registro de preços. Mais ainda: tem que ser em concorrência! Não é nem convite, nem tomada de preços. Para fazer registro de preços, Conselheiro Heinz, tem que haver! Não é pregão, nem pregão eletrônico, tem que haver uma concorrência!
Então, eu posso defender a tese de que isso aí é constitucional, porque essa norma não está criando nem dispensa nem inexigibilidade; ela está estabelecendo uma forma de órgãos comprarem por um procedimento – que já foi feito! – de licitação e por um valor que está registrado.
Por exemplo, eu me pergunto: há algum problema de o Estado do Paraná criar, para todas as suas secretarias, um órgão central de licitação? O Governador do estado estabelece: "as compras do estado serão feitas por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão". A secretaria pega as estimativas anuais de material de expediente, de água etc. E a secretaria de planejamento faz a licitação.
Conselheiro Ivens:
– Dr. Sérgio, desculpe: essa hipótese seria completamente diferente, pois isso satisfaria os pressupostos de licitação. É uma entidade que vai comprar em nome de todos, com quantidades fixas, para atender àquelas entidades previamente conhecidas. Então é bem diferente do instituto da carona, que, como nós já discutimos, há uma ampla abrangência, a possibilidade de alargamento disso. A hipótese que Vossa Excelência colocou, com todo o respeito, não me parece que seria o caso de carona. Seria o caso, justamente, de uma licitação com o prévio conhecimento das entidades que se beneficiariam com os quantitativos específicos. Apenas esse adendo, muito obrigado.
Relator:
– Eu concordo perfeitamente com Vossa Excelência. Mas é que eu começo do caso extremo – em que ninguém discute – e vou chegando à área cinzenta para mostrar que nessa área cinzenta começam a existir dúvidas. Nesse caso, ninguém teria dúvidas de entender. Perfeito! Vou ter economicidade e vou ter economia de escala. Muito bem! Agora, nesse caso, também não haveria definição precisa do quantitativo, seriam estimativas toleradas, aqueles limites de 25% etc.
Voltando à preliminar de inconstitucionalidade, como quer objetivar o Presidente...
Presidente:
– Tem que ser prejudicial de mérito né?!
Relator:
– É! A prejudicial.
Quer dizer, para nós dizermos então... isso é outra dificuldade. Porque a proposta do Conselheiro Ivens é dizer não só que a adesão é ilegal porque o decreto está criando algo que a lei não previu, como está indo além e dizendo: e mesmo a lei do medicamento... quer dizer, aí estamos sendo mais rigorosos do que Santa Catarina, mesmo a lei do medicamento...
Presidente:
– Conselheiro Sérgio, só um pouquinho. Eu fiz a pergunta como norma geral. Na realidade nós estamos pegando os fundamentos de decidir tanto da consulta do Conselheiro Ivens, que trata de objeto diferente, como a de Vossa Excelência, que trata de objeto diferente, embora algumas motivações possa haver pontos em comum. No caso é um município perguntando se pode haver... O estudo de Vossa Excelência é bem abrangente, eu também tive dúvidas, conversei com Vossa Excelência, e não estou nem antecipando minha posição, mas eu colocaria a questão da seguinte forma: pode a Lei Municipal – já que a consulta é municipal – de uma Câmara para o Executivo, que não trata de gastos com saúde? Então as motivações ficam apenas como precedentes, e não como razão de decidir, precedentes de norma jurídica, de norma ordinária, eu colocaria, pode o município estabelecer normas gerais de licitação adotando a carona no seu âmbito federativo?
Pela proposta do Conselheiro Ivens, não pode. Teria que ter uma norma federal conforme o inciso XXVII, se não me engano, ou XXIII, da Constituição Federal, que são normas gerais federais [inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República]. E é isto que eu proporia a Vossa Excelência, que o plenário decidisse, se o município pode ou não estabelecer na sua legislação o instituto da carona como licitações de contrato. A proposta do Conselheiro Ivens, que há no outro processo que até agora eu não sei se o Conselheiro Artagão já adotou como razão de decidir, se não me falha a memória...
Conselheiro Artagão:
– Não entrando exatamente na questão dessa lei dos medicamentos.
Presidente:
– Sim, como norma geral.
Conselheiro Artagão:
– Que não me parece que seria o caso de nós analisarmos a constitucionalidade ou não dessa lei dos medicamentos, mas respondermos exclusivamente. Até eu tinha feito no meu voto, que não encontra amparo legal e constitucional a figura multimencionada do carona, como também não encontra nem um dos princípios informadores das licitações e contratos administrativos firmados pelo poder público. É mais ou menos nesse sentido que foi minha proposta, que coincide com a do Conselheiro Ivens.
Presidente:
– Eu acho, Conselheiro Sérgio, que nós podemos abstrair a tese e isso eu proponho a Vossa Excelência que considere, a possibilidade de discutir a preliminar prejudicial de mérito. Poderia o município estabelecer na sua legislação ordinária, o instituto da carona, independente de previsão em norma geral federal? Se Vossa Excelência concordar e vencida a preliminar nós poderíamos passar as outras.
Relator:
– Só, a minha opinião, para colocar a questão de maneira objetiva. Se Vossa Excelência perguntar: pode o município estabelecer normas gerais de licitação? Resposta: óbvio, não; art. 22, inciso XXVII. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Então a pergunta é: a adesão é uma norma geral de licitação? A pergunta é essa.
Presidente:
– É. Acho que nós estamos falando da mesma coisa.
Relator:
– Sim, sim.

Presidente:
– É que Vossa Excelência fez outra colocação.
Relator:
– É.
Presidente:
– Dentro da minha "esquizofrenia" acho que foi isso que eu entendi.
Relator:
– Sim. É porque Vossa Excelência perguntou em certo momento: o Município pode estabelecer normas gerais de licitação, como é o caso da adesão?
Presidente:
– Mas a lei federal não trata disso. A 8666 não trata disso. Tirando o gasto com saúde.
Relator:
– É porque a pergunta revela, subconscientemente, a resposta já, a forma como Vossa Excelência colocou.
É óbvio que se nós entendermos que a adesão é uma norma geral, resposta: qualquer lei que não seja da União é inconstitucional.
E eu estou dizendo: Não!
Presidente:
– Vossa Excelência então aceita a preliminar na forma que Vossa Excelência colocou?
Relator:
– Não. É claro, é claro. É que aí, a pergunta é: o Tribunal de Contas do Paraná entende que a adesão é uma norma geral, e que, portanto, só pode estar prevista por uma Lei Federal editada pela União? Se a resposta for: sim, só a União tem que prever isso na Lei 8666 e mais: não pode nem prever na Lei de Saúde, porque é muito genérica.
Presidente:
– Não, não. Desculpe. Dr Sérgio, Vossa Excelência tem formação jurídica melhor que a minha. Sabe que normas de idêntica hierarquia se excluem se em contrário. Na realidade, nós estamos falando da consulta de Vossa Excelência. Porque é uma norma municipal, local, que não tem previsão federal. Não se trata de gasto com saúde. Eu estou tentando objetivar a resposta porque toda discussão é saudável. Até para que nós possamos criar um convencimento em outras matérias específicas, como por exemplo, a questão da saúde, que eu tenho uma tendência a adotar a carona no caso da saúde especificamente. Eu estou falando se eu fosse votar. É por isso que eu estou falando, nessa consulta de Vossa Excelência não existe a norma geral.
Conselheiro Ivens:
– Apenas para desfazer a confusão, tampouco na minha consulta, na parte dispositiva da minha, se alguém ler a motivação do voto pode até descobrir que, na minha opinião, não pode ser adotada aquela lei. Mas em nenhum momento, na parte dispositiva do meu voto, eu levanto a questão da inconstitucionalidade daquela lei. Apenas para esclarecer.
Presidente:
– Conselheiro Sérgio, então, tem a palavra.
– Conselheiro Heinz.
Conselheiro Heinz:
– Eu não gostaria de entrar no mérito da constitucionalidade da lei. Até porque eu sou um dos que acha que a lei, eu posso não gostar da lei, a lei foi feita, (...) tá cheio de lei. Lei que pega, que não pega, agora, nós temos que respeitar a lei. Então, eu não gostaria que, nesses dois processos, são processos separados. No do Conselheiro Sérgio a câmara está perguntando se pode fazer usar um registro de preços da prefeitura. A do Conselheiro Ivens o prefeito está perguntando se ele pode adotar um registro de preços. Então são duas coisas distintas, mas, em ambas, eu não gostaria de entrar na constitucionalidade da lei.
Relator:
– Então me deixa tentar ajudar Vossa Excelência. Prometo que vou tentar ajudar.
Então, vamos restringir! Esse estudo todo, amplo – porque eu sabia que existiam outras consultas no Tribunal, então, assim como a Diretoria de Contas Municipais na sua análise foi muito ampla, e não se restringiu ao caso concreto –, então vamos restringir. A pergunta é: a câmara pode aderir à licitação feita pela prefeitura? A resposta que parece que vai ser dada é a seguinte: não, nem mesmo com lei local. Por quê? Porque a figura da adesão teria que estar prevista em norma da União.
Seria essa, em princípio, a resposta.
Presidente:
– Em princípio é esta.
Relator:
– Então, para evitar toda essa polêmica, vou consignar, com o consentimento de Vossa Excelência, esse estudo todo que fiz e dizer – porque é isso que vai ser decidido – que a resposta ao município é não ser possível a adesão da Câmara à licitação da Prefeitura, porque, para isso, seria necessária a previsão da adesão em lei nacional, emanada da União.
Presidente:
– Na forma do artigo tal. Eu vou propor isso em votação.
Relator:
– Mas é que eu vou ser vencido nessa minha proposta, então eu já dou as duas propostas.
Presidente:
– Vai ficar relator do acórdão do mesmo jeito.
Relator:
– É. A proposta original que seria esta – e agora já dando, então, uma proposta alternativa, caso o plenário não entenda, como já não entendeu, que isso aqui é possível... Responder ao consulente que: "não é possível a adesão da câmara à licitação do município, nem mesmo com lei local, uma vez que se trata de norma geral prevista no inciso XXVII do art. 22 da lei de licitações [da Constituição da República]". Aí, eu, então, vencido – pois já sei que estou vencido –, faço o relato dessa história toda, desse voto de 70 páginas.
Presidente:
– Conselheiro Sérgio, posso então fazer uma sugestão a Vossa Excelência. Nós estamos, inclusive, editando agora a primeira revista eletrônica do Tribunal, e terá um capítulo específico de Jurisprudência selecionada. Eu gostaria que Vossa Excelência lavrasse esse acórdão, pois esse estudo merece a divulgação, até para os nossos futuros debates e adotar isso, inclusive, como base para novos estudos. Gostaria até de pegar o voto do Conselheiro Ivens e anexar à votação. Então Vossa Excelência já anunciou o voto e o resultado também.
Relator:
– Então, processualmente, eu estou dizendo o seguinte: a minha ideia original seria essa e eu coloco isso no acórdão, contudo, nos debates, entendendo que essa proposta não obteve o apoio do colegiado, reformulei minha proposta para apresentar a resposta que acabei de dar, acatando a proposta do Conselheiro Artagão e dos demais.
Presidente:
– Está em discussão... Aprovado!
VIII – VOTO ESCRITO FINAL DO RELATOR (APÓS DEBATES)
Mantendo as observações que fiz quanto às críticas apresentadas pela doutrina ao instituto da adesão [14], mas alterando minha proposta original de resposta, conforme acordado em Plenário, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que não é possível à Câmara de Vereadores aderir a licitações realizadas pela Prefeitura Municipal porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.
IX - DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que não é possível à Câmara de Vereadores aderir a licitações realizadas pela Prefeitura Municipal porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.
Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 9 de junho de 2011.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
[1] *http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/10586/registro-de-precos.*
[2] *Autor do livro Sistema de Registro de Preços e Pregão e do Vade Mecum de Licitações e Contratos, ambos pela Editora Fórum, entre outros.*
[3] *http://www.fazenda.sp.gov.br/cge2/siafisico.shtm*
[4] *NIEBUHR, Joel de Menezes, Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 114.*
[5] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 208.*
[6] *JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 674; http://www.precosbrasil.com.br/srp_carona.php*
[7] *JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 678; http://www.precosbrasil.com.br/srp_carona.php*
[8] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 211.*
[9] *Vide "Posicionamentos da Doutrina" constante do estudo apresentado no tópico anterior.*
[10] *Vide "Legislação dos Estados-membros", constante do estudo apresentado no tópico anterior.*
[11] *Órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Definição extraída do inciso XII, art. 6º da Lei nº 8.666/93.*
[12] *JUSTEN FILHO. Marçal.TCU restringe a utilização de "carona" no sistema de registro de preços. Disponível na internet: <http://www.justenfilho.com.br/midia/15.pdf >*
[13] *Entre colchetes: comentários, correções ou esclarecimentos introduzidos pelo relator na transcrição.*
[14] *Vide tópico IV – Voto originalmente apresentado pelo relator.*

PROCESSO Nº: 396898/05
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA, ANSELMO JORGE DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2518/11 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Realização de despesas sem empenho prévio – Afronta ao disposto na Lei nº 4.320/64 – Fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº

113/2005 – Parte dos empenhos cancelados – Extinção parcial do processo – Pelo conhecimento e procedência, sem fixação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Sengés, Sr. Walter Juliano Doria, em face do gestor antecedente, Sr. Anselmo Jorge de Lima, por meio da qual noticia irregularidades em despesas efetuadas no final do exercício de 2004, relativas ao fornecedor Wilhem Dib.

Aduziu o representante que: a) os empenhos e liquidações totalizam o valor de R$ 96.641,38 (noventa e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), sendo que deste valor total, a quantia de R$ 91.840,09 (noventa e um mil oitocentos e quarenta reais e nove centavos) foi emitida em um único dia, na data de 31/12/2004; b) o Município não dispõe de equipamentos ou tanques suficientes para o armazenamento da quantidade de combustível adquirida; c) inexistência de assinatura nos documentos e falta de documentos fiscais de algumas liquidações, não podendo ser considerados como tecnicamente válidos. Juntou-se aos autos documentos (peça nº 2 e nº 6).

Consoante Informação nº 1409/05 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 8), consta no SIM-PCA (Sistema de Informações Municipais- Prestação de Contas Anual) o valor de R$ 91.840,09 como restos a pagar, não havendo registro de nenhum pagamento até o primeiro bimestre de 2005, conforme planilha que se anexou.

O ex-gestor representado, Sr. Anselmo Jorge de Lima, apresentou esclarecimentos (peça nº 18), por meio do qual alegou que a aquisição de combustível no Município era feita para fornecimento e posterior pagamento, o qual era feito à vista. Explicou que as aquisições eram feitas mediante requisições e ao final do mês, após apuração dos gastos, eram emitidas as Notas Fiscais para pagamento. Desta feita, concluiu que o empenho e notas fiscais, no caso, eram emitidas após o consumo efetivo e que o material não era adquirido para estocagem. Por derradeiro, pugnou pelo arquivamento do feito, alegando a não ocorrência de prejuízo ao erário.

Por meio da Informação nº 431/06 (peça nº 22), o Corregedor à época [1] concedeu o prazo de 120 dias ao Município de Sengés e seu gestor, ora representante, para comprovação da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de individualizar as responsabilidades e recompor o prejuízo causado ao erário, caso houver. Em resposta, o gestor Walter Juliano Doria se manifestou (peça nº 30), oportunidade em que alegou que estava em curso o processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidades quanto aos fatos noticiados neste expediente, razão pela qual postulou dilação de prazo até o término do aludido processo. Tal pleito foi acatado pelo Corregedor à época, que concedeu a dilação por mais 120 dias (peça nº 34).

Em face de novo pedido de dilação de prazo (peça nº 42), foi concedido mais prazo para apresentação do processo administrativo concluído (peça nº44), conforme se verifica do Despacho nº 14/09 do então Corregedor-Geral. [2] Quedando-se silente a parte representante após o decurso do prazo anteriormente dilatado, o Corregedor à época determinou remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para juízo de admissibilidade (peça nº49).

Em nova manifestação o representante aduziu que contratou empresa de auditoria, a qual identificou, além dos fatos noticiados nesta Representação, várias outras irregularidades. Por tal motivo, informou que o Município estava preparando Ação Civil Pública, e que tão logo esta peça fosse protocolada, esta comprovação seria encaminhada a este Tribunal (peça nº 51).

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 747/10 (peça nº 57), por meio da qual se manifestou pela admissibilidade da Representação, porquanto existentes supostas irregularidades na compra de combustível no exercício de 2004. Tal opinativo foi acatado pelo Corregedor à época, que recebeu o presente feito como Representação (peça nº59).

O ex-gestor representado apresentou Defesa (peça nº 66), na qual reiterou os argumentos prestados como esclarecimentos, reafirmando não haver qualquer irregularidade nos atos praticados.

O gestor representante, por seu turno, apresentou nova manifestação (peça nº 71), em que argumentou que a sindicância instaurada não alcançou seu término, em virtude de vários problemas que ocorreram, inclusive a renúncia da comissão originária. Salientou que a referida renúncia causou atraso nos trabalhos e necessidade de nomeação de nova comissão.

Argumentou que não foi possível o julgamento do feito, haja vista que não se procedeu à oitiva do representante legal da empresa Wilhem Dib e nem do Controlador Interno da época, de modo que não foram juntadas aos autos as Notas Fiscais de emissão da empresa fornecedora. Também não se realizou a individuação da autoria dos possíveis danos detectados, restando impossível ao Executivo proferir julgamento o âmbito da sindicância. Afirmou, por fim, que existem diversas ações civis públicas em face do ex-gestor. Juntou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 911/11 (peça nº 73), por meio da qual opinou pela procedência do feito, pois foi realizada despesa em desconformidade com a Lei nº 4.320/64, a qual exige que os empenhos sejam anteriores à execução da despesa. Quanto ao gestor representante, a unidade técnica opinou pela fixação de prazo para que informe sobre os efetivos prejuízos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 5389/11 (peça nº 77), por meio do qual opinou pela procedência da Representação, haja vista que, a partir dos documentos e alegações apresentados no feito, é possível aferir diversas irregularidades na aquisição e pagamento de combustíveis. Sugeriu, ainda, a extinção parcial do processo vez que o Município de Sengés, por meio de seu gestor, ora representante, afirmou que os empenhos irregulares foram cancelados.

2. VOTO

Da leitura dos autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e unidade técnica, porquanto procedente esta Representação.

Não obstante a parte representada tenha aduzido que não há qualquer ilegalidade em sua conduta, resta incontroverso e, inclusive, admitido pelo Sr. Anselmo Jorge de Lima (peça nº 18, fl.2), que a emissão de Notas de Empenho era feita após a utilização e o fornecimento do produto, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4320/64.

Primeiramente, incumbe ressaltar que o empenho, segundo definição constante do artigo 58 da Lei nº. 4320/64, significa "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

O aludido empenho da despesa demonstra a intenção de compra ou contratação estabelecida entre o setor público e terceiros, uma vez que no ato do empenho fica deduzido do orçamento o valor da transação. Trata-se, para o setor público, de uma obrigação futura a assumir. Já para o credor privado, é uma garantia equivalente a um pedido comercial.

Como claramente se extrai da legislação, o empenho atine a uma obrigação futura a assumir, de modo que o próprio diploma legal aplicável expressa que o empenho deve preceder a despesa, conforme expresso no artigo 60 da aludida Lei de Direito Financeiro e Orçamento, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Sobre a exigência do empenho prévio, esclarece-se que:

A vedação de realizar despesas sem o prévio empenho é uma garantia para o previsto no art. 59 que foi devidamente confirmado pela Constituição Federal de 1988. Como o empenho é uma dedução do orçamento vigente a cada empenho, tem-se um bloqueio formal da parcela envolvida que reduz o saldo até então disponível. Infringir essa determinação legal causa, além da sujeição a penalidades, desorganização e incerteza no controle orçamentário, sujeitando a administração pública e seus usuários a riscos e incertezas sobre o futuro pagamento. [3] (grifo nosso)

No caso em tela, ainda que a liquidação fosse realizada após o integral cumprimento do objeto, as Notas de Empenho deveriam ser anteriores, por expressa determinação legal supra transcrita.

Além da referida extemporaneidade, incumbe notar que assiste razão ao órgão ministerial quando afirma, no Parecer nº 5389/11 (peça nº 77), que nos documentos que instruem a peça inicial vislumbram-se, também, outras irregularidades.

Dentre estas irregularidades, aponto a falta de assinatura na maioria das notas de empenho apresentadas.

Não obstante, observo que diversos empenhos foram autorizados sem a comprovação da entrega do produto, haja vista que não há a respectiva nota fiscal (peça nº 02, fl. 05 e 06).

Como adiante se verá neste voto, o Município de Sengés contratou empresa privada para realização de auditoria, e apenas nesta oportunidade é que os fornecedores foram chamados a apresentar notas fiscais e faturas referentes aos respectivos empenhos.

Tal medida foi hábil a esclarecer certas questões atinentes ao dano ao erário, contudo, a apresentação posterior da documentação não elide a irregularidade formal da conduta, a qual afronta os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Desta feita, não se pode olvidar que à época da conduta havia legislação específica e válida sobre o tema, a qual foi descumprida pelo Ex-Prefeito Municipal representado.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade na esfera pública significa que a Administração Pública sempre se submeterá à lei, e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não veda, na Administração Pública o gestor só pode realizar o que a lei autoriza, não havendo qualquer espaço para se afastar ou desviar dos ditames legais.

Destarte, o ato de realizar despesas sem o prévio empenho não respeitou a legislação pertinente, razão pela qual é imperiosa a procedência da Representação.

Cumpre salientar, ainda, que não assiste razão à parte representada quando alega que a responsabilidade pelos empenhos é exclusivamente dos profissionais responsáveis pela contabilidade do Município, porquanto cabia ao gestor acompanhar e fiscalizar se o orçamento público estava sendo fielmente cumprido.

Conforme exposto, há irregularidades na conduta do gestor à época, porquanto

foram desrespeitadas formalidades legais atinentes à Lei nº 4.320/64, razão pela qual deve ser procedente a demanda.
Contudo, considerando que a irregularidade na formação das despesas refere-se à aquisição de combustível pelo Município no exercício de 2004, não há que se falar na aplicação de multa administrativa, haja vista que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/2005.
No que concerne ao suposto dano ao erário, a parte representante narrou que contratou empresa privada (GDHO – Assessoria, Planejamento e Auditoria S/S Ltda) para apuração de irregularidades, chegando à conclusão doravante transcrita (peça nº 51):
III. Como a irregularidade gritante neste feito referia-se a empenhos desacompanhados das respectivas Notas Fiscais decidiu-se, para evitar quaisquer lesões aos cofres públicos, publicar no órgão oficial do Município, um edital de comunicação e convocação de fornecedores constantes na relação publicada para que apresentassem as Notas Fiscais/Faturas referentes aos respectivos empenhos num prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extorno dos valores constantes nos respectivos empenhos.
A empresa Wilhem Dib, objeto do requerimento supra foi então convocada a apresentar a documentação que deveria acompanhar os empenhos, porém, não logrando fazê-lo, a maior parte dos valores empenhados àquele título, foram cancelados,como se comprova pela documentação que segue acostada à esta, não restando, assim, quaisquer prejuízos ao erário público municipal, uma vez que não efetuou tais pagamentos.
Os demais valores realmente devidos foram adimplidos naquela ocasião, e eram legitimamente devidos eis que, decorrentes de procedimentos licitatórios em que a empresa restara vencedora. (grifo nosso)
Como se infere da manifestação exarada pelo próprio Prefeito representante, Sr. Walter Juliano Dória, grande parte dos empenhos foi cancelada, não ocorrendo pagamento. No que tange aos demais valores devidos, a parte representante reputou-os legítimos, adimplindo-os.
Deste modo, resta afastada a hipótese de lesão ao erário, conforme admitido pela parte representante, razão pela qual acolho o parecer ministerial, extinguindo parcialmente o processo, sem julgamento de mérito, uma vez não comprovada lesão ao erário, em face do cancelamento dos empenhos noticiados pelo representante (peça nº 51).
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela EXTINÇÃO PARCIAL do processo, posto que os empenhos noticiados como irregulares na inicial foram cancelados. Quanto ao mérito processual remanescente, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, uma vez que foram violados dispositivos da Lei nº 4.320/64. Deixo de aplicar multa administrativa, porquanto os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 113/2005.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e da presente Representação e julgar pela EXTINÇÃO PARCIAL do processo, posto que os empenhos noticiados como irregulares na inicial foram cancelados;
II - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, quanto ao mérito processual remanescente, uma vez que foram violados dispositivos da Lei nº 4.320/64, deixando de aplicar multa administrativa, porquanto os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 113/2005;
III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
[1] *Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*
[2] *Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.*
[3] *CRUZ, Flávio da. Comentários à lei 4.320. São Paulo: Atlas, 2008. p. 105.*

PROCESSO Nº: 181841/08
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, EMPREITEIRA CORREIA S/C LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO: DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), VIVIANE BUENO ALIONCO (OAB/PR 47677)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2519/11 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Contratação direta de pessoal mediante simulação de terceirização – Violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal – Violação aos princípios da isonomia e legalidade – Falta de provas quanto ao direcionamento da licitação – Declaração de inidoneidade desproporcional à extensão dos fatos – Pelo conhecimento e procedência com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
1. RELATÓRIO
A presente Representação é oriunda do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho de Jaguariaíva, Dr. Paulo Henrique Kretzschmar e Conti, que encaminhou Ofício nº 0.599.794/2008 acompanhado de cópia das petições iniciais, documentos e sentença atinentes às Reclamatórias Trabalhistas nº 502/2007, nº 503/2007 e nº 552/200, propostas, respectivamente, por José Otávio de Macedo Taques, Laciel de Jesus dos Santos e Roberta Sieiro Quadros, em face da Empreiteira Correa S/C Ltda., Reimar Construções Civis Ltda. e Município de Jaguariaíva.
No bojo da aludida sentença judicial os contratos de trabalho dos reclamantes foram reputados nulos, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 37, § 2º da Constituição Federal, uma vez que o douto magistrado entendeu tratar-se de contratação direta de trabalho de pessoas determinadas, frustrando a regra geral constitucional de provimento de cargos mediante concurso público.
Por meio do Despacho nº 807/08 (peça nº 7), o então Corregedor-Geral recebeu o expediente como Representação, determinando a intimação dos Presidentes do Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, durante o período laborado pelos reclamantes, bem como das empresas contratadas, quais sejam: Empreiteira Correa S/C Ltda. e Reimar Construções Civis Ltda. para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
A empreiteira Correa S/C Ltda. foi devidamente citada, mas quedou-se inerte, como demonstram o ofício e AR anexos (peças nº 27 e nº 29).
A empresa Reimar Construções Civis Ltda., após as infrutíferas tentativas de citação (peças nº 9, nº 30, nº 43 e nº 56), foi devidamente citada, via oficial de intimação, conforme consta nos termos da Certidão acostada a estes autos (peça nº 57).
O Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, foi citado por intermédio do Ofício nº 28/09 – GCG (peça nº 34) e AR juntado (peça nº 36).
Conquanto não constasse no Despacho nº 807/08 – GCG, foram efetivadas as citações dos ex-gestores: Sr. Ademar Ferreira de Barros - gestão 2001-2004 (peça nº 13); Sr. Paulo Homero da Costa Nanni - gestão 2005-2007 (peça nº 11); Sr. Samir Alves de Mello- gestão 2007-2008 (peça nº 19); e Sr. Pedro Wosgrau Filho- gestão 2005-2008 (peça nº 21).
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1229/11 (peça nº 61), opinou pela procedência da demanda, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, bem como aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso V, alínea "a", do mesmo dispositivo.
Sugeriu seja feita remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, e, ainda, seja declarada a inidoneidade das empresas contratadas (Empreiteira Correa S/C Ltda. e Reimar Construções Civis Ltda.), inabilitando-as pelo prazo legal.
Sustentou seu opinativo aduzindo que a contratação dos reclamantes nas referidas ações trabalhistas, deu-se em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, que obstam a contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público.
Não obstante à contratação irregular, a unidade técnica salientou que estas admissões de pessoal foram efetuadas diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal, com fito de contratar pessoas determinadas para exercer labor diretamente para a Casa Legislativa, o que denota a ocorrência de pessoalidade, mitigando o escopo do suposto pretexto de terceirização de serviços.
Por fim, a Diretoria de Contas Municipais, com base na sentença de improcedência proferida na seara trabalhista e nas provas produzidas naquela jurisdição, aduziu que houve prática de direcionamento licitatório para contratação das empresas interpostas, porquanto o objeto dos contratos era a "locação de mão-de-obra". Salientou, por derradeiro, que houve o favorecimento da empresa contratada, vez que esta atua em área divergente da área do objeto da licitação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 5312/11 (peça nº 62), opinou pela procedência da Representação, aplicando-se as multas administrativas previstas nos artigos 87, III, "d", e 87, IV, "b", ambos da Lei Complementar nº 113/2005.
O órgão ministerial sugeriu, também, seja declarada a inidoneidade das empresas contratadas pela Câmara Municipal, inabilitando-as para contratar com a Administração Pública pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005.
2. VOTO
Preliminarmente, com fito de elidir futuras alegações de cerceamento de defesa, ressalto que, embora regularmente citados para exercer o contraditório e a ampla defesa, a Empreiteira Correa S/C Ltda., a empresa Reimar Construções Ltda. e o Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, quedaram-se inertes, não se defendendo dos fatos que lhe foram imputados (peças nº 29, nº 57 e nº 36).
Conforme já apurado na sentença trabalhista que deu azo à presente Representação, a situação em tela consiste em indevida contratação direta de pessoal por meio de empresas interpostas. O Município de Jaguariaíva e sua Câmara Municipal, por meio de licitação e consequentes contratos administrativos, simularam a contratação das empresas Empreiteira Correa S/C Ltda. e Reimar Construções Ltda., que supostamente teriam fornecido mão de obra, quando, em verdade, a terceirização se prestou apenas para dar ares de legalidade à

contratação direta de José Otávio de Macedo Taques, Laciel de Jesus dos Santos e Roberta Sieiro Quadros, os quais foram pessoalmente escolhidos pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz.
Como se observa da documentação encaminhada pelo Juízo, especialmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social, o reclamante José Otavio de Macedo Taques trabalhou para o Município de Jaguariaíva por cerca de trinta (30) anos, entre 1966 e 1996, como mostra o respectivo registro em sua CTPS (peça nº 2, fl. 87).
O reclamante Laciel de Jesus dos Santos, por sua vez, prestou depoimento pessoal nos autos judiciais, oportunidade em que confirmou já ter trabalhado anteriormente para a Câmara Municipal de Vereadores de Jaguariaíva, contratado diretamente por um vereador chamado Demerval (peça nº2, fl. 131).
Já a reclamante Roberta Sieiro Quadros também havia trabalhado anteriormente para a Câmara Municipal de Jaguariaíva, de 8 de janeiro de 2001 a 31 de janeiro de 2003, consoante registro formalizado em CTPS. Imediatamente 1 (um) mês após o desligamento do vínculo com a Câmara, há o registro de novo contrato de trabalho, com a Empreiteira Correa S/C Ltda. (peça nº2, fl. 21).
O histórico de trabalho destas pessoas e sua posterior recontratação pela mesma entidade em que anteriormente laboravam, evidenciam a irregularidade objurgada nesta Representação. Como bem ressaltado pelo douto magistrado (peça nº 2):
"Curiosamente, essas três pessoas com histórico de trabalho aparentemente irregular para a municipalidade (pois não há notícia de que tenham se submetido a concursos públicos) foram, no universo de aproximadamente trinta e cinco mil habitantes do Município de Jaguariaíva, selecionadas pela empresa Empreiteira Correa para novamente trabalharem na Câmara Municipal, quando se realizou licitação, através da modalidade convite, para a prestação de serviços. Obviamente a ciência estatística não permite deduzir que se trata de mera coincidência. Não pode haver dúvidas de que esses três trabalhadores foram deliberadamente "pinçados" para que trabalhassem e recebessem dos cofres públicos, ainda que formalmente através de empresa interposta. (...)"
Não obstante, cumpre salientar que a contratação direta também restou confirmada pelo depoimento pessoal do reclamante Laciel de Jesus dos Santos, o qual informou ter sido recontratado pelo referido vereador Demerval, que teria simulado, no aspecto formal, uma contratação através da Empreiteira Correa. O depoente confirmou, inclusive, nunca ter se habilitado a uma vaga de emprego perante a aludida empresa (peça nº2, fl. 131)
"1) trabalhou anteriormente por cerca de dois a três anos na Câmara Municipal de Jaguariaíva, como guardião, embora não fosse registrado, contratado diretamente pelo vereador Demerval; 2) após aquele contrato, trabalhou por dois a três anos em outros estabelecimentos; 3) no contrato que discute neste processo foi novamente contratado pelo próprio vereador Demerval, foi o vereador quem "passou" o autor para trabalhar na empreiteira,nunca pediu emprego à Empreiteira Corrêa."
Ainda no sentido de corroborar com a já comprovada contratação direta mediante terceirização simulada, incumbe notar que há confissão nos autos judiciais por parte do sócio administrador da empresa Empreiteira Correa, Sr. José Ignácio Corrêa, senão vejamos (peça nº 2, fl.131):
"1) o depoente não contratou o autor, quando obteve contato de prestação de serviços ao Município, o depoente já trabalhava na Câmara, a empresa do depoente apenas formalizou o contrato; 2) o depoente assumiu todos os empregados que já estavam trabalhando na Câmara Municipal; 3) Paulo Fernandes, que trabalhava no setor de recursos humanos da prefeitura quem o orientou para "fichar" os empregados que trabalhavam na Câmara."
Como se observa, o representante legal da empresa afirmou não ter selecionado trabalhadores para desenvolver o contrato de prestação de serviços ao qual se habilitou, confessando que apenas "assumiu formalmente" os trabalhadores que já exerciam atividades irregulares na Câmara Municipal de Jaguariaíva, com fito de dar ares de regularidade aos contratos de trabalho até então em execução.
Consoante Súmula nº 331 do TST a terceirização de serviços é cabível, desde que para realização de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados relacionados às atividades meio. Todavia, ainda nestes casos em que é cabível esta modalidade de vínculo laborativo, não há que se falar em subordinação direta e pessoalidade.
Destarte, analisando o caso em espécie, verifico o descabimento do uso da terceirização, vez que além dos reclamantes terem sido contratados diretamente pelo Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, conforme se infere dos depoimentos prestados em juízo, havia subordinação direta.
Esta conduta teve uma série de desdobramentos jurídicos, afrontando regras legais. Saliento, primeiramente, a afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina como regra para a investidura em cargos públicos a prévia aprovação em concurso público. [1]
Desta feita, não se pode olvidar que a determinação legal foi descumprida pelo representado, então Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva.
O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal expressa que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
O princípio da legalidade na esfera pública significa que a Administração Pública sempre se submeterá à lei, e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não veda, na Administração Pública o gestor só pode realizar o que a lei autoriza, não havendo qualquer espaço para se afastar ou desviar dos ditames legais.
Não obstante, cumpre ressaltar que a conduta do representado ofendeu também ao princípio da impessoalidade, pois considerando que a escolha dos contratados reclamantes ocorreu de forma direta, dentre indivíduos que já desempenhavam funções na Câmara Municipal, não houve isonomia material na oportunidade de ingresso nos cargos.
A respeito do princípio constitucional da isonomia, incumbe transcrever o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:
Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. [...]
No texto constitucional há, ainda, algumas referencias a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhe o acesso em plena igualdade. [2]
A Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontaram a existência de direcionamento das licitações e de favorecimento da seleção das empresas contratadas, haja vista que seu objeto social não é exatamente idêntico ao objeto licitado.
No entanto, deixo de acatar tal argumentação, haja vista que não há elementos suficientes nestes autos para, inequivocamente, comprovar o referido direcionamento.
Desta feita, não há como se falar em ato de improbidade administrativa. Todavia, diante das irregularidades encontradas, é cabível aplicar ao Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz (CPF nº 214.258.419-53), a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de 3 (três) pessoas, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.
Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica: *"considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção"*.
Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:
"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.
É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.
Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.
REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)
Neste mesmo sentido:
"Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela sequência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)
"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N° 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.
I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.
II – É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.
III – Recurso especial improvido". (grifos nossos)
Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.
No que se refere à majoração da sanção, mencionada em alguns julgados como aplicável à infração continuada, considerando que inexistem critérios para aludida majoração na Lei Complementar n° 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.
Quanto à declaração de inidoneidade das empresas contratadas, a qual foi sugerida pelo órgão ministerial e pela unidade técnica, reputo-a desproporcional aos fatos.
Assim, deixo de declarar a inidoneidade das empresas, pois, embora de modo irregular, o serviço foi efetivamente prestado. Ademais, deixo de acatar este opinativo vez que não está em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estampado no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9784/99, senão vejamos:
"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;" (grifo nosso)
Conforme exposto, é fundamental a observação de critérios de adequação entre meios e fins, não cabendo, portanto, a incidência de obrigações, restrições e sanções em medida proporcionalmente superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz (CPF nº 214.258.419-53), no valor de R$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos).
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação e julgá-la PROCEDENTE, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz (CPF nº 214.258.419-53), no valor de R$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos);
II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[2] *MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 114.*

ACÓRDÃO Nº 2532/11 - TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N º: 632751/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Recurso de Agravo em face de decisão que indeferiu pedido cautelar para envio de Ofício à Câmara Municipal de União da Vitória, para sobrestamento do julgamento das contas até decisão final do Pedido de Rescisão. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de reconsideração, interposto por HUSSEIN BAKRI, em face do Despacho n. º 287/11 desta Relatoria, que recebeu o Pedido de Rescisão por ele proposto, porém, por ausência de plausibilidade jurídica, indeferiu o pedido cautelar de sobrestamento da apreciação das contas reprovadas pelo Acórdão rescindendo, do exercício financeiro de 2006, pelo Poder Legislativo Municipal, através do envio de ofício àquela Casa de Leis, a fim de que aguarde o julgamento definitivo do presente Pedido de Rescisão.
O Recurso de Agravo foi recebido no seu efeito devolutivo, mas a decisão agravada foi mantida, deixando-se de acolher o pedido de retratação proposto pelo interessado, tudo conforme Despacho n. º 333/11.
Em síntese, foram apresentadas as seguintes razões de Agravo:
a) O pedido acautelatório é perfeitamente cabível, conforme Artigo 407, do Regimento Interno, não caracterizando interferência desta Corte na atuação do Poder Legislativo Municipal;
b) O *periculum in mora* reside no fato das contas do exercício de 2006 serem apreciadas pela Câmara Municipal de União da Vitória antes da decisão final do Pedido de Rescisão proposto pelo Recorrente;
c) A demora na apreciação do pedido rescisório pode implicar em lesão irreparável do direito invocado pelo Recorrente, pois a desaprovação de suas contas pelo Legislativo do Município pode lesar de forma irreparável seu direito fundamental de elegibilidade;
d) Não há efetivo prejuízo à Câmara Municipal no aguardo da apreciação das contas do exercício de 2006, rediscutidas no Pedido de Rescisão.
Ao final, o Recorrente pleiteou o conhecimento do presente Recurso e seu provimento, para que esta Corte defira a medida cautelar pleiteada, *oficiando a Câmara Municipal de União da Vitória para que aguarde o julgamento definitivo da demanda rescisória para a apreciação das contas do exercício de 2006 do Poder Executivo Municipal.*
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O presente Recurso de Agravo busca reformar a decisão que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo Recorrente no seu Pedido de Rescisão.
A medida acautelatória perseguida pede para que esta Corte de Contas envie ofício à Câmara Municipal de União da Vitória, determinando que ela suspenda a apreciação das contas do Poder Executivo Municipal, do exercício de 2006, até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão em trâmite.
Porém, considerando que o poder geral de cautela deste Tribunal se justifica em situações de urgência, de lesividade, atual ou iminente, ao interesse e erário público ou ainda no caso de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte, no cumprimento de seus deveres constitucionais, não merece acolhimento o presente recurso.
Veja que o pedido extrapola a atuação deste Tribunal de Contas, pois solicita a sua interferência na atuação do Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas funções.
É fácil perceber que o Agravante busca com a medida cautelar evitar eventual desaprovação das suas contas pela Casa de Leis do Município de União Vitória, diante do Acórdão de Parecer Prévio n. º 63/2011, do Tribunal Pleno desta Corte, que, em sede de Recurso de Revisão, apesar de excluir uma das irregularidades (ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005), manteve a decisão do Acórdão nº. 1135/08, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2006.
Da mesma forma, entende-se que o responsável, ora Agravante, pretende se eximir da lista dos inelegíveis, em razão da desaprovação das suas contas, do exercício de 2006.
Entretanto, a medida cautelar pleiteada não pode ser deferida.
Não há dúvida de que esta Corte de Contas tem poder geral de cautela e que o Agravante tem legitimidade para solicitar a medida cautelar inominada, nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica e Artigos 401 e 403 do Regimento Interno. Todavia, o pedido em reexame extrapola a atuação desta Corte, pois além de desassociado do interesse público, exige a interferência na atuação do Poder Legislativo do Município de União da Vitória, no exercício de suas funções constitucionais.
Além disso, a concessão da medida cautelar pleiteada não implicaria na suspensão do Acórdão rescindendo, permanecendo o gestor como potencial integrante da Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.
Isto porque integram a referida relação os responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas desaprovadas ou rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível deste Tribunal. O Pedido de Rescisão, por si só, não impede que o Agravante a integre.
Por oportuno, anoto que em razão do teor do seu pedido, a medida cautelar solicitada não pode ser recebida como o pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, previsto no §1º, do Artigo 495 – A, do Regimento Interno, cujos pressupostos são a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, e, no mérito, pelo improvimento, para manter integralmente a decisão recorrida, que indeferiu a medida cautelar pleiteada.
3. DA DECISÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, em face do Despacho n. º 287/11 – GCILB, do Processo de Pedido de Rescisão n. º 56498-5/11, para, no mérito, julgar pelo seu improvimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 603590/11
ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SCHERER MELO DOS REIS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2582/11 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DE FORMA NÃO ONEROSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE (PROVOPAR). REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Versa o presente feito acerca de requerimento do Programa do Voluntariado Paranaense em Curitiba (PROVOPAR) de doação de bens móveis considerados inservíveis, para aplicação dos valores revertidos com a venda dos bens no desenvolvimento das atividades do Programa.
Da análise dos autos, a Diretoria Jurídica concluiu, por meio do Parecer nº 8556/11 (peça 15), que "avaliada a oportunidade e conveniência da doação dos bens declarados inservíveis, opinamos pelo deferimento do pedido da entidade já mencionada, com fulcro no artigo 8º, II, "a", da Lei nº 15608/07". Complementa o opinativo apontado que da "análise dos autos, verifica-se que a Diretoria de Administração de Material e Patrimônio deu início ao levantamento dos bens possíveis de doação e baixa patrimonial e contábil, encaminhando relação de bens constantes das peças digitais 4, 5, 6 à Comissão designada pela Portaria nº 496/11 para avaliação e respectiva emissão do laudo de inservibilidade (peça 7). Reunida, a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais procedeu à avaliação dos bens arrolados pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, encerrando com emissão do Termo de Inservibilidade, pelo qual declarou os bens arrolados pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio como inservíveis para os fins a que se destinavam neste Tribunal de Contas, podendo receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação, na forma da lei, a critério da Administração. Assim, havendo interesse da Administração, temos que os bens poderão ser doados para entidades sem fins lucrativos. O artigo 8º, II, "a", da Lei nº 15608/07 autoriza a dispensa de licitação no caso de bens móveis para: doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação".
Ainda, o procedimento foi submetido ao crivo e manifestação do Controle Interno, em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que concluiu "pela possibilidade legal de alienação gratuita dos bens relacionados nesse expediente ao PROVOPAR, condicionada, todavia, à demonstração de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica em relação a outras formas de alienação. Outrossim, ultimada a alienação, é imperativo o registro contábil da variação patrimonial, nos termos da Lei nº 4.320/1964".
De pronto, mostra-se importante destacar que o PROVOPAR Estadual é uma entidade sem fins lucrativos, ou econômicos, que desempenha notório e relevante papel frente à sociedade paranaense, prestando atendimento às pessoas que mais necessitam de amparo social. Ademais, vale ressaltar que esta Corte já realizou idêntico procedimento de alienação no processo nº 463395/10, quando na ocasião doou 290 (duzentos e noventa) computadores para utilização em fins de interesse social, em favor do Distrito 4730 do Rotary Internacional de Curitiba, entidade privada, que fundamentou seu pedido no sentido de destinar os bens a entidades de assistência social em várias cidades paranaenses. Na ocasião, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 11570/10, destacou que restava "plenamente demonstrado o interesse social a que faz menção o texto legislativo". E complementou apontando que a alienação gratuita dos bens deve se submeter à decisão administrativa discricionária de competência da Presidência da Corte, nos termos do artigo 122, inciso VI, Lei Complementar estadual n° 113, de 15 de dezembro de 2005.
Assim, acolho o posicionamento lançado aos autos pelo Setor Jurídico da Casa, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, e VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens inservíveis relacionados nas peças 04, 05 e 06, em favor do PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL, CNPJ: 76.793.397/0001-88, nos termos do artigo 122, inciso VI, Lei Complementar Estadual n° 113/2005, artigo 17, inciso II, alínea 'a', da Lei n° 8.666/1993, bem como artigo 8°, inciso II, alínea 'a', da Lei estadual n° 15.608/2007.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Homologar a alienação gratuita dos bens inservíveis relacionados nas peças 04, 05 e 06, em favor do PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL, CNPJ: 76.793.397/0001-88, nos termos do artigo 122, inciso VI, Lei Complementar Estadual n° 113/2005, artigo 17, inciso II, alínea 'a', da Lei n° 8.666/1993, bem como artigo 8°, inciso II, alínea 'a', da Lei estadual n° 15.608/2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 606408/11
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2583/11 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA. MINUTA DO ACORDO EM CONSONÂNCIA COM A LEGALIDADE. PELA RENOVAÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA.
Versa o presente feito acerca de Termo de Cooperação Técnica a ser renovado entre este Tribunal e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA, com os seguintes objetivos: a) implementar procedimentos para a fiscalização de obras públicas; b) viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos cooperados; c) divulgar as atuações do TCE/PR e do CREA/PR, reciprocamente, por meio da mídia e em reuniões e eventos; d) promover ações conjuntas objetivando ampliar a participação de profissionais registrados no CREA/PR na ocupação de cargos técnicos e no desempenho das atividades previstas em lei; e) estabelecer procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro técnico do TCE-PR, no desempenho de cargos, funções e atividades técnicas, f) manter um canal de comunicação permanente entre o CREA-PR e o TCE-PR para troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação.
Da análise dos autos a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7973/11 (peça 07), concluiu que na minuta do termo de cooperação (fls. 02/04 da peça 02) encontra-se individualizado o objeto da avença, as responsabilidades dos convenentes, a possibilidade de denúncia pelas partes e a eleição do Foro de Curitiba para dirimir quaisquer questões decorrentes deste ajuste. Frise-se, ainda, que inexistem obrigações financeiras entre as partes no presente Termo de Cooperação, estando o mesmo em conformidade com as normas estabelecidas para operacionalização do referido ajuste. De modo que não resta demonstrado óbice à renovação do presente Termo de Cooperação Técnica.
Ainda, o procedimento observou todas as formalidades legais e regulamentares pertinentes – tais como: a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a qual informa existir o interesse na renovação desta profícua parceria, tendo em vista os excelentes resultados obtidos tanto na área de fiscalização, quanto em treinamentos e orientações sobre obras públicas em todo estado do Paraná. Por fim, em sua manifestação, Parecer nº 8761/11, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela renovação da cooperação, que resulta, dado o esgotamento do prazo inicialmente ajustado, na assinatura de novo convênio, sugerindo acrescer ao referido termo a designação de servidor para fiscalizar o ajuste, "cláusula extravagante" exigida no artigo 67 da Lei nº 8666/93 e aplicável aos convênios conforme o artigo 116 da mesma normativa, em atenção à qual, igualmente, deve ser estabelecido plano de trabalho anual, para que se tenha uma ideia mais adequada do benefício esperado e seus prazos.
Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela renovação do Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA, sem obrigações financeiras entre as partes, cujos objetivos são: a) implementar procedimentos para a fiscalização de obras públicas; b) viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos cooperados; c) divulgar as atuações do TCE/PR e do CREA/PR, reciprocamente, por meio da mídia e em reuniões e eventos; d) promover ações conjuntas objetivando ampliar a participação de profissionais registrados no CREA/PR na ocupação de cargos técnicos e no desempenho das atividades previstas em lei; e) estabelecer procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro técnico do TCE-PR, no desempenho de cargos, funções e atividades técnicas; e f) manter canal de comunicação permanente entre o CREA-PR e o TCE-PR para troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Renovar o Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA, sem obrigações financeiras entre as partes, cujos objetivos são: a) implementar procedimentos para a fiscalização de obras públicas; b) viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos cooperados; c) divulgar as atuações do TCE/PR e do CREA/PR, reciprocamente, por meio da mídia e em reuniões e eventos; d) promover ações conjuntas objetivando ampliar a participação de profissionais registrados no CREA/PR na ocupação de cargos técnicos e no desempenho das atividades previstas em lei; e) estabelecer procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro técnico do TCE-PR, no desempenho de cargos, funções e atividades técnicas; e f) manter canal de comunicação permanente entre o CREA-PR e o TCE-PR para troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 702091/11
ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2584/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Proposta de Instrução Normativa – Dispõe sobre a recepção de documentos em meio impresso - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência dos artigos 193 a 196 e 323-M, do Regimento Interno desta Corte - pela aprovação da presente proposta e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposta de Instrução Normativa, feito por esta Presidência, a qual dispõe sobre a recepção de documentos em meio impresso.

A presente proposta de instrução normativa atendeu ao contido nos artigos 193 a 196 do Regimento Interno da Casa.

O artigo 323-M do mesmo diploma legal dispõe que a instrução normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico, os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, feita por esta Presidência, que dispõe sobre a recepção de documentos em meio impresso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a recepção de documentos em meio impresso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 705155/11
ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2585/11 - TRIBUNAL PLENO

Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta. Necessidade expressa de regulamentação. Inteligência do § 2º do art. 226 e §2º do art. 216 do Regimento Interno desta Corte. Legitimidade do proponente. Art. 194 do Regimento Interno. Pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de estabelecer o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta.

De conformidade com o § 2º do artigo 226 e §2º do art. 216 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual dos Municípios.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 446296/09
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2586/11 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Paranacity. Remuneração do servidor durante o gozo de licença especial é composta pelo vencimento e verbas de caráter permanente.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Consulta (Art. 311, do Regimento Interno) formulada pelo Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Mario Shideo Yamamoto. Solicitou esclarecimentos acerca da aplicação da legislação municipal acerca de recursos humanos, que estabelece a concessão de licença especial ao servidor a cada cinco anos de serviço público municipal com os vencimentos de cargo efetivo. A partir deste dispositivo, surgiu a seguinte pergunta:

I - Quais vantagens devemos considerar no pagamento do funcionário enquanto estiver em gozo da referida licença?

A consulta foi admitida pelo Despacho n.° 2442/09, visto que atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar n.° 113/2005, Regimento Interno desta Corte de Contas. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca lançou Informação n.º 91/09, dando conta de que não há prejulgados acerca do assunto.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução n°372/09, em juízo preliminar, sugeriu a remessa do processo a DIJUR, tendo em vista a competência estabelecida no art. 160, I e II do Regimento Interno – TC/PR, o que foi atendido pelo Despacho n° 2589/09.

Por meio do Parecer n.º 2031/10, a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela resposta à consulta. Ressaltando que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, se entende que o servidor em gozo de Licença Prêmio por assiduidade faz jus ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, ou seja, aquelas às quais a lei prevê como integrantes dos vencimentos do cargo efetivo. No entanto, as vantagens de caráter transitório, de insalubridade, periculosidade, de participação nos resultados e por horas extras, só são pagas enquanto perduram as condições especiais pelas quais foram criadas. Por esta razão, quando o servidor se afasta de tais situações especiais, não fará mais jus a sua percepção, salvo se lei disponha expressamente em contrário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer n°4973/11, corrobora o Parecer da DIJUR, contudo, salienta que o próprio artigo 45 da Lei Municipal n.° 1379/2002, ao impor a irredutibilidade dos vencimentos, reforça a conclusão de que este termo (utilizada no inciso VII, art.76, incluído pelo art.2° da LM 1458/2004) é o vencimento somado às verbas de caráter permanente, pois as verbas transitórias (gratificações, funções gratificadas, adicionais noturno, de insalubridade, horas extras e outros) compõem o conceito de remuneração (art.44, LM 1379/2002).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo se encontra devidamente instruído.

No mérito, verifica-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que o servidor em gozo de Licença Prêmio por Assiduidade faz jus ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, ou seja, aquelas às quais a lei prevê como integrantes dos vencimentos do cargo efetivo. As vantagens de caráter transitório só são pagas enquanto perduram as condições especiais pelas quais foram criadas. Assim, quando o servidor se afasta de tais situações especiais, em princípio, não fará mais jus a sua percepção, salvo se houver lei que disponha expressamente em contrário.

A partir disso, verificamos que os vencimentos, ou seja, a retribuição pelo serviço público prestado pelo servidor adicionado das vantagens permanentes e legalmente instituídas, se diferenciam da situação proposta pela Consulta. O caso citado trata da remuneração do servidor, que pode ser adicionais de vantagens temporárias, tais como gratificações e adicionais por situações especiais.

Esta última situação, então, não se estende ao período de gozo de licença especial por dois motivos. O primeiro, porque a Lei municipal não prevê a extensão das vantagens temporárias ao período de gozo da licença. A Lei que estabeleceu o regime jurídico único municipal (Art. 44, Lei 1379/02) determina que o conceito de remuneração abranja os vencimentos do servidor e as vantagens pecuniárias de caráter temporário. Como um dos efeitos da licença especial é a percepção apenas dos vencimentos do servidor, gratificações e adicionais, por exemplo, devem ser suspensos até o fim do período de gozo. O segundo, pois a própria natureza das vantagens temporárias não permite a percepção financeira sem o efetivo exercício do cargo.

Assim, o voto deve ser proferido nos seguintes termos, conforme a pergunta realizada:

I - Quais vantagens devemos considerar no pagamento do funcionário enquanto estiver em gozo da referida licença?

Somente as vantagens pecuniárias de caráter permanente, tais como adicional por tempo de serviço, adicional de titulação, dentre outras. Aquelas que representam vantagens de caráter temporário, como gratificações, funções e demais integrantes somente da remuneração do servidor, não o acompanham do gozo da licença especial prevista para o servidor municipal de Paranacity.

3. VOTO

Assim, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranacity e pela concessão da seguinte resposta em tese: que o servidor, no gozo de licença especial prevista na legislação municipal, somente pode perceber as vantagens pecuniárias de caráter permanente, excluindo as vantagens de caráter

temporário e que não fazem parte dos vencimentos do servidor, tais como funções comissionadas e gratificações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Conhecer da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranacity respondendo, em tese, que o servidor, no gozo de licença especial prevista na legislação municipal, somente pode perceber as vantagens pecuniárias de caráter permanente, excluindo as vantagens de caráter temporário e que não fazem parte dos vencimentos do servidor, tais como funções comissionadas e gratificações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 490690/08
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2587/11 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Utilização de tempo de serviço em regime celetista para concessão de adicionais sem expressa previsão legal – Regularização da situação com a edição de lei – Previsão expressa de contagem do período laborado sobre a égide do regime celetista – Princípio da legalidade atendido – Pelo conhecimento e arquivamento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, em face da Prefeita Municipal de Amaporã, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa.
A parte representante noticiou que no âmbito do Poder Executivo Municipal os adicionais por tempo de serviço incidem sobre o tempo trabalhado pelo regime celetista, sem que exista qualquer previsão legal para tal cômputo, o que foi constatado quando da análise de pensão referente a falecimento de servidora municipal.
Narrou que, diante deste caso concreto, intentou a reforma da decisão, por meio do protocolado nº 219423/08, a qual foi negada por este Tribunal mediante Acórdão nº 1013/08 – Pleno.
Reiterou que a Lei Municipal nº 298/1993 não prevê de forma expressa a contagem do tempo de serviço prestado sob regime CLT para todos os efeitos, não havendo ainda qualquer ressalva sobre esta situação em legislação complementar, razão pela qual pediu providências.
O Município de Amaporã, representado pela Prefeita Municipal Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, apresentou esclarecimentos (peça nº 14), por meio do qual pugnou, preliminarmente, pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em vista da ausência de documentos e provas que justifiquem a propositura da demanda.
Quanto ao mérito, argumentou que a interpretação correta do texto legal é realizar a contagem do tempo de serviço no Município de Amaporã desde a investidura do servidor no cargo público, ainda que o servidor tenha exercido suas atividades sob a égide do regime celetista e posteriormente no regime estatutário, pois ambos referem-se ao tempo de serviço público.
Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1324/09, por meio do qual aduziu que o expediente de Representação não é o meio adequado para rever posicionamentos do Tribunal de Contas (peça nº 18).
Sobre o entendimento da unidade técnica, a parte representante argumentou, por meio do Parecer nº 3554/09 (peça nº 30), que o objetivo da Representação oferecida não é a mudança do entendimento já esposado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, mas sim a revisão dos procedimentos administrativos, os quais, sem base legal, conferem ao servidor público de Amaporã adicionais sobre período de trabalho celetista.
O presente expediente foi recebido como Representação pelo Corregedor Geral à época, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Amaporã para apresentar Defesa (peça nº 32).
Em sede de defesa, o Município de Amaporã, por meio de seu gestor Mauro Lemos, alegou que, no intuito de regularizar toda e qualquer possível situação irregular, elaborou e enviou o Projeto de Lei nº 08/2010 ao Poder Legislativo Municipal, no sentido de implementar na legislação de Amaporã, de modo expresso, a contagem de tempo celetista para fim de percepção de adicionais (peça nº 40).
Posteriormente, o gestor municipal novamente se manifestou, oportunidade em que requereu a juntada de cópia da Lei Municipal nº 311/2010, a qual regularizou a situação vergastada na presente Representação (peça nº 46).
O Poder Legislativo de Amaporã também noticiou a publicação da Lei Municipal nº 311/2010, juntando documentos neste sentido (peça nº 52).
Por meio do Parecer nº 1303/11 (peça nº 55), a Diretoria Jurídica opinou pelo arquivamento do feito, porquanto a promulgação de nova lei municipal regularizou a situação hostilizada na peça inicial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer nº 1384/11 (peça nº 57), por meio do qual opinou pela procedência da Representação, com determinação para adoção de providências, no prazo de 90 (noventa) dias, no sentido de se proceder a oportuna compensação dos valores impropriamente pagos aos servidores a título de adicionais por tempo de serviço incidentes sobre o tempo celetista antes da edição da Lei Municipal nº 311/2010, sob pena de responsabilização solidária do gestor e do responsável pelo controle interno.
Sustentou tal posicionamento argumentando que o tema em questão já foi objeto de debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI nº 1695/PR, em que se firmou entendimento de que os regimes celetista, de emprego público, e estatutário, de cargo público, não se comunicam entre si, e o período laborado em um e outro é considerado sucessivamente tão somente para fins de benefícios previdenciários.
Argumentou que criado o regime estatutário as gratificações previstas na legislação de regência somente serão devidas a partir da instituição do vínculo estatutário, seja em decorrência da transformação do emprego em cargo, seja em decorrência de assunção deste em virtude de nomeação decorrente de concurso público.
Ainda, destacou a resposta dada por este Tribunal à Consulta nº 170991/09, em que se destacou a necessidade de previsão legal para pagamento de adicionais e a produção de efeitos a partir da publicação da lei.
2. VOTO
Inicialmente, incumbe delimitar o cerne da questão posta na presente Representação: trata-se de arguição, por douto membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da impossibilidade de concessão de adicional por tempo de serviço que incida sobre o período prestado sob a égide do regime celetista, sem lei autorizativa, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
De acordo com o Ministério Público de Contas, a expressão *"tempo de serviço público federal, estadual ou municipal"* existente no artigo 68 da Lei Municipal nº 173/06 [1], corresponde, unicamente, ao período estatutário.
Por outro lado, o Município posiciona-se no sentido de que nestas expressões estão incluídos tempo de efetivo exercício de cargo, função ou emprego público, seja em regime estatutário ou celetista.
Sobre o tema, cumpre ressaltar que o adicional por tempo de serviço constitui vantagem pecuniária acrescida aos vencimentos do servidor, desde que com previsão legal. Consoante escólio de Hely Lopes Meirelles tem-se que:
Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o aferimento da vantagem. Sua adoção fica inteiramente a critério e escolha da Administração, que poderá concedê-lo, modificá-lo, ou extingui-lo a qualquer tempo, desde que o faça por lei e respeite as situações jurídicas anteriores que já completaram o tempo necessário para a obtenção da vantagem. [2] (grifo nosso)
Verifica-se, destarte, que os critérios para a concessão de tal vantagem dependem exclusivamente do previsto na legislação do Município. Assim, se o estatuto municipal dispuser expressamente que será computado o tempo do regime celetista para fins de pagamento do aludido adicional, o mesmo poderá ser efetuado.
No caso em análise, foi comprovada a existência de regularização da lei municipal, com fito de expressamente estender o adicional também sobre o período laborado em regime celetista.
Trata-se da Lei nº 311/2010, publicada na data de 8 de maio de 2010 (peça nº 48), a qual alterou o art. 68 da Lei 173/06 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Amaporã), que passou a vigorar com a seguinte redação:
Art.68. Contar-se-á para efeito de aposentadoria, adicional, disponibilidade e pensões, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o tempo de trabalho celetista, e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses: [...]
Deste modo, considerando que o Município providenciou a elaboração do Projeto de Lei nº 08/2010, convertido na Lei nº 311/2010, alterando o artigo 68 da Lei Municipal nº 173/06 (Estatuto dos Servidores do Município de Amaporã), fazendo constar expressamente a contagem de tempo de serviço celetista para fins de percepção de adicionais, reputo sanada a irregularidade, porquanto adotou as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, agindo de acordo com o princípio da legalidade.
Ocorre que o órgão ministerial, por meio de parecer conclusivo de mérito da lavra do douto Procurador Gabriel Guy Léger, suscitou ilegalidade da referida lei, bem como pugnou seja determinada a compensação dos valores pagos aos servidores que receberam adicionais por tempo de serviço incidentes sobre o tempo laborado no regime celetista antes da edição da Lei Municipal nº 311/2010.
Com a devida vênia, discordo do respeitável posicionamento ministerial por uma série de razões que doravante passo a expor.
Inicialmente incumbe ressaltar que a Lei nº 311/2010, a qual expressamente incluiu o período laborado sob a égide do regime celetista na contagem de tempo para concessão de adicionais, foi elaborada pela Casa Legislativa do Município de Amaporã após recomendação oriunda deste Tribunal que no Acórdão nº 1013/08 – Pleno, Recurso de Revista de nº 219423/08, averbou:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Negar provimento ao recurso;
- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Amaporã acerca da necessidade de implementação de sua legislação, de modo que reste prevista a contagem de tempo celetista para fins de percepção de adicionais.

Assim, verifico que possível compensação de valores por aqueles que receberam adicionais após a publicação da Lei estaria a ferir o princípio da segurança jurídica, pois, após prolatado o Acórdão nº 1013/08, o Município de Amaporã procurou adequadamente pautar sua atuação, bem como ordenar sua legislação, em consonância com o que foi recomendado por este Tribunal. Ou seja, recebeu uma recomendação e regularmente a cumpriu. Desta feita, a imposição de uma contrapartida sancionatória ao Município que efetuou estas concessões fere totalmente os limites do razoável.

Não é diferente a situação daqueles que de boa-fé receberam adicionais por tempo de serviço antes da publicação da aludida lei. Ainda que tais concessões de adicionais tenham sido efetuadas antes da regulamentação legislativa da matéria, o cômputo do período celetista para adicional por tempo de serviço era uma prática costumeira no âmbito do Poder Executivo Municipal, sem qualquer traço aparente de irregularidade, o que evidencia a boa-fé dos servidores que receberam esta gratificação.

Não obstante, cumpre ressaltar que acaso a compensação de valores fosse imperiosa medida diante deste quadro fático, ainda assim não poderia advir desta Representação a determinação pleiteada pelo órgão ministerial, pois *mister* seria avaliar individualmente a situação de cada servidor que recebeu o adicional supostamente irregular, oportunizando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Refuto o opinativo ministerial, também, porque a Lei nº 311/2010 encontra-se vigente, sem qualquer notícia de propositura de ação de inconstitucionalidade ou revogação.

É lição elementar de Direito que para uma lei entrar em vigor basta ser aprovada pela Casa Legislativa competente, sancionada e publicada no Diário Oficial. Uma vez publicada e passado o período de vacância, caso exista, iniciar-se-á sua vigência, a qual só cessará com sua revogação, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), senão vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Deste modo, a lei encontra-se em pleno vigor, não havendo guarida para a argumentação de ilegalidade tecida no Parecer nº 1384/11, nem tampouco respaldo para se falar em compensação de valores recebidos de boa-fé.

Ademais, destaco que o presente caso está em consonância com a decisão materializada no Acórdão nº 1482/2010 – Tribunal Pleno, que respondeu à Consulta do Município de Itaipulândia, uma vez a Lei Municipal prevê, em seu artigo 68, que o servidor terá direito a quinquênio por efetivo exercício no serviço público, correspondente a 5% do vencimento. Ainda que não estivesse especificado o direito dos empregados celetistas a esse adicional, as situações já consolidadas devem ser respeitadas em nome do princípio de segurança jurídica.

Ressalte-se que o próprio Procurador que deu parecer conclusivo na presente Representação, também opinou na Consulta supracitada, asseverando:

Contudo, é fato que ao instituir o regime estatutário o Município tem ampla e total competência legislativa, cabendo-lhe regrar a criação, transformação ou extinção de cargos, e funções, bem como demais particularidades relacionadas ao serviço público.

Portanto, tem ampla liberdade para disciplinar as gratificações podendo estabelecer que o tempo celetista prestado ao Município e suas autarquias pode ser considerado para fins de adicionais por tempo de serviço. Mas, para tanto, necessária é a adequada previsão legislativa, observada a competência para propositura do tema, vez que se trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de se computar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de adicionais por tempo de serviço, como levantou o órgão ministerial ao invocar o julgado do STF.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades aventadas na peça exordial foram sanadas, restando sem objeto esta Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades aventadas na peça exordial foram sanadas, restando sem objeto esta Representação;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

[1] *Art.68. Contar-se-á para efeito de aposentadoria, adicional, e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses: [...]*

[2] *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 411-412.*

PROCESSO Nº: 231818/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: JOÃO LECH SAMEK
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2589/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 143/11 (peça 33), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer n° 8173/11 (peça 35), igualmente conclui pela regularidade das contas.

VOTO

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. João Lech Samek, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. João Lech Samek, como ordenador da despesa, considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 662898/11
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2592/11 - TRIBUNAL PLENO

Férias. Membro do Tribunal Preenchimento requisitos legais. Concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias formulado pelo Auditor deste Tribunal de Contas, Cláudio Augusto Canha, que solicita 30 dias de férias, relativas ao exercício de 2012, com início em 19/01/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerimento encontra-se dentro do previsto nos artigos 57 e 58 do Regimento Interno e que o requerente não usufruiu as férias requeridas. Opinou pelo deferimento.

A Diretoria de Finanças apontou que procedeu aos registros devidos.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender satisfeitos os pressupostos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, após análise dos documentos, concluiu que o interessado faz jus à concessão das férias requeridas.

VOTO

Após análise do pleito, o voto é pelo deferimento, de 30 dias de férias, relativas ao exercício de 2012, com início em 19/01/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 dias de férias, relativas ao exercício de 2012, com início em 19/01/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG

HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 696717/11
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2593/11 - TRIBUNAL PLENO
Requerimento togado. Férias. Procurador. Deferimento.
RELATÓRIO
CÉLIA REGINA MORO KANSOU, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, requer 30 (trinta) dias de suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2010 – período aquisitivo de 14/06/2009 a 14/06/2010 – para serem gozadas no período de 09/01/2012 a 07/02/2012.
A Diretoria de Gestão de Pessoas anexa o respectivo demonstrativo de férias, informado que a interessada não usufruiu o período requerido e opinou pelo deferimento.
A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento, com base no artigo 72 do Regimento Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal também conclui pelo acatamento do pedido.
VOTO
Por ser o direito líquido e certo, acompanho os pareceres de nº 8504/11 da Diretoria Jurídica e nº 8977/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de 30 (trinta) dias de suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2010 – período aquisitivo de 14/06/2009 a 14/06/2010 – para serem gozadas no período de 09/01/2012 a 07/02/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CÉLIA REGINA MORO KANSOU, referentes ao exercício de 2010 – período aquisitivo de 14/06/2009 a 14/06/2010, para serem gozadas no período de 09/01/2012 a 07/02/2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 492212/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS BERINI DE ALMEIDA, WALDOMIRO BEREZA, SILVIO MARCIO RODACKI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2594/11 - TRIBUNAL PLENO
Relatório de Auditoria. Erro na redação do Acórdão. Retificação.
Relatório
O presente Relatório de Auditoria já foi julgado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 1660/11 - Tribunal Pleno.
Entretanto, após seu julgamento, a Diretoria de Execuções, verificou a existência de inexatidão na redação do item II do Acórdão, pois as multas deverão ser recolhidas ao Tesouro ESTADUAL e não ao Tesouro Municipal como constou, necessitando retificação parcial, com fundamento no parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno.
Voto
Diante do exposto, voto pela retificação do item II do Voto e do Acórdão n.º 1660/11 - Tribunal Pleno, para constar que as multas administrativas aplicadas devem ser recolhidas ao Tesouro do Estado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Retificar o presente Relatório de Auditoria no item II do Voto e do Acórdão n.º 1660/11 - Tribunal Pleno, para constar que as multas administrativas aplicadas devem ser recolhidas ao Tesouro do Estado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 191103/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2595/11 - TRIBUNAL PLENO
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA.
I – RELATÓRIO
O protocolado em epígrafe versa sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidade noticiada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo- 4ª ICE na Comunicação de Irregularidade nº 01/08.
A irregularidade teria ocorrido na contratação direta da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL - pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no valor de R$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois reais mil reais), firmada em 27 de fevereiro de 2007.
Para a 4ª ICE houve "vício de nulidade insanável na contratação da FAUEL com dispensa de licitação, eis que não configurada a hipótese do inc. XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e também pela afronta aos artigos 2º, 3º, 7º, § 2º, II e art. 26, parágrafo único, II e III, todos desta lei e pela afronta máxima ao art. 37, XXI da Constituição Federal".
Para a Inspetoria não está presente o nexo entre a natureza da Instituição e o objeto da contratação e "ressalta que são frágeis os argumentos no que tange à justificativa do preço, conforme o disposto no inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações".
Foi concedida aos interessados a oportunidade de manifestação em observância ao princípio contraditório.
Sinteticamente, em sua reposta os interessados alegaram (transcrito do parecer ministerial nº 4150/09):
a) não houve, em nenhuma das fases dos processos, qualquer vício, ilícito ou contrariedade ao interesse da APPA;
b) o contrato foi assinado por determinação do Governador do Estado;
c) não houve qualquer prova de displicência na análise do orçamento e valores propostos pela FAUEL;
d) não se manifestaram de forma desrespeitosa em seus ofícios sobre o tema;
e) entenderam que uma Fundação Estadual daria mais transparência, e a economicidade derivaria desta já ter trabalhado em fases anteriores na APPA, e que exigiram atas comprobatórias de aprovação das contas da FAUEL pelo seu Conselho Fiscal comprovando a inocorrência de práticas ilícitas ou objeto de desaprovação;
f) não houve dano ao patrimônio da APPA;
g) a contribuição do ex-chefe do Departamento de Planejamento ao processo foi de reduzir custos contratuais, pois se o trabalho fosse realizado por empresas privadas especializadas, o tempo e custo dos processos seriam mais onerosos aos cofres da APPA;
h) não há similaridade ou equivalência entre o que se convencionou chamar no primeiro trabalho (março/2005) de diagnóstico organizacional/nova estrutura com o contrato em tela.
A DCE em sua primeira manifestação corroborou o entendimento a que chegou a 4ª ICE (Informação nº 1133/08-DCE, peça 37).
O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer Ministerial nº 4150/09, entende que em sede de preliminar deve ser reconhecida a inépcia da inicial, tendo em vista que os Agentes apontados neste protocolado como responsáveis não tinham autonomia para autorizar a despesa correspondente à contratação.
Conforme esclarece o Representante do *parquet* de contas "a leitura do artigo 1º do Decreto n° 3471/2001, especialmente de seu Inciso II e parágrafo 1º permite concluir que o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina só pode assinar atos que impliquem na efetivação de despesas até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e as despesas que ultrapassem este limite exigem a 'prévia e expressa autorização do Governador do Estado'".
Continua o Douto Procurador, "Portanto, dado o conteúdo daquele Decreto Estadual e o Despacho no protocolo nº 9.071.492-9, reproduzido a folhas 115-116 destes autos, entende-se pela declaração de inépcia e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária com relação aos senhores Eduardo Requião de Mello e Silva e Daniel Lúcio Oliveira de Souza, que não são os agentes que autorizaram a despesa, pois o Governador se reservou esta competência."
Por fim o Representante do Ministério Público, caso não seja acatada a preliminar de inépcia da inicial, no mérito, opina pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, pois o contrato aqui questionado é consequência de um ajuste ocorrido em 2005 com a mesma fundação, e se algum vício houver é na origem, no primeiro ajuste.
Agora, como bem enfatizou o Representante do Ministério Público, há a expertise inigualável adquirida pela Fundação "na compreensão da estrutura da autarquia portuária, desaconselhando, por vários aspectos (sendo o econômico apenas o

mais saliente) a contratação de outra entidade, e justificando a dispensa licitatória."
Após a manifestação do Ministério Público, a DCE retificou seu posicionamento e acompanhou o entendimento do *parquet* de Contas (Instrução nº 10/10-DCE, peça 68).
Em nova e definitiva manifestação o Ministério Público ratificou o entendimento fixado no Parecer nº 4150/09.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Entendo que tem razão o Ministério Público na questão sob análise, com relação à preliminar de inépcia da inicial, efetivamente os gestores da APPA não tinham autonomia para autorizar a despesa da contratação da Fundação da Universidade Estadual de Londrina, isto ocorreu por expressa e prévia autorização do Sr. Governador do Estado.
Fica claro que os Agentes aqui apontados como responsáveis pela despesa, na verdade não o são, uma vez que não possuíam autonomia para tal, como fica claro da leitura do artigo 1° do Decreto n° 3471/2001 e do Despacho no protocolo nº 9.071.492-9, reproduzido às folhas 115/116 da peça 3 destes autos.
Fica claro ainda que a ideia dos Gestores da APPA era firmar convênio de cooperação Técnico Científica com a citada fundação, entretanto, o Sr. Governador determinou a contratação direta com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, por dispensa de licitação, conforme fica claro da leitura do despacho acima citado.
No mérito, também assiste razão ao Ministério Público, não há como negar a *expertise* adquirida pela fundação contratada em razão da sua experiência anterior, na vigência do ajuste ocorrido em 2005.
Concordo com o a conclusão do Procurador no sentido de que se tornaria antieconômico e menos eficiente utilizar-se dos serviços de outra empresa que não detivesse o mesmo nível de compreensão adquirido pela fundação contratada, o que justificaria a dispensa realizada.
Assim, o voto é pelo acatamento da preliminar de inépcia da inicial com o consequente arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme sugeriu o Ministério Público junto a esta Corte.
Caso seja superada a preliminar suscitada, no mérito, voto pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária pelos motivos já explanados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Acatar a preliminar de inépcia da inicial com o consequente arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme sugeriu o Ministério Público junto a esta Corte e, caso seja superada a preliminar suscitada, no mérito, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária pelos motivos já explanados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 666920/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2596/11 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Omissão na aquisição de gerador de energia elétrica na 5ª Regional de Saúde de Guarapuava, pela Secretaria de Estado de Saúde (SESA), colocando em risco a integridade dos medicamentos e vacinas armazenadas sob refrigeração. Procedência e adoção de providências conforme manifestações da DCE e do MPjTC.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proveniente de uma Comunicação de Irregularidade feita pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, que teve como causa a omissão de aquisição de um gerador de energia elétrica pela Secretaria de Estado da Saúde - 5ª Regional de Saúde de Guarapuava, omissão que no entender da Inspetoria de Controle submeteu a *risco a integridade dos medicamentos e vacinas armazenadas sob refrigeração, enquadrando-se a situação como ação negligente na conservação de bens públicos, nos termos do inciso 10, do art.10, da Lei Federal nº 8.429/92.*
Devidamente citados para defesa, os interessados protocolaram expediente sob nº 190.155/11 – TC, em que contestam a existência de irregularidade, alegando que o imóvel onde se situa a 5ª Regional de Saúde era alugado, com restrições de ordem técnica para a instalação do grupo gerador, e que a relação custo/benefício da instalação dos equipamentos seria desfavorável, apontando, porém "a título de informação", que a Secretaria estaria providenciando um novo imóvel, adequado à instalação de um gerador.
Analisando o contraditório, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, pela Informação nº 21/2011 manteve sua proposta de irregularidade, por entender que as alegações de defesa carecem de provas materiais, de forma a comprovar que o imóvel da 5ª RS é alugado, bem como reafirma sua convicção na falta de planejamento administrativo da Secretaria.
A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução 128/11 – DCE, apontou que entre os meses de abril a julho de 2010, a 5ª Regional de Saúde recebeu medicamentos que deveriam ser mantidos sob refrigeração no valor de R$ 544.878,98, sendo que havia extrema necessidade de conservação para que não houvesse perda total do material, manifestou-se assim pela procedência da Tomada de Contas, e a adoção de medidas reparadoras e coercitivas;
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8552/11, considerando que as alegações de defesa não foram acompanhadas de documentos que comprovassem a futura mudança de sede da 5ª Regional de Saúde, opinou igualmente pela procedência da Tomada de Contas e adoção das providências elencadas pela DCE.
2. Voto
Considerando as manifestações da DCE e do Ministério Público de Contas, em especial quanto ao risco de deterioração do patrimônio público e de comprometimento do atendimento na 5ª Regional de Saúde de Guarapuava, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a imposição das seguintes medidas:
a) Encaminhamento da presente orientação desta Casa de Contas à Direção Geral da Secretaria de Estado da Saúde, representada pela atual Secretário Estadual, Sr. Michele Caputo Neto, CPF 57089370925, determinando que a entidade em questão instale urgentemente o gerador na 5ª Regionais de Saúde de Guarapuava;
b) Aplicação de multa administrativa no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais) individualmente para os gestores responsáveis, (Gilberto Berguio Martin e André Gustavo Lopez Pegorer, respectivamente ex - Secretário e ex- Diretor-Geral da SESA), em obediência ao disposto na alínea "g", Inc. IV, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/05, por contrariedade à norma legal, calculado por ato praticado (ato negligente com o armazenamento e preservação dos materiais);
c) Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público, conforme disposto no art., 7° da Lei 8.429/92.
d) Encaminhamento de cópia ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado do Paraná, Sr. Mário Munhoz, CPF 48905941915, para conhecimento e acompanhamento da recomendação aqui descriminada, sendo que o mesmo deverá instaurar Tomada de Contas Especial nesta Corte, nos termos do art. 233 do Regimento Interno, caso ocorra dano ao erário, proveniente da ausência do gerador em questão.
e) Encaminhamento à DEX, após o trânsito em julgado, para registros e acompanhamentos das recomendações conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando as manifestações da DCE e do Ministério Público de Contas, em especial quanto ao risco de deterioração do patrimônio público e de comprometimento do atendimento na 5ª Regional de Saúde de Guarapuava; com a imposição das seguintes medidas:
a) Encaminhar a presente orientação desta Casa de Contas à Direção- Geral da Secretaria de Estado da Saúde, representada pela atual Secretário Estadual, Sr. Michele Caputo Neto, CPF 57089370925, determinando que a entidade em questão instale urgentemente o gerador na 5ª Regionais de Saúde de Guarapuava;
b) Aplicar multa administrativa no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais) individualmente para os gestores responsáveis, (Gilberto Berguio Martin e André Gustavo Lopez Pegorer, respectivamente ex-Secretário e ex- Diretor-Geral da SESA), em obediência ao disposto na alínea "g", Inc. IV, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/05, por contrariedade à norma legal, calculado por ato praticado (ato negligente com o armazenamento e preservação dos materiais);
c) Encaminhar cópia do presente feito ao Ministério Público, conforme disposto no art., 7° da Lei 8.429/92.
d) Encaminhar cópia ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado do Paraná, Sr. Mário Munhoz, CPF 48905941915, para conhecimento e acompanhamento da recomendação aqui descriminada, sendo que o mesmo deverá instaurar Tomada de Contas Especial nesta Corte, nos termos do art. 233 do Regimento Interno, caso ocorra dano ao erário, proveniente da ausência do gerador em questão.
e) Encaminhar à DEX, após o trânsito em julgado, para registros e acompanhamentos das recomendações conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 672923/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2597/11 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 2013/11 – 2ª CÂMARA. NULIDADE DA DECISÃO ATACADA.

I – RELATÓRIO

Versa o protocolado em análise acerca de Recurso de Revista interposto pelo Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, em face do Acórdão nº 2013/11 – 2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, relativa ao convênio nº 282/2009 celebrado com a Fundação Araucária.

A razão do julgamento pela irregularidade foi a não apresentação da complementação da prestação de contas referente ao exercício de 2010, conforme determinado no art. 33 da Resolução nº 03/2006, após a cessação dos motivos do sobrestamento do protocolado de prestação de contas de transferência nº 239169/10, foi ainda determinado a devolução dos recursos repassados no valor de R$ 46.130,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela UENP e pelo Sr. Sérgio Vaz, ao Tesouro do Estado, além de cominação de multa ao responsável.

Em suas razões recursais o recorrente aduz que houve a prestação de contas complementar, por meio do protocolo 28265-3/11, em 13/05/2011. Além disso, afirma que já foram prestadas as contas finais alusivas ao convênio em questão, por meio do protocolo 605649/11, em 14/10/2011. Assim, ressalta não haver fundamento de fato e de direito para manutenção da desaprovação das contas, razão pela qual requer a reforma da decisão, com julgamento pela regularidade das contas. Por fim, anexa documentos relativos à prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira e definitiva análise, entende que tem razão o recorrente, pois se verificou que realmente foi protocolada a prestação de contas complementar estando ainda em curso a instrução da prestação de contas julgada irregular.

Entretanto, tal protocolado não é o mencionado pelo recorrente (protocolo nº 28265-3/11), pois este se refere a outro convênio, o protocolo correto com a documentação complementar é o de nº 282564/11, autuado em 13/05/11, e distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme esclarece a DAT.

Assim, a DAT opina pela decretação de nulidade do Acórdão nº 2013/11 – 2ª Câmara, já que a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP prestou contas complementares relativas ao convênio 282/2009 por meio do protocolado nº 282564/11, autuado em 13/05/2011, recomendando ainda o retorno dos presentes autos à fase de instrução, com o apensamento dos autos 282564/11, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aos presentes, para julgamento uniforme pelo Relator Prevento, nos moldes do artigo 364, *Caput* e §2º do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o entendimento alcançado pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, é patente a nulidade da decisão ora atacada, uma vez que não levou em consideração documentação protocolada anteriormente pelo recorrente que tinha o condão de sanar a irregularidade que motivou o julgamento desfavorável.

Assim, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte e Voto para que seja decretada a nulidade do Acórdão nº 2013/11 – 2ª Câmara, com o retorno do protocolado nº 239169/10 à fase de instrução e o apensamento do protocolado nº 282564/11 àquele, para julgamento uniforme pelo Relator Prevento, nos moldes do artigo 364, *Caput* e §2º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Decretar a nulidade do Acórdão nº 2013/11 – 2ª Câmara, com o retorno do protocolado nº 239169/10 à fase de instrução e o apensamento do protocolado nº 282564/11 àquele, para julgamento uniforme pelo Relator Prevento, nos moldes do artigo 364, *Caput* e §2º do Regimento Interno, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 571779/11
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA
INTERESSADO: NELSON FARET FILHO
ADVOGADO: ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA (OAB/PR 37664), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB/PR 24274)
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2598/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de liminar. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar com efeito suspensivo, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.124/2010, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre a Associação Nossa Senhora de Fátima de Assistência à Crianças e Velhos e o Município de Curitiba, no valor de R$ 126.825,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, primeiramente, através do Parecer nº 191/11, opinou pela negativa da liminar por entender que o requerente se limitou a amparar seu pedido alegando erro de fato deste Tribunal de Contas ao analisar o convênio, de forma que a análise da prestação de contas considerou equivocadamente as receitas segundo informações do SIM-AM e os montantes das despesas de acordo com as planilhas existentes na Diretoria de Análise de Transferências, sem, contudo, embasar o seu pedido em documentos comprobatórios.

Contudo, antes do processo ser encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas para instruir, o requerente fez nova juntada de documentos, através do protocolo nº 70571-6/11 (peça processual nº 12), sendo que o processo retornou para reanálise da DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 245/11, manifesta-se pela concessão da liminar uma vez que a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira havia sido sanada ainda no momento da prestação de contas, conforme extratos que constam do processo, bem assim, o termo de cumprimento de objetivos, também já constava do processo originário.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9254/11, concluiu pela improcedência da liminar por entender que não se encontram presentes os requisitos legais exigidos.

É o relatório.

O pedido liminar formulado no presente expediente embasa-se na ocorrência de erro de fato ocorrido na análise da prestação de contas do convênio celebrado entre a Associação Nossa Senhora de Fátima de Assistência à Crianças e Velhos e o Município de Curitiba.

Relativamente à prova inequívoca do direito alegado, o *fumus boni iuris*, alega e comprova o requerente equívoco na análise do processo de prestação de contas do convênio. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o *periculum in mora*, o Interessado informa que a negativa na concessão da medida liminar acarretará no indeferimento da certidão liberatória da Associação, documento indispensável para a percepção de novos recursos pela mesma.

Portanto, da análise de pedido liminar verifico estarem presentes os dois requisitos legais para a sua concessão, o *fumus boni iuris,* que trata da possibilidade de existência do direito apontado pelo Interessado, e o p*ericulum in mora,* caracterizada pela inviabilidade da obtenção da certidão negativa pelo requerente, situação que poderá determinar um prejuízo com consequências danosas e irreversíveis.

Do exposto, acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2124/2010 da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2124/2010 da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 359857/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2600/11 - TRIBUNAL PLENO

Pela aprovação do relatório de inspeção, e subsequente conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Pareceres.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada na Câmara Municipal de Matinhos, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2009, compreendendo o período de 01/01/2009 a 30/06/2009, que teve como objetivo: 1) Avaliar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; 3) Apurar o total de despesas com diárias e critérios para sua concessão e, 4) Com base no rol de empenhos do SIM/AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas e resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 014/2009 (fls. 11 a 46).

No primeiro exame, a comissão de auditoria apontou inconformidades no tocante aos seguintes aspectos: Controle Interno, concessão de diárias, pagamento do INSS, gastos com combustíveis, pagamento de programas de informática inoperantes e quadro de comissionados;
Regularmente proporcionado o contraditório aos interessados, e após reiteradas oportunidades de anexação de documentos, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou conclusivamente pela Instrução nº 1548/11, no seguinte sentido:

- Pela irregularidade na concessão de diárias pagas a servidores e vereadores pela participação em cursos de aperfeiçoamento, com o consequente ressarcimento parcial dos valores das diárias pagas;
- Por irregularidades nas despesas com o pagamento de software, no valor de R$ 3.669,00;
- Irregularidades na gestão de cargos comissionados;

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8895/11, opina pela aprovação do presente relatório e pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, na forma regimental;
2. VOTO
Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pela aprovação do presente Relatório e pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do suscitado pela Instrução nº 1548/11 da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Aprovar o presente Relatório e determinar a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do suscitado pela Instrução nº 1548/11 da Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 544859/10
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2601/11 - TRIBUNAL PLENO
RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL NAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS REGIÕE METROPOLITANAS DO PARANÁ. APROVAÇÃO, COM A ADOÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA.
Encerram os presentes autos relatório de auditoria operacional que possui por escopo geral a investigação das condições de prestação de serviços de esgotamento sanitário (coleta e tratamento) nos municípios das três regiões metropolitanas do Estado do Paraná (Curitiba, Londrina e Maringá), com vistas a verificar aspectos relacionados à governança, à eficácia e à equidade no planejamento e nos investimentos realizados no setor, assim como avaliar se as ações de tratamento de esgoto são eficazes e favorecem a minoração dos impactos ambientais dos efluentes finais lançados nos corpos d'água.
De forma específica, afiguraram-se como objetivos da auditoria: a) identificar a existência de políticas públicas municipais definidas para o esgotamento sanitário; b) aferir em que medida essas políticas públicas seguem as orientações da Lei Federal N° 11.44512007; c) mapear o estágio de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento; d) verificar em que medida os PMSB elaborados contemplam os elementos requeridos na Lei Federal N° 11.44512007; e) oferecer um panorama da situação geral dos os contratos de concessão de serviços de esgoto, assim como verificar se aqueles contratos assinados ou renovados a partir de 2007 estão alinhados às condições listadas pela Lei Federal N° 11.44512007; f) investigar se a política tarifária assegura mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços; g) investigar se a política tarifária garante os mecanismos de ampliação do acesso dos cidadãos e municípios de baixa renda aos serviços; h) avaliar se os critérios para a definição dos investimentos são claros e se priorizam o acesso da população de baixa renda; i) levantar a natureza das principais dificuldades (financeiras, institucionais ou operacionais) que os prestadores sofrem para realizar os investimentos programados; j) verificar se houve incremento nos investimentos em coleta e tratamento de esgoto, por município, no período 2008 - 2010; k) verificar se houve ampliação no grau de cobertura dos serviços (ampliação do n° de domicílios urbanos atendidos com coleta e tratamento de esgoto, ampliação do n° de ligações de esgoto proporcionalmente às ligações de água, e do esgoto coletado tratado) de forma a reduzir o déficit; l) investigar se as condições de operação e manutenção da ETE são adequadas; m) investigar se o monitoramento dos efluentes é eficaz; n) verificar se os resultados das análises dos efluentes (DBO, DQO, óleos e graxas) estão em conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente; o) verificar se os requisitos e condicionantes ambientais específicos exigidos nas Licenças Ambientais das ETE5 estão sendo cumpridos.
Diante de tais objetivos, geral e específicos, buscou-se com a presente auditoria resposta as seguintes indagações:

- O planejamento das ações de esgotamento sanitário é suficiente para garantir a adequada prestação dos serviços e favorece a governança e a universalização, de acordo com os princípios e orientações das diretrizes nacionais e da política federal de saneamento?
- Os investimentos realizados pelos prestadores em ações de coleta e tratamento de esgoto se baseiam em critérios claros, favorecem a equidade e têm ampliado a disponibilidade dos serviços para a população?
- Em que medida o tratamento de esgoto realizado pelas ETEs contribui para o lançamento dos efluentes dentro de parâmetros ambientais adequados?

Cumpre informar que a presente auditoria foi articulada a partir do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros (PROMOEX) e prevista no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2010, aprovado pelo Acórdão n. 967/2010, de 25/03/2010.
Por meio da Portaria n. 443/10 (peça 4), de 06/10/10, foi designada a equipe responsável pela confecção do relatório.
No relatório conclusivo, a equipe de auditoria elaborou as seguintes recomendações, a partir das irregularidades encontradas, sintetizadas na matriz de recomendações constante de fls. 94/102:
Ausência de políticas de saneamento definidas:

- Recomenda-se aos municípios pertencentes às regiões metropolitanas do estado, exceto Ibiporã e Sarandi, priorizar ações visando à elaboração de políticas públicas de esgotamento sanitário, aumentando o comprometimento local com a implementação das diretrizes nacionais para o saneamento ambiental e orientando as ações na área com base nas realidades locais.
- Recomenda-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano que estabeleça ações visando fortalecer as estruturas das entidades cujas atribuições são de promover a integração das regiões metropolitanas de Curitiba, Maringá e Londrina: a COMEC, COMEM e COMEL, articulando as políticas de interesse regional e metropolitano.

Ausência de planos de saneamento básico:

- Recomenda-se aos municípios pertencentes às regiões metropolitanas do estado, exceto Ibiporã e Sarandi, priorizar ações visando à elaboração de sés PMSB, com vista a orientar as ações na área com base nas realidades locais e também ao não comprometimento da elegibilidade no recebimento de recursos federais no horizonte próximo.
- Recomenda-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, elaborar diretrizes regionais para a área de saneamento e estabelecer ações de apoio à elaboração dos PMSB, pelos municípios.

Condições inadequadas dos contratos de concessão dos serviços de esgotamento sanitário:

- Recomenda-se que o Estado do Paraná estabeleça as condições necessárias para o estabelecimento dos convênios de cooperação para a contratação dos serviços da SANEPAR, e que estruture a entidade reguladora necessária ao adequado desenvolvimento dos serviços e à eventual retomada, pelos municípios, dos serviços de saneamento concedidos.
- Recomenda-se que a SANEPAR regularize as contratações vigentes visando adequá-las às condições de validade dos contratos listadas na legislação, incluindo as diretrizes locais previstas nos PMSB.

Cobrança dos serviços de esgoto efetuada com base em percentual da tarifa de água:

- Recomenda-se aos prestadores municipais e à SANEPAR: a) estabelecer procedimentos que permitam aferir o volume de esgoto produzido; b) apropriar os custos da prestação de serviços de saneamento de forma separada (água separada de esgoto e coleta separada do tratamento) identificando o custo real da prestação dos serviços; c) cobrar pelos serviços de esgoto com base nesses critérios.

Concessão de isenções tarifárias sem considerar a situação socioeconômica individual do beneficiário final:

- Recomenda-se aos municípios: a) desenvolver estudos para avaliação do impacto das isenções tarifárias concedidas sobre o princípio da sustentabilidade econômico-financeira que rege o sistema; b) estabelecer critérios justos e equânimes para a concessão de isenções tarifárias; c) discutir esses critérios com as partes envolvidas (sociedade, legislativo municipal, ministério público, etc.) promovendo a transparência e o controle social; d) implementar a política de isenções acordadas com as partes envolvidas.

Receita tarifária insuficiente para fazer frente aos investimentos planejados:

- Recomenda-se aos prestadores dos municípios com receita tarifária insuficiente: a) realizar estudos que permitam identificar os pontos deficientes na obtenção da receita tarifária; b) implementar uma política que permita a recuperação gradual da capacidade de investimentos destes municipais.

Elevado peso da energia elétrica e do ICMS no custo do tratamento de esgoto:

- Recomenda-se ao governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral: estudar a possibilidade de utilização de fontes alternativas de energia para o setor de saneamento que diminuam a dependência com relação ao emprego de energia elétrica; b) avaliar a possibilidade de redução da incidência da carga de ICMS sobre a energia elétrica consumida pelo setor de saneamento, oriunda de fontes alternativas.

Prestadores Autônomos Municipais não possuem Sistemática, Definida em Lei, de Reajuste Tarifário Anual:

- Recomenda-se aos municípios: a) adotar os procedimentos necessários, a fim de instituir a sistemática de reajuste tarifário; b) elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, incorporando a sistemática de reajustamento tarifário; c) instituir mecanismos regulatórios de prestação de serviços de saneamento.

SANEPAR deixa de Reajustar a Tarifa de Cobrança dos Serviços de Saneamento por 6 anos:

- Recomenda-se ao prestador SANEPAR adotar uma política tarifária que permita a recuperação gradual de sua capacidade de investimentos, prejudicada por atos contrários às boas práticas de gestão administrativa.

SANEPAR não Dispõe de Sistemática de Revisão Tarifária:

- Recomenda-se: a) ao governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano: elaborar e implementar um Plano Estadual de Saneamento, como prevê o art. 210 da CE, considerando, entre outros dispositivos, a inclusão da sistemática de revisão tarifária; b) aos municípios que têm os serviços de saneamento prestados pela SANEPAR: elaborar e implementar os planos municipais de saneamento, considerando, entre outros dispositivos, a inclusão da sistemática de revisão tarifária; realizar esforços, juntamente com a SANEPAR e o Estado, no sentido de viabilizar a regulação da prestação desses serviços, como recomenda a Lei Federal Nº 11.445/2007 e o Decreto Federal Nº 7.217/2010.

63% dos Municípios de 2 Regiões Metropolitanas que Prestam os Serviços de Esgotamento Sanitário de Forma Autônoma não Dispõe de Sistemática de Revisão Tarifária:

- Recomenda-se aos municípios elaborar seus planos municipais de saneamento e instituir a regulação da prestação desses serviços, como recomenda a Lei Federal Nº 11.445/2007 e o Decreto Federal Nº 7.217/2010.

Diferentes Valores de Conta de Esgoto para Mesma Faixa de Consumo:

- Recomenda-se aos municípios: a) estabelecer procedimentos que permitam aferir o real volume de esgoto produzido e os respectivos custos de coleta e tratamento; b) implementar estudos com base nas variáveis envolvidas na composição da tarifa, a fim de se chegar a um valor justo de sua cobrança; c) viabilizar a regulação da prestação desses serviços.

10 Municípios da Região Metropolitana de Maringá não Dispõem de Rede Coletora de Esgoto:

- Recomenda-se aos municípios: a) considerar na formulação do PPA, LDO e LOA a priorização de investimentos na área de saneamento; b) aumentar progressivamente os investimentos em rede coletora de esgoto, de forma a reduzir as possibilidades de doenças associadas a saneamento ambiental inadequado e o risco ambiental, garantindo, dessa forma, um melhor atendimento da prestação dos serviços em direção à universalização.

Município de Tamarina da Região Metropolitana de Londrina não Dispõe de Rede Coletora de Esgoto:

- Recomenda-se aos municípios: a) considerar na formulação do PPA, LDO e LOA a priorização de investimentos na área de saneamento; b) aumentar progressivamente os investimentos em rede coletora de esgoto, de forma a reduzir as possibilidades de doenças associadas a saneamento ambiental inadequado e o risco ambiental garantindo, dessa forma, um melhor atendimento da prestação dos serviços em direção à universalização.

10 Municípios da Região Metropolitana de Curitiba não Dispõem de Rede Coletora de Esgoto:

- Recomenda-se aos municípios: a) considerar na formulação do PPA, LDO e LOA a priorização de investimentos na área de saneamento; b) aumentar progressivamente os investimentos em rede coletora de esgoto, de forma a reduzir as possibilidades de doenças associadas a saneamento ambiental inadequado e o risco ambiental, garantindo, dessa forma, um melhor atendimento da prestação dos serviços em direção à universalização.

75% dos Municípios com Prestadores Autônomos de 2 Regiões Metropolitanas do Estado não Dispõem de Plano Municipal de Saneamento:

- Recomenda-se aos municípios: a) adotar os procedimentos necessários para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, tendo em vista que a sua existência é condição de acesso aos recursos orçamentários da União ou a recursos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinado a serviços de saneamento básico, a partir de 2.014, segundo o art. 26, § 2° do Decreto Federal No 7.217/2010; b) elaborar seus planos plurianuais considerando que, no caso de investimentos em saneamento, traduzam com fidelidade os critérios e as metas físicas e financeiras das ações de investimento em saneamento para que, assim, possam cumprir com o papel de instrumento efetivo de planejamento das ações de longo prazo e sirvam como fonte de monitoramento dessas ações.

Investimentos em Saneamento nos Municípios com Prestadores Autônomos de 2 Regiões Metropolitanas do Estado são Realizados para Atender Demandas Pontuais e Urgentes:

- Recomenda-se aos municípios: a) adotar os procedimentos necessários para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, tendo em vista que a sua existência é condição de acesso aos recursos orçamentários da União ou a recursos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinado a serviços de saneamento básico, a partir de 2.014, segundo o art. 26, § 2° do Decreto Federal No 7.217/2010; b) elaborar seus planos plurianuais considerando que, no caso de investimentos em saneamento, traduzam com fidelidade os critérios e as metas físicas e financeiras das ações de investimento em saneamento para que, assim, possam cumprir com o papel de instrumento efetivo de planejamento das ações de longo prazo e sirvam como fonte de monitoramento dessas ações. Com isso, espera-se que até o final de 2013 todos os municípios paranaenses tenham seus PMSB elaborados e aprovados.

População de Baixa Renda não Figura como Critério do Destino dos Investimentos em Saneamento em 88% dos Municípios com Prestadores Autônomos de 2 Regiões Metropolitanas do Estado:

- Recomenda-se aos municípios elaborar seus respectivos planos municipais de saneamento privilegiando ações que garantam o acesso da população de baixa renda aos serviços. Com isso, espera-se que até o final de 2013 todos os municípios paranaenses tenham esses planos elaborados e aprovados para que possam orientar, a partir de 2014, a aplicação de recursos orçamentários para o saneamento.

Investimentos Realizados pela SANEPAR nos Municípios Concedentes Obedecem a Critérios Definidos pela Companhia:

- Recomenda-se aos municípios: a) elaborar e aprovar os respectivos planos municipais de saneamento básico; b) vincular nos contratos de concessão firmados com a SANEPAR, a partir de 2014, as prioridades estabelecidas nos planos municipais de saneamento básico, como requisito para os investimentos a serem realizados.

Municípios com Prestadores Autônomos de 2 Regiões Metropolitanas do Estado Apresentam Dificuldades Técnicas e Institucionais para Viabilizar suas Ações:

- Recomenda-se a esses municípios elaborar Plano de Ação contendo alternativas para superar as dificuldades apontadas, a fim de que possam cumprir com as exigências e os prazos estabelecidos pela Lei Federal Nº 11.445/2007 e o Decreto Federal Nº 7.217/2010.

93% dos Municípios que integram as 3 Regiões Metropolitanas do Estado não Efetuaram Investimentos em Saneamento Rural no Período 2008/2010

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente os investimentos em “saneamento rural”, de forma a reduzir as possibilidades das ocorrências acima especificadas.

Ausência de Transparência na Apresentação dos Gastos em Saneamento nos Municípios com Serviços Concedidos a SANEPAR:

- Recomenda-se ao Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, constar no PPA, no Orçamento Anual e no respectivo balanço do Estado, informações desagregadas sobre os investimentos programados e realizados pela SANEPAR em cada municipalidade que tem os serviços de saneamento sob sua concessão, a fim de que esses documentos reflitam a realidade dos fatos e possam servir de instrumento de planejamento e de controle das ações realizadas em saneamento no Estado.

75% dos Municípios com Prestadores Autônomos de 2 Regiões Metropolitanas do Estado não Investiram em Saneamento no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente as despesas de investimento em saneamento de forma a reduzir a probabilidade dessas ocorrências.

Dos 4 Municípios da Região Metropolitana de Londrina, com Serviços Prestados pela SANEPAR, Cambé foi Único que Apresentou Redução de Investimentos em Coleta de Esgoto no Período 2008/2010:

- Recomenda-se ao município de Cambé aumentar progressivamente os investimentos em coleta de esgotos de forma a reduzir a probabilidade dessas ocorrências e garantir a melhoria no atendimento dos serviços em direção à universalização.

Redução de Investimentos em Ligações de Esgoto nos 4 Municípios da Região Metropolitana de Londrina com Serviços Concedidos à SANEPAR no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente o investimento em ligações de esgoto, de forma a que todas as ligações de água disponham de ligações de esgoto.

Redução de Investimentos em Coleta de Esgotos em Todos os Municípios da Região Metropolitana de Maringá com Serviços Concedidos à SANEPAR no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente os investimento em coleta de esgotos, de forma a reduzir a probabilidade dessas ocorrências e garantir a melhoria do atendimento dos serviços em direção à universalização.

Redução de Investimentos em Ligações de Esgoto em Todos os Municípios da Região Metropolitana de Maringá com Serviços Prestados pela SANEPAR no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente os investimentos em ligações de esgoto, de forma a que todas as ligações de água disponham de ligações de esgoto.

Redução de Investimentos em Tratamento de Esgoto em Todos os Municípios da Região Metropolitana de Maringá com Serviços Prestados pela SANEPAR no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente os investimento em tratamento de esgotos, de forma a que todo o esgoto coletado seja tratado, reduzindo, com isso, a possibilidade de ocorrência de doenças relacionadas a saneamento ambiental inadequado e o risco de danos ambientais.

Redução de Investimentos em Coleta de Esgotos em 9 Municípios da Região Metropolitana de Curitiba com Serviços Prestados pela SANEPAR no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente os investimentos em coleta de esgotos, de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de doenças relacionadas a saneamento ambiental inadequado e de danos ambientais, assim como garantir um melhor atendimento dos serviços em direção à universalização.

Redução de Investimentos em Ligações de Esgotos em 81% dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba com Serviços Prestados pela SANEPAR no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente os investimentos em ligações de esgoto, de forma a que todas as ligações de água estejam ligadas a rede de esgoto.

Redução de Investimentos em Tratamento de Esgotos em 81% dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba com Serviços Prestados pela SANEPAR no Período 2008/2010:

- Recomenda-se aos municípios aumentar progressivamente os investimentos em tratamento de esgoto, de forma a que todo o esgoto coletado seja tratado, garantindo, com isso, a redução da possibilidade de ocorrência de doenças relacionadas a saneamento ambiental inadequado e o risco de danos ambientais.

Automonitoramento dos Efluentes das ETEs não Considera os Parâmetros mais Restritivos da Outorga de Uso das Águas:

- Recomenda-se à SANEPAR e aos prestadores municipais avaliar o sistema de tratamento de esgotos atualmente utilizado, no sentido de adequar os efluentes das ETEs para os parâmetros da Outorga.

Efluentes Lançados Fora dos Padrões SEMA/IAP:

- Recomenda-se: a) aos prestadores avaliar os planos de contingência existentes nas ETEs para o caso de paradas para manutenção e/ou quebras de equipamentos essenciais para o processo de tratamento de esgoto; b) aos prestadores avaliar o sistema de tratamento de esgotos atualmente mais utilizado, no sentido de adequar os efluentes das ETEs para os parâmetros estabelecidos pela legislação, uma vez que o sistema de tratamento de esgotos utilizado na ETE Belém (aeróbio) apresenta melhores resultados para todos os parâmetros ambientais, contribuindo, desta forma, para a melhoria na qualidade dos corpos hídricos.

Irregularidade quanto ao Cumprimento das Normas que Exigem a Concessão de Outorga para a Operação das ETEs e não Observância dos Requisitos Presentes nas Outorgas Concedidas, Inclusive no que se Refere aos Parâmetros de Lançamento de Efluentes:

- Recomenda-se, de acordo com Resolução Nº 357/2005 - CONAMA e com os arts. 19 e 20 do Decreto Federal Nº 7.217/2010 [1] e tendo em vista que os parâmetros de lançamento da outorga emitida pelo Instituto de Águas do Paraná são específicos para cada corpo hídrico receptor, aos prestadores: a) observar os parâmetros da outorga, pois são utilizados pelo IAP para a elaboração da licença ambiental; b) observar a capacidade de diluição dos corpos receptores dos efluentes das ETEs; c) avaliar a necessidade de pós- tratamento do efluente; d) avaliar a necessidade de troca do sistema de tratamento de esgoto utilizado pela concessionária, ou seja sistema anaeróbio para o sistema aeróbio, uma vez que o sistema utilizado (RALF) não tem alcançado bons resultados, mesmo utilizando-se o pós-tratamento o que está fazendo com que o custo de tratamento fique próximo ao custo do sistema aeróbio.
- Recomenda-se ao IAP que ao lançar a Licença de Operação especifique os parâmetros para o lançamento de efluentes consubstanciado pela Outorga do corpo receptor.

Ausência de Licenças Ambientais na Operação das ETEs:

- Recomenda-se a regularização das ETEs com a legislação ambiental tanto no que se refere a outorga quanto a licença de operação.

Discrepância entre o Corpo Hídrico Receptor do Efluente Identificado na Licença de Operação da ETE e o Corpo Receptor Apontado no Documento de Outorga:

- Recomenda-se ao IAP verificar estes casos conjuntamente com o Instituto de Águas, e providenciar a regularização e adequação das ETEs com a legislação ambiental.

Inadequação da Disposição Final do Lodo de Esgoto:

- Recomenda-se à SANEPAR avaliar a necessidade de ampliação do sistema de disposição e de tratamento do lodo com a criação e ampliação das Unidades Gerenciadoras de Lodo – UGL; pois, a destinação final do lodo poderá impactar o meio ambiente, sendo que o que se espera é a melhoria na gestão dos resíduos advindos do tratamento de esgoto.

Não Atendimento às Melhorias Necessárias Identificadas nas Declarações de Carga Poluidora, pela SANEPAR:

- Recomenda-se à SANEPAR efetuar as melhorias identificadas em seus relatórios, procurando sanar as causas de não atendimento.

Operação e Manutenção Deficiente das ETEs da SANEPAR:

- Recomenda-se à SANEPAR investir na manutenção das ETEs visando sanar os problemas mais graves e reduzir sua dependência de empresas terceirizadas em processos chave do tratamento de esgotos, no intuito de se atingir melhores condições de operação e manutenção das ETEs.

Tendo em conta o vertido no relatório, os municípios das três regiões metropolitanas, objeto da presente auditoria, foram devidamente citados, tendo apresentado respostas, levadas em conta da redação final do relatório de auditoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 7248/11 (peça 105), opinou pela aprovação do presente relatório de auditoria operacional recomendando, pontualmente, a adoção das seguintes medidas:

- Recomendações aos órgãos estaduais:

a) Ao Governo do Estado do Paraná:

- Estabelecimento de condições necessárias para o estabelecimento dos convênios de cooperação para a contratação dos serviços da SANEPAR, e que estruture a entidade reguladora necessária ao adequado desenvolvimento dos serviços e à eventual retomada, pelos municípios, dos serviços de saneamento concedidos. (item III.3).

b) À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano:

- Estabelecimento de ações visando fortalecer as estruturas das entidades cujas atribuições são de promover a integração das regiões metropolitanas de Curitiba, Maringá e Londrina: COMEC, COMEM e COMEL, articulando as políticas de interesse regional e metropolitano (item III.1);
- Elaboração de diretrizes regionais para a área de saneamento e estabelecimento de ações de apoio à elaboração dos PMSB, pelos municípios (item III.2);
- Elaboração e implementação de Plano Estadual de Saneamento, como prevê o art. 201 da CE, considerando, entre outros dispositivos, a inclusão da sistemática de revisão tarifária. (item IV.1.7).

c) À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral:

- Estudo da possibilidade da utilização de fontes alternativas de energia para o setor de saneamento que diminuam a dependência com relação ao emprego de energia elétrica e avaliação da possibilidade de redução da incidência de carga do ICMS sobre a energia elétrica consumida pelo setor de saneamento oriunda de fontes alternativas (item IV.1.4);
- Constar no PPA, no Orçamento Anual e no respectivo balanço do Estado, informações desagregadas sobre os investimentos programados e realizados pela SANEPAR em cada municipalidade que tem os serviços de saneamento sob sua concessão, a fim de que esses documentos reflitam a realidade dos fatos e possam servir de instrumento de planejamento e de controle das ações realizadas em saneamento no Estado (item IV.2.8).

d) Ao Instituto Ambiental do Paraná:

- Ao lançar a Licença de Operação especifique os parâmetros para o lançamento de efluentes consubstanciado pela Outorga do corpo receptor (item V.3);
- Verificar, conjuntamente com o Instituto de Águas, a discrepância entre o Corpo Hídrico Receptor do Efluente identificado na Licença de Operação da ETE e o Corpo Receptor apontado no Documento de Outorga e providenciar a regularização e adequação das ETEs com a legislação ambiental (item V.5).

- Recomendações aos prestadores de serviços de esgoto, conforme especificado na Matriz de Recomendações do Relatório:

- Estabelecimento de procedimentos que permitam aferir o volume de esgoto produzido, apropriação dos custos da prestação de serviços de saneamento de forma separada (água separada de esgoto e coleta separada do tratamento) identificado o custo real da prestação dos serviços, e cobrança pelos serviços de esgoto com base nesses critérios (item IV.1.1);
- Avaliação do sistema de tratamento de esgotos atualmente utilizado, no sentido de adequar os efluentes das ETEs para os parâmetros da Outorga (item V.1);
- Avaliação dos planos de contingência existentes nas ETEs para o caso de paradas para manutenção e/ou quebras de equipamentos essenciais para o processo de tratamento de esgoto e avaliação no sistema de tratamento de esgotos atualmente mais utilizado, no sentido de adequar os efluentes das ETEs para os parâmetros estabelecidos pela legislação, uma vez que o sistema de tratamento de esgotos utilizado na ETE Belém (aeróbio) apresenta melhores resultados para todos os parâmetros ambientais (item V.2);
- De acordo com a Resolução nº 357/2005 – CONAMA e com os arts. 19 e 20 do Decreto Federal nº 7.217/2010 e tendo em vista que os parâmetros de lançamento da outorga emitida pelo Instituto de Águas do Paraná são específicos para cada corpo hídrico receptor: a) a observância dos parâmetros da outorga, pois são utilizados pelo IAP para a elaboração da licença ambiental; b) observância da capacidade de diluição dos corpos receptores dos efluentes das ETEs; c) avaliação da necessidade de pós tratamento do efluente; e d) avaliação da necessidade de troca do sistema de tratamento de esgoto utilizado pela concessionária, ou seja, sistema anaeróbio para o sistema aeróbio (item V.3).

- Recomendações específicas à SANEPAR:

- Regularização das contratações vigentes visando adequá-las às condições de validade dos contratos listadas na legislação, incluindo as diretrizes locais previstas nos PMSB (item III.3);
- Adoção de política tarifária que permita a recuperação gradual de sua capacidade de investimentos, prejudicada por atos contrários às boas práticas de gestão administrativa (item IV.1.6);
- Avaliação da necessidade de ampliação do sistema de disposição e de tratamento

do lodo com a criação e ampliação das Unidades Gerenciadoras de Lodo – UGL (item V.6);
- Efetuar melhorias identificadas nos relatórios da SANEPAR, procurando sanar as causas de não atendimento (item V.7);
- Investimento na manutenção das ETEs, visando sanar os problemas mais graves e reduzir sua dependência de empresas terceirizadas em processos chave do tratamento de esgotos (item V.8).

- Recomendações específicas aos prestadores autônomos:

- Realização de estudos que permitam identificar os pontos deficientes na obtenção da receita tarifária e implementação de política que permita a recuperação gradual da capacidade de investimentos destes municípios (item IV.1.3);
- Regularização das ETEs com a legislação ambiental tanto no que se refere a outorga quanto à licença de operação (item V.4);
- Desenvolver estudos para avaliação do impacto das isenções tarifárias concedidas sobre o princípio da sustentabilidade econômico-financeira que rege o sistema, estabelecer critérios justos e equânimes para a concessão de isenções tarifárias, discutir esses critérios com as partes envolvidas (sociedade, legislativo municipal, ministério público etc.) promovendo a transparência e o controle social, e implementar a política de isenções acordadas com as partes envolvidas (item IV.1.2);
- Adoção de procedimentos necessários a fim de instituir a sistemática de reajuste tarifário; elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, incorporando a sistemática de reajustamento tarifário; e instituir mecanismos regulatórios de prestação se serviços de saneamento (itens IV.1.5 e IV.1.8);
- Adoção dos procedimentos necessários para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, tendo em vista que a sua existência é condição de acesso aos recursos orçamentários da União ou a recursos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinado a serviços de saneamento básico, a partir de 2.014, segundo o art. 26, §2º do Decreto Federal nº 7.217/2010 (item IV.2.2);
- Elaboração de planos plurianuais considerando que, no caso de investimentos em saneamento, traduzam com fidelidade os critérios e as metas físicas e financeiras das ações de investimento em saneamento para que, assim possam cumprir com o papel de instrumento efetivo de planejamento das ações de longo prazo e sorvam com fonte de monitoramento dessas ações (item IV.2.3);
- Elaboração dos respectivos planos municipais de saneamento privilegiando ações que garantam o acesso da população de baixa renda aos serviços (item IV.2.4);
- Elaboração de Plano de Ação contendo alternativas para superar dificuldades técnicas e institucionais apontadas para viabilizar suas ações, a fim de que possam cumprir com as exigências e os prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/2007 e o Decreto Federal nº 7.217/2010 (item IV.2.6).

- Recomendações aos municípios pertencentes às regiões metropolitanas de Curitiba, Maringá e Londrina, conforme individualizado na Matriz de Recomendações do Relatório de Auditoria:

- Priorizar ações visando à elaboração de políticas públicas de esgotamento sanitário, aumentando o comprometimento local com a implementação das diretrizes nacionais para o saneamento ambiental e orientando as ações na área com base nas realidades locais (item III.1);
- Priorizar ações visando à elaboração de seus PMSB, com vistas a orientar as ações na área com base nas realidades locais e também ao não comprometimento da elegibilidade no recebimento de recursos federais no horizonte próximo (2014) (item III.2);
- Estabelecimento de procedimentos que permitam aferir o real volume de esgoto produzido e os respectivos custos de coleta e tratamento, implementar estudos com base nas variáveis envolvidas na composição da tarifa, a fim de se chegar a um valor justo de sua cobrança, e viabilizar a regulação da prestação desses serviços (item IV.1.9);
- Considerar na formulação do PPA, da LDO e da LOA a priorização de investimentos na área de saneamento; e aumento progressivo dos investimentos em rede coletora de esgoto, de forma a reduzir as possibilidades de doenças associada a saneamento ambiental inadequado e o risco ambiental, garantindo, dessa forma, um melhor atendimento na prestação dos serviços em direção à universalização (itens IV.2.1.1, IV.2.1.2 e IV.2.1.3);
- Aumento progressivo de investimentos em saneamento e “saneamento rural”, de forma a reduzir as possibilidades das ocorrências especificadas (itens IV.2.7 e IV.2.9);
- Aumento progressivo dos investimentos em coleta de esgotos de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de doenças relacionadas a saneamento ambiental inadequado e de danos ambientas, assim como garantir um melhor atendimento dos serviços em direção à universalização (itens IV.2.10, IV.2.12 e IV.2.15);
- Aumento progressivo dos investimentos em ligações de esgoto, de forma que todas as ligações de água estejam ligadas à rede de esgoto (itens IV.2.11, IV.2.13 e IV.2.16);
- Aumento progressivo dos investimentos em tratamento de esgotos, de forma a que todo o esgoto coletado seja tratado, reduzindo, com isso, a possibilidade de ocorrência de doenças relacionadas a saneamento ambiental inadequado e risco de danos ambientais (itens IV.2.14 e IV.2.17).

- Recomendações específicas aos municípios pertencentes às regiões metropolitanas de Curitiba, Maringá e Londrina concedentes dos serviços de esgoto à SANEPAR:

- Elaboração e implementação de planos municipais de saneamento, considerando, entre outros dispositivos, a inclusão da sistemática de revisão tarifária (item IV.1.7);
- Realizar esforços, juntamente com a SANEPAR e o Estado, se for o caso, no sentido de viabilizar a regulação da prestação desses serviços, como recomenda a Lei Federal nº 11.445/2007 e o Decreto Federal nº 7.217/2010 (item IV.1.7);
- Vinculação nos contratos de concessão firmados com a SANEPAR, a partir de 2.014, as prioridades estabelecidas nos planos municipais de saneamento básico, como requisito para os investimentos a serem realizados (item IV.2.5).

- Determinar à SANEPAR e aos municípios auditados a elaboração de Plano de Ação, com o cronograma de adoção das medidas a serem implementadas e a indicação dos responsáveis, a ser encaminhado a esta Corte no prazo de 60 dias a contar da publicação do Acórdão, conforme item 308 do Relatório.
- Recomenda-se a anotação do Acórdão na Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.
- Encaminhamento dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que fiscalizará a SANEPAR no quadriênio 2011-2014, e à Diretoria de Contas Municipais, responsável pela fiscalização dos Municípios.
- Sugere-se, ainda, que esta Corte de Contas oficie recomendando *ao Estado e a todos os Municípios* para que elaborem e aprovem seus Planos de Saneamento Básico até o final do exercício de 2013, para que possam orientar, a partir de 2014, a aplicação de recursos orçamentários de saneamento, em conformidade com o que estabelece o artigo 26, §2º do Decreto Federal nº 7.217/2010.
- A remessa de cópia do Acórdão a que vier a ser proferido e do inteiro teor do Relatório aos seguintes destinatários:

a) Ministério das Cidades (MC);
b) Tribunal de Contas da União (TCU);
c) Sanepar e municípios auditados;
d) Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação-Geral (SEPL);
e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA);
f) Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
g) Instituto das Águas do Paraná (IA);
h) Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
i) Ministério Público do Estado do Paraná;
j) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEX.

Tais recomendações encerram o opinativo ministerial.
Após isso, vieram-me os autos para deliberação.
É o relato do estado dos autos.
2. Voto e fundamentação
Não há como destoar da manifestação ministerial que propugna pela aprovação do presente relatório.
Umbilicalmente jungida à saúde e ao meio ambiente, a questão do saneamento básico se erige como preceito de fundamental importância e preponderante papel nas políticas públicas. Mas não basta a consciência acerca da importância do tema, impõe-se a adoção de práticas públicas que enfrentem de forma sistemática e objetiva o problema do saneamento. O presente trabalhado de auditoria operacional contribui de forma ímpar para resolução de tais problemas na medida em que se buscou, não apenas identificar as deficiências do sistema, mas propor medidas a serem tomadas pelos entes auditados visando à correção das falhas e ao suprimento de lacunas havidas no saneamento básico em nosso estado.
E obviamente, dentro do contexto do Estado do Paraná e que nele não se esgota, as áreas metropolitanas, tendo em conta a maior densidade populacional, se afiguram como as mais sintomáticas a comportar as debilidades mais frequentes verificadas no sistema. Daí o acerto na eleição das mesmas como objeto de investigação. Os problemas encontrados e a recomendações feitas, ainda que tenham por substrato a realidade das grandes regiões do estado, podem, com tranquilidade, serem aplicadas a todos os municípios paranaenses em vista da uniformidade e frequência dos pontos críticos investigados.
Face ao exposto, voto pela aprovação do Relatório da Auditoria Operacional realizada a partir da designação constante da Portaria n. 443/10 (peça 4), de 06.10.2010, da Presidência deste Tribunal, com a adoção das propostas de encaminhamento indicadas na matriz de recomendações (peça 100, fls. 94/102) e congratulo os membros que integraram a equipe de auditoria, ADRIANA LIMA DOMINGOS, MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, SÉRGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, VENILTON PACHECO MUCILLO, ALCIDES JUNG ARCO VERDE.
Além das recomendações constantes do relatório, acolho manifestação ministerial para recomendar que os serviços de água e esgoto mantenham em seus quadros profissionais técnicos com a devida habilitação no Conselho Regional de Química. Ademais, que este Tribunal de Contas, por meio da respectiva Inspetoria de Controle Externo que fiscaliza a SANEPAR e da Diretoria de Contas Municipais relativamente aos municípios auditados, acompanhe a adoção das recomendações feitas no presente relatório.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I - Aprovar o Relatório da Auditoria Operacional realizada a partir da designação constante da Portaria nº 443/10 (peça nº 4), de 06.10.2010, da Presidência deste Tribunal, com a adoção das propostas de encaminhamento indicadas na matriz de recomendações (peça nº 100, fls. 94/102) e congratular os membros que integraram a equipe de auditoria, ADRIANA LIMA DOMINGOS, MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, SÉRGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, VENILTON PACHECO MUCILLO, ALCIDES JUNG ARCO VERDE;
II - Acolher manifestação ministerial, além das recomendações constantes do relatório, para recomendar que os serviços de água e esgoto mantenham em seus quadros profissionais técnicos com a devida habilitação no Conselho Regional de Química;

III - Determinar que a respectiva Inspetoria de Controle Externo que fiscaliza a SANEPAR e a Diretoria de Contas Municipais relativamente aos municípios auditados, acompanhe a adoção das recomendações feitas no presente relatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[1] *Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.*
Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (13/12/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, por motivos justificados, tendo sido convocado os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 6 de Dezembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 581553/11, 230382/10 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 4173/05, 472894/11 na Diretoria Jurídica e 662169/10, 654085/10 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 212450/07 na Diretoria de Análise de Transferências, 1363/11, 45235/11 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 669683/11, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram devolvidos os processos nºs: 348100/08, 600511/10 da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 135294/11, 234000/10, 244413/10, 244677/10, 669683/11, 160701/11, 170960/11, 170987/11, 184449/11, 187308/11, 202269/11, 204903/11, 204962/11, 207716/11, 212566/11, 216618/11, 221301/11, 225692/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 122143/05, 142982/07, 182558/10, 212139/09, 119663/11, 119728/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 101172/00, 183770/02, 150458/08, 142882/10, 172994/10, 182540/10, 187215/10, 76141/09, 6209/11, 92837/11, 696934/10, 138579/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com vistas o processo nº: 110002/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal e adiados os processos nºs: 242427/03 e 498415/09. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 600511/10, 348100/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 578156/08, 166749/09, 180555/09, 498415/09, 234078/10, 234396/10, 242427/03, 137548/11, 156682/11, 164367/11, 166882/11, 170103/11, 200193/11, 201831/11, 202358/11, 205128/11, 211497/11, 224068/11, 225420/11, 516808/11, 619518/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 592454/10, 188602/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 348100/08, 600511/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 156832/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 188505/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 134315/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa pediu a palavra para registrar, em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as condolências em razão do falecimento da genitora do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Sra. Neide Valadares Fonseca ocorrido na semana anterior e as mesmas condolências ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão pelo passamento de sua genitora a Sra. Ercília Fioravante Brandão em data de ontem, ficando registrado em Ata a manifestação de pesar e de apoio aos familiares dos companheiros desta 1ª Câmara. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado endossou as palavras do Procurador e determinou o envio oficial das sinceras condolências da Câmara ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. E não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, (15h20m), do dia treze do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (13/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de dezembro de dois mil e onze (20/12/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

ACÓRDÃO N.° 820/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 210686/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Empregados contratados pela FUNPAR para desempenho de atribuições na RTVE. Contratação de funcionários em detrimento da realização de concurso público. Problema crônico e estrutural que não se deve imputar exclusivamente ao gestor do convênio. Evidência de realização de teste seletivo. Utilização de critérios objetivos para as contratações realizadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Encaminhamento dos autos à Presidência a fim de que avalie a conveniência de realização de auditoria operacional ou de outro instrumento de fiscalização que indique solução definitiva para o problema relativo à contratação de pessoal da RTVE.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 3.109.342,42 (três milhões cento e nove mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), transferidos nos exercícios de 2006 a 2009 à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (FUNPAR) em razão do convênio celebrado com a Rádio e Televisão Educativa do Paraná (RTVE), tendo como objeto a realização de atividades de radiodifusão, som e imagem, por meio de sinal aberto, a cabo ou pela rede mundial de computadores, bem como intercâmbio de programação e desenvolvimento de atividades conjuntas por meio de cooperação acadêmica, técnica e científica.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável e da inspeção in loco realizada pela Equipe Técnica, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, uniformemente, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 261 a 264 e 265 a 268):
1) de acordo com as fichas de registro dos empregados (fls. 23 a 103 e relação constante do anexo 7), parte deles foram contratados pela FUNPAR –pessoa jurídica de direito privado – para desenvolvem suas atividades na RTVE – autarquia estadual –, o que caracterizaria burla ao instituto concurso público, em afronta às normas previstas no art. 37, inciso II, da Constituição da República e no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual;
2) outros empregados estão lotados na FUNPAR, desenvolvendo atividades no âmbito administrativo, estranhas ao objeto ajustado, conforme fls. 93 (Auxiliar 4 Licitação), 94 (Auxiliar 6 Administração), 95 (Auxiliar 7 Departamento Pessoal), 96 (Auxiliar 5 Administração), 98 (Auxiliar 3 Administração), 97 e anexo 21 (Auxiliar de Escritório H.C);
3) o Estado aportou 98,6% dos recursos previstos no convênio; 85,5% desse valor, correspondente a R$ 2.291.350,00 (dois milhões duzentos e noventa e um mil e trezentos e cinquenta reais) destinaram-se ao pagamento de pessoal e encargos; o Estado, portanto, paga também os referidos funcionários da FUNPAR que trabalham na RTVE em atividade não relacionada ao objetivo do convênio; e
4) oneram o convênio despesas com IOF no valor de R$ 1.401,31 (um mil quatrocentos e um reais e trinta centavos), fl. 126, e CPMF no valor de R$ 15.418,35 (quinze mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), fls. 127 a 128, considerando o período de junho de 2006 a maio de 2007. Tais despesas não existiriam se o Estado não se utilizasse de ente privado para pagamento de pessoal a serviço da RTVE.
Além desses 5 itens, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem adoção das seguintes medidas:
1) recolhimento de parcela no valor de R$ 1.441.991,48 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses demonstrados às fls. 28, pelo senhor MARCOS ANTÔNIO BATISTA, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.° 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.° 45.770-

0/06, em razão da utilização do instrumento Convênio para contratação e pagamento de pessoal;
2) inclusão do nome do ordenador das despesas do órgão repassador no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.° 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea g, da Lei Complementar Federal n.° 64/1990, artigo 11, parágrafo 5º, da Lei Federal n.° 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.° 10.959/1994.
3) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição da República, artigo 76, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e parágrafo 1º, da Lei Complementar n.° 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal n.° 6.830/1980.
Esse é o relatório.
VOTO
Inicialmente, cabe ressaltar que a FUNPAR é uma fundação de apoio à Universidade Federal do Paraná, tendo personalidade jurídica de direito privado e não se submetendo às estritas regras da Administração Pública, ao passo que a Rede Educativa, é autarquia do Governo do Estado do Paraná, submetida, portanto, às regras do Direito Público, entre as quais à obrigatoriedade de contratação de pessoal mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.
Em inspeção in loco realizada por Equipe Técnica, conforme demonstrado no relatório contido no processo apenso n.° 249124/07, constatou-se que há funcionários da FUNPAR que trabalham na RTVE e que são pagos com recursos provenientes do convênio em análise. Tais empregados não foram contratados por concurso público, mas, por teste seletivo.
Transcrevo, então, o Plano de Aplicação do convênio, fl. 22:

Natureza das despesas Especificação	Recursos Solicitados	Contrapartida						TOTAL
		RTVE		UFPR		FUNPAR		
		Financeiro	Não Financeiro	Financeiro	Não Financeiro	Financeiro	Não Financeiro	
Pessoal e encargos	2.291.350,00	2.291.350,00	0,00	0,00	220.817,96	0,00	46.907,50	2.559.075,46
Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica	367.690,00	367.690,00	0,00	15.312,00	123.336,96	0,00	0,00	506.338,96
Material de Consumo	20.960,00	20.960,00	0,00	22.968,00	0,00	0,00	0,00	43.928,00
TOTAL	**2.680.000,00**	**2.680.000,00**	**0,00**	**38.280,00**	**344.154,92**	**0,00**	**46.907,50**	**3.109.342,42**

Inicialmente, vê-se que 85,5% do valor repassado pelo Estado destinaram-se ao pagamento de pessoal e encargos, no valor de R$ 2.291.350,00 (dois milhões duzentos e noventa e um mil e trezentos e cinquenta reais).
A falta de concurso para contratação dos servidores da RTVE já foi questionada por este Tribunal em diversos processos e, a meu juízo, não pode ser imputada ao eventual gestor da Funpar, tampouco ao titular da RTVE.
Ressalto que a falha encontrada nem mesmo diz respeito à gestão do atual responsável. Essa situação da RTVE perdura há alguns anos, sem efetiva solução do problema. Trata-se de problema crônico e estrutural a exigir correção por parte da cúpula do Poder Executivo estadual, não me parecendo justo apenar-se eventual gestor do convênio.
Em outra oportunidade, na segunda Câmara deste Tribunal também já se discutiu a possibilidade de alguns profissionais indispensáveis às atividades da RTVE poderem ser, eventualmente, contratados por meio de mecanismos distintos do concurso público. Na ocasião, propus ao Tribunal que determinasse a realização de estudo comparativo, verificando, a título de exemplo, como a TV Justiça, a TV Senado, a TV Câmara e a TV Assembleia contratam esses profissionais de comunicação.
De qualquer maneira, reforço que não se pode imputar ao gestor, que deu cumprimento ao convênio, a responsabilidade pelo pagamento indevido de despesas com pessoal, em face da existência de previsão das despesas no respectivo termo.
Ao todo, são oitenta empregados contratados pela FUNPAR que desenvolvem atividades na RTVE, com vencimentos pagos pelo convênio e que foram contratados por meio de teste seletivo, cujo edital confirma que seu período de vigência é determinado, nos seguintes termos:
"O Departamento de Administração de Recursos Humanos da Fundação da Universidade Federal do Paraná toma público o presente Edital de Teste de Seleção para atuação nas Emissoras de Rádio e Televisão da UFPR, TVE ou FUNPAR, durante o período que perdurar o convênio".
Dessa forma, surgem os seguintes questionamentos: i) se a realização de concurso público era necessária; e ii) se o teste seletivo supriu regularmente a contratação, ou, ao menos, não gerou grave dano ao interesse público.
Em sede de defesa, a FUNPAR alega à fl. 248, que a irregularidade apontada sobre o convênio em questão já havia sido discutida em ação popular, e que a Justiça Federal havia reconhecido "absoluta regularidade do procedimento das partes envolvidas no aludido convênio, com o julgamento da improcedência da pretensão dos autores". Entretanto, verifico que no âmbito da Ação Popular n.° 2005.70.00.005446-20/PR, como demonstrado no endereço eletrônico do TRF4, diferentemente do alegado, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Portanto, não houve debate acerca da regularidade do convênio, tampouco houve julgamento sobre a pretensão dos autores. Portanto, este argumento da defesa não procede.
Outro argumento da entidade refere-se à possibilidade de a FUNPAR contratar funcionários da maneira que entender, pois, conforme alegado, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, não sendo necessária a realização de concurso público.
A RTVE, por sua vez, manifesta-se, dizendo à fl. 254:
"Por outro lado, não se pode pretender a realização de Concurso Público para a colocação das pessoas que desenvolverão alguma tarefa relacionada ao Convênio. Primeiro porque o Convênio não é perene, mas temporário, por ter sua vigência adstrita ao interesse público que ocasionou sua assinatura. Segundo porque em nenhum momento se pretendeu a criação de vínculo laboral com estudantes, professores e outros técnicos envolvidos com o projeto, de modo a que se tornassem funcionários públicos e passassem a integrar as carreiras do Estado".
Cabe aqui atentar para a lisura do processo de seleção e para a boa fé dos contratados. O referido teste seletivo configurou-se por regular e observou critérios objetivos, composto por sete etapas que avaliaram documentações exigidas, habilitação do candidato, prova escrita, análise curricular, prova prática, entrevista e exame médico admissional.
Apesar de haver exigência de concurso público para os cargos referentes ao convênio – que não se submetem às regras de temporariedade do artigo 37, inciso IX da Constituição da República, que obriga expressa taxação dos casos cabíveis em lei, no caso, a Lei Federal n.° 8745/1993 – entendo que, apesar da ausência de concurso público, não houve ofensa à impessoalidade e moralidade exigidas já que a contratação dos empregados não foi realizada de forma arbitrária ou subjetiva.
Tendo em vista que os serviços já foram prestados em benefício da Administração Pública, não se poderia exigir a devolução dos valores pagos a título de salários, sob pena de enriquecimento sem causa lícita por parte do Poder Público, em detrimento da boa fé dos referidos funcionários.
Assim sendo, tendo em vista os critérios objetivos adotados na realização do teste seletivo, bem como a efetiva prestação de serviços pelos funcionários contratados, entendo que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa fé, e que o fato deve ser entendido como causa de ressalva das contas.
No entanto, considero oportuno que os presentes autos sejam submetidos à apreciação da Presidência deste Tribunal, a fim de que se verifique a conveniência e oportunidade de se determinar o acompanhamento da correção do cenário ora analisado por meio de auditoria operacional ou de outro instrumento de fiscalização que possibilite verificar as medidas corretivas adotadas para a admissão de pessoal próprio.
Pelo exposto, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalvas as contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, representada pelo senhor Paulo Afonso Bracarense Costa, Diretor Superintendente durante a gestão do convênio; e
2) determine o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja apreciada a proposta de realização de auditoria operacional ou outro acompanhamento que seja oportuno e conveniente para monitoramento das contratações da Rádio e Televisão Educativa.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, representada pelo senhor Paulo Afonso Bracarense Costa, Diretor Superintendente durante a gestão do convênio; e
2) determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja apreciada a proposta de realização de auditoria operacional ou outro acompanhamento que seja oportuno e conveniente para monitoramento das contratações da Rádio e Televisão Educativa.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de maio de 2011 - Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 445775/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO PAZINATTO E ROSELI ANTÔNIA JASPER CHQUINATO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1176/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante transferência. Lei n.° 13.986/02. Mudança de nome da Secretaria de Estado da Criança e de

Assuntos de Família para Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Ação Social. Duplicidade na prestação de contas. Autos n.° 44577-5/05 – Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara pela regularidade com ressalva das contas. Autos n.º 481236/06 – Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara pela irregularidade das contas. Inscrição em Dívida Ativa n.° 02858296-0. Certidão de Débito n.° 792/2007. Comunicação do equívoco pela Procuradoria Regional de Paranavaí – 7ªPR. Extinção da execução. Acórdão do Tribunal de contas: 1) tornar sem efeito o Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara e a certidão de débito dele decorrente o que retira o substrato da Execução Fiscal n.° 84/2007; 2) comunicar o fato à Secretaria Estadual da Fazenda; e 3) manter os termos do Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas julgou regulares com ressalva as contas relativas à aplicação da integralidade dos recursos repassados nos exercícios de 2003 e de 2005 ao Recanto da Terceira Idade São Carlos de São Carlos do Ivaí.

RELATÓRIO E VOTO

Primeiramente, registro que o presente processo já foi objeto de deliberação da Primeira Câmara, que, por intermédio do Acórdão n.° 1839/08, julgou as contas regulares com ressalva.

No entanto, houve requerimento da Procuradoria Regional de Paranavaí – 7ªPR (autos 40569-7/09) solicitando esclarecimentos quanto à existência de inscrição em dívida ativa derivada de processo cuja matéria coincide com a dos presentes autos.

De fato, verifico a incidência de equívoco por parte deste Tribunal, que efetuou dupla autuação e dupla deliberação de uma mesma prestação de contas.

O problema foi ocasionado pela mudança de nome da Secretaria. A Lei n.° 13.986/02, de 30 de dezembro de 2002, transformou a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família (SECR) na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP).

No Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara consta como entidade repassadora a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, enquanto no Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara consta como entidade repassadora a Secretaria de Estado da Criança e de Assuntos da Família.

De igual forma, deve-se ressaltar também que houve grande lapso temporal entre os repasses, o que contribuiu para o equívoco. Os recursos foram repassados em duas parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo a primeira recebida pela instituição em 22 de maio de 2003 e a segunda em 24 de novembro de 2005, ou seja, dois anos depois.

Consolidando os dados dos processos envolvidos, deve-se esclarecer que os presentes autos tratam de prestação de contas do RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS referente a recursos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) transferidos pela Secretaria do Estado da Criança e de Assuntos da Família ao RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, tendo como objeto aquisição de materiais necessários à execução dos programas constantes do plano de atuação às páginas 35/37 da peça n.° 2.

Em 2/10/2006, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que o RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS, de SÃO CARLOS DO IVAÍ, não havia prestado contas dos recursos recebidos de órgãos estaduais durante o exercício de 2005 a título de Transferências Voluntárias (Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais), no prazo previsto no art. 1°, § 2°, do Provimento n° 29/94-TC, que totalizavam o montante de 5.000,00 (cinco mil reais). A fim de cobrar da entidade a devida prestação das contas, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.° 481236/06.

Por meio do Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara (peça 16 dos autos 48123-6/06), a referida Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, em razão da ausência da prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Ação Social, no exercício financeiro de 2005, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal decisão deu origem à inscrição em Dívida Ativa n.° 02858296-0 e na Certidão de Débito n.° 0792/2007 do Tribunal de Contas (Informação n.° 302/09 da Diretoria de Execuções deste Tribunal).

Por outro lado, no processo autuado sob o n.° 445775/05 (de que fui relator), pelo qual a entidade fundamentou pedido de extinção da execução, constou como objeto a prestação de contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Criança e de Assuntos de Família, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2003, tendo sido julgado regular com ressalva, em decisão exarada no Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara (peça 50 dos autos 44577-5/05).

Naquela ocasião, a Diretoria de Análise de Transferências propugnou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 566 dias para apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos transferidos (peça 44). Tal opinião foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 46).

Em que pese a aparência de repasses referentes a convênios diversos, principalmente em razão da participação de Secretarias de Estado designadas com nomes diferentes, verifico que, na verdade, o Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara e o Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara tratam do mesmo convênio.

Essa conclusão é sustentada pela Informação 607-09 (peça 11, autos 40569-7/09) apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências, nos seguintes termos:

"...verifica-se que a aludida entidade recebeu recursos estaduais no montante total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao convênio n.º 151/02, os quais foram liberados em duas parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em 22/05/2003 e 24/11/2005".

Nos demonstrativos juntados aos autos pela Unidade Técnica nessa mesma instrução, comprova-se a existência de apenas dois repasses do Estado para a entidade, cada um no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese: o Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara (peça 50), proferido nos autos n.° 44577-5/05, terminou por apreciar a aplicação da integralidade dos recursos do convênio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em consequência, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas relativas à aplicação da totalidade dos recursos do convênio torna sem efeito, ainda que tacitamente, o acórdão anterior (n.° 377/07 da Segunda Câmara; peça 16 dos autos 48123-6/06), deixando sem substrato a Execução Fiscal n.° 84/2007.

Dessa forma, penso que o Tribunal deve deixar clara a insubsistência do Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara e da certidão de débito dele decorrente, informando o fato à Secretaria Estadual da Fazenda.

Assim, proponho a correção do equívoco constatado, nos seguintes termos:

1) tornar sem efeito o Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara (peça 16 dos autos 48123-6/06) e a certidão de débito dele decorrente, o que retira o substrato da Execução Fiscal n.° 84/2007;

2) comunicar o fato à Secretaria Estadual da Fazenda;

3) manter os termos do Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas julgou regulares com ressalva as contas relativas à aplicação da integralidade dos recursos repassados ao Recanto da Terceira Idade São Carlos de São Carlos do Ivaí; e

4) encaminhar cópia da presente decisão ao senhor Bruno Assoni, Procurador do Estado do Paraná, membro da Procuradoria Regional de Paranavaí – 7ª PR.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, corrigir o equívoco constatado, nos seguintes termos:

1) tornar sem efeito o Acórdão n.° 377/07 da Segunda Câmara (peça 16 dos autos 48123-6/06) e a certidão de débito dele decorrente o que retira o substrato da Execução Fiscal n.° 84/2007;

2) comunicar o fato à Secretaria Estadual da Fazenda;

3) manter os termos do Acórdão n.° 1839/08 da Primeira Câmara (peça 50 dos presentes autos), pelo qual o Tribunal de Contas julgou regulares com ressalva as contas relativas à aplicação da integralidade dos recursos repassados nos exercícios de 2003 e de 2005 ao Recanto da Terceira Idade São Carlos de São Carlos do Ivaí; e

4) encaminhar cópia da presente decisão ao senhor Bruno Assoni, Procurador do Estado do Paraná, membro da Procuradoria Regional de Paranavaí – 7ª PR.

Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2011 – Sessão n.° 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.°: 124081/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEL: VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, AMÉRICO ALVES PEREIRA NETO, ANTÔNIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIÃO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMÁS AIMONE FILHO, VILELA JOSÉ SANTANA E HENRIQUE APARECIDO RAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1503/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com condenação ao recolhimento de valores. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1866/05 (peça n.° 5).

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável e pelos demais vereadores interessados, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares, em razão da remuneração a maior dos agentes políticos em confronto com o disposto na Lei Federal n.° 8.429/92, na Lei Federal n.° 9.506/97 e na Lei n.° 9.983/2000.

Seguindo o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet, este Tribunal, mediante o Acórdão n.° 1392/09 da Segunda Câmara (peça n.° 44), determinou a citação pessoal de todos os responsáveis para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesas ou recolhessem os valores indevidamente percebidos a título de subsídios.

Devidamente citados, os vereadores juntaram defesa (peças 75, 83 e 91), e em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da primeira análise, permanecendo a irregularidade em relação à remuneração dos agentes políticos (Instrução 1038/11 – peça n.° 98).

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade da prestação de contas sob exame, em face da extrapolação na

percepção de remuneração pelos Vereadores, os quais deverão providenciar o ressarcimento ao erário municipal dos valores percebidos à maior mediante novo cálculo a ser realizado pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a Unidade Técnica, na planilha constante à peça n.° 98 em que demonstra os valores recebidos a maior pelos edis, não respeitou o exposto no Acórdão preliminar 1392/09 que assim determina:

"Dessa forma, no mesmo sentido apontado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da instrução n.º 1192/07, entendo que a remuneração dos vereadores deveria atingir no máximo o montante de R$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais), valor correspondente a 30% da remuneração dos Deputados Estaduais, no total de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), conforme demonstrativo à fl. 35.

No entanto, conforme demonstrativos às fls. 35/48, os vereadores do Município de Jacarezinho perceberam mensalmente a importância de R$ 3.230,00 (três mil e duzentos e trina reais), configurando evidente extrapolação.

Contudo, por não restar clara a razão pela qual a Unidade Técnica limitou o subsídio dos vereadores ao montante de R$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais), determino o recolhimento dos valores que extrapolarem o mencionado limite constitucional no valor de R$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais)."

[sem grifos no original - fim da transcrição do Acórdão 1392/09 – Segunda Câmara].

Esse é o relatório.

VOTO

A partir da leitura dos contraditórios juntados aos autos, verifico que é necessária nova análise crítica ante ao fato apontado como irregularidade, uma vez que o que se discute é a controvérsia que envolve a vacatio legis da Emenda Constitucional n.° 25, publicada no Diário Oficial em 15 de fevereiro de 2000.

Essa emenda introduziu a limitação por faixa populacional ao subsídio dos vereadores, estabelecendo, dessa forma, a nova redação do artigo 29, conforme segue:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

A verdade é que a discussão da matéria ora em questão, vacatio legis entre a publicação e a vigência da Emenda Constitucional n.° 25, já foi apreciada por este Tribunal em diversas outras oportunidades (Processo: 121490/05. Acórdão n.° 189/07 da Segunda Câmara. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, Processo: 504643/06 Acórdão n.° 1422/08 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig). Porém, neste caso específico, há margem para nova análise devido às diferentes interpretações da regra da vacatio legis, prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 25/2000 que assim dispõe:

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Esta redação possibilita duas correntes de interpretação.

A primeira sustenta que no ano de 2000 a Emenda ainda não poderia ser aplicada por falta de eficácia, tendo em vista que sua redação prevê vigência a partir de janeiro de 2001. Essa linha de pensamento, inclusive, já foi defendida por este relator neste Tribunal, por entender que a Emenda deve ser observada pelo legislador a partir de 1º de janeiro de 2001, não cabendo sua aplicação antes dessa data.

A segunda, por sua vez, sustenta que os limites estabelecidos deveriam ser respeitados o mais rapidamente possível tendo em vista o princípio constitucional da máxima eficácia.

Em síntese, a discussão jurídica, neste caso, está centrada em saber se a Câmara do Município de Jacarezinho, no ano de 2000 em que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004, estava ou não obrigada a respeitar o limite fixado pela Emenda Constitucional n.° 25/2000.

Devo destacar que este Tribunal possui decisões nos dois sentidos. Para exemplificar, trago decisão proferida pela Segunda Câmara, Acórdão n.° 189/07, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que possui brilhante fundamentação e que considerou não ser possível adiar a vigência e aplicabilidade da emenda n.° 25/2000 para janeiro de 2005. Segue transcrição:

"A irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, relativa à extrapolação na remuneração de alguns agentes políticos, listados às fls. 33 e 34, decorre dos tetos estabelecidos para os subsídios dos vereadores pela Emenda Constitucional nº 25 de 15/02/2000, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 2001.

Considera a Unidade que os limites previstos na citada emenda deveriam ser respeitados já a partir de 2001, enquanto que o responsável entende inadmissível que este Tribunal exija o cumprimento de legislação que, à época da fixação dos subsídios, estaria sob vacatio legis.

Defende o responsável que o Ato nº 01/2001, que fixou os subsídios dos vereadores da legislatura em tela, não é válido, pois sua fixação foi intempestiva, conforme apontado pela DCM. Argumenta que o último ato de fixação dos subsídios válido teria sido a Resolução nº 209/92, não tendo havido fixação regular desde então. Este ato teria fixado tempestivamente os subsídios dos vereadores em 50% da remuneração dos deputados, atendendo ao teto de 75% preceituado no art. 29, VI (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1992).

Demonstra, às fls. 50 a 53, que, aplicada a média dos reajustes concedidos aos servidores municipais de 1993 a 2004, a remuneração dos edis praticada em 2004 estaria em conformidade com os dispositivos legais, pois os valores estariam situados na faixa entre os 50% fixados em 1992 (último ato válido) e o máximo de 75% exigidos pela Constituição Federal até 31/12/2000.

A Diretoria de Contas Municipais considera que o Ato nº 01/2001, ainda que intempestivo, seria válido, e que o teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25 de 15/02/2000 teria que ser respeitado já a partir de 1º de janeiro de 2001. Da mesma forma entende este Relator, vez que a interpretação aventada pelo responsável pelas contas, de que a emenda não valeria para a legislatura 2001-2004, não pode prevalecer, pois seria o mesmo de adiar sua vigência e aplicabilidade apenas para 1º de janeiro de 2005.

Assim, considerando a uniformidade do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da instrução da Diretoria de Contas Municipais, e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela irregularidade das contas do Sr. Geraldo Nakajima, relativas à Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2004, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, cabendo ressarcimento aos cofres municipais dos valores constantes às fls. 33/34, com os devidos acréscimos legais, a efetuar-se sob a responsabilidade exclusiva do mesmo, resguardado o seu direito de regresso".

[Processo: 121490/05. Acórdão n.° 189/07 da Segunda Câmara. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro].

Contrapondo-se ao entendimento acima destacado, transcrevo parte do Acórdão 929/06 da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em que as contas da Câmara de Jacarezinho do exercício de 2002 foram julgadas regulares sem qualquer menção à Emenda Constitucional n.° 25/2000. Segue trecho:

"Após elaboração de nossa Proposta de Julgamento, fls. 104/106, na sessão do dia 10 de maio do corrente ano, o julgamento do presente processo foi adiado a pedido do Sr. Relator e deferido pela Presidência desta Casa.

Inicialmente, acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nossa Proposta de Julgamento foi pela irregularidade das contas apresentadas, tendo em vista percepção de subsídios acima do valor devido.

Porém, revendo a justificativa do interessado, observo que a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos princípios legais, conforme abaixo exposto:

- Foi fixada através de Lei específica (Lei 1430/00) em atenção ao contido no artigo 29 – V, da Constituição Federal e art. 5º, III – Provimento 56/2005-TC.
- O valor do subsídio está representado em moeda, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas. (Inciso I dos arts. 5º e 6º do Provimento nº 56/2005-TC) e em valor único, dando cumprimento ao §4º do art. 39 da Constituição Federal.
- O Ato Fixador da remuneração foi baixado no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal tendo sua publicação ocorrida antes das eleições.

O limite de 5% da Receita Orçamentária foi obedecido, conforme se observa às fls. 22 (2,90%), assim como o limite percentual x Faixa de População de 8% (7,0%, fls. 24)

- O Legislativo não comprometeu a norma constitucional e legal (6% - art. 20 da LRF), quanto ao limite de despesa de pessoal assim como não foi violado o limite prudencial (10% por ano), definido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (-13,33%, fls. 20).
- O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio.
- O valor fixado atende ao limite sobre a remuneração dos Ministros do STF e sobre a remuneração do Prefeito.

Assim, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme o exposto, estão em condições de aprovação as contas do Legislativo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2002".

[fim da transcrição do Acórdão 929/2006 – Segunda Câmara]

Assim, resta demonstrada a divergência jurisprudencial.

É preciso destacar que o ato normativo analisado no Acórdão acima mencionado é o ato n.° 1430/2000 que fixou o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura de 2001/2004, no montante de R$ 3.083,30 (três mil e oitenta e três reais e trinta centavos), a iniciar-se em 1° de janeiro de 2001 e a findar-se em 31 de dezembro de 2004. Esta lei municipal foi sancionada em 26 de julho de 2000, conforme peça n.° 83 e, portanto, anterior à 1º de janeiro de 2001, momento em que a Emenda Constitucional n.° 25/2000 entrou em vigência.

Contrariando esta decisão, mediante Acórdão 1422/08 – Pleno, este Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Jacarezinho no exercício de 2003, devido ao pagamento de subsídios aos vereadores com valor acima do devido.

Entendo que na presente circunstância, é necessário reconhecer que a redação da Emenda Constitucional n.° 25 foi pouco precisa. Tanto que levou o próprio Tribunal a decisões conflitantes.

Ademais, é importante ressaltar que o entendimento deste Tribunal acerca da remuneração dos agentes políticos somente foi pacificado em 2005, mediante o estudo consolidado no Provimento n.° 56, ou seja, em momento posterior aos fatos.

Dessa forma, peço vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas e proponho que, por motivos de coerência e segurança jurídica, considere-se a higidez do ato fixatório quando de sua edição e sanção e, diante do caso concreto, julgar as referidas contas regulares com ressalva.
Nesses termos, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2004.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2004.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2011 - Sessão n.° 29.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 124980/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRETAMA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1504/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Acórdão n.° 479/09 da Segunda Câmara. Irregularidade remanescente: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Divergência de R$ 15.843,21. Valor indicado em extrato menor do que o valor constante do sistema informatizado deste Tribunal. Permanência da irregularidade das contas. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Antônio José Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal de Iretama e responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRETAMA no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às peças 5, 14 e 22.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (Instrução 4640/2008 - peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 17971/2008 - peça 24) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:
1) abertura de créditos suplementares não autorizados na Lei Orçamentária, em confronto com o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição da República, bem como em confronto com o disposto na Lei Federal n.° 4.320/64;
2) aquisição de medicamentos sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa com os fornecedores Clínica Médica e Hospitalar Iretama Ltda, R$ 15.144,00, e Fundação para o Remédio Popular, R$ 10.669,25; e
3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Além das irregularidades apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Diante do que foi exposto, em março de 2009, mediante Acórdão n.° 479/09 (peça 28) da Segunda Câmara, este Tribunal de Contas, em caráter preliminar, decidiu afastar a responsabilidade do gestor do Fundo no que diz respeito à abertura de créditos suplementares não autorizados na Lei Orçamentária (item 1), uma vez que este item é de competência do chefe do poder executivo da municipalidade e deve ser analisado mediante a prestação de contas do Poder Executivo.
Quanto ao segundo item, realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, a decisão colegiada definiu a despesa realizada junto à fornecedora Fundação para o Remédio Popular, no valor total de R$ 10.669,25 (dez mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), como causa de ressalva, uma vez que o valor ultrapassa em apenas RS 2.669,25 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) o limite para dispensa de licitação estampado no artigo 24 da Lei n.° 8666/93.
Além desse fato, no mencionado Acórdão (n.° 479/09 da Segunda Câmara) considerou-se a natureza e notoriedade da Fundação para o Remédio Popular, que é o laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo e atende a cerca 3,2 mil municípios brasileiros. Em virtude de tais fundamentos, o fato foi convertido em causa de ressalva.
Quanto à despesa no valor de R$ 15.144,00 (quinze mil cento e quarenta e quatro reais) do fornecedor Clínica Médica e Hospitalar Iretama Ltda, conforme transcrição abaixo do Acórdão 479/09, foi oportunizada ao responsável a apresentação de novos documentos e de justificativas capazes de regularizar o item apontado pela Diretoria de Contas Municipais como causa de irregularidade:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, conceder ao responsável, senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente Acórdão, para que apresente extratos bancários ou justificativas capazes de regularizar as incongruências constatadas na conta bancária n.° 0329-8 do Banco Itaú, no valor de R$ 15.843,21 (quinze mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos.
Posteriormente à citada decisão, o responsável juntou nova documentação (peça 31), que foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1215/11, peça 39) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3016/11, peça 40), cujos entendimentos foram uniformes no sentido de manter a irregularidade das contas, com aplicação de multa com base no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Esse é, em síntese, o relatório.
VOTO
Tendo em vista o teor do Acórdão n.° 479/09 da Segunda Câmara, aprecio apenas as falhas remanescentes.
1) Atraso no envio de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal
O atraso em análise constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Porém, no presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
A primeira análise da DCM (peça 5) foi realizada em junho de 2006, uma vez que a prestação de contas foi entregue com atraso.
Posteriormente a tal análise foi realizado o contraditório e o responsável demonstrou ter depositado o valor de R$ 18.144,57. Contudo, logo em seguida, o valor foi sacado da conta por meio de cheque (peça 31, fl. 1).
Ou seja, depositou-se um valor para cobrir as possíveis falhas na prestação de contas e logo em seguida sacou-se o exato valor por um cheque. Por certo que o referido depósito não pode alcançar o objetivo de regularizar a situação da gestão.
Conclusão do voto
Acompanho parcialmente as manifestações, e com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRETAMA no exercício de 2005.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar irregulares as contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRETAMA no exercício de 2005.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2011 - Sessão n.° 29.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 128633/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: LOURENÇO FREGONESE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1546/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Utilização apenas para aplicação de valores no mercado de capitais. Regularidade. Omissão da conta corrente no sistema informatizado. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor LOURENÇO FREGONESE, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 5905/06 (peça n.° 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela ressalva do item omissão da conta corrente no sistema informatizado e, pela irregularidade das contas, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Instrução 390/11 – peça n.° 34).
Já o Ministério Público considera ambos os fatos como causas de ressalva (Parecer Ministerial 3019/11 – peça n.° 36).
Destaco que há previsão expressa no art. 43, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Resolução n.° 3506, de 27/10/2007, do Banco Central, que prevê a possibilidade de aplicação de recursos em fundos de investimento, inclusive, de

natureza privada.
Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal já está consolidada no sentido de entender regular o item "movimentação de recursos em instituição financeira privada", quando restar confirmado que tal movimentação deveu-se somente para aplicação de valores no mercado de capitais, conforme Acórdão 2759/08 – Primeira Câmara, exarado nos autos de n.° 132073/07.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor LOURENÇO FREGONESE, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA no exercício de 2005, em razão da omissão da conta corrente no sistema informatizado;
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor LOURENÇO FREGONESE, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA no exercício de 2005, em razão da omissão da conta corrente no sistema informatizado;
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011 - Sessão n.° 30.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 189158/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
RESPONSÁVEL: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, EDSON NOBORU SIMAKAWA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1759/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2001. Irregularidade formal das contas, inadimplência de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas: irregularidades mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores EDSON NOBORU SIMAKAWA e FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Presidentes da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, sociedade de economia mista do município de Goioerê, no exercício de 2001. O primeiro presidiu a entidade de 1º/1/2001 a 31/1/2001, e o segundo, de 1º/2/2001 até o final do exercício.
Em conclusiva análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.° 126/09, opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) irregularidade formal das contas em razão da ausência de diversos documentos;
2) inadimplência de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; e
3) contabilização incorreta do passivo descoberto.
Sobre a primeira irregularidade, a Unidade Técnica aponta que a falha decorre da ausência dos seguintes documentos:
"O item foi atendido parcialmente, visto que não foram enviados os seguintes documentos, conforme relação constante a fls. 224 a 226, da Instrução 4409/04 DCM:
1. Prova da publicação dos demonstrativos financeiros de acordo com disposto no art.176, parágrafo 1º da Lei 6404/76.
2. Faltaram as assinaturas dos responsáveis nas demonstrações financeiras, estando em desacordo com o artigo 177, da Lei n.° 6.404/76, que prevê no parágrafo 4º que "as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados".
3. Cópia da Ata da Assembléia Geral que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2001.
5. Relatório da Diretoria, descrevendo os fatos relevantes da administração ocorridos no exercício social.
6. Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2001, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.
7. Demonstrativo dos valores recebido do controlador, no exercício de 2001, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.
8. Relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.
9. Termo de conferência do caixa.
10. Cópia do ato de designação do responsável pela conferência de "caixa", em 31/12/2001.
14. Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento.
15. Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente em 31 de dezembro de 2001.
16. Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.
18. Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações di FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso. O demonstrativo deve retratar a situação de inadimplência, se for o caso.
20. Quadro com identificação nominal dos acionistas e sua posições quanto à integralização de capitais destacando os valores em da participação em 31/12/2001.
21. Cópias das Atas das Assembléias, bem com as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2001.
23. Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, contendo: o número dos funcionários existentes em 31/12/00, as admissões e demissões ocorridas no exercício de 2001 e o quadro na data de 31/12/01, devendo ser considerados tantos os funcionários colocados à disposição de outros órgãos ou instituições quanto os recebidos pela Empresa.
24. Ficha cadastral dos executivos que atuaram na direção da empresa no exercício de 2001 (Faltou o período do exercício)".
Quanto à falha referente à inadimplência de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:
"Passivo Circulante - corresponde a 257% do total do Passivo e (249% no exercício de 2000), devido à situação de Passivo a Descoberto da Companhia, e representa as obrigações de curto prazo da empresa. O grupo apresentou crescimento de 12%.
A principal obrigação da Companhia refere-se a débitos de INSS valor R$ 247.905,05, FGTS no valor de R$ 64.442,40, PIS PASEP no valor de R$ 19.159,73, COFINS no valor de R$ 68.153,68 e SAT a recolher no valor de R$ 29.394,00, outros tributos e contribuições".
Por fim, sobre a incorreta contabilização do passivo descoberto, os comentários da Unidade Técnica são os seguintes:
"Embora, a Companhia não tenha apresentado relação das obrigações com seus respectivos vencimentos, observa-se nas fichas do livro razão às fls. 116 a 134, que não foram recolhidos os encargos sociais do exercício em análise inclusive continuam pendentes de pagamento os débitos de exercício anteriores. Caracterizando-se inadimplência".
Ainda sobre as últimas duas irregularidades apontadas, a Diretoria de Contas Municipais pontua que a manutenção de tais falhas como irregularidades se deve ao fato de que o responsável, em sua manifestação, não apresentou qualquer fundamento contestando-as.
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1783/09, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão das mesmas faltas:
"Apresentada a defesa e juntados os documentos necessários, a Diretoria de Contas Municipais realizou uma nova análise das contas da empresa, concluindo como não regularizadas as referidas contas, em face da ausência ou apresentação parcial dos documentos necessários. Desta forma, restaram irregulares os seguintes itens: (i) irregularidade formal das contas, (ii) inadimplência das obrigações previdenciária, trabalhista e fiscal, e (iii) demonstração incorreta do Passivo a Descoberto.
Quanto ao mérito, parecem inescusáveis as falhas apontadas pela DCM, na medida em que não recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de remuneração, o vício é insanável e grave na medida em que atesta o descumprimento de obrigações estabelecidas em lei, quais sejam os pagamentos dos tributos previdenciários.
Da mesma forma, merece a devida reprimenda desta Corte a demonstração equivocada do chamado "passivo a descoberto" identificado pelos técnicos do TCE/PR quando da análise da prestação de contas em referência.
Face a subsistência das irregularidades constatadas, este Ministério Público, à luz dos fatos apontados pela Diretoria Municipal de Contas, opina pela desaprovação da presente prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, devendo ser imputadas as sanções legais correspondentes".
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue irregulares as contas dos senhores EDSON NOBORU SIMAKAWA e FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Presidentes da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A no exercício de 2001, em razão dos seguintes fatos:
1) irregularidade formal das contas em razão da ausência de diversos documentos;
2) inadimplência de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; e
3) contabilização incorreta do passivo descoberto.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar irregulares as contas dos senhores EDSON NOBORU SIMAKAWA e FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Presidentes da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A no exercício de 2001, em razão dos seguintes fatos:
1) irregularidade formal das contas em razão da ausência de diversos documentos;

2) inadimplência de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; e
3) contabilização incorreta do passivo descoberto.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011 - Sessão n.° 34.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 162930/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
RESPONSÁVEL: DIRCEU VIEIRA DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2307/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor DIRCEU VIEIRA DE PAULA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 15 e 16).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor DIRCEU VIEIRA DE PAULA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício de 2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor DIRCEU VIEIRA DE PAULA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício de 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão n.º 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 195200/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
RESPONSÁVEL: PEDRO LEANDRO NETO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2308/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Termo de objetivos atingido. Cumprimento parcial. Devolução integral das verbas não utilizadas. Causa de ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 36.700,00 repassados ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, material de consumo e pagamento de bolsa auxílio para o "programa de medidas sócioeducativas e conselho Tutelar", em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 6028/11, peça 25) manifesta-se pela regularidade das contas.
Já o Ministério Público de Contas (Parecer n.° 7551/11 – peça 26) opina pela aprovação com ressalva tendo em vista que os objetivos do convênio não foram integralmente cumpridos, apesar da devolução dos valores repassados e não aplicados.
Assiste razão à Procuradoria, na medida em que o objetivo avençado não foi completamente alcançado, o que se comprova pelo Termo de Objetivos Atingidos Parcial, juntado à p. 3 da peça 24.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as presentes contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão n.º 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 209189/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL: ANTONIO DE ALENCAR, ADELINO MARGONAR
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2309/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Prestação de contas protocolada em duplicidade. Processo n.° 195862/09 decido pelo Acórdão n.° 185/10 – 2ª Câmara. Perda do objeto. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do relator pela baixa e arquivamento do presente processo. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela baixa e arquivamento do processo.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 1.300.000,00, repassados à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ mediante convênio celebrado com o Município de Cambé, tendo por objeto o custeio das despesas efetuadas no atendimento a pacientes de Cambé.
As contas do referido convênio foram analisadas no protocolado sob o n.° 195862/09 e aprovadas com ressalva por meio do Acórdão n.° 185/10 – 2ª Câmara.
Na verdade, o presente processo foi protocolizado em duplicidade, ocorrendo a perda de seu objeto com o julgamento do aludido Acórdão.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, determinar a baixa e arquivamento do presente processo.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a baixa e o arquivamento do presente processo, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça 30), do Ministério Público de Contas (peça 32) e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão n.º 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 43321/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
RESPONSÁVEL: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2310/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público pela juntada de documentação atualizada. Apresentação da certidão de casamento e da certidão de óbito. Voto do relator pela legalidade e registro. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA ROSA DE JESUS SANTOS, viúva do servidor Diolindo Pereira dos Santos, falecido na data de 21/11/10.
A Diretoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao registro da presente pensão, compreendendo que a documentação anexada aos autos é suficiente para o ato.
Por outro lado, o Ministério Público de Contas compreende que por a certidão de casamento juntada datar de 30/12/1987, haveria a necessidade de juntar-se um documento atualizado para realizar o registro da pensão.
Com a devida vênia do parecer ministerial, a documentação juntada aos autos apresenta-se suficiente para a concessão da pensão. Apesar de a certidão de casamento ser antiga e nela não estar averbado o falecimento do servidor, foi juntada a certidão de óbito (peça n.° 2, folha 6) e demais documentos comprovando devidamente os fatos necessários à concessão da pensão.
Dessa forma, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e

determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
I - julgar legal e determinar o registro da presente concessão, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica (peça n.° 4), nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428;
II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para registro, após o trânsito em julgado;
III – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão n.° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 88376/04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA WILCZEK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2314/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Município de Curitiba. Diligência para correção dos cálculos dos proventos. Redução. Revogação do ato, a pedido da servidora. Possibilidade. 2. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria municipal com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Ana Wilczek, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria nº 95, publicada no Diário Oficial do Município nº 33, de 06/05/2003.
2. Inicialmente, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atual Diretoria Jurídica, opinou por diligência para complementação da instrução e consequente juntada do processo de admissão de pessoal da servidora.
3. Constatou-se então que o processo de admissão ainda não havia sido julgado, em decorrência do que foi determinado o sobrestamento dos presentes autos pelo Despacho nº 2799/06 (peça 23), do então relator, conselheiro Henrique Naigeboren, em agosto de 2006.
4. Após o julgamento do processo de admissão, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 9250/08 (peça 27), opinou pela legalidade do ato. A seu turno, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 9691/09 (peça 29), opinou por diligência para correção dos cálculos que embasavam os proventos.
5. A diligência foi realizada e o município juntou nova planilha de cálculos. Todavia, a servidora pediu o cancelamento do ato de inatividade, tendo em vista que a redução no valor de seus proventos prejudicaria a sua situação patrimonial. O cancelamento foi deferido pela administração municipal, a qual, por intermédio da Portaria nº 89, publicada no Diário Oficial do Município nº 16, de 25/02/2010, conforme fl. 14 da peça 45, revogou o ato aposentatório.
6. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 4486/11 (peça 46), pondera que vez que a aposentadoria ainda não havia sido registrada neste Tribunal de Contas, a concessão não se constituiu um ato perfeito e acabado, pelo que o mesmo poderia ser revogado a critério exclusivo da Administração. Desta forma, opina pela baixa do processo, pois inexiste ato a ser registrado.
7. O Ministério Público de Contas, sob o Parecer nº 7976/11 (peça 50), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, também opina pela devolução dos autos à origem sem julgamento do mérito, considerando o cancelamento da aposentadoria.
VOTO
Tendo sido noticiada a revogação do ato aposentatório, ocorrida a pedido da servidora, em decorrência de alteração do valor de seus proventos originada por diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, não há objeto a ser apreciado nos autos.
2. Desta forma, em face dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- determinar o encerramento do processo, sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 579407/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MACHADO DIAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2315/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria municipal. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Aprecia-se a concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, com proventos no valor bruto de R$ 510,00, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, conforme o Decreto n.º 052/2010, publicado no Jornal O Regional, de Nova Esperança, em 19/09/2010.
2. A Diretoria Jurídica, preliminarmente, por meio do Parecer n.º 2087/11, peça 04, sugeriu “diligência à origem para manifestação do controle interno, consoante disposto na Instrução Normativa nº 46/2010”.
3. Segundo Despacho n.º 279/11 (peça 05), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.
4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4146/11 (peça 06), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.
5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7284/11 (peça 11), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pelo registro do ato de aposentadoria.
VOTO
No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.
2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou por diligência à origem para complementação do controle interno. Não obstante equívoco deste relator, que indeferiu a diligência imaginando tratar-se de aposentadoria estadual e, portanto relacionada com a Paranaprevidência, resta sanada a irregularidade, tendo em vista que a exigência foi suspensa por este Tribunal, inclusive no que tange aos controles internos municipais.
3. Dessa forma, conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:
“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:
“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.
Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.
O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a

definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.
Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.
Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesmo Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:
"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".
Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.
Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:
"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade".
Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica."
5. Ainda, como já citado acima, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, suspendendo "as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa." Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.
6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 71821/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDENEI PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2319/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 12.859 de 06/12/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.
2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 6.709/11 (peça processual n.º 4) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:
"Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.
Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:
Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.
Desta forma, apesar de ainda não ter transitado em julgado referida decisão, opina-se pelo não conhecimento do feito."
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.930/11 (peça n.º 5), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando do parecer técnico, opina pelo registro da pensão, nos seguintes termos:
"Todavia, o Ministério Público de Contas diverge do opinativo exarado pelo órgão instrutivo, uma vez que o processo no qual fora exarado o acórdão ainda não transitou em julgado, não podendo ser aplicado a este caso concreto.
Ademais, este representante do Parquet corrobora o entendimento defendido no parecer ministerial nº 2862/11 (processo nº 589216/10), pela competência desta Corte em examinar as pensões por Mal de Hansen para fins de registro:
"Este MP, entretanto, pugna pelo conhecimento destes atos porquanto entenda que o caso específico das pensões assistências amoldam-se ao preceituado no Texto Maior, ao contrário das pensões indenizatórias determinadas pelo Poder Judiciário, citadas pela DIJUR como parâmetro.
É que, conforme já tivemos oportunidade de defender (Parecer 8985/09), a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública (art. 71, caput) e é, a toda evidência, especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, o que faria excluir, apenas, o exame, para fins de registro, de atos judiciais, porquanto, conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, esta 'concessão de pensão' traduz-se em 'mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor' (Acórdão 625/09 – 1.ªC), fato este que não se verifica nas pensões assistenciais (de índole administrativa e, portanto, passíveis deste controle específico)". (grifo no original)
VOTO
Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:
"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."
2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão em 03/11/2011, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 556466/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ CAILLOT MATTOZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2438/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reforma por invalidez autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reforma por invalidez autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Jose Luiz Caillot Mattozo, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 170, b, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 11815, publicada no Diário Oficial nº 8291, de

24/08/10, conforme informação da fl. 22 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5231/11 (peça processual n.º 7) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5283/11 (peça n.º 8), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reforma e não de aposentadoria, como consta da autuação.
2. Em processos de natureza similar a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva" (assim como o "reforma") foram excluídos do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. De outra feita deixo assente, quanto ao cálculo do valor do benefício, que a Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal expressou entendimento de que cabe à junta médica que elabora o laudo definir se o caso é de integralidade ou proporcionalidade de proventos, pelo que deixo de emitir qualquer juízo quanto a este respeito.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reforma, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 592691/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURI URBIK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2439/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Lauri Urbik, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 11964, publicada no Diário Oficial nº 8299, de 03/09/10, conforme informação da fl. 18 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4841/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5773/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 708533/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUAREZ MIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2440/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Juarez Mira, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12219, publicada no Diário Oficial nº 8320, de 07/10/10, conforme informação da fl. 18 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5993/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6042/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 708584/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAREZ AUGUSTO NAZARETH
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2441/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Joarez Augusto Nazareth, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12514, publicada no Diário Oficial nº 8333, de 28/10/10, conforme informação da fl. 16 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5665/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6866/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 708746/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILTON SANTOS ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2442/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Nilton Santos Alves, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso II, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12519, publicada no Diário Oficial nº 8333, de 28/10/10, conforme informação da fl. 20 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5284/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5381/11 (peça n.º 6), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 709424/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA PRIMO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2443/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Airton de Souza Primo, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12387, publicada no Diário Oficial nº 8327, de 20/10/10, conforme informação da fl. 17 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5175/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5916/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o

registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 709599/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2444/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Antonio Carlos Campos, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12277, publicada no Diário Oficial nº 8324, de 15/10/10, conforme informação da fl. 17 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5493/11 (peça processual n.º 4) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5975/11 (peça n.º 5), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 5210/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAERCIO XAVIER DE ARAUJO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2445/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Laércio Xavier de Araujo, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12517, publicada no Diário Oficial nº 8333, de 28/10/10, conforme informação da fl. 13 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5765/11 (peça processual n.º 6) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5781/11 (peça n.º 7), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram

autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 5334/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MESSALA BINI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2446/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Messala Bini, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12763, publicada no Diário Oficial nº 8317, de 04/10/10, conforme informação da fl. 16 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6502/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6681/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 5342/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2447/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Adilson Dias de Oliveira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12169, publicada no Diário Oficial nº 8317, de 04/10/10, conforme informação da fl. 14 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6802/11 (peça processual n.º 4) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 7080/11 (peça n.º 5), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 5440/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALTER PAULO KASSBURG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2448/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Valter Paulo Kassburg, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12513, publicada no Diário Oficial nº 8333, de 28/10/10, conforme informação da fl. 18 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5767/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6070/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 43771/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDECIR APARECIDO TURINI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2449/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Osvaldecir Aparecido Turini, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12763, publicada no Diário Oficial nº 8356, de 03/12/10, conforme informação da fl. 14 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5938/11 (peça processual n.º 5)

manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5899/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 43828/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO PFUTZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2450/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Marcos Antonio Pfutz, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12893, publicada no Diário Oficial nº 8363, de 14/12/10, conforme informação da fl. 18 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6073/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6071/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 43887/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO JOSE MELLO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2451/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de

autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.
2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Celso José Mello, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, caput, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12748, publicada no Diário Oficial nº 8344, de 02/12/10, conforme informação da fl. 17 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5803/11 (peça processual n.º 8) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6264/11 (peça n.º 9), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 46371/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2452/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.
2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Valdevino dos Santos Correa, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12957, publicada no Diário Oficial nº 8368, de 21/12/10, conforme informação da fl. 16 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5804/11 (peça processual n.º 6) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5864/11 (peça n.º 7), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 46533/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS LIMA DE MELO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2453/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Carlos Lima de Melo, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12957, publicada no Diário Oficial nº 8368, de 21/12/10, conforme informação da fl. 15 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6203/11 (peça processual n.º 4) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6330/11 (peça n.º 5), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 46657/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILSON GOOD PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2454/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Gilson Good Pereira, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12756, publicada no Diário Oficial nº 8356, de 03/12/10, conforme informação da fl. 17 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5900/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6160/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da

Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 88368/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2455/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Renato Alves, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 10839 (retificada pelas Resoluções n.º 12434/10 e n.º 0152/11), publicada no Diário Oficial nº 8235, de 07/06/10, conforme informação da fl. 16 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6206/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6332/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 91180/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO EMILIO GASTALDON
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2456/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor João Emilio Gastaldon, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 0091, publicada no Diário Oficial nº 8390, de 24/01/11, conforme informação da fl. 17 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5292/11 (peça processual n.º 6) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6500/11 (peça n.º 10), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº

12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 91911/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSUÉ FRAZÃO FRANCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2457/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Josué Frazão Franco, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 0084, publicada no Diário Oficial nº 8390, de 24/01/11, conforme informação da fl. 27 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6673/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6762/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 138498/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2458/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reforma por invalidez autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reforma por invalidez autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Pedro Antonio, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 170, b, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 0302, publicada no Diário Oficial nº 8398, de 03/02/11, conforme informação da fl. 20 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8075/11 (peça processual n.º 8) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 8498/11 (peça n.º 9), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reforma e não de aposentadoria, como consta da autuação.
2. Em processos de natureza similar a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva" (assim como o "reforma") foram excluídos do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. De outra feita relembro, quanto ao cálculo do valor do benefício, que a Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal expressou entendimento de que cabe à junta médica que elabora o laudo definir se o caso é de integralidade ou proporcionalidade de proventos, pelo que deixo de emitir qualquer juízo quanto a este respeito.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reforma, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 118284/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MAGALSKI KRASSOSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2459/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida ao portador de hanseníase em epígrafe, por meio da Resolução nº 329, publicada no Diário Oficial nº 8405, de 14/02/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei nº 8.246/86.
2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 8183/11 (peça 04) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:
"Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.
Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:
Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da qdministração pública."
Desta forma, apesar de ainda não ter transitado em julgado referida decisão, opina-se pelo não conhecimento e encerramento do feito (art. 398 § 2º do Regimento Interno)."
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8616/11 (peça 05), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando do parecer técnico, opina pelo registro da pensão, nos seguintes termos:
"Todavia, o Ministério Público de Contas diverge do opinativo exarado pelo órgão instrutivo, uma vez que o processo no qual fora exarado o acórdão ainda não transitou em julgado, não podendo ser aplicado a este caso concreto.
Ademais, este representante do Parquet corrobora o entendimento defendido no parecer ministerial nº 2862/11 (processo nº 589216/10) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela competência desta Corte em examinar as pensões por Mal de Hansen para fins de registro:
Este MP, entretanto, pugna pelo conhecimento destes atos porquanto entenda que o caso específico das pensões assistências amoldam-se ao preceituado no Texto Maior, ao contrário das pensões indenizatórias determinadas pelo Poder Judiciário, citadas pela DIJUR como parâmetro.
É que, conforme já tivemos oportunidade de defender (Parecer 8985/09), a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública (art. 71, caput) e é, a toda evidência, especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, o que faria excluir, apenas, o exame, para fins de registro, de atos judiciais, porquanto, conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, esta 'concessão de pensão' traduz-se em 'mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor' (Acórdão 625/09 – 1.ªC), fato este que não se verifica nas pensões assistenciais (de índole administrativa e, portanto, passíveis deste controle específico).
Diante do exposto, considerando-se a inocorrência de vinculação de decisão anterior da Corte sobre o assunto, opina-se pelo conhecimento do feito e no mérito pelo registro da pensão do interessado, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício."
VOTO
Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:
"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."
2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do processo, sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 119701/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2460/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida ao portador de hanseníase em epígrafe, por meio da Resolução nº 329, publicada no Diário Oficial nº 8405, de 14/02/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei nº 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 8186/11 (peça 05) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:
"Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.
Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:
Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública."
Desta forma, apesar de ainda não ter transitado em julgado referida decisão, opina-se pelo não conhecimento e encerramento do feito (art. 398 § 2º do Regimento Interno)."
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8620/11 (peça 06), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando do parecer técnico, opina pelo registro da pensão, nos seguintes termos:
"Todavia, o Ministério Público de Contas diverge do opinativo exarado pelo órgão instrutivo, uma vez que o processo no qual fora exarado o acórdão ainda não transitou em julgado, não podendo ser aplicado a este caso concreto.
Ademais, este representante do Parquet corrobora o entendimento defendido no parecer ministerial nº 2862/11 (processo nº 589216/10) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela competência desta Corte em examinar as pensões por Mal de Hansen para fins de registro:
Este MP, entretanto, pugna pelo conhecimento destes atos porquanto entenda que o caso específico das pensões assistências amoldam-se ao preceituado no Texto Maior, ao contrário das pensões indenizatórias determinadas pelo Poder Judiciário, citadas pela DIJUR como parâmetro.
É que, conforme já tivemos oportunidade de defender (Parecer 8985/09), a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública (art. 71, caput) e é, a toda evidência, especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, o que faria excluir, apenas, o exame, para fins de registro, de atos judiciais, porquanto, conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, esta 'concessão de pensão' traduz-se em 'mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor' (Acórdão 625/09 – 1.ªC), fato este que não se verifica nas pensões assistenciais (de índole administrativa e, portanto, passíveis deste controle específico).
Diante do exposto, considerando-se a inocorrência de vinculação de decisão anterior da Corte sobre o assunto, opina-se pelo conhecimento do feito e no mérito pelo registro da pensão do interessado, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício."
VOTO
Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:
"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."
2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 198024/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMELIA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2461/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida à portadora de hanseníase em epígrafe, por meio da Resolução nº 722, publicada no Diário Oficial nº 8423, de 14/03/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei nº 8.246/86.
2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 8139/11 (peça 05) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:
"Através da Uniformização de Jurisprudência nº 18, este Tribunal de Contas fixou o entendimento de que as pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro.
Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:
Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.
Desta forma, opina-se pelo não conhecimento e encerramento do feito (art. 398 § 2º do Regimento Interno)."
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8602/11 (peça 06), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando do parecer técnico, opina pelo registro da pensão, nos seguintes termos:
"Todavia, o Ministério Público de Contas diverge do opinativo exarado pelo órgão instrutivo, uma vez que o processo no qual fora exarado o acórdão ainda não transitou em julgado, não podendo ser aplicado a este caso concreto.
Ademais, este representante do Parquet corrobora o entendimento defendido no parecer ministerial nº 2862/11 (processo nº 589216/10) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela competência desta Corte em examinar as pensões por Mal de Hansen para fins de registro:
Este MP, entretanto, pugna pelo conhecimento destes atos porquanto entenda que o caso específico das pensões assistências amoldam-se ao preceituado no Texto Maior, ao contrário das pensões indenizatórias determinadas pelo Poder Judiciário, citadas pela DIJUR como parâmetro.
É que, conforme já tivemos oportunidade de defender (Parecer 8985/09), a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública (art. 71, caput) e é, a toda evidência, especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, o que faria excluir, apenas, o exame, para fins de registro, de atos judiciais, porquanto, conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, esta 'concessão de pensão' traduz-se em 'mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor' (Acórdão 625/09 – 1.ªC), fato este que não se verifica nas pensões assistenciais (de índole administrativa e, portanto, passíveis deste controle específico).
Diante do exposto, considerando-se a inocorrência de vinculação de decisão anterior da Corte sobre o assunto, opina-se pelo conhecimento do feito e no mérito pelo registro da pensão do interessado Sr. Divarte Ribeiro de Lima, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício."
VOTO
Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:
"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."
2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do processo, sem apreciação de mérito, conforme

artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 135294/11
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2533/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE COM DESPESA DE PESSOAL. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.
Trata de expediente encaminhado pelo Interessado, em resposta ao Ofício n° 377/11-DCM, que se refere à expedição de Alerta em razão da extrapolação de limite de 90% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 31/12/2010.
Em suas alegações, esclarece que o percentual com despesa ultrapassou em 0,24% pelo motivo de terem ocorridas várias contratações nas seguintes áreas: a) Educação: 50 pessoas; b) Saúde: 11 pessoas; e c) Ação Social: 18 pessoas. Ressaltou ainda, que as contratações ocorreram com intuito de recompor o quadro de servidores e substituir os estagiários, visando assim prestar melhor atendimento ao público.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 3.161/11 (peça 8), informa que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º quadrimestre de 2011, Instrução nº 2649/2011 – DCM do protocolo 35055-1/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 48,84% para 38,45% da receita corrente líquida.
Desta forma, entende que a situação de alerta, no que se refere ao limite de pessoal, ficou superada, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do processo por perda de objeto.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8.970/11 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando a Instrução nº 3.161/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 8.970/11, do Ministério Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, considerando a Instrução nº 3.161/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 8.970/11, do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 234000/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BOVO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2534/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 216.682,61. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080214, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R$ 216.622,62 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de R$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 216.682,61 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 409/11 (peça 5), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 8.164/11 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual .
É o relatório.
DO VOTO
Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 409/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 8.164/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080214, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R$ 216.622,62 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de R$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 216.682,61 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080214, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R$ 216.622,62 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de R$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 216.682,61 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos);
II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 244413/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI, JAIR RODRIGUES MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2535/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 560.553,69. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080280, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 556.375,02 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), acrescidos de R$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, R$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos) de recursos próprios e R$ 4.132,16 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos) referente a outros créditos, totalizando R$ 560.553,69 (quinhentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.
Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução n° 3.520/10 (peça 5), verificou a existência de irregularidades na prestação de contas, motivo pelo qual sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs. 535/11 - OCN-DAT (peça 11) e 534/11-OCN-DAT (peça 12), o Sr. Eldo Ramos Bortolini, na qualidade de gestor das contas, encaminhou os protocolos nºs 27156-2/11 (peça 18) e 27941-5/11 (peça 19), contendo novos documentos e justificativas.
Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução n° 2.859/11 (peça 20), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 8.739/11 (peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou a necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual .
É o relatório.
DO VOTO
Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.859/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 8.739/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080280, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 556.375,02 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), acrescidos de R$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, R$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos) de recursos próprios e R$ 4.132,16 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos) referente a outros créditos, totalizando R$ 560.553,69 (quinhentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080280, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 556.375,02 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), acrescidos de R$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, R$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos) de recursos próprios e R$ 4.132,16 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos) referente a outros créditos, totalizando R$ 560.553,69 (quinhentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos);
II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 244677/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: CRISTIANO EMILIO GNANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2536/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 216.742,11. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA COTAÇÃO DE PREÇOS PARA DESPESAS DE CUSTEIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080336, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 216.347,15 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), acrescidos de R$ 394,96 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R$ 216.742,11 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), que teve por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.
Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 1.220/11 (peça 5), apontando a ausência ou necessidade de correção dos seguintes documentos: 1) cotação de preços para as despesas de custeio; 2) formulário de dados; 3) preenchimento do DAT 01 e 09; e 4) relatório DAT 05 com saldo negativo.
Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.
Devidamente citado através do Ofício n° 1.025/11-OCN-DAT (peça 7), o Sr. Cristiano Emilio Gnann, gestor das contas, apresentou o protocolo n° 38707-2/11 (peça 10), contendo esclarecimentos quanto a cotação de preços, formulário de dados, novos DAT's 01, 05 e 09, devidamente preenchidos.
Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução n° 3.429/11 (peça 13), informando que os documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas. Contudo, entende que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em face da ausência de cotação de preços para as despesas de custeio.
No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 8.291/11 (peça 15), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a cotação de preços para as despesas de custeio, acompanho a Instrução n° 3.429/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 8.291/11 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080336, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 216.347,15 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), acrescidos de R$ 394,96 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R$ 216.742,11 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), de responsabilidade do Sr. Cristiano Emilio Gnann (CPF nº 012.142.339-53), gestor das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080336, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 216.347,15 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), acrescidos de R$ 394,96 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R$ 216.742,11 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), de responsabilidade do Sr. Cristiano Emilio Gnann (CPF nº 012.142.339-53), gestor das contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 160701/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: MARCIO CESAR DE ANDRADE, AMARILDO MESSIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2538/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcio Cesar de Andrade, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/10).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.169/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.725/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.169/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.725/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcio Cesar de Andrade (CPF nº 801.725.479-20), no cargo de Presidente.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcio Cesar de Andrade (CPF nº 801.725.479-20), no cargo de Presidente.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os

Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 170960/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2539/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.
Trata de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente (gestão 12/04/10 a 31/12/11).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.623/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Fundo, tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM).
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.181/11 (peça 6), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.623/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.181/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Presidente, Sra. Lucimara Farago (CPF nº 024.890.069-24), gestão 12/04/10 a 31/12/11, recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Presidente, Sra. Lucimara Farago (CPF nº 024.890.069-24), gestão 12/04/10 a 31/12/11, recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 170987/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2540/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.
Trata de Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, Presidente (gestão 10/08/09 a 31/12/11).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.624/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Fundo, tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM).
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.182/11 (peça 5), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.624/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.182/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Presidente, Sra. Lucimara Farago (CPF nº 024.890.069-24), gestão 10/08/09 a 31/12/11, recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Presidente, Sra. Lucimara Farago (CPF nº 024.890.069-24), gestão 10/08/09 a 31/12/11;
II - Recomendar a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 184449/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2541/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Presidentes da Câmara, Srs. Claudio Manoel Manelli Santos (gestão 01/01/09 a 12/12/10), e João Carlos dos Santos (gestão 13/12/10 a 31/12/10).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.977/11 (peça 8), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.858/11 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.977/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.858/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Presidentes da Câmara, Srs. Claudio Manoel Manelli Santos, CPF nº 441.078.899-04 (gestão 01/01/09 a 12/12/10), e João Carlos dos Santos, CPF nº 032.645.339-36 (gestão 13/12/10 a 31/12/10).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Presidentes da Câmara, Srs. Claudio Manoel Manelli Santos, CPF nº 441.078.899-04 (gestão 01/01/09 a 12/12/10), e João Carlos dos Santos, CPF nº 032.645.339-36 (gestão 13/12/10 a 31/12/10).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 187308/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2542/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gerson Nogueira Junior, no cargo de Diretor Geral (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.013/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.947/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 3.013/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.947/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gerson Nogueira Junior (CPF nº 711.128.809-25), no cargo de Diretor Geral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gerson Nogueira Junior (CPF nº 711.128.809-25), no cargo de Diretor Geral.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 202269/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ISRAEL MOREIRA BRANCO, ADELINO LOPES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2543/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Israel Moreira Branco, no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.011/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.946/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 3.011/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.946/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Israel Moreira Branco (CPF nº 906.451.468-20), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Israel Moreira Branco (CPF nº 906.451.468-20), no cargo de Presidente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 204903/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: EDONI BONASSOLI, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2544/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edoni Bonassoli, Presidente à época (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.900/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.722/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.900/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.722/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edoni Bonassoli (CPF nº 215.409.269-15), no cargo de Presidente à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edoni Bonassoli (CPF nº 215.409.269-15), no cargo de Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 204962/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO SANTANA, NAMIR VICENTE TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2545/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Sergio Santana, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 02/01/11).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.861/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.627/11 (peça 5), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.861/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.627/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Sergio Santana (CPF nº 825.249.809-44), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Sergio Santana (CPF nº 825.249.809-44), no cargo de Presidente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 207716/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES, ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2546/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves, Presidente à época (gestão 01/01/09 a 31/12/10).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.812/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.605/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.812/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.605/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves (CPF nº 603.265.149-53), Presidente à época.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves (CPF nº 603.265.149-53), Presidente à época.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 212566/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: IVAN CARLOS PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2547/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos Pinto, no cargo de Superintendente (gestão 01/01/09 a 31/12/12).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.856/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.962/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.856/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.962/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos Pinto (CPF nº 174.039.218-36), no cargo de Superintendente.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos Pinto (CPF nº 174.039.218-36), no cargo de Superintendente.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 216618/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2548/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro, Presidente (gestão 04/02/09 a 31/12/12).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.902/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.732/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.902/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.732/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro (CPF nº 537.323.089-87), no cargo de Presidente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro (CPF nº 537.323.089-87), no cargo de Presidente.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 221301/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA, SERGIO EDUARDO REIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2549/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Vieira, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/10).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.854/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.963/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.854/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.963/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Vieira (CPF nº 328.241.499-49), no cargo de Presidente.
Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Vieira (CPF nº 328.241.499-49), no cargo de Presidente.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 225692/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: REGINALDO MARIANO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2550/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Mariano, no cargo de Diretor (gestão 01/01/09 a 31/12/12).
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.159/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.726/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.159/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.726/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Mariano (CPF nº 592.774.759-00), no cargo de Diretor.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Mariano (CPF nº 592.774.759-00), no cargo de Diretor.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 142982/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
RESPONSÁVEL: PATRICIA KREMER E INÁCIO POVAZ FILHO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2551/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 5º, da Lei Federal n.° 10.028/2.000. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor INÁCIO POVAZ FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n° 4.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças n.° 76 e n.° 78):
1) publicação intempestiva dos anexos V e VII do relatório de gestão fiscal;
2) realização de pequenas despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, sem que se caracterizasse fracionamento; e
3) ausência de envio de documentos que compõem a prestação de contas.
A Procuradoria acrescenta a esse rol a percepção de subsídios a maior pelos agentes políticos, em que pese o devido recolhimento dos valores.
Além das ressalvas apontadas a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso na publicação de partes do relatório de gestão fiscal, com base no art. 5º da Lei Federal n.° 10.028/2.000.
É o relatório.
VOTO
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.
1) Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.
A Diretoria de Contas Municipais observou que a publicação dos Anexos V e VII, que integram o Relatório de Gestão Fiscal, foi feita após o prazo exigido no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Conforme exposto no Acórdão n.° 1397/09, a meu juízo, o atraso constitui razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
2) Realização de despesa sem licitação e sem indicação de processo de dispensa.
A Unidade Técnica verificou a ocorrência de empenhos para aquisição de combustíveis ou matérias para realização de obras sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa.
Em sede de defesa, o responsável esclareceu que foram realizadas pequenas aquisições isoladas, de acordo com a necessidade da Câmara Municipal. Além disso, informou que, pelo fato da sede do Poder Legislativo de Carambeí ter sido edificada recentemente, precisou-se efetuar complementações na obra, por etapas.
Examinando a documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais constatou que não houve fracionamento de despesas. Assim se pronunciou:
"Todavia, analisando a documentação apresentada, verificou-se também aquisições de materiais como persianas e portões automáticos que, normalmente, não compõem o custo total de obras. Além disso, observou-se que as aquisições ocorreram durante todo exercício, referindo-se a fornecedores, períodos e materiais distintos e, dentro destes critérios, não ultrapassou o limite imposto pela Lei n° 8.666/93 na exigência de certame licitatório" (Instrução n.° 5150/07 – peça 28, p. 5).
Considerando que não foram apresentadas justificativas posteriores para o item, acompanho as manifestações e proponho a ressalva do item.
3) Ausência de envio de documentos que compõem a prestação de contas.
Conforme exposto na Instrução n.° 3013/07, a inconsistência quanto à ausência de envio documental decorreu de equívoco no preenchimento dos dados do SIM-AM, no que se refere ao número de conta bancária (peça 18, p. 6).
Tendo em vista que se trata de mera falha formal, mantenho a ressalva do item.
4) Recebimento de subsídios a maior pelos agentes políticos.
Deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas quanto à ressalva do item, tendo em vista a comprovação do recolhimento de todos os valores recebidos indevidamente, devidamente corrigidos.
Assim, considerando a reparação do dano ao erário, acompanho a Unidade Técnica e manifesto-me pela regularidade do item.
5) Conclusão da análise.
Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor INÁCIO POVAZ FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos contatados durante a gestão:
1) publicação intempestiva dos anexos V e VII do relatório de gestão fiscal;
2) realização de pequenas despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, comprovando-se a inexistência de fracionamento de despesas; e
3) ausência de envio de documentos que compõem a prestação de contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor INÁCIO POVAZ FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos contatados durante a gestão:
1) publicação intempestiva dos anexos V e VII do relatório de gestão fiscal;
2) realização de pequenas despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, comprovando-se a inexistência de fracionamento de despesas; e
3) ausência de envio de documentos que compõem a prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão n.° 45.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 182558/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO LANZANA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2552/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS ANTÔNIO LANZANA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 5 (Instrução n.° 2443/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças n.° 17 e n.° 18, Instrução n.° 1441/11 e Parecer Ministerial n.° 6187/11, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCOS ANTÔNIO LANZANA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCOS ANTÔNIO LANZANA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão n.° 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 212139/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
RESPONSÁVEIS: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI E ARLINDO ADELINO TROIAN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2553/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Recursos não utilizados. Devolução integral dos valores. Pela ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R$ 14.000,00, transferidos no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo como objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 4731/10, peça processual n.° 11) manifesta-se pela regularidade das contas, posto que os valores repassados foram integralmente devolvidos com a devida correção monetária.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 7939/11, peça processual n.° 14) pugna pela irregularidade das contas, tendo em vista que o objetivo do convênio não foi contemplado, fato que impede a aplicação do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Se, por um lado, são procedentes os argumentos da Unidade Técnica ao assegurar a inexistência de dano ao erário com a restituição do montante transferido acrescido dos rendimentos financeiros, também não falta razão ao Ministério Público de Contas no que tange à ausência de cumprimento das metas estabelecidas no convênio.

Em que pese à carência de justificativas quanto ao não desenvolvimento do objeto travado no acordo, entendo ser possível relevar o fato tomando-se em conta a devolução dos valores atualizados. A meu ver, resta afastada a incidência de dano ao erário.

Quanto à ocorrência de desvio de finalidade, com a devida vênia à Procuradoria, não me parece ser a hipótese dos autos. Tendo em vista que o montante foi totalmente restituído, por óbvio não houve sua utilização para fins alheios aos do convênio.

Considerar a ausência de emprego dos valores como desvio de finalidade demonstrar-se-ia um demasiado rigor na apreciação das presentes contas, sobretudo por inexistir qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade com ressalva das presentes contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio e consequente devolução dos valores repassados, corrigidos monetariamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as presentes contas, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio e consequente devolução dos valores repassados, corrigidos monetariamente.

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão n.° 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 119663/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ALTEMIR FERREIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2554/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Mal de Hansen. Matéria alheia à jurisdição do Tribunal de Contas conforme entendimento firmado no Acórdão n.° 1904/11 – Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem análise do mérito.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALTEMIR FERREIRA DA SILVA, portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.° 8.246/86.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer n.° 8034/11 (peça n.° 5) opina pelo não conhecimento do processo, haja vista o entendimento firmado no Acórdão n.° 1904/11 - Pleno, no sentido de que a este Tribunal não compete o registro das pensões concedidas pelo Estado aos portadores de hanseníase.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 8421/11 (peça n.° 6), pugna pelo conhecimento e registro do ato, considerando que o referido Acórdão não transitou em julgado e que não pode ser aplicado no presente caso. Assevera que as pensões assistenciais possuem caráter diverso das pensões judiciais e estão inseridas no âmbito de controle externo da Administração Pública.

A meu ver, assiste razão à Unidade Técnica.

Parece-me que o respeitado Acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, fixou importante parâmetro para balizar as decisões acerca da necessidade ou não de registro das pensões concedidas aos portadores de Mal de Hansen.

Nesse contexto, são de relevo as palavras tecidas no bojo da mencionada decisão, arroladas a seguir, ao ressaltar que a pensão ora versada não decorre de vínculo entre a Administração Pública e o beneficiário, razão pela qual não se justifica o registro do ato neste Tribunal:

"Todavia, a pensão concedida em virtude da moléstia "mal de Hansen", não tem como beneficiário servidor público ou pessoa que, a priori, detenha qualquer relação com o quadro de pessoal da administração pública, e muito embora a lei tenha empregado o termo "pensão", assemelha-se a um benefício assistencial, e como este, sua análise não tem a finalidade última de registro, mas sim de controle para aferição da regularidade da despesa".

Pelo exposto, acompanho a Diretoria Jurídica e voto no sentido de que não se conheça da presente matéria e determine o encerramento do processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer da presente matéria e determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão n.° 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 119728/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SOLANGE DE MATTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2555/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Mal de Hansen. Matéria alheia à jurisdição do Tribunal de

Contas conforme entendimento firmado no Acórdão n.° 1904/11 – Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem análise do mérito.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pensão concedida à senhora SOLANGE DE MATTOS, portadora do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.° 8.246/86.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer n.° 8188/11 (peça n.° 4) opina pelo não conhecimento do processo, haja vista o entendimento firmado no Acórdão n.° 1904/11 – Pleno, no sentido de que a este Tribunal não compete o registro das pensões concedidas pelo Estado aos portadores de hanseníase.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 8621/11 (peça n.° 5), pugna pelo conhecimento e registro do ato, considerando que o referido Acórdão não transitou em julgado e que não pode ser aplicado no presente caso. Assevera que as pensões assistenciais possuem caráter diverso das pensões judiciais e estão inseridas no âmbito de controle externo da Administração Pública.
A meu ver, assiste razão à Unidade Técnica.
Parece-me que o respeitado Acórdão n.° 1904/11 – Pleno, da lavra do Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, fixou importante parâmetro para balizar as decisões acerca da necessidade ou não de registro das pensões concedidas aos portadores de Mal de Hansen.
Nesse contexto, são de relevo as palavras tecidas no bojo da mencionada decisão, arroladas a seguir, ao ressaltar que a pensão ora versada não decorre de vínculo entre a Administração Pública e o beneficiário, razão pela qual não se justifica o registro do ato neste Tribunal:
"Todavia, a pensão concedida em virtude da moléstia "mal de Hansen", não tem como beneficiário servidor público ou pessoa que, a priori, detenha qualquer relação com o quadro de pessoal da administração pública, e muito embora a lei tenha empregado o termo "pensão", assemelha-se a um benefício assistencial, e como este, sua análise não tem a finalidade última de registro, mas sim de controle para aferição da regularidade da despesa".
Pelo exposto, acompanho a Diretoria Jurídica e voto no sentido de que não se conheça da presente matéria e determine o encerramento do processo.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer da presente matéria e determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão n.° 45.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 101172/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: BENJAMIN ABEL MARTINS, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, VICTOR MIGUEL MILLEO, PEDRO CORREA FILHO, ALFREDO PRESTES MILLEO, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, MARINO FRANKLIN DA SILVA, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, PARAILIO DE OLIVEIRA KING, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2556/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. 2. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 3711/2003, QUE JULGOU "DESAPROVADAS" AS CONTAS, CONFORME ACÓRDÃO N.º 492/08-B-TRIBUNAL PLENO, DE RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO DE TODOS OS VEREADORES. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS FORA DO RECESSO PARLAMENTAR. 4. RATIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE AINDA NÃO DEVOLVERAM AS QUANTIAS CORRESPONDENTES, A FIM DE QUE, NO PRAZO REGULAMENTAR DE 15 (QUINZE) DIAS, POSSAM, QUERENDO, EFETUAR O RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, ATUALIZADOS SEGUNDO CÁLCULO A SER ELABORADO PRELIMINARMENTE PELA DIRETORIA DE EXECUÇÕES, SOB PENA DE QUE SUAS CONTAS SEJAM JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Os presentes autos abrangem as prestações de contas dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Piraí do Sul no exercício financeiro de 1999, os senhores Rodnei Kalil Abrão Jayme e Alfredo Prestes Milléo respectivamente.
2. As contas do Executivo Municipal tiveram emissão de Parecer Prévio pela "desaprovação", segundo Resolução n.º 6189/03 (peça 31), e as do Legislativo foram julgadas "desaprovadas" pelo Acórdão n.º 3711/03 (peça 30), com base no Parecer Prévio n.º 085/03 (peça 28), em decorrência dos seguintes itens (peça 28 – pág. 1):
"Despesas com publicidade contrárias às exigências constitucionais (fls. 231). Recebimentos de sessões extraordinárias acima do valor devido (fls. 229)."
3. Em sede de recurso de revista, foi mantida a decisão relativa ao Poder Executivo, segundo consta do Acórdão nº 492/08-A-Tribunal Pleno.
4. Quanto ao Legislativo, o recurso de revista interposto pelos vereadores Jair Fernando de Oliveira, Victor Miguel Milleo, Pedro Correa Filho, Antônio Cirineu Lopes Teixeira e pela senhora Elza Dias Laudário de Melo, viúva do vereador Cezar Veiga de Mello, foi, por intermédio do Acórdão nº 492/08-B-Tribunal Pleno, conhecido e provido, "anulando-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 3711/2003, que desaprovou as contas do Legislativo de Piraí do Sul, exercício de 1999, a fim de se oportunizar a ampla defesa a todos os vereadores daquele Município, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal."
5. Neste contexto, cumpre destacar alguns pontos do Parecer n.º 117/05 da Diretoria de Contas Municipais, relativo à análise do recurso de revista (peça 18 – protocolo n.º 562820/03):
"Na análise inicial do mérito, necessário faz-se apontar que dos 11 (onze) Vereadores da legislatura 1997/2000 apenas 05 (cinco) recorreram. Sendo que, em conformidade com a informação de nº 137/04 –DTC, fls. 619 a 621, em conjunto com a de nº 1050/04 – DCM, fls.623 do presente processo, 03 (três) restituíram os valores estipulados e não recorreram, e os outros 03 (três) em nada se manifestaram, tal qual se vislumbra no quadro abaixo:

VEREADORES	Recorreu	Restituiu	Nada fez
Alfredo Prestes Milléo		**SIM**	
Antonio Cirineu Teixeira	**SIM**	NÃO	
Benjamin Abel Martins			**SIM**
Cezar Veiga de Mello	**SIM**	NÃO	
Jair Fernandes Oliveira	**SIM**	NÃO	
Marino Franklin da Silva			**SIM**
Osvaldo da Silva Nápoli		**SIM**	
Pedro Corrêa Filho	**SIM**	NÃO	
Parailio de O. King		**SIM**	
Pedro Adelir S. Campos			**SIM**
Victor Miguel Milléo	**SIM**	NÃO	

Logo, inicialmente sugere-se a baixa de pendência dos Edis que efetuaram a devida restituição." (pág. 4/5)
(...)
"Outro ponto necessário a ser frisado é o de que o recorrente Cezar Veiga de Mello, ora representado por sua finada na peça recursal de nº 562820/03, veio a falecer em 2002, conforme certidão de óbito acostada às fls, 334 do Protocolo de nº 101172/00. Logo, em caso do Plenário acatar a continuidade da presente irregularidade, com a devida restituição dos valores apurados, estes deverão ser inscritos em dívida ativa do Município, e seu departamento jurídico e/ou sua Procuradoria deverá se habilitar junto ao espólio do respectivo de cujus.
Quanto ao outro ponto desaprovador, ou seja, às despesas com publicidade contrárias às exigências constitucionais, o ordenador destas anexa comprovante de restituição às fls. 604 e 606, valores estes que estam referendados pela informação de nº 137/04 da Diretoria de Tomada de Contas às fls. 615 do Protocolo nº 557207/01-TC. Por conseqüência, entende-se como sanada a respectiva irregularidade apontada." (pág. 6/7)
"(...) pelo provimento parcial ao Legislativo, em relação a preliminar de falta de contraditório argüida pelos Vereadores e às despesas com publicidade, mantendo-se a desaprovação, quanto ao recebimento de valores indevidos referentes às sessões extraordinárias pelos Vereadores, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de nº 3711/03 quanto a este quesito. Ainda em relação ao Legislativo, sugere-se, logo após a manifestação da Diretoria de Tomada de Contas acerca dos recolhimentos, a baixa de responsabilidade aos Vereadores que restituíram os valores recebidos a maior." (pág. 7)
6. Em atenção ao Acórdão nº 492/08-B-Tribunal Pleno, foram citados os seguintes vereadores (peças 75 até 85):
• Alfredo Prestes Milleo
• Antonio Cirineu Lopes Teixeira
• Benjamin Abel Martins
• Cesar Veiga de Melo (falecido)
• Jair Fernando de Oliveira
• Marino Franklin da Silva
• Osvaldo da Silva Napoli
• Pedro Correa Filho
• Parailio de Oliveira King
• Pedro Adelir Soares de Campos
• Victor Miguel Milleo
7. Apresentadas as respectivas defesas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para análise conclusiva, a qual, por intermédio da Instrução n.º 1501/11 (peça 144), apresentou, em suma, os seguintes apontamentos:
7.1 Relativamente às citações e defesas apresentadas (peças 96 e 111), a situação se delineou conforme quadro abaixo transcrito (pág 2):

Vereadores	Ofício (Peça Processual nº75 a 85)	Resposta ao Despacho nº 648/09	Resposta Protocolo nº	Peça Processual nº
Alfredo Prestes Milléo	364/09-OCN-DCM	SIM	22227-4/09	96
Antonio Cirineu Teixeira	367/09-OCN-DCM	SIM	24646-7/09	111
Benjamin Abel Martins	368/09-OCN-DCM	SIM	24646-7/09	111

Cezar Veiga de Mello	369/09-OCN-DCM	DESPACHO Nº 1633/09 - DCM JUNTADA CERTIDÃO DE ÓBITO (PEÇA PROCESSUAL Nº 119)		
Jair Fernandes Oliveira	370/09-OCN-DCM	SIM	24646-7/09	111
Marino Franklin da Silva	371/09-OCN-DCM	SIM	24646-7/09	111
Osvaldo da Silva Nápoli	372/09-OCN-DCM	SIM	22227-4/09	96
Pedro Corrêa Filho	373/09-OCN-DCM	SIM	24646-7/09	111
Parailio de Oliveira King	374/09-OCN-DCM	SIM	22227-4/09	96
Pedro Adelir Soares de Campos	375/09-OCN-DCM	DESPACHO Nº 56/10 – INTERESSADO NÃO APRESENTOU DEFESA (PEÇA PROCESSUAL Nº 129)		
Victor Miguel Milléo	376/09-OCN-DCM	SIM	24646-7/09	111

7.2 No tocante às defesas propriamente ditas, a unidade efetuou considerações nos seguintes termos (pág. 2/3):
"Na defesa apresentada no Protocolo nº 22227-4/09 (peça processual nº 96), os interessados Alfredo Prestes Milléo, Osvaldo da Silva Nápoli e Parailio de Oliveira King, comprovam o recolhimento dos valores recebidos a maior no exercício de 2009, e que inclusive já foram acatados por esta Unidade Técnica quando da análise do Recurso de Revista no Parecer nº 117/05-DCM, desta Diretoria de Contas Municipais.
No que diz respeito ao interessado Cezar Veiga de Mello, consta do processo que o mesmo faleceu em 2002, sendo representado por sua finada Sra. Elza Dias Laudário de Melo, conforme certidão de óbito (peça processual nº 119). Logo, em caso do Plenário acatar a continuidade da presente irregularidade, com a devida restituição dos valores apurados, estes deverão ser inscritos em dívida ativa do Município, e seu departamento jurídico e/ou sua Procuradoria deverá se habilitar junto ao espólio do respectivo de cujus.
Com relação ao interessado Pedro Adelir Soares de Campos, conforme Despacho nº 56/10 (peça processual nº 129) até 25/01/2010, não havia se manifestado.
Concernente às despesas com publicidade contrárias às exigências constitucionais, o ordenador à época, o Sr. Alfredo Prestes Milléo apresentou no Protocolo nº 22227-4/09 (peça processual nº 96), comprovante de restituição das despesas indevidas e que já foram acatados no Recuso de Revista, Parecer nº 117/05 desta Diretoria, e referendados pela Informação de nº 137/04 DTC (atualmente DEX) (peça processual nº 68)."
7.3 A unidade, após reproduzir a defesa apresentada pela peça processual n.º 111 (pág. 4/13), realizou a seguinte análise técnica (pág. 14/15):
"DA ANÁLISE TÉCNICA
Em que pese os argumentos apresentado pelos interessados, não foi trazido fato novo que permita a regularização do item, ademais a Diretoria de Contas Municipais já se manifestou acerca da irregularidade na Instrução nº 3351/02 (peça processual nº 17, primeiro contraditório, no Recurso de Revista nº 117/05 (peça processual nº 18) do Processo nº 56282-0/03, o qual se extrai o seguinte:
"No tocante aos Edis que adentraram com recurso em face do Acórdão que declarou como indevido o pagamento de Sessões Extraordinárias fora do período de recesso parlamentar, e por conseguinte sua restituição, cabe observar que efetivamente não existe nenhum óbice que impeça a convocação extraordinária durante as sessões legislativas ordinárias, porém estas não poderiam ser indenizadas, uma vez que, dentro da correlação lógica que deve existir entre as normas municipais e os preceitos constitucionais, as sessões extraordinárias só poderiam serem pagas no período relativo aos recessos legislativos ou parlamentares, os quais estão compreendidos entre 30 de junho a 1º de agosto e 16 de dezembro a 14 de fevereiro. Podendo ser admitido que em cada um destes períodos de recesso,. possam ser indenizadas as sessões no valor de um subsídio cada uma, observando-se a regra de proporcionalidade prescrita na Resolução nº 4342/2002 desta Corte, a qual assim estabelece:
".....possibilita o pagamento de subsídios pela participação em sessões extraordinárias mesmo em caso de omissão da resolução que fixou os mesmos, inclusive retroativos ao exercício de 2001, desde que: (I) seja somente em período de recesso parlamentar; (II) a convocação seja feita pelo Chefe do Poder Executivo; (III) haja previsão na LOM; (IV) os subsídios deverão ser pagos segundo a proporcionalidade entre o número de sessões ordinárias e o subsídio mensal, apurando-se o resultado por sessão remunerada, respeitado o limite máximo do subsídio mensal e (V) deverão ser demonstradas a legalidade e motivação das convocações."
É de observar ainda que pelo §4º, do art. 39, incluído pela EC nº 19/98, o Vereador só poderia perceber o subsídio em parcela única, sendo, desta forma, desde àquela época, revogada a sistemática de pagamento de parcela variável em função do comparecimento às sessões. Vale dizer que o parlamentar recebe o subsídio em valor definido para atender ao período ordinário de funcionamento da Câmara Municipal.
Quanto à sessão extraordinária, o novo disciplinamento foi introduzido pelo §7º, do art. 57, com redação dada pela EC nº 19/98, de 04/06/98, in verbis:
"Art. 39:
§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória....."
"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 19/98) " (grifos nosso)
Dentro do contexto, nota-se que o Poder Legislativo pagou aos Vereadores sessões extraordinárias durante todos os meses do exercício de 1999, sendo que 11 delas ocorreram fora do período de recesso citado na Resolução acima."
Diante do exposto fica mantida a irregularidade anteriormente proposta pela Diretoria de Contas Municipais, cabendo aos vereadores à época e relacionados abaixo, o devido ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente no exercício de 1999.

Vereadores
Alfredo Prestes Milléo
Antonio Cirineu Teixeira
Benjamin Abel Martins
Elza Dias laudário de Mello – Representante do de cujus de Cezar Veiga de Mello
Jair Fernandes Oliveira
Marino Franklin da Silva
Osvaldo da Silva Nápoli
Pedro Corrêa Filho
Parailio de Oliveira King
Pedro Adelir Soares de Campos
Victor Miguel Milléo

7.4 Ao final, a Diretoria de Contas Municipais extrai as seguintes conclusões (pág. 16):
"2. DAS CONCLUSÕES QUANTO ÀS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Considerando os elementos técnicos e legais examinados através dos documentos acostados ao processo e mais o que foi exposto, concluímos que as contas permanecem irregulares, não podendo receber a aprovação e cabendo ainda o encaminhamento a DEX – Diretoria de Execuções para a devida atualização dos valores descritos na Informação nº 137/04 – DTC (atualmente DEX) (peça processual nº68).
III. CONCLUSÃO GERAL
Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 1999 e, à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL não estão em condição de receber a aprovação.
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por fatos e atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, ou outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados."
8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1501/11 (peça 146), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, aponta que "em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais - D.C.M., exaradas na Instrução nº. 1501/11-DCM, não se opõe a que este Tribunal, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º c/c art. 75, II da Constituição Estadual de 1989, julgue irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Piraí do Sul, referentes ao exercício de 1999, determinando o ressarcimento de valores pelos Srs. Vereadores que ainda não o fizeram."
VOTO
Acompanho a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto a que, no item Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido, restou caracterizado o recebimento indevido, pelos edis, de verbas concernentes a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar.
2. Não obstante, tendo em vista a natureza da falha em questão, e ainda considerando a possibilidade desta vir a ser descaracterizada por meio da devolução dos valores ao erário público, devidamente atualizados, entendo possível que nesta ocasião seja ratificado o entendimento exposto pela unidade técnica e parquet, quanto à manutenção da irregularidade, para que, preliminarmente, os responsáveis sejam intimados a devolver tais quantias antes da apreciação do mérito das contas.
3. Em razão do exposto, proponho, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:
- determine à Diretoria de Contas Municipais que intime, pela via postal, com aviso de recebimento, os senhores vereadores que ainda não efetuaram a devolução dos valores recebidos indevidamente, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para que possam efetuar a devolução aos cofres municipais da parcela dos subsídios que cada um recebeu a maior no referido exercício, valores esses que deverão ser atualizados segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações constantes da página 15 - peça processual nº 9 dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- determinar à Diretoria de Contas Municipais que intime, pela via postal, com aviso de recebimento, os senhores vereadores que ainda não efetuaram a devolução dos valores recebidos indevidamente, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, para que possam efetuar a devolução aos cofres municipais da parcela dos subsídios que cada um recebeu a maior no referido exercício, valores

esses que deverão ser atualizados segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações constantes da página 15 - peça processual nº 9 dos autos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 183770/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: OMAR INACIO RHODEN, PAULO MAC DONALD GHISI, NORIVAL NUNES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2557/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FOZTUR – FOZ DO IGUAÇU TURISMO S.A – EM LIQUIDAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. 2. IRREGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas dos senhores Norival Nunes da Silva e Omar Inacio Rhoden, Liquidantes da Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2001, nos períodos de 01/janeiro a 30/abril e de 01/maio a 31/dezembro respectivamente, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 04.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1990/06 (peça nº 04).
3. Expedida a citação ao senhor Omar Inacio Rhoden, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 1002/07-DCM (peça n.º 15), que as contas estavam regulares, com as seguintes ressalvas:
i) apresentação intempestiva das contas (fls. 02): a análise preliminar ressalvou o fato de as contas terem sido apresentadas intempestivamente, na data de 02/05/2002. Após concessão do contraditório, considerando que não houve manifestação da entidade sobre o item, a ressalva foi mantida.
ii) a companhia encontra-se em liquidação, porém não atendeu ao disposto no art. 212 da Lei 6.404/76 (fls. 03): neste item, a unidade efetuou a análise do contraditório nos seguintes termos:
"a) Justificativas da Entidade
Não houve manifestação da Entidade sobre o item.
b) Comentários Técnicos
Embora a Entidade não tenha apresentado defesa quanto ao presente item, entendemos caber apenas uma ressalva, pois o art. 212 da Lei Federal 6.404/76, apenas determinada que o liquidante deve usar as palavra "em liquidação" após a denominação social da entidade. Constata-se também que no comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 167) conta a inscrição "empresa em liquidação".
c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA" (sic)
iii) inadimplência de obrigações sociais, fiscais e comerciais (fls. 4/5): o exame preliminar apontou a seguinte situação (peça 4 – pág. 6):
"1.2 – Passivo
1.2.1 - Passivo Circulante
Corresponde a 28,56% do total do Passivo, representando as obrigações de curto prazo da empresa, as quais se compõem de obrigações sociais e trabalhistas, impostos a recolher e assistência médica a turistas a pagar com um valor de R$ 125.000,00 que corresponde 14,86% do total do Passivo.
Conforme demonstrativos (fls. 89), durante o período em análise, não foram recolhidos os valores referente a IRRF s/aluguel, folha de pagamento dos funcionários, pró-labore e rescisão de contrato referentes aos exercícios de 1997 e 1998, num valor total de 26.581,00 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais), bem como, não constam os recolhimentos de PASEP (fls. 90) referentes competências 09 a 12/98 e 01 a 03/00 e COFINS (fls. 90) referentes competências 09 a 12/98 e 01 a 03/99.
Cabe ressaltar que os valores a repassar a Santa Casa (fls. 90), perfazendo um total de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) não apresentam as respectivas datas de vencimento, e que conforme balancete financeiro do mês de janeiro (fls. 16) esse saldo é remanescente de ano anterior.
1.2.2 - Exigível a Longo Prazo
A Empresa possui Parcelamentos em 240 meses (com a anuência da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu), das contribuições devidas ao INSS que estavam ajuizadas - para desconto no FPM, cujo valor é de R$ 601.671,29 e que corresponde a 71,44% do total do Passivo."
- Quando do contraditório, a unidade procedeu à seguinte análise:
"a) Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 155.
b) Comentários Técnicos
O Recorrente esclarece que os pagamentos dos tributos assim como as demais obrigações seguem o cronograma de repasses do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da Lei Municipal 2.184/98 e fazem parte do andamento normal do processo de liquidação e quanto ao valor de R$125.000,00, que foi creditado à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996, está em cobrança judicial, e que não foi regularizado no ano de 2001.
Apesar dos esclarecimentos, não houve a anexação da Lei Municipal 2.184/98 nem dos termos de parcelamento junto ao INSS e à Receita Federal para comprovar o alegado. Assim, entendemos a situação deve ser ressalvada.
c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA"
4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:
i) companhia ativa na Receita Federal (fls. 2): a unidade considerou este item passível de ressalva no exame preliminar, pois, ao consultar o sítio da Receita Federal, a companhia continua ativa, embora tenha sido instaurado o processo de liquidação da empresa.
-Quando do contraditório, a análise foi efetuada nos seguintes termos:
"O Liquidante afirma que "não se extingue a personalidade jurídica da Companhia até a quitação total de seu passivo" e como a empresa possui parcelamentos junto ao INSS e junto a Fazenda Nacional, deverá permanecer ativa até a quitação dos referidos parcelamentos quando então o processo de liquidação deverá ser encerrado.
Face aos argumentos apresentados, entende-se que a ressalva foi sanada."
ii) irregularidade formal das contas (fls. 3): foi encaminhada a documentação faltante e prestados os devidos esclarecimentos.
iii) o Balanço Patrimonial apresenta contas com utilização de designações genéricas de valores superiores a 10% dos valores dos respectivos grupos (fls. 4): o primeiro exame constatou a seguinte situação (peça 4 - fls. 4/5):
"O Balanço Patrimonial apresenta as contas "Outros Créditos" no Ativo Circulante cujo valor corresponde a 0,4 (quatro décimos) do respectivo grupo e "Credores Diversos" no Passivo Circulante cujo valor corresponde a 0,5 (cinco décimos) do valor do respectivo grupo, contrariando o § 2º. do art. 176 da Lei 6.404/76 que veda a utilização de designações genéricas, quando essas ultrapassam 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo:
A publicação das demonstrações sem os requisitos legais configura uma irregularidade."
- Após, a unidade analisou o contraditório nos seguintes termos:
"a) Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 155.
b) Comentários Técnicos
O Recorrente esclarece que a conta "Outros Créditos" utilizada no grupo Ativo Circulante refere-se a Créditos de Impostos a Recuperar, contabilizados em 1996, no montante de R$4.428,44 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). Informa também que a empresa está tentando recuperar o referido crédito.
Como houve o esclarecimento da natureza do crédito, em conformidade com o art. 176, § 2º, da Lei Federal 6.404/76, entende-se que a irregularidade foi sanada.
c) Conclusão: REGULARIZADO"
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6051/07 (peça n.º 18), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opinou pela "aprovação com ressalvas" das contas ora em exame.
6. Não obstante as referidas manifestações, consoante Despacho n.º 2958/07 (peça 22), os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Municipais para os seguintes fins:
"1) Detalhar a situação relativa ao item "inadimplência de obrigações sociais, fiscais e comerciais" (fls. 176/177), indicando os valores devidos, o prazo de vencimento das obrigações, a data em que foram adimplidas, as datas e valores dos repasses efetuados pelo Poder Executivo, além de especificar as circunstâncias nas quais foi realizado o repasse de R$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 e a situação em que se encontra a respectiva ação judicial de cobrança deste valor (caso seja necessário, por meio de diligência);
2) Diligenciar junto à Prefeitura, a fim de que seja apresentada cópia da Lei Municipal nº 2.184/98 bem como dos parcelamentos junto ao INSS e à Receita Federal, citados às fls. 177, primeiro parágrafo;
3) Informar se há outro(s) responsável(is) pelas contas, tendo em vista a informação constante do contraditório, às fls. 153 - ver última resposta, (se necessário por diligência); e
4) Após levantados os dados solicitados e efetuada nova instrução, efetuar citação do(s) outro(s) responsável(is), e do anteriormente identificado, para abertura de prazo para contraditório."
7. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 2184/08, respondeu aos itens suscitados que lhe cabiam, e, ao final, sugeriu para que fossem oficiados o Município de Foz do Iguaçu e o senhor Omár Inácio Rhoden, "a fim de prestar os esclarecimentos solicitados no Parecer 2958/07, do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro." (sic)
8. Sendo assim, foram realizadas as respectivas citações para que os interessados pudessem apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio dos protocolos n.ºs 57846-6/08 e 57828-8/08 (peça n.º 34), que foram submetidos à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.
9. A referida Diretoria, por intermédio da Instrução n.º 005/09-DCM-2º Contraditório (peça nº 38), apresenta seu posicionamento em relação aos itens abaixo transcritos, considerando que, quanto aos demais, uma vez que não houve manifestação por parte dos interessados, ratifica suas conclusões anteriores:
i) inadimplência de obrigações sociais, fiscais e comerciais (fls. 2/3):
"a) Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 195 e seguintes.
b) Comentários Técnicos

Os responsáveis prestam esclarecimentos adicionais para atender ao determinado no Despacho 2958/07 do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resumidos a seguir:
A fls. 202 é juntada cópia da Lei Municipal 2.184. Esta Lei em seu art. 44 extingue por dissolução a Foztur e no art. 46 declara que o Município de Foz do Iguaçu assume o Ativo e Passivo da Companhia. Por esta razão as obrigações passaram a ser de responsabilidade municipal, inclusive as obrigações para com a Previdência Social que foram consolidadas com as demais entidades municipais (Prefeitura, Codefi, Cohafoz e Fundação de Esportes) conforme demonstra o documento de fls. 239. A amortização desta dívida vem sendo feita através de desconto direto nas cotas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) conforme informação a fls. 196 e documento a fls. 240. As demais obrigações fiscais foram objeto de parcelamento especial (PAES), conforme comprova com o documento de fls. 241, com relatório de pagamentos a fls. 243/245.
Não foram prestadas informações acerca do desfecho da ação judicial de cobrança de um repasse de R$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) devido à Santa Casa Monsenhor Guilherme, conforme solicitado no Despacho do Auditor. Em razão disso foi aberto novo item de irregularidade abaixo.
Conforme o constante no Cadastro Geral deste Tribunal e cópia da ata da 19º AGE a fls. 200, o liquidante responsável pelo período de 01/01/2001 a 30/04/2001 foi o senhor NORIVAL NUNES DA SILVA.
Os demais esclarecimentos solicitados no Despacho 2958/07 já foram prestados a fls. 184.
c) Conclusão: RESSALVA SANADA"
ii) "Das irregularidades advindas do pedido de informação do Auditor"
ausência de informações acerca de ação judicial de cobrança sofrida pela companhia (fls. 4):
"Não foram prestadas informações acerca do desfecho da ação judicial de cobrança de um repasse de R$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) devido à Santa Casa Monsenhor Guilherme, conforme solicitado no Despacho do Auditor. Como foi apurado a fls. 184, este repasse refere-se a assistência médica prestada a turistas e não teria sido honrado pela Companhia, motivando assim a cobrança judicial. Os Responsáveis deveriam, também, ter informado as circunstâncias em que estes repassem eram feitos.
Em razão de que os esclarecimentos não foram prestados, entendemos que cabe a abertura deste item de irregularidade pelo não atendimento ao contido no Despacho 2958/07 (fls. 183).
Conclusão: IRREGULAR"
10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1121/09 (peça n.º 41), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, assim conclui:
"Isto posto, este Ministério Público de Contas endossa as conclusões da DCM pela irregularidade das contas da FOZTUR, relativas ao exercício de 2001, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC nº 113/05 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e ao Sr. Omar Inácio Rhoden, diante da não apresentação das informações requeridas pelo Relator do processo à fl. 183."
11. Este relator, ao reanalisar a situação, verificou que o senhor Norival Nunes da Silva também foi liquidante da companhia no exercício de 2001 em determinado período. Assim, por meio do Despacho n.º 538/09, solicitou a inclusão do senhor Norival Nunes da Silva no campo "interessado" e, "considerando que as citações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 186 e 189) não contemplaram a íntegra do despacho deste auditor (fls. 183), bem como que a unidade gerou um novo item de irregularidade (ausência de informações acerca de ação judicial de cobrança sofrida pela companhia) a partir do item "inadimplência de obrigações sociais, fiscais e comerciais", determinou à Diretoria de Contas Municipais para que procedesse a intimação dos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo MacDonald Ghisi, além da citação do senhor Norival Nunes da Silva, a fim de que os primeiros pudessem "apresentar justificativas específica e exclusivamente quanto ao repasse de R$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 (circunstâncias nas quais foi realizado o repasse e a atual situação da respectiva ação judicial de cobrança), dando-se assim completo cumprimento ao Despacho retro n° 2958/07 deste Relator, oportunizando-se ao senhor Norival Nunes da Silva apresentar contraditório quanto a todos os apontamentos constantes das instruções."
12. Cumpridas as determinações, e ainda, considerando que apenas o senhor Norival Nunes da Silva veio a se pronunciar, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
13. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 1577/11-3º Contraditório (peça 66), em suma, assim se manifesta:
"1.1 DAS RESSALVAS
1.1.1 Apresentação intempestiva das contas
a) Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam a p. 03 da peça processual nº 54.
b) Comentários Técnicos
Conforme determinado no Despacho 538/09, somente o senhor Norival Nunes da Silva poderia se manifestar em relação a esta ressalva, que o fez nestes termos: "confesso que não vi ... indicação de qualquer irregularidade que tenha sido cometido por mim como liquidante, ou seja, as irregularidades e ressalvas indicadas, com todo o respeito ao Ilustre Relator, me parecem que são dirigidas ao liquidante que me substituiu".
Assim, como a manifestação não trouxe um esclarecimento capaz de afastar a ressalva, opina-se pela sua manutenção.
c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA
1.1.2 A Companhia encontra-se em liquidação, porém não atendeu ao disposto no art. 212 da Lei 6.404/76
a) Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam a p. 03 da peça processual 54.
b) Comentários Técnicos
Conforme determinado no Despacho 538/09, somente o senhor Norival Nunes da Silva poderia se manifestar em relação a esta ressalva, que o fez nestes termos: "confesso que não vi ... indicação de qualquer irregularidade que tenha sido cometido por mim como liquidante, ou seja, as irregularidades e ressalvas indicadas, com todo o respeito ao Ilustre Relator, me parecem que são dirigidas ao liquidante que me substituiu".
Assim, como a manifestação não trouxe um esclarecimento capaz de afastar a ressalva, opina-se pela sua manutenção.
c) Conclusão: RESSALVA MANTIDA
1.2 DAS IRREGULARIDADES
1.2.1 Ausência de informações acerca da ação judicial de ação judicial sofrida pela Companhia
a) Justificativas da Entidade
Não foram apresentadas as justificativas.
b) Comentários Técnicos
Como determinado no Despacho 538/09 todos os citados: Omar Inácio Rhoden, Paulo Mac Donald Ghisi e Norival Nunes da Silva deveriam prestar justificativas quanto ao repasse de R$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 (circunstâncias nas quais foi realizado o repasse e a atual situação da respectiva ação judicial de cobrança), no entanto, a determinação foi infrutífera, já que nenhum deles se manifestou. O senhor Norival Nunes da Silva, sem mencionar especificamente este item apenas mencionou que os esclarecimentos deveriam ser prestados pelo liquidante que o substituiu, já que sua responsabilidade se limita ao período de 01/01/2001 a 30/04/2001.
No entendimento exarado na peça processual nº 41, o Ministério Público de Contas entende que cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC n° 113/05 ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi e ao senhor Ornar Inácio Rhoden diante da não apresentação das informações requeridas pelo Relator do processo.
Feitas estas considerações, entende-se que persiste a irregularidade do item, com a sugestão de aplicação de multa, conforme o parágrafo anterior.
c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO"
14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6584/11 (peça 67), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, conclui nos seguintes termos:
'Consoante o opinativo do órgão instrutivo, este Ministério Público de Contas propugna reitera seu parecer nº 1121/09, em que opina pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo FOZTUR, atinente ao exercício financeiro de 2001, sem prejuízo da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 aos senhores Paulo Mac Donald Ghisi e Omar Inácio Rhoden."
VOTO
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que as contas tratadas devem ser julgadas irregulares, em razão do item Ausência de informações acerca da ação judicial de ação judicial sofrida pela Companhia.
2. Esclareço que não há elementos nos autos que permitam a desconsideração da responsabilidade do senhor Norival Nunes da Silva sobre a ausência das informações requeridas, posto que ainda que presumivelmente fosse mais fácil que os senhores Paulo MacDonald Ghisi e Omar Inácio Rhoden apresentassem tais esclarecimentos/documentos, tal providência caberia da mesma sorte ao primeiro Liquidante, embora de forma facultativa, já que o mesmo não mais respondia pela entidade. Neste termos, cabível, pelo raciocínio inverso, a aplicação da multa sugerida pela instrução aos dois últimos gestores listados.
3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, III, "b", ambos da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:
I) julgue irregulares as contas dos senhores Norival Nunes da Silva, CPF 335.000.378-87, e Omar Inacio Rhoden, CPF 241.627.529-15, Liquidantes da Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2001, nos períodos de 01/janeiro a 30/abril e de 01/maio a 31/dezembro respectivamente;
II) aplique ao senhores Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, e Omar Inácio Rhoden, CPF 241.627.529-15, a multa prevista no artigo 87, I, "b" , da Lei Complementar n.º 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar irregulares as contas dos senhores Norival Nunes da Silva, CPF 335.000.378-87, e Omar Inacio Rhoden, CPF 241.627.529-15, Liquidantes da Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2001, nos períodos de 01/janeiro a 30/abril e de 01/maio a 31/dezembro respectivamente, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, III, "b", ambos da Lei Complementar n.º 113/05;
II) aplicar ao senhores Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, e Omar Inácio Rhoden, CPF 241.627.529-15, a multa prevista no artigo 87, I, "b" , da Lei Complementar n.º 113/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 142882/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: VILSO NEI SERENA, VALMIR SELZLER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2558/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valmir Selzler, presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia no exercício de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 2078/10-DCM (peça n.º 05), conclui que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10259/10 (peça nº 7), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, "propugna pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Itaipulândia, atinente ao exercício financeiro de 2009."

4. Não obstante as referidas manifestações, este relator, por intermédio do Despacho nº 710/10, recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A unidade esclareceu (peça nº 12) que, "Visando responder a questão, efetivamos consulta aos dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, onde foi possível verificar que o servidor Eduardo dos Santos nomeado no cargo de Contador para o período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e Isac Nylton Griebeler, nomeado para o cargo de Assessor Contábil para o período de 04/11/2009 a 31/12/2009, cuja natureza dos cargos é comissionada, conforme transcrição parcial do cadastro no SIM-AP: (...)"

6. Sendo assim, citou os responsáveis para que estes pudessem apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio dos protocolos nºs 37612-7/11 e 36774-8/11 (peças 17 e 18), que foram submetidos à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

7. A referida Diretoria, por intermédio da Informação nº 628/11-DCM (peça nº 19), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:

"Antes de abordar o caso particular desta Câmara, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da /matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."

8. No mérito, após descrever a defesa apresentada pelos interessados, a informação conclui nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando que o presente assunto já está em processo de análise junto a este Tribunal (Representação – Processo nº 33731-4/09), tela transcrita abaixo, sugere-se o arquivamento do presente procedimento."

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6366/11 (peça 22), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, assim conclui:

"Em análise das justificativas trazidas aos autos pelo Poder Legislativo, e o fato da situação estar sendo tratada especificamente no protocolo 337314/09, este Ministério Público de Contas reitera seu parecer ministerial nº 10259/10, e propugna regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Itaipulândia, atinente ao exercício financeiro de 2009."

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Não obstante, no caso tratado, levando em conta que a questão do Contador está sendo abordada em procedimento específico (Representação n.º 337314/09, formulada pelo Ministério Público de Contas), deixo de considerar a matéria quanto ao mérito das contas, seguindo precedente do processo n.º 162956/10, referente às contas do gestor do Legislativo de São Miguel do Iguaçu.

3. Assim, no mérito, acompanho os pronunciamentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Valmir Selzler, CPF 930.698.719-68, relativas à Câmara Municipal de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Valmir Selzler, CPF 930.698.719-68, relativas à Câmara Municipal de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 172994/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2559/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Marcio Francisco de Souza, presidente da Câmara Municipal de Florestópolis no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 1754/10-DCM (peça n.º 05), conclui que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9475/10, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello (peça n.º 7), com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela "aprovação" das contas.

4. Não obstante as referidas manifestações, este relator, por intermédio do Despacho nº 678/10, recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A unidade informou (peça nº 11) que, "consultando os dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, não foi localizado o Sr. José Franco Serapião no rol de servidores da Câmara Municipal. Por outro lado, de acordo com as informações do sistema SIM-AM, no exercício de 2009 a Entidade mantinha contrato com o contador Sr. José Franco Serapião para prestação de serviços gerais de contabilidade, sendo o contrato nº 08/2009, com vigência de 01/02/2009 a 31/12/2010."

6. Sendo assim, citou o interessado para que este pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo nº 29162-8/11 (peça 15), que foi submetido à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

7. A referida Diretoria, por intermédio da Informação nº 543/11-DCM (peça nº 16), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:

"Antes de abordar o caso particular desta Câmara Municipal, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."

8. No mérito, após descrever a defesa apresentada pelo interessado, a informação conclui nos seguintes termos:

"Diante da situação descrita pelo responsável, onde justifica a terceirização do contador em função de que, embora tenha realizado concurso o mesmo encontra-se suspenso mediante liminar, cujos efeitos permanecem até o presente momento, sem adentrar no mérito do processo licitatório, conclui esta Diretoria s.m.j.s. que a Entidade atendeu as determinações do Prejulgado nº 6."

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4529/11 (peça 19), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, relativamente ao certame, aponta que "com base nos artigos 23 e 24, da Lei 8666/93 é aceitável a contratação, pela Câmara municipal, de um contador para suprir a ausência do efetivo impedido de assumir, em caráter temporário."

- Ao final, opina "pela aprovação das contas em apreço, alertando que novo concurso deve ser realizado a fim prover o cargo de contador."

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal. Não obstante, como a matéria foi considerada regular pela instrução, não há ressalva a ser apontada, exceto no que concerne à necessidade de alertar o gestor para tome as providências cabíveis para solucionar a questão, conforme apontado pelo parquet.

2. Assim, no mérito, acompanho os pronunciamentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, postas as especificidades relatadas.

3. Desta feita, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do senhor Marcio Francisco de Souza, CPF 237.677.829-87, relativas à Câmara Municipal de Florestopólis, exercício financeiro de 2009;

II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Florestopólis que tome as providências visando propiciar o preenchimento do cargo efetivo de Contador, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar regulares as contas do senhor Marcio Francisco de Souza, CPF 237.677.829-87, relativas à Câmara Municipal de Florestopólis, exercício financeiro de 2009;
II) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Florestopólis que tome as providências visando propiciar o preenchimento do cargo efetivo de Contador, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 187215/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDEMIR MAINARDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2560/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. IRREGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Vaudemir Mainardes, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1944/10-DCM (peça nº 5).
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução n.º 58/11-DCM (peça n.º 15), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:
- legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 1/4): a análise preliminar detectou um limite permitido consignado na LOA de 5%, sendo que a utilização foi de 12,67%.
- O responsável apresentou sua defesa, cuja análise foi realizada pela unidade técnica nos seguintes termos:
"DA DEFESA
A Câmara encaminha cópia das Leis n°s 002/2009, 003/2009, 004/2009 e 005/2009 e das Resoluções n°s 005/2009, 006/2009, 014/2009 e 016/2009, bem como suas publicações em jornais.
DA ANÁLISE TÉCNICA
Através da análise dos dados constantes no SIM-AM, verifica-se que o ato legislativo que regulamentou a abertura do Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 54.782,10 foi responsável pela extrapolação do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA), fixado em R$ 26.350,00 para o exercício.
Conforme previsto no Parágrafo Único, artigo 6° da LOA, o poder legislativo municipal foi autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares através de resolução até o limite fixado.
Através da análise da documentação apresentada, verifica-se que a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no primeiro parágrafo ocorreu através da Resolução n° 006/2009 de 20/04/2009. Sendo seu valor acima do limite autorizado pela LOA, o legislativo sancionou a Lei n° 005/2009 na data de 04/12/2009.
Afora a data posterior da Lei n° 005/2009 em relação à Resolução n° 006/2009, entende-se que o valor mencionado na referida lei, somente deixaria de ser computado para efeito do limite autorizado na LOA, se fosse sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, fato que não ocorreu.
Assim, pelo motivo acima explanado, ratifica-se a conclusão da análise anterior que foi pela irregularidade do item."
- Devido ao não saneamento do item de irregularidade, a instrução propõe a imputação ao responsável da multa prevista no art. 87, III, §4º , da Lei Complementar nº 113/05.
4. Diretoria de Contas Municipais considera regularizado o seguinte apontamento (peça n.º 15):
- falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 4/5): o primeiro exame verificou a falta de retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre a remuneração do vereador Sérgio Terra de Oliveira.
- Nos termos da DCM, a defesa e a análise técnica foram as seguintes:
"DA DEFESA
A Câmara justifica que a falta de recolhimento do IRRF sobre a remuneração do vereador Sérgio Terra de Oliveira, deve-se ao fato desse possuir quatro dependentes, portanto neste caso não haveria o desconto. Em anexo à justificativa, o ente encaminha cópias da certidão de casamento e de nascimento dos filhos.
DA ANÁLISE TÉCNICA
Através da análise da documentação apresentada, verifica-se que o agente político em questão possuía, no exercício, quatro dependentes. Conforme tabela da Receita Federal do exercício, a remuneração aferida pelos vereadores com mais de dois dependentes estaria livre de recolhimento do Imposto de Renda.
Ressaltamos que a irregularidade apresentada na primeira análise ocorreu devido à falta de informações no SIM-AP sobre os dependentes dos agentes políticos.
Assim, pelo motivo acima explanado, entende-se que o item possa ser considerado regularizado."
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 236/11 (peça n.º 17), da lavra do procurador Eliseu de Moraes Corrêa, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas ora em exame, com aplicação da multa "nos termos do art. 87, § 4º LC/PR nº 113/2005".
6. Não obstante as referidas manifestações, os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Municipais consoante Despacho n.º 213/11, a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado n.º 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.
7. A unidade esclareceu (peça n.º 19) que, "Visando responder a questão, consultando os dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, não foi localizado o Sr. Maurílio Miguel Carneiro no rol de servidores da Câmara Municipal. Por outro lado, foram localizados valores empenhados pela Entidade à pessoa citada no sistema SIM-AM, no exercício de 2009, referentes a serviços de assessoria contábil, sem informação sobre processo licitatório e contrato."
8. Sendo assim, citou o responsável para que este pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo n.º 31650-7/11 (peça 24), que foi submetido à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.
9. A referida Diretoria, por intermédio da Informação n.º 688/11-DCM (peça nº 26), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:
"Antes de abordar o caso particular desta Câmara Municipal, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."
10. No mérito, após descrever a defesa apresentada pelo interessado, a informação conclui nos seguintes termos:
"Diante da situação descrita pelo responsável, onde justifica a terceirização do contador mediante processo de licitação na modalidade Convite nº 002/2009, até que fossem tomadas as medidas para a realização do concurso, o que se efetivou em 2010, conforme abaixo demonstrado, entende esta Diretoria, sem adentrar no mérito do processo licitatório, que a Entidade atendeu as determinações do Prejulgado n° 6."
11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5344/11 (peça 30), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, ratifica seu parecer anterior, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
VOTO
Acompanho os pronunciamentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, as quais fundamentam a irregularidade das contas em razão do item legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.
2. Nos termos descritos, a emissão da Lei n.º 005/2009 em 04/12/2009 sem a necessária interveniência do chefe do Poder Executivo não logrou regularizar a Resolução n.º 006/2009, de 20/04/2009, por meio da qual houve a abertura de crédito adicional suplementar em valor acima do limite autorizado pela LOA. Mantida a irregularidade, cabível é a aplicação da multa indica na instrução processual.
3. De outra feita, em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, não haveria óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal. Não obstante, tal matéria não indica a existência de irregularidade.
4. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações uniformes, proponho, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
I) julgue irregulares as contas do senhor Vaudemir Mainardes, CPF 822.183.239-15, relativas à Câmara Municipal de Pinhalão, exercício financeiro de 2009; e
II) aplique ao senhor Vaudemir Mainardes, CPF 822.183.239-15, a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar irregulares as contas do senhor Vaudemir Mainardes, CPF 822.183.239-15, relativas à Câmara Municipal de Pinhalão, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar nº 113/05; e
II) aplicar ao senhor Vaudemir Mainardes, CPF 822.183.239-15, a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 76141/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: GIULIANO INZIS, PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2561/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. 2. Retificação do Acórdão n.º 869/11-Primeira Câmara. Falhas identificadas na decisão: referência incorreta do número do processo de prestação de contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008; necessidade de confirmação de que as comunicações propostas pelo Ministério Público de Contas ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional serão apreciadas quando do julgamento do mérito do processo. 3. O parecer ministerial n.º 7354/10 indica que o Convênio n.º 81/2008 firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, constitui mera terceirização de mão-de-obra para atividade-fim da Administração Pública, propiciando, entre outras conseqüências, a contabilização da despesa com pessoal com burla à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Inclusão do nome do prefeito municipal que formalizou o convênio no rol de responsáveis, para que o mesmo seja citado, oportunizando-lhe a apresentação de defesa ante o parecer do Ministério Público. 5. Comunicação ao relator da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2008. 6. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 869/11-Primeira Câmara com as correções e ratificações necessárias.

RELATÓRIO

A presente proposta de voto visa a retificação do Acórdão n.º 869/11- Primeira Câmara (peça processual n.º 38), publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 305, de 22/06/2011, conforme Certidão de Publicação à peça n.º 39. A matéria foi apreciada na Sessão Ordinária n.º 19/2011 da Primeira Câmara, realizada no dia 31 de maio de 2011.

2. Inicialmente, a Secretaria da Primeira Câmara detectou que a decisão indicou erroneamente o número do processo de prestação de contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008.

3. Posteriormente, constatou-se que, em razão da alteração do voto original do relator (ocorrida a partir das discussões travadas sobre a matéria na sessão), não foram rediscutidas e decididas objetivamente algumas propostas apresentadas pelo Ministério Público de Contas concernentes às comunicações ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional (itens 4, 5 e 6 do Parecer n.º 7354/10 - peça processual nº 36).

4. Por tais razões, nos termos do parágrafo único, do art. 471, do Regimento Interno, entendeu-se necessária a retificação da decisão publicada. Para tal fim, reproduzo a seguir o inteiro teor do relatório e do voto proferido, com as devidas correções e ratificações aprovadas pelo colegiado, indicando que a decisão foi integralmente mantida:

"Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal referente ao Termo de Convênio nº 81/2008, formalizado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o apoio financeiro e técnico da pré-escola Mãe Maria no atendimento de crianças carentes, na faixa etária de quatro a seis anos, em regime pré-escolar, com prioridade para famílias com renda de até três salários mínimos vigentes à época, a fim de diminuir o índice de evasão escolar na 1ª série do município.

2. Pela Instrução nº 2206/09, a Diretoria de Análise de Transferências, após verificação apurada dos documentos constantes nos autos, concluiu que a entidade deveria apresentar os documentos e esclarecimentos seguintes:

"a) Apresentar, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006, declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;

b) A relação que indique a data de admissão de todos os funcionários da entidade, relacionados com os gastos do convênio – RAIS analítica do ano base de 2008.

c) O envio da documentação completa, referente ao Demonstrativo de Execução do Plano de Aplicação, referente às despesas pagas no mês de Dez/2008 e Jan/2008 no valor de R$.20.314,65, conforme fls. 28/29 dos autos;

d) Como não foi solicitado o extrato bancários da conta específica deste repasse, esse item não foi analisado, faz-se necessária a apresentação dos referidos documentos para análise a respeito da movimentação bancária dos recursos repassados;

e) Enviar Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos e com todos os quesitos apontados no item 3.3, acima;

f) Apresentar a cópia da Lei que declarou que a entidade é de utilidade pública municipal, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006 (se não apresentou nesta oportunidade);

g) Apresentação da relação dos beneficiados e dos benefícios gerados com o fruto do repasse.

h) Apresentação dos Demonstrativos de Despesas e Receitas referentes à 2ª Parcela liberada pelo município, iniciando com o saldo de R$.8.812,79 e finalizando com o saldo de R$,827,40;

i) Apresentação de Cópias da GFIP, da GPS e dos DARF, de todo o período solicitado nesta análise.".

3. Opinou, então, a unidade técnica, pela irregularidade das contas apresentadas, se não sanadas as irregularidades apontadas, com recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multa aos responsáveis e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Antes disso porém, a instrução propugnou pela citação da entidade e do município, o que foi deferido pelo Despacho nº 83/09 (peça 10) deste relator.

4. Em resposta ao Ofício de Contraditório nº. 1355/09 (peça 12), da Diretoria de Análise de Transferências, a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida, por intermédio do protocolado nº. 29253-1/09 (peças 15 e 19), apresentou declaração original da prefeitura e entidade, cópia da RAIS ano base 2008, comprovantes originais referentes às despesas pagas nos meses 11 e 12/2008, cópia dos extratos bancários da conta específica, cópia do plano de trabalho aprovado, cópia das leis que declaram a entidade de utilidade pública, relação de beneficiários e benefícios, cópia do demonstrativo das despesas referentes à 2ª parcela e cópia das GFIP, dos FGTS, das GPS e dos DARF.

5. O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio do protocolo nº. 29263-9/09 (peças 21 e 25), em resposta ao Ofício de Contraditório nº. 1356/09-DAT (peça 12), enviou a documentação completa referente a todos os itens apontados pela primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução conclusiva nº 6317/09 (peça 28), faz as seguintes observações relativamente ao cumprimento de seus apontamentos constantes nos itens "a" a "i" da conclusão da instrução inicial:

"a) Declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo.

A Entidade e o Município apresentaram a referida declaração, que foram encartadas às fls. 176/177 deste processo.

b) RAIS analítica do ano base de 2008.

A entidade fez juntar aos autos às fls. 178/203 a relação. A análise dos registros deste documento em confronto com os dados do Sistema de Atos de Movimentação de Pessoal do Tribunal, revela que os funcionários da entidade tomadora dos recursos não fazem parte do quadro permanente do Município de Foz do Iguaçu e que a entidade está cumprindo com essa exigência trabalhista.

No entanto, em nossa opinião as atividades pagas pelo convênio são as mesmas de obrigação do Município repassador – educação infantil para crianças de 4 a 6 anos – não indicando que são atividades complementares às desenvolvidas pelo município, estando presente no caso em tela, a situação de terceirização indevida de serviços públicos, fato que enseja ressalva na aprovação da presente prestação de contas.

Nesse sentido, alertamos a municipalidade de Foz do Iguaçu para as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas para o próximo exercício, que prevê no Plano de Contas da Despesa/SIM/AM – 2010 deste Tribunal, o empenhamento desses repasses no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o incide do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Documentação completa, referente ao Demonstrativo de Execução do Plano de Aplicação, referente às despesas pagas no mês de Dez/2008 e Jan/2008 no valor de R$.20.314,65, conforme fls. 28/29 dos autos.

Esses documentos foram remetidos e acostados às fls. 209/246 dos autos e seus valores correspondidos nos respectivos extratos bancários.

d) Extratos bancários da conta específica deste repasse, para análise a respeito da movimentação bancária dos recursos repassados.

Os extratos bancários foram remetidos e juntados às fls. 249/259 deste processo e espelham os valores das receitas e despesas referentes ao Convênio nº. 081/2008.

e) Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos e com todos os quesitos apontados no item 3.3, da instrução anterior.

O Plano de Trabalho analítico e devidamente aprovado pelo órgão repassador, foi enviado e juntado às fls. 261/265 dos autos.

f) Cópia da Lei que declarou que a entidade é de utilidade pública municipal, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006-TC.

A entidade enviou e foram juntados às fls. 268/269, cópias dos seguintes documentos:

Lei Municipal nº. 2.536, de 11/09/2001 a qual declara a entidade de utilidade pública municipal;

Lei Estadual nº. 13.851, de 06/11/2002 a qual declara a entidade de utilidade pública estadual;

Certificado de Utilidade Pública Federal conforme Decreto nº. 3.415, de 19/04/2000, emitido pelo Ministério da Justiça.

g) Relação dos beneficiados e dos benefícios gerados com o fruto do repasse.

A entidade enviou e foi acostada às fls. 271/277 a Relação dos benefícios e dos beneficiados com os recursos recebidos, evidenciando que a entidade vem cumprindo com suas atribuições estatutárias e regimentais.

h) Demonstrativos de Despesas e Receitas referentes à 2ª Parcela liberada pelo município, iniciando com o saldo de R$.8.812,79 e finalizando com o saldo de R$,827,40.

A entidade fez juntar aos autos às fls. 279/283 o Balancete Financeiro e Relação de Despesas, do período solicitado.

i) Cópias da GFIP, da GPS e dos DARF, de todo o período solicitado nesta análise.

Os documentos foram remetidos e juntados às fls. 285/393 deste processo evidenciando que a entidade vem recolhendo regularmente os encargos sociais e tributários devidos.

O Município de Foz do Iguaçu, por meio do protocolado nº. 29263-9/09 (fls.394/617) também enviou a documentação solicitada na Instrução nº. 2206/09 que são os mesmos já enumerados e comentados nas alíneas acima.".

7. Isso posto, a unidade técnica, considerando que restou apenas uma impropriedade na prestação de contas, a constante no item "b", relativa à

terceirização indevida de serviços públicos, opina pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária.
8. Recomenda, outrossim, o envio deste processo à Diretoria de Contas Municipais para "averiguar se o Município de Foz do Iguaçu incluiu no cálculo do gasto com pessoal no exercício de 2008, o valor pago pela entidade tomadora dos recursos com pessoal e encargos, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal", além da adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15858/09, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende que:
"considerando que o presente Convênio [...] inclui em seu plano de trabalho ações e serviços voltados às áreas de educação/ensino infantil; o que, em tese, constitui-se em atividades típicas do Município, com recursos alocados em dotações orçamentárias próprias; impõe-se a prévia remessa dos autos a Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta informe se o valor objeto do convênio em exame foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008, [...], solicitando-se à referida unidade técnica esclarecer, ainda, se o montante respectivo não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).".
10. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1008/10 (peça 34), assim se manifestou:
"A participação da Diretoria de Contas Municipais está sendo provocada em razão de esta manter o sistema que procede à apuração de gastos com pessoal dos municípios.
Quanto à observação apresentada em teor de solicitações, está adequada e corretamente endereçada, pois leva a suscitar que o Município passe a efetuar a correta classificação contábil de repasses do gênero que envolvam aplicação em serviços típicos do quadro do município, na conta 3.1.50.43, do Plano de Contas do SIM-AM. Tal se torna requisito por que o Sistema opera ao cálculo da despesa com pessoal pela captação da despesa classificada no grupo de natureza 1, Pessoal e Encargos Sociais, da categoria econômica 3, despesas orçamentárias correntes. De modo que, se as despesas equivalentes à terceirização de mão de obra forem contabilizadas em código de grupo de natureza da despesa diferente do dígito 1, ficam fora do índice de gastos com pessoal.
Portanto, somente a contabilização apropriada permitirá que despesas que constituam substituição de mão de obra possam ser carreadas ao limite para gastos com pessoal determinado pela LRF, cujo cálculo é elaboradora eletronicamente.
Respondendo-se ao item 1, a escrituração dos empenhos no âmbito da Prefeitura não foi efetivada adequadamente. Independentemente do aspecto envolvendo a caracterização para efeito do limite da LRF, se pode examinar na planilha anexa, que as despesas foram direcionadas ao grupo 3, outras despesas correntes, da categoria econômica 3, despesas orçamentárias correntes, já que, como relatado acima, somente as despesas registradas no grupo de natureza 1, pessoal e encargos sociais, são computadas pelo analisador do SIM-AM (LRF).
Acerca do item 2, no aspecto de se considerar o recurso de convênio com utilização no pagamento de pessoal, como sendo afeto ao disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização na prática não configura de plena procedência, sendo mesmo despesa do tipo que não pode ser canalizada genérica e automaticamente para o grupo de natureza de pessoal e encargos.
Parece-nos até constituir contra-senso, na medida em que a maioria dos tomadores de recursos voluntários são entidades de caráter filantrópico. E considerando que possuem atuação finalística na assistência à pessoa humana a normalidade é despender os recursos no pagamento de pessoal. Apesar de a identidade de interesses serem ações públicas, essas entidades desempenham suas funções em caráter paralelo às atividades governamentais, nunca em termos de complementaridade, sempre de forma subsidiária.
A escrituração da despesa utiliza conceitos da contabilidade pública, retratados nas regras de classificação da Secretaria do Tesouro Nacional, particularmente, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001. Esta Portaria estabelece elemento de despesa específico para a agregação dos gastos inclusivos na categoria pessoal e encargos – substituição mão de obra. As denominações nesta apropriadas foram retiradas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os enfoques encerrados são os que constam do elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização". Pela descrição atualizada pelo art. 1º da Portaria Interministerial nº 519, de 27 de novembro de 2001, nesse elemento deverão ser alocadas as "Despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de natureza da despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000.
A interpretação do que se considera substituição de mão de obra, para fins da consolidação determinada no citado art. 18, § 1º, obteve contribuições de várias instâncias de pronunciamentos jurídicos e administrativos. O Supremo Tribunal Federal, em resposta a questionamento acerca do art. 72 da LRF, a ADI-MC 2238, diz que a terceirização integra os serviços permanentes.
No intuito de conter a terceirização indevida de mão de obra, a Administração Federal adota normativo com excelente conteúdo, abordando a gama de detalhes que envolvem a questão. No sentido, com expressivo teor didático, a Portaria nº 02 de 30 de abril de 2008, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, dispõe as regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não. Na linha dos serviços ditos continuados, tome-se à guisa de ilustração o art. 6º da Portaria 02 referida. Por via transversa, a redação enuncia os serviços que poderão ser prestados à Administração por terceiros.
DA TERCEIRIZAÇÃO
"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97."
[...]
O critério de cômputo nos gastos com pessoal foi absorvido pela LRF, passando então a ser exigência geral, sujeitando as demais esferas de governo.
Em função disto, o Tribunal de Contas do Paraná, em reiterada vez, guarneceu a jurisprudência do assunto, valendo citar a Resolução nº 8.175, de 2003. Na mesma esteira, cabe a alusão ao título "Temas Selecionados de Gestão Pública – Orientar Ações e Prevenir Incorreções", produzido pelo Tribunal de Contas, distribuído no início de 2009, cuja edição já está esgotada. O trabalho vale-se do substancioso Parecer nº 10.608/02 do Ministério Público de Contas do Paraná, adotado pelo Pleno na Resolução nº 7.224/02.
Para evitar repetitividade sem perda do crédito da indicação da fonte jurisprudencial, do Parecer citado serão elaboradas apenas as colunas com os critérios de inclusão e de exclusão no limite da despesa de pessoal.
CRITÉRIOS DE INCLUSÃO:
Os serviços de terceiros que exerçam atividades previstas no plano de cargos e carreira do ente ou entidade e que tenham caráter permanente, são considerados, para fins da LRF, como substitutivo de emprego ou cargo público.
Os serviços contratados que se refiram à atividade-fim do ente ou entidade sempre serão computados como gastos de pessoal e contabilizados como "outras despesas de pessoal."
As contratações de mão-de-obra por meio de interposta pessoa, como por exemplo, contratações de cooperativas, associações e outras figuras, que objetivem fugir aos limites de gastos com pessoal ou à exigência de concurso público ou teste seletivo.
As contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) também se inserem como gastos de pessoal para fins da LRF.
CRITÉRIO DE EXCLUSÃO:
Os serviços expressamente apontados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), com clara especificação do objeto da contratação.
Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada.
Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades-meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade, ou seja, relativas às suas atividades-fins. Ausente qualquer dessas condições, não pode ser contabilizada como serviços de terceiros, incluindo-se, portanto, no conceito de terceirização substitutiva a que se refere a LRF.
As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.
OBSERVAÇÃO:
Independente de eventual responsabilidade por irregular utilização da terceirização, mesmo na hipótese de invalidade do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesas de pessoal, já que, sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação
Não obstante o acerto e objetividade das descrições, estas não têm sido suficientes para a consolidação dos gastos sem incorrer no risco de cometer equívocos. O ponto nodal é transformar os conceitos e definições em regras e fórmulas que permitam a padronização das alocações de modo automatizado no Sistema de Informações Municipais. Isto, tendo em vista os diversos aspectos interrelacionados.
Acima já foi aludido que o Sistema apura a despesa com pessoal pela classificação contábil no grupo pessoal e encargos sociais. Em decorrência, é de se inferir que, casuisticamente, ocorre de despesas lançadas em outros grupos ou categorias, e que constituem terceirização de mão de obra, ficam fora do índice.
[...]
Conquanto a mudança dessa metodologia esteja sendo solicitada no processo nº 54011/08, que nesta DCM obteve os pareceres nº 11/08 e nº 01/09, a forma de cálculo está reafirmada nos Acórdãos nº 1.509/06 e nº 125/05, ambas do Colegiado Pleno.
Qualquer que seja a sorte decisória do pleito, dá para afirmar que até a apuração do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2009, a destinação da despesa com pessoal com recursos de transferências voluntárias não afeta o limite de gastos com pessoal. Somente as contrapartidas com recursos livres ou cuja vinculação legal possibilite pagamento de pessoal é que são somadas ao índice. Citam-se, entre estas passíveis de destinação a despesas com pessoal, as vinculações do art. 212 e 198 da Constituição, relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.
[...]
Apesar de constituírem engrenagens de um mesmo sistema, as atribuições regimentais da Diretoria de Contas Municipais precisariam ser aperfeiçoadas, de maneira a ser integrada ordinariamente no fluxo de trâmites dos processos de transferências voluntárias. Só que isto exigiria definição quanto à oportunidade de sua interação, tendo em vista que a ação extemporânea não atinge a finalidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal, como se sabe, concebeu o mecanismo de controle de gastos com pessoal com a função eminentemente preventiva, visando aparelhar a Administração de instrumento que permita constante atenção ao equilíbrio das contas públicas. Sucede disto que a eventual retificação do índice a destempo não

possibilita devolver o estado original do ato, principalmente em se falando da certidão liberatória para obtenção de transferências voluntárias.
Não obstante, conforme se procurou esclarecer e volta-se a observar, a definição das despesas passíveis de enquadramento no limite implica na necessidade da verificação de outros aspectos não contidos no processo, tais como: a análise do quadro de servidores, das funções cobertas pelos cargos próprios efetivos e em comissão, a real natureza dos serviços prestados pela entidade, a existência de similaridade e substitutividade, as épocas de criação, extinção e desocupação de vagas. Adicionalmente a isto, seria preciso ainda combinar os conceitos de atividades fins, meios e instrumentais e dos serviços passíveis ou não da terceirização, nas seguintes diretrizes gerais, extraídas da supramencionada Instrução Normativa nº 02/08, de Secretaria adjunta do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão:
"Art. 9º É vedada a contratação de atividades que:
I - sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;
II - constituam a missão institucional do órgão ou entidade; e
III - impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanação de atos administrativos, tais como: (...)"
Vê-se, portanto, que responder à questão do tipo aventada nos autos em exame, quer dizer, identificar serviços terceirizados/subsidiados que encontram paralelos idênticos nas atividades fins da municipalidade, não é exequível pela simples verificação dos dados transferidos ao SIM-AM.
Por isso e aspirando a significância e fidedignidade dos registros contábeis das despesas tidas na gestão dos serviços públicos a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências estão intensificando a abordagem da matéria, mediante seu papel de orientação e, inclusive nos sistemas de controles em funcionamento em cada âmbito.
[...]
Visando mobilizar o Município para observância de classificação orçamentária e contábil da despesa consistente com as constatações aqui propostas é necessário que, em razão disso, o repasse seja merecedor de conclusão pela regularidade com ressalva, a ser registrada no banco de informações deste Tribunal, para as imputações que futuramente se fizerem devidas.".
11. O Ministério Público de Contas, conclusivamente, por intermédio do Parecer nº 7354/10 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, cita algumas decisões uniformizadoras de jurisprudência deste tribunal, "cujo conteúdo interpretativo, quase que normativo, não pode ser mitigado" : Resolução nº 7224/02 (exarada na Consulta nº 163329/02, respondida nos termos do Parecer nº 10608/02); Resolução nº 8175/03 (exarada na Consulta nº 3163329/02, respondida nos termos dos pareceres nº 117/02-DCM e nº 5781/03-Ministério Público de Contas) e Acórdãos nº 125/06 e nº 1509/06, ambos do Pleno.
12. O douto procurador faz especial menção à Resolução nº 8175/03, na qual "esta Corte considerou possível a promoção de terceirização em atividades-fim, cujas despesas integram o limite de gastos com pessoal, consoante o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.".
13. A manifestação prossegue da seguinte forma:
"Contata-se neste expediente que houve a transferência de recursos municipais destinados a programas governamentais na área de educação, a entidade do chamado "terceiro setor", e que parcela significativa destes repasses deveria ter sido contabilizada pelos respectivos Municípios na forma do art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que este não vem sendo apurado ou observado na instrução dos respectivos processos, de sorte que mitigado aspectos importantes vinculados ao princípio da legalidade, ao qual está adstrita esta Corte no exercício de suas competências constitucionais.
Anoto que não há unanimidade nas instruções da Diretoria de Análise de Transferências e tampouco na apreciação ministerial em feitos desta natureza.
Também nos caso causa estranheza a DESCONSIDERAÇÃO, por ocasião da instrução de inúmeros feitos semelhantes, quanto ao teor da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, cujo artigo 6º, inciso VI, traz como condicionante para que se firme convênios que a entidade tomadora dos recursos disponha das condições necessárias para a execução do objeto pactuado, verbis:
Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:
(...)
V – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;
VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.
Destarte, sem embargo quanto a eventual pronunciamento pela regularidade com ressalva das contas em exame, conforme propõe a DAT, forçoso é reconhecer-se que a celebração do ajuste em si mesmo permite ao Município tangenciar a regra matriz da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao equilíbrio das contas públicas, em especial no que se refere à limitação da despesa com pessoal, de sorte que o gestor da entidade, ora qualificada como interessada, ao celebrar CONVÊNIO através do qual se viabilize ao gestor municipal a burla à legislação nacional, está cometendo em pleno acordo com este último, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92. Ambos os signatários incorrem na prática do ato.
Ante o exposto, e tendo em conta que a esta Corte cabe velar pela estrita observância ao princípio da legalidade, inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, este representante do Ministério Público de Contas propugna pela adoção das seguintes medidas, ALERTAS aos signatários do instrumento e DETERMINAÇÕES:
1. Dar-se CIÊNCIA ao gestor da entidade que está a prestar contas do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, adotado pelo Pleno desta Corte nos termos da Resolução nº 7224/02, ALERTANDO-O que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos, bem como para viabilizar a burla às determinações da Lei Complementar nº 101/2002, ou à margem dos preceitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 11.350/2006, pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;
2. Na hipótese do presente ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para efetivação de serviços de natureza permanente a serem prestados pelo Município, o que retira o caráter de subsidiariedade ou complementaridade da atividade, assumindo nítido caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se DETERMINE O CANCELAMENTO DO CONVÊNIO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a conseqüente NOTIFICAÇÃO do atual Prefeito Municipal para a adoção das providências cabíveis;
3. Seja igualmente ALERTADO o atual Prefeito Municipal de que os repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado "terceiro setor", que visem atender à execução de programas governamentais mediante espúrios expedientes de terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, notadamente a entidades que não possuam estrutura, local próprio e empregados habituais que já desenvolvam suas atividades sociais independentemente do ajuste celebrado, bem como a inadequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, e ao disposto no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;
4. Seja dado conhecimento da existência deste convênio e da decisão que vier a ser proferida na presente prestação de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, celebrados em decorrência do convênio em exame, em possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Seja informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrente do ajuste firmado e respectivas contratações;
6. Seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização de recursos repassados às entidades do terceiro setor, em face do que prescreve o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quando os repasses visem a atender programas de governo nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.
7 DETERMINE à douta Diretoria de Contas Municipais que na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal (a exemplo da contratação de médicos, e outros profissionais de saúde, de professores, instrutores e outros profissionais de educação ou voltados à execução de atividades próprias da assistência social), contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.".
VOTO
Tendo em vista a indicação, pelo Parecer n.º 7354/10 do Ministério Público de Contas, de que o Convênio n.º 81/2008 constitui indevida terceirização de mão-de-obra promovida pelo Município de Foz do Iguaçu, propiciando, dentre outras conseqüências graves, a contabilização da despesa com pessoal com burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando que a própria Diretoria de Análise de Transferências considera que houve a terceirização indevida de serviços públicos, entendo que o mérito das contas deve ser analisado também em relação à responsabilidade do prefeito municipal que formalizou o referido ajuste, gerando a situação irregular, amplamente abordada no referido parecer.
2. Assim, voto para que o prefeito municipal de Foz do Iguaçu seja incluído no rol de responsáveis do processo, a fim de que o mesmo seja citado, oportunizando-lhe a apresentação de defesa ante o conteúdo do Parecer nº 7354/10 do Ministério Público de Contas.
3. Anoto que no processo nº 76281/09, recentemente apreciado por esta Câmara (Acórdão n.º 766/11 – Primeira Câmara), relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o mesmo procedimento foi adotado.
4. Outrossim, releva notar desde já uma única discordância quanto às providências defendidas pelo parquet em seu Parecer n.º 15858/09, no que se refere à determinação do item 7.

5. Embora constate que o processo de prestação de contas anual do prefeito municipal de Foz do Iguaçu (n.º 135657/09) não teve, até esta data, a emissão de parecer prévio, tenho que não deve ser adotada a determinação correspondente para que a Diretoria de Contas Municipais "inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal (a exemplo da contratação de médicos, e outros profissionais de saúde, de professores, instrutores e outros profissionais de educação ou voltados à execução de atividades próprias da assistência social), contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000".
6. Justifico a divergência levando em conta que, conforme indica a extensa manifestação da Diretoria de Contas Municipais sobre a matéria (Informação n.º 1008/10), estaria sendo analisada, no processo n.º 54011/08, solicitação de mudança de contabilização em sintonia com o que defende o Ministério Público de Contas.
7. De fato, verifico que consta da pauta do Tribunal Pleno da sessão desta semana (02/06/2011), o processo n.º 416869/10, que trata de projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre "a metodologia de apuração de receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal e dá outras providências".
8. Sob tais circunstâncias, entendo que a metodologia de cálculo do limite de gastos com pessoal deve continuar sendo a definida em norma geral, para cada exercício, e não diferenciada para este processo específico, como defende o parquet.
9. Não obstante, considerando que os outros apontamentos constantes do Parecer nº 7354/10 podem ser eventualmente considerados pelo relator das contas anuais do exercício financeiro de 2008, proponho que seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser lavrado ao conselheiro Nestor Baptista, para a sua devida apreciação.
10. Finalmente, tratando-se de uma decisão interlocutória, creio que as demais medidas propugnadas pelo Ministério Público podem ser objeto de apreciação quando do julgamento do mérito.
11. Do exposto, voto para que este Tribunal:
I) determine a inclusão do nome do prefeito municipal de Foz do Iguaçu que formalizou o Convênio nº 81/2008, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, no rol de responsáveis deste processo, a fim de que o mesmo seja citado pela via postal, oportunizando-lhe a apresentação de defesa ante o conteúdo do Parecer n.º 7354/10 do Ministério Público de Contas, no prazo regimental de 15 dias;
II) determine o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser lavrado ao conselheiro Nestor Baptista, relator do processo n.º 135657/09, que trata das contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, para sua ciência e apreciação quanto aos apontamentos constantes do Parecer n.º 7354/10."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
I) determinar a inclusão do nome do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu que formalizou o Convênio nº 81/2008, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, no rol de responsáveis deste processo, a fim de que o mesmo seja citado pela via postal, oportunizando-lhe a apresentação de defesa ante o conteúdo do Parecer n.º 7354/10 do Ministério Público de Contas, no prazo regimental de 15 dias;
II) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão ao conselheiro Nestor Baptista, relator do processo n.º 135657/09, que trata das contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, para sua ciência e apreciação quanto aos apontamentos constantes do Parecer n.º 7354/10.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente

PROCESSO Nº: 696934/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO GASPAR DE JESUS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2562/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Aprecia-se a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com proventos no valor bruto de R$ 1.188,46, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12302, publicada no Diário Oficial nº 8324, de 15/10/2010.
2. Primeiramente, foram deferidas cópias integrais dos autos (Despacho nº 178/11-GATBC, peça 06) ao Ministério Público, após solicitação de seu Promotor de Justiça, Doutor Edmarcio Real, tendo em vista atendimento realizado naquela Promotoria de Justiça.
3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3121/11, peça 07, atesta que "o Paranaprevidência não juntou a certificação do órgão de controle interno, conforme determina o artigo 10, inciso XVIII da Instrução Normativa nº 46/2010-TC" e sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência, visando adiar a necessidade de apresentar tal certificação.
4. Segundo Despacho n.º 502/11 (peça 08), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.
5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 7101/11 (peça 09), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.
6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7388/11 (peça 10), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do ato de aposentadoria.
VOTO
No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.
2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.
3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:
"A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:
"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".
Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.
O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.
Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.
Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesmo Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:
"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".
Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.
Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:
"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade".
Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica."
4. Além disso, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela

Paranaprevidência, suspendendo "as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa." Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.
5. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 6209/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSNI JOSE DOS ANJOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2563/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Osni José dos Anjos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12276, publicada no Diário Oficial nº 8324, de 15/10/10, conforme informação da fl. 16 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6176/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 8729/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 138579/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2565/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação. 2. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor João Francisco Oliveira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, caput, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 0310, publicada no Diário Oficial nº 8398, de 03/02/11, conforme informação da fl. 18 da peça 02.
2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8191/11 (peça processual n.º 8) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 8780/11 (peça n.º 9), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.
VOTO
Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.
2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.
3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).
4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.
5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:
"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da

implantação do processo eletrônico.
... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.
... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".
6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes , estando presente também na indigitada resolução revogada.
7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.
8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 176101/11
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2606/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: MUNICÍPIO DE CIANORTE. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE COM DESPESA DE PESSOAL. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.
Trata de expediente encaminhado pelo Interessado, em resposta ao Ofício n° 509/11-DCM, que se refere à expedição de Alerta em razão da extrapolação de limite de 90% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 31/12/2010.
Em suas alegações, esclarece que o alerta emitido teve como base somente o último quadrimestre do exercício 2010, qual seja, o período em que foram pagos as gratificações natalinas dos servidores e empregados públicos municipais e demais encargos previdenciários e fiscais referentes a tais pagamentos.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 3.165/11 (peça 8), informa que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º quadrimestre de 2011, Instrução nº 2600/2011 – DCM do protocolo 464263/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 49,17% para 42,33% da receita corrente líquida.
Desta forma, entende que a situação de alerta, no que se refere ao limite de pessoal, ficou superada, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do processo por perda de objeto.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.156/11 (peça 9), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando a Instrução nº 3.165/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 9.156/11, do Ministério Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, considerando a Instrução nº 3.165/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 9.156/11, do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 243662/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2609/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 349.262,19. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080382, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 348.211,81 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos), acrescidos de R$ 1.050,38 (um mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 349.262,19 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 2.756/11 (peça 14), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 8.742/11 (peça 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual .
É o relatório.
DO VOTO
Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.756/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 8.742/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080382, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 348.211,81 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos), acrescidos de R$ 1.050,38 (um mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 349.262,19 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080382, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 348.211,81 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos), acrescidos de R$ 1.050,38 (um mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 349.262,19 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.756/11 da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer n° 8.742/11 do Ministério Público de Contas, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 235620/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2612/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 421.928,68. REGULARIDADE DAS CONTAS COM EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080184, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 420.559,19 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), acrescidos de R$ 1.369,49 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) do saldo anterior, totalizando R$ 421.928,68 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). O termo teve por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 2.532/11 (peça 4), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 8.740/11 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual .

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.532/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 8.740/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080184, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 420.559,19 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), acrescidos de R$ 1.369,49 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) do saldo anterior, totalizando R$ 421.928,68 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), com emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária n° 2120080184, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 420.559,19 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), acrescidos de R$ 1.369,49 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) do saldo anterior, totalizando R$ 421.928,68 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.532/11 da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer n° 8.740/11 do Ministério Público de Contas, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;

II - Emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 341407/08
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO ATAIDE NADOLNY
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2614/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 1ª CLASSE. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO ATO DE INATIVAÇÃO FACE DECISÃO JUDICIAL. PELO REGISTRO. CONSEQUENTEMENTE PELO CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1.185/08 – SEGUNDA CÂMARA, QUE HAVIA NEGADO REGISTRO À INATIVAÇÃO.

Trata de processo de aposentadoria a pedido do servidor Sr. Mario Ataide Nadolny, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF – 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Através do Acórdão nº 1.185/08 – Segunda Câmara (peça 11), foi negado registro ao ato aposentatório, motivo pelo qual o interessado impetrou Mandado de Segurança sob nº 556.543-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2008.

Em cumprimento a Decisão Judicial, a PARANAPREVIDENCIA encaminhou a Resolução nº 11.472/10 (pág 23, peça 27), restabelecendo os efeitos da Resolução nº 4.023/08, que havia concedido a aposentadoria ao interessado, tornando sem efeito a Resolução nº 5.741/08.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 7.253/11 (peça 37), opinando pelo registro do ato, com a comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformulou o contido no Acórdão nº 1.185/08 – Segunda Câmara, deste Tribunal.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.927/11 (peça 39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão n° 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que o interessado, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão n° 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão n° 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proponho:

I - O registro da Resolução nº 11.472/10, publicada no Diário Oficial nº 8266, de 20/07/10, que, em cumprimento de Decisão Judicial, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 4.023/08 – SEAP, que havia concedido aposentadoria ao interessado, tornando sem efeito a Resolução nº 5.741/08 - SEAP;

II - O cancelamento do Acórdão nº 1.185/08 – Segunda Câmara, que havia negado registro à inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Determinar o registro da Resolução nº 11.472/10, publicada no Diário Oficial nº 8266, de 20/07/10, que, em cumprimento de Decisão Judicial, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 4.023/08 - SEAP, que havia concedido aposentadoria ao interessado, tornando sem efeito a Resolução nº 5.741/08 - SEAP;
II - Determinar o cancelamento do Acórdão nº 1.185/08 - Segunda Câmara, que havia negado registro à inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2627/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 585346/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de FAROL, encaminhado pela Prefeita Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, válida por 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos autos, através da Informação nº 1254/2011, noticiando que foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 53/2011, no que concerne à Agenda de Obrigações, tendo o Município enviado os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, possibilitando a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2011, de acordo com as conclusões da Instrução nº 1659/2011 – DCM – Análise da Gestão Fiscal do protocolo nº 345906/11.
Aferiu-se, pois, o cumprimento do mínimo legal relativo à Saúde e ao Ensino, totalizando 16,68% e 32,01% de aplicações, respectivamente, atendendo, assim, os requisitos constitucionais.
A unidade técnica ressaltou, contudo, "que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "online" até seu atendimento".
Opinou, ao final, pelo deferimento do pedido, "com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, cuja emissão 'online' está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações".
A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 112/2011, após consultar o seu banco de dados, consignou que embora conste a desaprovação das contas de transferência voluntária do exercício de 2011 objeto do Protocolo nº 209588/09, através do Acórdão nº 297/10 – Pleno, não haveria impeditivo à obtenção da certidão requerida, uma vez que não houve imputação de responsabilidade institucional ao Município, e considerando ainda que o responsável por aquelas contas, Sr. Edson Martins, não é o atual gestor municipal e que a multa cominada à atual gestora restou quitada, conforme comprova a Certidão de Quitação de Débito nº 114/10.
A Diretoria de Execuções deste Tribunal, contudo, ao se manifestar no processo por meio da Informação nº 1619/11, informou que a entidade não manteve atualizado, desde 25/11/2010, o andamento processual da Ação de Execução Fiscal nº 8879/2010 da 2ª Vara da Comarca de Campo Mourão, movida pela Municipalidade contra o Sr. Edson Martins, resultante da condenação imposta pelo Acórdão nº 297/2010 – Pleno, no processo nº 209588/09, estando, portanto, enquadrada na situação de omissa nos cadastros daquela unidade.
Diante da informação prestada pela DEX, acatei, através do despacho nº 2863/11, o pedido de diligência à origem sugerido no Parecer Ministerial nº 470/11, afim de que o Município atualizasse as informações relativas à referida Execução Fiscal mediante certidão do cartório judicial respectivo, sob pena de indeferimento da certidão liberatória pleiteada.
Em resposta, o Município de FAROL juntou a documentação solicitada na diligência, informando o andamento processual da Ação de Execução Fiscal nº 8879/2010 junto à 2ª Vara da Comarca de Campo Mourão, bem como a interposição de Ação pelo Executado, então Prefeito (Autos nº 12377/2010), junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, contra a decisão que ensejou a execução fiscal.
Por conseguinte, a Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 1703/11, considerou saneada a irregularidade anteriormente apontada, que tornava impeditiva a expedição da certidão liberatória, opinando pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município.
Do mesmo modo, a DCM concluiu, em sua Informação nº 1399/11, que o Município encontra-se apto a receber a certidão requerida.
De sua parte, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 9285/11 da lavra da Procuradora Valéria Borba, entendeu que restou cumprida a solicitação formulada por aquele parquet, não havendo mais impedimento ao deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Farol.
Contudo, o membro do MPjTC aponta para a necessidade de acompanhamento, pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, das ações que estão tramitando no Poder Judiciário, que envolvem a decisão desta Corte.
VOTO
Diante do exposto, em face da documentação apresentada no processo e ante as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Execuções, bem como os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte – todos favoráveis, VOTO pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, em razão do cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.
Acatando, por fim, a sugestão contida no Parecer Ministerial nº 9285/11, comunique-se a Diretoria Jurídica acerca das ações judiciais em andamento, relativas ao Acórdão nº 297/2010 – Pleno, para acompanhamento: Ação de Execução Fiscal nº 8879/2010 junto à 2ª Vara da Comarca de Campo Mourão e Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Liminar nº 12377/2010 junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir o presente pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de FAROL, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, em razão do cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.
II – Dar ciência à Diretoria Jurídica das ações judiciais em andamento, relativas ao Acórdão nº 297/2010 – Pleno, para o devido acompanhamento: Ação de Execução Fiscal nº 8879/2010 junto à 2ª Vara da Comarca de Campo Mourão e Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Liminar nº 12377/2010 junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2628/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 664211/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Certidão liberatória. Instrução favorável. Recomendações do Ministério Público de Contas. Deferimento do pedido, com atendimento das recomendações.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de GUAIRAÇÁ, para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1291/2011, noticiou que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, pelos quais é possível verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2011.
Destacou que, na análise da Gestão Fiscal no exercício de 2010, as aplicações no Ensino atingiram 25,03% e as ações de Saúde alcançaram 25,88%, cumprindo os requisitos constitucionais.
Informou, também, que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.
Opinou, assim, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jardim Olinda, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 117/11, após consultar o banco de dados daquela unidade, constatou que os Acórdãos nºs 136/2009, 2687/08 (297/09) e 919/2009 imputaram responsabilidade solidária entre o Município e o ex-gestor para restituição de recursos ao erário estadual, sendo que constam informações da Diretoria de Execuções comunicando o parcelamento dos débitos. O Acórdão nº 1.613/10, por sua vez, imputou multa à atual prefeita com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a qual restou quitada, conforme demonstra a Certidão de Quitação de Débito nº 204/10, sem nenhuma imputação de responsabilidade institucional.
Por conseguinte, a DAT entendeu que, em sendo comprovada pela DEX a regularidade do pagamento dos parcelamentos apontados ou mesmo a quitação integral dos débitos, o Município de Guairaçá estaria apto a obter a certidão pleiteada.
A Diretoria de Execuções manifestou-se por meio da Informação nº 1557/11, noticiando que o Município solicitou o parcelamento em conjunto das Dívidas Ativas referentes às três Certidões de Débito (nº 187/2009, 322/2009 e 424/2009), conforme Termo de Parcelamento 09.663489-7, em 22/02/2010, e que não constam parcelas vencidas.
Com relação aos títulos encaminhados ao Município de Guairaçá para adoção das medidas necessárias ao cumprimento das decisões desta Corte, contudo, a DEX verificou a omissão do Município na execução do título executivo proveniente da Resolução nº 5629/2000 contra o Sr. Áureo Zanfolin - Execução Fiscal nº 39/2010, em trâmite perante a Vara Cível Comarca de Terra Rica.

Deste modo, considerando a falta de informações quanto ao andamento da referida ação, a Diretoria de Execuções entendeu que o Município não se encontrava apto a obter a certidão requerida.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, diante do relatado na Informação nº 2829/11 de seu Setor Administrativo, emitiu o Parecer nº 8117/11, solicitando nova manifestação da DEX acerca do cumprimento do item II do Acórdão nº 300/06 – 2ª Câmara (processo 33849/04) que determinou a comunicação a esta Corte da adoção das medidas relativas à negativa de registro das admissões no cargo de Professor realizadas pelo Município.
A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 1617/11, manifestou-se sobre a questão suscitada pela DIJUIR, noticiando que posteriormente à decisão contida no Acórdão nº 300/06 – 2ª Câmara, o Município encaminhou o Ofício nº 016/2007-DRH, informando que não houve nomeação para o cargo de Professor, motivo pelo qual a DIJUR considerou cumprida a decisão desta Corte.
A DEX informou, ainda, a juntada de documentos pelo Município através do Ofício nº 242/2011, a fim de comprovar o atendimento das determinações pendentes de cumprimento, por meio da Certidão expedida pelo Poder Judiciário de Terra Rica (peça nº 12), informando que nos autos nº 39/2010, de Execução Fiscal, em que é exequente a Fazenda Pública do Município de Guairaçá e executado Áureo Zanfolin, foi julgada extinta a execução em 04.05.2011 e que os autos foram remetidos ao Tribunal em 26.10.2011.
Em nova manifestação, a DIJUR, considerando cumprida a decisão constante do processo nº 33849/04, entendeu que não há óbice à concessão da certidão liberatória requerida, no que se refere às matérias afetas àquela unidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas pelas Unidades Técnicas, opina pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, alertando, todavia, para a necessidade de aferição, por parte desta Corte, do efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para a emissão do referido documento, em especial no que tange aos seus artigos 11, 12, 13 e 58:
DA RECEITA PÚBLICA
Seção I
Da Previsão e da Arrecadação
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
§ 1o Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
§ 2o O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
§ 3o O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.
VOTO
Considerando as instruções técnicas favoráveis e o Parecer Ministerial no mesmo sentido, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Guairaçá, devendo o Município atender as recomendações feitas pelo "Parquet" e providenciar, em pleitos futuros, os documentos suficientes à verificação do atendimento às condições exigidas nos artigos 11, parágrafo único, 12, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, para obtenção de novas certidões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de GUAIRAÇÁ, devendo o Município atender as recomendações feitas pelo "Parquet" e providenciar, em pleitos futuros, os documentos suficientes à verificação do atendimento às condições exigidas nos artigos 11, parágrafo único, 12, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, para obtenção de novas certidões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 667822/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS (OAB/PR 17202)
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2650/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.Prazo de validade até 60 dias.
1. Relatório
Encerram os autos pedido de liberação de certidão liberatória formulado pelo Município de Maria Helena, para fins de habilitação à obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
Distribuído o feito, os autos foram devidamente instruídos.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n. 1309/11 (peça 4), afirma que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal pertinente, manifestando-se pelo deferimento do pedido.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 1593/11, peça 5) afirma que há impedimento para obtenção da certidão liberatória no âmbito da unidade, consubstanciado no Acórdão n. 236/08, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, cujo gestor à época dos fatos é o atual prefeito.
Por sua vez, a Diretoria de Execuções (Informação n. 1593, peça 6), no âmbito da sua competência, opina pelo deferimento do pedido.
A Diretoria Jurídica (Parecer n. 8268/11, peça 9), diante da ausência de pendências, também se posiciona pelo deferimento da certidão.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 8774/11, peça 9), "considerado o impedimento apontado pela douta DAT, bem como o DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES, apontado como possível óbice superveniente pela DCM, aliada à recentíssima condenação do Prefeito Osmar Trentini por nepotismo, restando caracterizado o descumprimento da decisão desta Corte, objeto do Prejulgado nº 09, a atrair a incidência do art. 95, da LC 113/05, o que impede a emissão da certidão pretendida, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento da certidão pretendida".
É o conciso relatório.
2. Fundamentação
Apesar do ventilado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não há óbice a impedir a concessão da liberatória.
A DAT aponta com único obstáculo a decisão contida no Acórdão n. 236/08 da Primeira Câmara que, em autos de prestação de contas (Processo n. 192224/06), determinou a irregularidade em convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação. Em sede de revista (autos n. 98523/08), a decisão pela irregularidade foi mantida incólume pelo Acórdão n. 1758/08 do Tribunal Pleno.
Cumpre aclarar que não há coerência deste opinativo DAT com os anteriores lançados em pedidos semelhantes de certidão liberatória pela unidade, eis que em processo de certidão, imediatamente anterior a esse (autos n. 411682/11), a mesma unidade técnica, em vista da mesma decisão esclarece que:
"Reiterando o já exposto em Pedidos de Certidão Liberatória anteriores sob nºs 425752/09, 307512/10 e 591512/10, muito embora o responsável pelo processo acima relacionado seja o gestor desaprovado e o atual prefeito do Município de Maria Helena (vedação disposta no §3º do artigo 26, da Resolução 03/2006), como a decisão não imputou responsabilidade institucional ao Município, nem vislumbrou dano ao erário, manifesta-se pela possibilidade do deferimento da certidão requerida, nos exatos termos do Acórdão nº 1765/09 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1681/10 - Segunda Câmara e Acórdão nº 3643/10 - Primeira Câmara.
Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, opina-se favoravelmente à baixa dos autos 98523/08 da listagem de pendências desta Diretoria, para fins exclusivos de certidão liberatória, uma vez que reiteradas decisões desta Corte vêm deferindo esta Certidão ao Município, por não ter sido imputado dano ao erário e nem responsabilidade institucional ao Município de Maria Helena.
DIANTE DO EXPOSTO, constatamos que o(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, CNPJ 76.247.386/0001-00, está apto(a), nesta data, a receber a Certidão requerida".
Em instrutórios pretéritos, a unidade não alçou o Acórdão n. 236/08 da Primeira Câmara como impeditivo à concessão da liberatória, tendo inclusive, diante da ausência de responsabilidade institucional e de dano ao erário, opinado pela baixa da restrição no âmbito daquela unidade. Em assim sendo, não cumpre obstar a liberatória, por esse motivo.
O Ministério Público, além de reiterar a negativa com base no opinativo da DAT, apregoa que "a Diretoria de Contas Municipais, embora não vislumbre impedimentos específicos, destaca que o deferimento do pleito depende do cumprimento da Agenda de Obrigações", portanto, opina pelo indeferimento nesse ponto. Isso não pode prosperar. A própria unidade técnica no âmbito de sua competência não consegue vislumbrar impeditivo nesse ponto à concessão da liberatória. Destarte, não subsiste tal fundamento como impedimento à concessão da certidão.

Doutro lado, o órgão ministerial informa, e parece erigir como impeditivo, a condenação do gestor pela prática de nepotismo, o que seria vedado pelo Prejulgado n. 9 desta Corte. Descabida se mostra tal alegação. Primeiro porque não impede por si só a liberatória, segundo porque tal ponto já restou destacado pelo MPjTC no Parecer n. 5513/11 e acatado pelo Acórdão n.; 1775/11, da Segunda Câmara Processo n. 411682 que deixou expressamente consignado que "'considerando as questões apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer nº 5513/11, determino a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para as regularizações devidas, registrando-se a determinação junto à Diretoria de Execuções". E como atestado pela DEX, a "determinação imposta pelo item II Acórdão nº 1775/111 – Segunda Câmara, de 14/09/2011, expedido no processo de Certidão Liberatória nº 411682/11, tendo sido a entidade comunicada através do Ofício nº 316/11-OPD/DEX de 20/10/2011, com o aviso de recebimento (AR) juntado aos autos em 16/11/2011, estando, portanto, dentro do prazo para cumprimento até 15/03/2012".

3. Voto

Diante do exposto, voto pelo deferimento do presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de Maria Helena.

Ainda, acolho manifestação ministerial pra determinar ao Município de Maria Helena que informe a este Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão que em autos judiciais condenou o prefeito Osmar Trentini pela prática de nepotismo, destacando a exoneração dos servidores com relação de parentesco, ou demonstre a eventual interposição de recurso, a impedir o trânsito em julgado do referido decisum.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de Maria Helena;

II - Determinar ao Município de Maria Helena que informe a este Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão que em autos judiciais condenou o prefeito Osmar Trentini pela prática de nepotismo, destacando a exoneração dos servidores com relação de parentesco, ou demonstre a eventual interposição de recurso, a impedir o trânsito em julgado do referido decisum, acolhendo manifestação ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 148/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 182949/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOÃO PEREIRA PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei. Divergência quanto à possibilidade. Previsão na Lei Orçamentária de utilização de transposição, remanejamento e transferência sem obrigatoriedade de lei específica. Apresentação de decretos que demonstram abertura de créditos que não excedem o limite orçamentário. Pela ressalva. Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre atuação na área de saúde. Matéria em desenvolvimento. Ressalva afastada. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO PEREIRA PINTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1766/10 (peça n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária (Instrução n.° 1047/11 – peça n.° 13 – e Parecer Ministerial n.° 3835/11 – peça n.° 15).

As manifestações também são uníssonas quanto à aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

A Procuradoria pugna que sejam feitas representações ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral sobre a irregularidade apontada.

Além da irregularidade, o exame técnico também assinalou ressalvas, como a incidente da indicação de irregularidade pelo questionário sobre atuação na área de saúde.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais verificou que o Município abriu créditos adicionais acima do limite permitido na Lei Orçamentária.

Após a apresentação de defesa, feitas as devidas alterações, a Unidade Técnica identificou a abertura de créditos no percentual de 13,73% da receita fixada para o exercício, enquanto a lei orçamentária autoriza apenas 5%. Eis o demonstrativo do item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	7.282.900,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	364.145,00	5,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	364.145,00	5,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	1.351.743,56	18,56%
e) Valor não condicionado ao limite (Transposição - Transferência e Remanejamento) - Conforme Demonstrativo – fls. 34/37 da Peça 11	351.528,80	4,83%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	1.000.214,76	13,73%

No seu contraditório, o responsável argumenta que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto a Lei Orçamentária Anual (LOA) prevêem outros recursos para abertura de créditos adicionais que não se vinculam ao limite de 5% mencionado.

É o que se observa do § 2º do art. 29 da LDO municipal:

"Art. 29 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da alteração de preços de mercado, da estimativa errônea de valores, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação".

A Lei Orçamentária Municipal reforça essa possibilidade, ao prever no art. 8º a autorização para abertura de créditos suplementares, nos moldes arrolados em seus incisos:

"I - para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais e o pagamento da Dívida Pública, utilizando como recurso às formas previstas no § l° do art. 43 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, Operações de Crédito, Programas, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Nacionais e Internacionais, para aplicação em programas aprovados por esta Lei, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

III - a cada elemento de despesa, até o limite de 5% (cinco por cento), das dotações definidas neste Orçamento, desde que não prejudique o cumprimento das metas físicas previstas nesta Lei, utilizando como recursos às formas previstas no § 1° do art. 43 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1.964;

IV - para atender despesas com fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios, tendo como limite os valores do superávit financeiro/recalculado por fontes de recursos, apurados pelo SIMAM do exercício anterior;

V - até o limite de 5% (cinco por cento) das dotações, definidas neste Orçamento, a compensação ou conversão de grupos de fontes, de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

Parágrafo único - Não será computado no limite do item III, os créditos suplementares abertos com base nos itens I, II, IV e V deste artigo.

Art. 9º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares através de Resolução, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de seu orçamento, utilizando-se como recurso o contido no inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.° 4.320/64".

Consoante se percebe no parágrafo único do art. 8º da LOA, somente os Decretos que autorizam abertura de créditos com fulcro no seu inciso III devem ser computados para fins de aferição de obediência ao limite de 5% ao art. 43 da Lei Federal n.° 4320/64.

Nada obstante, mesmo nos casos em que os Decretos foram abalizados no inc. III da LOA, o Município valeu-se de recursos oriundos de transposição, remanejamento e transferência. Por conta disso, apresentou demonstrativo especificando quais desses valores não estão acobertados no limite de 5% em comento (páginas 34 a 37, peça n.° 11).

Pois bem. No meu entendimento, referido demonstrativo esclarece quais valores previstos nos decretos fundamentado no inc. III da LOA foram, na verdade, provenientes de transposição, remanejamento ou transferência e, portanto, devem ser retirados do cômputo para aferição do limiar sobre abertura de créditos adicionais.

Mas, ao contrário do que concluiu a Unidade Técnica, parece-me que tais valores não são os únicos a serem debitados do percentual limite de 5%.

É que, somando-se àqueles montantes, o responsável apresentou diversos Decretos de abertura de créditos adicionais que estão fundamentados nos incisos I, II, IV ou V do art. 8º da LOA (p. 38 e ss., peça n.° 11).

A título ilustrativo, cito o Decreto n.° 55/2009 (p. 71, peça n.° 11), que autoriza a abertura de créditos no importe de R$ 235.000,00; o Decreto n.° 56/2009 (p. 74), que trata de créditos adicionais no montante de R$ 164.894,76 e o Decreto n.° 50/2009 (p. 57).

Assim, entendo que além dos valores devidamente subtraídos pela Diretoria de Contas Municipais, ainda remanescem as seguintes importâncias que devem ser

excluídas da contagem do patamar de 5%:

Decreto n.°:	Página (peça n.° 11):	Valor	Fundamento (art. 8º, LOA)
5	p. 42	R$ 1.400,00	IV
45	p. 45	R$ 31.000,00	IV
46	p. 49	R$ 1.010,59	II e IV
47	p. 50	R$ 104.571,26	II e IV
49	p. 53	R$ 119.046,53	IV
50	p.57	R$ 54.000,00	IV
51	p. 61	R$ 43.684,79	IV
52	p. 64	R$ 17.000,00	IV
54	p. 67	R$ 43.538,01	IV
55	p. 71	R$ 235.000,00	II e IV
56	p. 74	R$ 164.894,76	IV
65	p. 99	R$ 1.201,92	IV
Total:		**R$ 816.347,86**	

Dessa feita, na hipótese de tal valor ser desconsiderado do cálculo, o montante utilizado dos créditos adicionais restringe-se a R$ 183.866,90, ou seja, dentro do limite consignado na Lei Orçamentária do Município.
Assim sendo, considerando a divergência sobre o cálculo, entendo ser possível afastar a irregularidade do item. No entanto, como a matéria não se encontra plenamente esclarecida, manifesto-me pela regularidade com ressalva.
2) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre atuação na área de saúde.
A Diretoria de Contas Municipais anotou como ressalva o fato de que o questionário sobre atuação na área de saúde indica situação de irregularidade.
Conforme precedentes deste Tribunal, o item sequer constitui causa de ressalvas às contas, face o seu caráter incipiente.
Nos moldes arrolados pela Unidade Técnica, a matéria não se encontra definitivamente consolidada, sendo que só foi tratada com as Administrações Municipais por meio de webconferência realizada em 3/03/2010 – ou seja, em momento posterior ao exercício em análise.
Dessa forma, afasto a ressalva e proponho a regularidade plena do item.
3) Demais causas de ressalvas.
Quanto aos demais itens ressalvados, mantenho a ressalva pelos mesmos fundamentos apresentados pela Unidade Técnica.
4) Conclusão.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOÃO PEREIRA PINTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOÃO PEREIRA PINTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 2 de agosto de 2011 – Sessão n.° 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 167/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 129296/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: SEZAR AUGUSTO BOVINO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas em razão dos fundamentos a seguir demonstrados (peças 34 e 35).
1) Baixo exercício da capacidade tributária, em confronto com o disposto no artigo 11 da Lei Complementar n.° 101/2000.
Foi constatado que os tributos de competência do Município foram instituídos, mas a arrecadação foi operada de modo insuficiente.
O gestor informou que o município lançou edital de contribuição de melhoria em 2004, cujas parcelas seriam recebidas até o exercício de 2008. Após receber notificação deste Tribunal quanto à baixa arrecadação por meio de alerta, procedeu à cobrança nos últimos meses de seu mandato.
A ressalva é mantida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público tendo em vista a constatação de que em 2003 o município já possuía saldo a receber não inscrito em dívida ativa a título de contribuições de melhoria no total de R$ 147.683,94. Ainda, segundo dados obtidos pela Unidade Técnica, foi constatado que houve o lançamento de contribuição de melhoria no valor de R$ 228.918,99, enquanto a efetiva arrecadação do município atingiu tão somente R$ 65.700,21. Nesses termos mantém-se a ressalva das contas.
2) Encerramento do mandato com a existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria de Contas Municipais, na instrução de n.° 1665/11 (peça 34), valeu-se de metodologia atualmente utilizada por este Tribunal para apurar a evolução da disponibilidade municipal em fim de mandato, o que resultou no seguinte quadro demonstrativo:

OBRIGAÇÕES FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES	**30/04/2004**	**31/12/2004**
1. Total do Ativo Disponível	446.655,40	120.019,72
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	497.689,28
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	191.798,42	99.736,97
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	254.856,98	517.972,03
5 - Total do Passivo Financeiro	1.191.088,15	765.969,63
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	20.549,37
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	18.153,27
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	1.191.088,15	768.365,73
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	**-936.231,17**	**-250.393,70**

A Diretoria de Contas Municipais, em face da evolução do município que reduziu o quadro negativo de suas disponibilidades opina pela conversão do fato em causa de ressalva das contas.
Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo responsável (peça 12) no sentido de que houve descontrole entre a arrecadação e os empenhos ao final do mandato em função de ação judicial (autos de n.° 794/2001) em que se discutia a participação do município no ICMS da Usina de Salto Santiago; bem como a ausência de lançamentos a título de restos a receber de receitas de royalties referentes ao mês 11/2004, no valor de R$ 224.586,38 e no mês de 12/2004, no valor de R$ 255.602,86, entendo que, nos termos das manifestações uniformes, é possível, excepcionalmente, em face dos dados apresentados, converter a falha em causa de ressalva das contas.
3) Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, contrariando o disposto na Lei Federal n.° 9717/98
A presente falha foi convertida em causa de ressalva das contas pela Diretoria de Contas Municipais uma vez que o responsável comprovou a correção da falha no exercício de 2005. Ressalva-se o fato de que o desconto de 11% era devido desde o exercício de 2004.
4) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, em confronto com o disposto na Lei Federal n.° 9.717/98.
Em razão de a falha apontada decorrer do mesmo equívoco descrito no item anterior, bem como em face da correção no exercício seguinte, concluem a Unidade Técnica e o Ministério Público pela conversão do item em causa de ressalva das contas.
Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu no exercício de 2004.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu no exercício de 2004.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão n.° 31.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 168/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 172757/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: ELIAS CARRER
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Elias Carrer, Prefeito do Município de Medianeira no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às peças n.° 13 e n.° 25.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da constatação de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em afronta à Lei Complementar n.° 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13, e aponta ressalva devido à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

A Unidade Técnica opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.° 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art.16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Tal opinativo é corroborado pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer 4379/11 (peça n.° 26).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, trago os apontamentos iniciais da Diretoria de Contas Municipais, manifestados na Instrução 1387/10 (peça n.° 13):

4.2.a) ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Lei Complementar n.° 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	***Total do Exercício***
Receitas Correntes	20.674.015,85
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	20.674.015,85
Despesas Correntes	20.206.942,51
Despesas de Capital	1.710.067,40
SOMA DA DESPESA	21.917.009,91
Resultado - DÉFICIT	-1.242.994,06
Interferências Financeiras	-1.626.129,14
Resultado Financeiro do Exercício	-2.869.123,20
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	563.099,75
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	246.666,18
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	310.010,02
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-1.749.347,25
Percentual do Resultado sobre a Receita	**-8,46**

(Fim da transcrição da Instrução 1387/10; peça n.° 13)

Em sede de contraditório (peça n.° 23) o gestor informou que a programação financeira e o cronograma de desembolso mensais do exercício de 2009 foram elaborados com base na execução orçamentária do exercício anterior, de modo a contemplar suas oscilações e sazonalidades, e que devido ao congelamento das dotações em face da crise econômica de 2008 que afetou também a arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que se refere às receitas tributárias próprias e transferidas, o Município de Medianeira editou o Decreto Municipal n.° 250/2009, em 7 de agosto de 2009, no qual estabeleceu medidas para readequar as finanças do município aos ditames legais.

Em nova manifestação (Instrução 126/11 – peça n.° 25), a Diretoria de Contas Municipais conclui nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA: Apesar da Entidade afirmar que vislumbra-se no exercício de 2010 uma geração de superávit e o reenquadramento das finanças do Município nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e muito embora à administração tenha adotado os mecanismos previstos nos artigos 8º e 9º LRF, no tocante a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, bem como a limitação de empenho, afim de equilibrar as finanças do Município, contudo, entende-se que as justificativas não alteram o posicionamento anterior desta Diretoria, pois, a análise tem caráter objetivo com fundamento nos princípios do planejamento das contas públicas, previsto Lei Complementar nº 101 (LRF), determinação legal não atendida pela administração no exercício de 2009.

Analisando as informações constantes nos autos é possível identificar quais foram esses mecanismos citados pela Unidade técnica:

1. proibição da geração e do aumento de novas despesas;
2. estabelecimento de meta de redução nas despesas de custeio na ordem de 20% (vinte por cento);
3. fixação de metas de recuperação do potencial arrecadatório; e
4. revisão de programas de incentivo.

Dessa forma, é possível observar que a administração municipal adotou medidas que, embora não tenham sido capazes de resolver a situação, ao menos, minimizou o resultado fazendo com que houvesse, já no exercício seguinte, perspectivas de reenquadramento das finanças municipais conforme mencionado pelo responsável à peça 23.

Outro ponto que considero relevante refere-se à demonstração da existência de despesa de capital no montante de R$ 1.710.067,40 (um milhão setecentos e dez mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Uma vez que o Resultado Financeiro Acumulado apresentou déficit de R$ 1.749.347,25 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), entendo que parte desse montante representa patrimônio que permanece no município.

Ressalto ainda que a gestão do responsável evidencia oscilações de pequenos percentuais de superávit e déficit, aproximando-se, portanto, do equilíbrio fiscal. Nesse sentido, cito dados do resultado financeiro obtidos pelo município em diversos exercícios (sob a gestão do responsável):

Exercício de 2005	
Resultado Financeiro Acumulado - **SUPERÁVIT**	R$ 1.959.707,30
Percentual do Resultado sobre a Receita	6,89
Exercício de 2006	
Resultado Financeiro Acumulado - **SUPERÁVIT**	R$ 466.867,90
Percentual do Resultado sobre a Receita	2,96
Exercício de 2007	
Resultado Financeiro Acumulado – **DÉFICIT**	R$ 99.502,76
Percentual do Resultado sobre a Receita	0,58
Exercício de 2008	
Resultado Financeiro	**Total do Exercício**
Resultado Financeiro Acumulado - **SUPERÁVIT**	R$ 2.106.803,43
Percentual do Resultado sobre a Receita	9,64

Destaco também o fato de que este Tribunal em diversas decisões considerou o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada causa de ressalva das contas, a exemplo do Acórdão n.° 506/07 do Tribunal Pleno.

Neste caso específico, o índice alcançou 8,46%, ou seja, ficou muito próximo do que a jurisprudência deste tribunal tem tolerado.

Dessa forma, tendo em vista as medidas adotadas pela municipalidade demonstradas na defesa, a quase equivalência entre os montantes das despesas de capital e o resultado financeiro deficitário, bem como a pouca expressividade do déficit, apesar de não ter ocorrido o regular cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não se evidencia desequilíbrio fiscal coibido pelo referido diploma legal. Nesses termos, entendo que é possível a excepcional conversão da falha em causa de ressalva das contas.

2) Conclusão:

Em face do exposto, peço vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas e com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELIAS CARRER, Prefeito do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELIAS CARRER,

Prefeito do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão n.° 31.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 244/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 157081/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Déficit de 1,63%. Causa de ressalva. Falta de Encaminhamento de anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Falha formal. Causa de ressalva. Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12. Causa de ressalva. Indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Ressalva afastada. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVANOR LUIZ MULLER, Prefeito do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 1705/10 (peça n.° 9).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1191/11 (peça n.° 17), manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peça n.° 20):
1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e
2) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.
Em razão das falhas a Unidade Técnica propõe aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual, artigo 87, III, § 4º e artigo 5º, III, § 1º, respectivamente.
Na Instrução a Diretoria de Contas Municipais aponta que os itens "ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12" e "indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde" como causas de ressalvas das contas.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 3598/11 (peça n.° 21) acompanha o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com a aplicação das multas anteriormente mencionadas.
Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas, bem como da ressalva referente ao "questionário de atuação da saúde":
1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
A Diretoria de Contas Municipais aponta a ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 9º e 13, no que tange o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, gerando frustração da arrecadação.
O responsável aponta que o déficit é proveniente do empenho 003445 de 31 de julho de 2009 no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), referentes à compra de imóvel no bairro Vila Nova, e também do empenho 000891 de 10 de março de 2009 no valor de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), referentes à construção Pré-Moldada de um barracão industrial com 1.452 m². Afirma que os empenhos seriam pagos parceladamente: o empenho n.° 000891 apresentava saldo a pagar de R$ 106.768,20 (cento e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) na data de 31/12/2009, cujos pagamentos seriam concluídos no exercício financeiro de 2010; e o saldo devedor do empenho 003445 era de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em dezembro de 2009, com pagamento também previsto para o exercício de 2010.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo responsável à peça n.° 17, no exercício do contraditório, a Unidade Técnica (Instrução 1191/11 – peça n.° 20) procedeu a novo cálculo e concluiu que o déficit orçamentário alcançou o valor de R$ 111.380,37 (cento e onze mil, trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), representando 1,63% da Receita.
Os fundamentos dessa nova análise foram transcritas no trecho abaixo:
(...), cabe ressaltar que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas. Desta forma, como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício foi considerado o montante registrado no total de R$ 138.542,80 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), no entanto, tendo em vista o fato de que o município teve perda nos restos a receber, se considerados os valores do primeiro decêndio de 2009 contabilizados em 2008 (R$ 164.060,05), s.m.j.s., excepcionalmente, esta unidade técnica entende ser possível considerar o montante até o limite da perda. Assim procedendo, o recálculo demonstra um déficit de 1,63%. {Fim da transcrição da Instrução 1191/11 – peça n.° 20}.
Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, considerando as justificativas apresentadas pelo responsável e diante do novo índice de déficit apresentado pela Unidade Técnica de que o valor do déficit corresponde a 1,67%, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.
Por entender que não há evidência de grave desequilíbrio das contas a ensejar sua irregularidade e comprometimento da gestão como um todo e, diante da baixa representatividade do índice, afasto a aplicação da multa.
Entretanto, a fim de evitar futuras desaprovações das contas por esse mesmo motivo, entendo oportuno que este Tribunal determine aos responsáveis a observância das regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao art.1º, § 1º, art. 9º e art.13.
2) Falta de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.
Conforme se verifica dos autos, em sede de contraditório (peça n.° 17), o município encaminhou os documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais para a verificação da legalidade da execução das despesas e dos créditos adicionais.
Porém, muito embora tenha encaminhado a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, deixou de encaminhar o anexo que comprova a "Relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da LDO ao Poder legislativo". Por este motivo, a Unidade Técnica (peça n.° 20), corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça n.° 21), manteve a indicação pela irregularidade das contas.
No entanto, após as manifestações das Unidades Técnicas, o responsável, mediante o protocolo n.° 62349-3/11 (peça 26), apresenta a relação dos projetos em andamento, contendo as seguintes obras:
1 – construção de quadra esportiva;
2 – pavimentação de ruas; e
3 – extensão de rede elétrica.
Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o documento ora apresentado sana a falha, razão pela qual proponho a regularidade do item.
3) Indicação de situação de irregularidade no "questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde".
Conforme precedentes deste Tribunal, afasto a ressalva do item, considerando que a matéria não se encontra definitivamente consolidada e que só foi apresentada às administrações públicas em 3 de março de 2010, por meio de webconferência.
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor IVANOR LUIZ MULLER, Prefeito do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2009, em razão de:
1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e
2) falta de encaminhamento de anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor IVANOR LUIZ MULLER, Prefeito do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2009, em razão de:
1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e
2) falta de encaminhamento de anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 245/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 164541/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito do Município de Cambará no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.° 1506/11, peça 29) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.° 7238/11, peça 31) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:
1) falhas indicadas no questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, em confronto com o disposto no artigo 77, § 3º, da Constituição da República; e
2) falha na contabilização das receitas correspondentes ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos servidores do Município.
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
1) Falhas indicadas no questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde
A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise da atuação do Conselho Municipal de Saúde mediante aplicação de questionário. Com base no referido instrumento fez os seguintes apontamentos:
"7. Quanto ao funcionamento do Conselho, observar o seguinte:
Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, V e X.
Recomendação: no mínimo 1 reunião ordinária mensal; reuniões trimestrais para apreciação das contas; reuniões quadrienais para apreciação da Conferência e elaboração do Plano de Saúde. Comissões internas: Lei nº 8.080/90, art. 14.
Questão 7.6. A atuação do Conselho, em regra, fica restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais.
Questão 7.7. A atuação do Conselho NÃO inclui inspeção física e material das mesmas.
8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:
Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local.
Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.
Questão 8.7. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Entidade Religiosa.
Questão 8.10. O Presidente do Conselho é profissional liberal ou autônomo.
10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:
Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1
Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a freqüente capacitação dos membros do Conselho.
Questão 10.5. O Conselho NÃO é mantido informado sobre transferências voluntárias possíveis.
Questão 10.6. O Conselho NÃO recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação.
Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.
Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
11. Quanto à realização das Conferências de saúde, observar que:
Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º e §§; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XVIII . Portaria MS nº 399/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.3.
Questão 11.8. O Município NÃO realizou as Conferências de Saúde".
[Fim da transcrição da Instrução n.° 606/11 da Diretoria de Contas Municipais – peça 18]
As falhas foram justificadas pelo responsável mediante documentos apresentados à peça 15. Em face do contraditório, a Unidade Técnica converteu os fatos em causa de ressalva das contas.
Tendo em vista tratar-se de matéria incipiente no âmbito deste Tribunal, sendo que, conforme aduzido pela Diretoria de Contas Municipais, as Administrações Públicas só tomaram conhecimento por meio de webconferência realizada em 3 de março de 2010, na esteira dos precedentes decididos por esta Câmara, proponho a regularidade do item.
2) Falha na contabilização das receitas correspondentes ao IRRF dos servidores do Município.
Na análise da composição da folha registrada no sistema SIM-AP, foi verificado que o Município contabilizou em sua receita do imposto de renda retido na fonte valor superior ao descontado dos servidores. É o que se observa do demonstrativo do item:

Descrição	***Valores***
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	102.518,02
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	140.413,64
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	37.895,62

Em sede de defesa, a municipalidade informa que, por lapso, incluiu as receitas com imposto de renda retido na fonte na rubrica 1.11.04.31.01.02, apresentando o seguinte detalhamento:

IRRF ASSALARIADO	
1-Registro no SIM/AP	102.518,02
2-IRRF. Outros	8.646,12
3-IRRF Fundo de Previdência	6.592,25
4-IRRF Câmara Municipal	22.657,25
TOTAL - Conforme SIM/AM	**140.413,64**
RESUMO GERAL	
1- Registrado no SIM/AP	
2- IRRF. Outros	
Férias e rescisão de contrato	
Relação de empenhos fls. 04/05 da Peça 15	
3-IRRF - Previdência Municipal	6.692,25
Relação fls. 05/06 da Peça 15	
4-Câmara Municipal	22.657,25
Relação fls. 06 da Peça 15	
Total	**140.413,64**

A análise técnica registrou, também, as seguintes inconsistências (pág. 27 – peça n.° 18):
1. "houve a contabilização da receita do IRRF da Câmara em rubrica de receita divergente da constante do Plano de Contas, (tabela abaixo);
2. não foram informados no SIM-AP os valores relativos às férias e rescisão de contrato (R$ 8.646,12); e
3. o valor informado de retenções do IRRF do Fundo de Previdência no SIM-AP é de R$ 5.036,48, enquanto o valor constante do Balancete Contábil é de R$ 6.592,25".
O responsável apresentou novos documentos à peça 27, que
levaram a Diretoria de Contas Municipais a concluir que, apesar das falhas técnicas, é possível constatar que os valores contabilizados com Receita de IRRF estão consistentes com os valores informados e comprovados como retidos dos servidores.
Desse modo, acompanho a Unidade Técnica e proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.
CONCLUSÃO
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2009, em razão da falha na contabilização das receitas correspondentes ao IRRF dos servidores do Município.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2009, em razão da falha na contabilização das receitas correspondentes ao IRRF dos servidores do Município.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 246/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 165840/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEL: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Ocorrência de falhas na contabilização da dívida. Erros corrigidos e pagamento integral do débito. Ressalva. Questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde" indicando inconsistência. Matéria em desenvolvimento. Pela regularidade do item. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da senhora LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, Prefeita do MUNICÍPIO DE BOACIÚVA DO SUL no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 13 e 15, respectivamente):
1) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em contrariedade com os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.° 4.320/64; e
2) indicação de situação de irregularidade no "questionário atuação da saúde e do

Conselho Municipal de Saúde".
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.
1) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
A Unidade Técnica verificou divergência entre o saldo da dívida fundada informada pelos credores e os registros do balanço patrimonial e anexos contábeis constantes no sistema informatizado.
O item foi demonstrado da seguinte forma:

Descrição da Dívida	*Valor Contabilizado*	*Valor Constatado no Extrato*
Parcelamento de dívida com o INSS	39.411,31	58.783,18

A Diretoria de Contas Municipais informa que a entidade não compatibilizou a parcela do Poder Legislativo no parcelamento do INSS.
Em sede de defesa, a responsável esclareceu que "a compatibilização foi efetuada erroneamente por inconsistência de registro na época da constituição da dívida que não compatibilizava o montante da mesma registrada em uma única entidade".
Informa que realizou a compatibilização individualmente, para cada entidade. O pagamento foi feito em uma única guia, quitada pelo Poder Executivo, sendo que a parte proporcional ao Poder Legislativo foi deduzida da interferência financeira e contabilizada pela Câmara Municipal.
Aduz que, com as parcelas obedecendo ao critério da proporcionalidade em relação à composição do débito – pois na guia de recolhimento de cada parcela não constavam os valores pertencentes a cada entidade –, a dívida foi integralmente paga no mês de abril de 2010.
Tendo em vista que os erros foram devidamente sanados e considerando a comprovação do pagamento total da dívida, acompanho as manifestações e proponho a ressalva do item.
2) Indicação de situação de irregularidade do questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde".
O questionário em epígrafe, enviado pelo Conselho Municipal da Saúde, indica inconsistência, o que, após analise do contraditório, levou a Diretoria
de Contas Municipais a propor a ressalva do item.
Afasto a ressalva posto que, nos moldes aduzidos pela Diretoria de Contas Municipais, a matéria não se encontra devidamente consolidada, pois "as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010" (pág. 22, peça n.° 13).
A prestação de contas em tela refere-se ao exercício de 2009, não havendo que se apor qualquer advertência sobre o fato.
3) Conclusão da análise.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, Prefeita do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, Prefeita do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 247/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 173320/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito do Município de Cerro Azul no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na instrução 1945/10, peça n.° 15.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças de número 27 e de número 29):
1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o disposto nos artigos 37 (princípio da legalidade), 165, 167, inciso V, da Constituição da República, com o disposto na Lei Federal n.° 4320/64, com a possibilidade de aplicação prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;
2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 489.512,86, correspondente a 5,21% da receita arrecadada, conforme Instrução 1157/11 (peça 27, p. 6), evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) inconsistências nas conciliações bancárias em razão da não apresentação de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em confronto com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4320/64, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;
4) pagamento de multa e de juros moratórios em razão do atraso no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.
Ainda, a Unidade Técnica apontou os seguintes itens como causas de ressalva das contas:
1) repasse intempestivo de valores consignados em folha de pagamento aos credores IPESC e Associação;
2) contabilização da Dívida Fundada em conta contábil indevida;
3) indicativos de impropriedades no questionário de atuação da saúde.
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.
1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.
Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução, houve excesso das alterações orçamentárias de acordo com os seguintes dados:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	19.092.162,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	3.818.432,40	20,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	3.818.432,40	20,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	7.441.239,71	38,98%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	7.441.239,71	38,98%

Em sua defesa, o responsável afirmou que as alterações foram autorizadas pela Lei Orçamentária n.° 49/2008, encontrando fundamentação nos seguintes dispositivos:
"Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da - despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009, nos termos previstos no § 1°, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 9° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2009, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, nos termos previstos no inciso 2, § 1°, do artigo 43, a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada Órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos previstos no inciso 3, §1º do artigo 43, da Lei Federal n°4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 11º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos do inciso 3, § 1º, do artigo 43, da lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 12° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos do inciso 3, §1º, do artigo 43, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 13° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por Decreto, à inclusão do grupo de fontes de recurso – ID de uso "3" - Exercícios Anteriores, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2009, referente às receitas oriundas de exercícios anteriores, conforme estabelece a Instrução Técnica n° 20/03, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 14° As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos artigos 9,10,11,12 e 13, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 25 desta lei."
Por fim, o responsável relacionou as alterações orçamentárias com os dispositivos legais autorizadores:

N.° do artigo	Valor Suplementado
8	3.814.688,00
9	1.732.079,26
10	696.200,00
11	298.000,00
12	90.000,00
13	810.272,45
Total	**7.441.239,71**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
83

A Diretoria de Contas Municipais mantém sua proposta pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável não apresentou os seguintes dados requeridos quando do contraditório:

"a) Demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo: i) Número do Decreto, ii) Código da dotação aumentada, iii) Código da dotação reduzida, iv) Recurso indicado, v) Valor ; b) Exemplar da página do jornal, em original, contendo os decretos relacionados neste demonstrativo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários"

Deve-se atentar para o fato de que a Lei Orçamentária constitui efetivo instrumento de planejamento da gestão municipal e reflete decisões dos representantes do povo na gestão dos recursos públicos. Desse modo, as alterações da peça orçamentária devem ser cautelosas, sob pena de esvaziar o conteúdo da norma orçamentária. No presente caso, a alteração foi elevada, na ordem de 38,98%, quase o dobro do autorizado em Lei.

Contudo, faz-se necessário levar em conta a realidade enfrentada pelos municípios de pequeno porte. Em que pese ser atribuição do Legislativo a elaboração do orçamento municipal, é sabido que essa função acaba sendo delegada ao Executivo, haja vista a carência estrutural das Câmaras de Vereadores, o que lhes impede de constituir a Lei Orçamentária.

Dessa feita, a irregularidade apontada possivelmente seria normalizada com o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei com alteração do orçamento.

Sendo assim, entendo que é possível considerar a inconsistência como consequência de uma falha formal, razão pela qual, excepcionalmente, proponho a ressalva do item, determinando ao Município que, sempre que observar a possibilidade de extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais, envie projeto de lei de alteração orçamentária ao Legislativo Municipal.

2) Resultado orçamentário deficitário não justificado

Conforme relatado, o déficit orçamentário constatado no exercício alcançou o montante de R$ 489.512,86, correspondente a 5,21% da receita arrecadada, conforme Instrução 1157/11 (peça 27, p. 6), evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O responsável não apresentou justificativas em relação ao fato. Contudo, em primeiro momento, ressalto que o valor do déficit não é elevado, o que, por si só, em princípio, autorizaria a conversão do item em causa de ressalva das contas, visto que o valor de 5,21% da receita municipal não causa, automaticamente, prejuízo ao equilíbrio orçamentário do Município.

Nesse sentido este Tribunal tem apresentado reiteradas decisões, a exemplo dos autos de n° 124665/04 do Município de São Carlos do Ivaí, de n.° 253841/05 de Clevelândia, de n.° 56410/05 de Corumbataí do Sul e de n.° 22000/05 de Santa Amélia.

De outro modo, ressalto que o déficit se apresenta como exceção na gestão do responsável, conforme dados constantes das análises de prestações de contas deste Tribunal:

Exercício	Resultado	Valor	Percentual em relação à receita
2005	SUPERÁVIT	2.307.698,06	18,67
2006	SUPERÁVIT	23.268,24	0,40
2007	SUPERÁVIT	532.376,08	7,50
2008	SUPERÁVIT	280.572,62	2,90
2009	DÉFICIT	489.512,86	5,21

Assim, a pequena materialidade do déficit em relação à receita e a costumeira obtenção de superávits pelo gestor levam à conclusão de que a falha ora em análise exige que sejam feitos ajustes das contas no presente exercício. Contudo, não há a evidência de desequilíbrio financeiro que deva justificar a irregularidade da gestão. Desse modo, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.

3) Inconsistências nas conciliações bancárias em razão da não apresentação de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, os documentos iniciais encaminhados pelo responsável não evidenciaram a conciliação bancária de todas as contas.

Contudo, após exercício do contraditório as conciliações foram demonstradas, restando como falha o fato de que algumas conciliações somente ocorreram em 16/11/2010, enquanto os lançamentos contábeis foram registrados em 31/12/2009, ou seja, houve o atraso de 320 dias, evidenciando descontrole financeiro.

Em que pese o atraso da conciliação bancária, o fato não evidencia a ocorrência de dano ao erário. Entendo que a falha deve ensejar a recomendação de adoção de controles financeiros mais rigorosos pelo Executivo Municipal. No entanto, peço vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público para propor conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Afasto a aplicação de multa proposta pela Unidade Técnica.

4) Pagamento de multa e de juros moratórios em razão do atraso no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, houve o pagamento de juros moratórios e de multa pelo Executivo Municipal em razão do atraso no repasse de contribuições previdenciárias, conforme quadro a seguir:

Competência	Valor INSS	Multa e Juros
07/2009	4.609,96	1.371,00
09/2009	4.609,76	1.307,32
06/2009	4.609,96	1.402,80
08/2009	4.609,76	1.339,13
10/2009	2.981,25	825,80
06/2009	220,00	66,94
08/2009	233,09	67,70
Total	**21.873,78**	**6.380,69**

A partir do demonstrativo, conclui a Unidade Técnica que os documentos que comprovam o recolhimento nas páginas 14/17 da peça 22 somente comprovam o valor principal de R$ 21.873,78, restando comprovar a diferença de R$ 6.285,07.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que o fato configurou dano ao erário, cabendo a condenação do responsável à restituição dos valores corrigidos monetariamente e ao pagamento de multa, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 62/11, segue ementa:

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Santa Maria do Oeste. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade. Dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Condenação à restituição de valores e ao pagamento de multa.

Inicialmente, verifico que os documentos constantes da peça 22 evidenciam o adimplemento junto ao INSS de R$ 28.254,47, conforme tabela abaixo:

Peça	Página	Competência	Data de Pagamento	Valor
22	15	Junho/09	29/9/2010	6.012,76
22	16	Junho/09	29/9/2010	286,94
22	14	Julho/09	29/9/2010	5.980,96
22	15	Agosto/09	29/9/2010	5.948,89
22	17	Agosto/09	29/9/2010	300,79
22	14	Setembro/09	29/9/2010	5.917,08
22	16	Outubro/09	29/9/2010	3.807,05
			TOTAL:	**R$ 28.254,47**

Dessa forma, o valor recolhido é superior ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais, no total de R$ 28.158,85. No entanto, há que se analisar a responsabilidade pelo débito gerado pelo recolhimento intempestivo de valores.

Nesse ponto, em que pese o coeso raciocínio jurídico presente na condenação à restituição de valores em razão do atraso no repasse de contribuições previdenciárias (Acórdão de Parecer Prévio n.° 62/11), este Tribunal, ao analisar parcelamentos de débitos previdenciários em razão do atraso, verifica a correção dos cálculos e, de modo majoritário, deixa de propor a condenação do responsável pelo atraso à restituição de valores. Seguem decisões:

Acórdão n.° 2725/10 – Segunda Câmara:

"Quanto ao repasse da contribuição patronal e a dos servidores ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais informa, em sua Instrução de n.° 280/2010, que a Câmara efetuou parcelamento de seus débitos previdenciários, conjuntamente ao Executivo, e obteve certidões de contribuições previdenciárias dos dias 19/11/2004, 01/04/2005 e 12/11/2009, revelando, assim, estar em dia com suas obrigações frente à Previdência Social.

Portanto, devido ao atraso no repasse das contribuições, acompanhando a opinião da Unidade Técnica e do Ministério Público, considero os itens causa de ressalvas das contas".

Acórdão n.° 1092/08 da Segunda Câmara:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2007, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal – 1º Semestre; atraso no pagamento do parcelamento dos recolhimentos junto ao INSS; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas ao Item E e O da Instrução.(sem grifos no original).

Acórdão n.° 986/09 da Segunda Câmara:

8. De fato, no quadro que apresenta a fls. 344, o responsável comprova que a somatória de R$ 92.282,71 (repassados no exercício) mais R$ 32.148,14 (repassados em fevereiro de 2008, mas referentes ao exercício de 2007) mais R$ 85.704,87 (parcelados em dezembro de 2007, perfazem R$ 210.135,72. Assim, ainda que não tenha sido previsto o pagamento dos encargos relativos aos repasses em atraso (à exceção dos valores parcelados), pode o item neste exercício ser apenas objeto de ressalva.

Mantenho posição já apresentada por este relator em diversos processos, a exemplo do já citado Acórdão n.° 2725/10 – Segunda Câmara, e diante da regularidade dos valores recolhidos, acompanho a jurisprudência deste Tribunal para propor a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Pelas mesmas razões, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual;

1.2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 489.512,86, correspondente a 5,21% da receita arrecadada;

1.3) inconsistências nas conciliações bancárias em razão da não apresentação de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; e

1.4) pagamento de multa e de juros moratórios em razão do atraso no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

2) determine ao responsável que envie ao Legislativo Municipal projeto de lei com alteração orçamentária sempre que observar a possibilidade de extrapolação dos limites para abertura de créditos adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor

DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:
1.1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual;
1.2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 489.512,86, correspondente a 5,21% da receita arrecadada;
1.3) inconsistências nas conciliações bancárias em razão da não apresentação de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; e
1.4) pagamento de multa e de juros moratórios em razão do atraso no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
2) determinar ao responsável que envie ao Legislativo Municipal projeto de lei com alteração orçamentária sempre que observar a possibilidade de extrapolação dos limites para abertura de créditos adicionais.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 29 de novembro de 2011 - Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 262/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.°: 122143/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS. Realização indevida de baixas de valores consignados no passivo financeiro via contas patrimoniais. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Apresentação de obrigações financeiras, no encerramento do exercício, sem o necessário suporte em disponibilidade. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. Falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento referentes às contribuições dos servidores e da contribuição patronal. Ausência de envio de documentos. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.
Muito embora devidamente citado, inclusive por meio de edital, o responsável não exerceu o contraditório. As tentativas de citação do Município também não foram exitosas, razão pela qual não houve contestação à primeira instrução técnica.
Dessa feita, o Ministério Público de Contas, acatando o exame da Unidade Técnica, manifesta-se no sentido deque o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 10 e 12):
1) resultado orçamentário deficitário injustificado no valor de R$ 81.735,96, correspondente a 1,67% da receita arrecadada, conforme Anexo I da Instrução à peça 4, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Cooperativo Sicredi e HSBC Bank Brasil –, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.° 78/2006 e 718/2006 – TC;
3) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o que contraria os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4.320/64;
4) falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no valor de R$ 32.013,99;
5) realização indevida de baixas de valores consignados no passivo financeiro via contas patrimoniais, em desrespeito aos artigos 87, 88 e 89, da Lei Federal n.° 4.320/64;
6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em inobservância aos artigos 98 e 105, §4º, da Lei Federal n.° 4.320/64;
7) apresentação de obrigações financeiras, no encerramento do exercício, sem o necessário suporte em disponibilidade, contrariando o art. 42 da Lei Complementar n.° 101/2.000;
8) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em desconformidade com o artigo 1º da Lei Federal n.° 9.983/2.000 e artigo 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9) ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em desacordo com a Lei Federal n.° 8.429/92;
10) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento referentes às contribuições dos servidores e da contribuição patronal, o que colide com os termos da Lei Federal n.° 9717/98, com o art. 1º da Lei Federal n.° 9983/2000 e com o art. 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
11) ausência de envio de documentos, desatendendo às formalidades necessárias à regular formação do processo de prestação de contas.
É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.
1) Resultado orçamentário deficitário não justificado.
Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, constatou-se resultado orçamentário deficitário no valor de R$ 81.735,96 (oitenta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), correspondente a 1,67% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução 1409/05 (peça 4, p. 25).
O fato evidencia falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o valor envolvido corresponde a somente 1,67% da receita total do Município, e é inferior ao limite de 5%, que vem sendo tolerado pelo Tribunal como razão de ressalva e não como causa de irregularidade, conforme diversos precedentes, a exemplo do Acórdão n.° 717/08 do Tribunal Pleno.
Ressalta-se que no exercício seguinte, verifica-se que o Município apresentou superávit no valor de R$ 297.585,62 (duzentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), o que também atenua a constatação do déficit.
Dessa forma, considero o item causa de ressalva das contas.
2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Nos termos do demonstrativo arrolado à p. 27 da peça 4, o Município mantém conta corrente em bancos não oficiais – Banco Cooperativo Sicredi e HSBC Bank Brasil – o que contraria o art. 164, § 3º, da Constituição da República, e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Apesar de restarem ausentes as justificativas quanto à inconsistência apontada, entendo que o fato não representa gravame suficiente para conduzir à irregularidade das contas, pois, a princípio, não exprime prejuízo à municipalidade.
Por isso, parece-me que o item pode ser considerado como causa de ressalva.
3) Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
A Unidade Técnica aponta como irregularidade a divergência entre os valores mantidos em instituição financeira apresentados no sistema informatizado e o montante constante nos extratos bancários. Assim foi demonstrado o item:

Nome do banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado do Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	2379	1734687	0,00	-22,04
BANCO DO BRASIL S.A.	2379	99945	0,60	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1546	6260005	0,00	10,00

Conforme se denota do demonstrativo acima, a divergência constatada não representa valor significativo, posto que em uma contatou-se R$ 22,04 de inconsistência e em outra de apenas R$ 0,60.
Dessa forma, considerando que os montantes não são representativos, manifesto-me pela ressalva do item.
4) Falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.
A municipalidade mantém em conta os valores descontados dos servidores referentes às parcelas do INSS, no montante total de R$ 32.013,99, conforme se depreende do demonstrativo à p. 28 da peça 4.
Entendo que a retenção indevida dos valores previdenciários constitui fato grave, que só pode ser ressalvado mediante apresentação de justificativas devidamente esclarecedoras.
No caso em análise, não houve manifestação pelo responsável, o que impede o afastamento da inconsistência.
Dessa forma, mantenho a irregularidade do item.
5) Realização indevida de baixas de valores consignados no passivo financeiro via contas patrimoniais.
A Diretoria de Contas Municipais indicou que o Município "realizou baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros" (p. 17, peça 4).
Conforme se verifica do demonstrativo à p. 28 da Instrução n.° 1409/05, trata-se de retenções dos servidores em favor do regime próprio de previdência, no montante de R$ 189.918,28.
Levando-se em conta que o valor envolvido corresponde a soma de relevância, não é possível regularizar o item sem a apresentação de esclarecimentos para tanto.
Assim, tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, manifesto-me pela irregularidade do item.
6) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
Verificou-se que o saldo da dívida referente ao parcelamento dos valores devidos ao INSS demonstra divergência entre o montante constante na contabilidade do Município e o valor apresentado no extrato:

Descrição da Dívida	*Valor Contabilizado*	*Valor Constatado no Extrato*
Parcelamento do INSS	3.872.123,68	390.813,03

A princípio, o fato caracteriza inconsistência formal, consistente na imprecisão da contabilidade do ente. Porém, entendo que são necessários maiores esclarecimentos sobre o fato para que se possa afastar a regularidade do fato.
Como o responsável deixou de apresentar justificativas, mantenho a irregularidade do item.
7) Apresentação de obrigações financeiras, no encerramento do exercício, sem o necessário suporte em disponibilidade.
Contrariando o art. 42 da Lei Complementar n.° 101/2000, o responsável concluiu o seu mandato contraindo obrigações financeiras sem o necessário suporte em

disponibilidade, nos termos anotados no demonstrativo à p. 31 da peça 4 (item 4.5 – A).
Enquanto a municipalidade apresenta um passivo financeiro de R$ 1.436.576,81, o ativo disponível soma apenas R$ 187.608,96, fazendo com que a disponibilidade liquida seja negativa em R$ 1.248.967,83.
Não foram apresentadas justificativas capazes de elidir a inconsistência, razão pela qual mantenho a irregularidade do item.
8) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Conforme se verifica à p. 40 da Instrução 1409/05 (item 5.4), o Município não recolheu corretamente os valores das contribuições patronais referentes ao INSS: observa-se uma diferença de R$ 60.196,27 a menor.
Levando-se em conta a inexistência de esclarecimentos quanto ao fato, mantenho a irregularidade do item.
9) Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
A Unidade Técnica informa que não foram recolhidas as contribuições ao INSS do senhor Paulo Roberto Jardim Nocchi, Prefeito do Município de Doutor Camargo no exercício de 2004.
Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.° 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva.
Dessa forma, converto a irregularidade em ressalva.
10) Falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento referentes às contribuições dos servidores e da contribuição patronal.
A Diretoria de Contas Municipais anotou que a municipalidade não repassou corretamente os valores das contribuições ao regime próprio de previdência, tanto no que se refere à parte patronal quanto a dos servidores.
Diante da ausência de justificativas ao fato, mantenho a irregularidade do item.
11) Ausência de envio de documentos.
O Município deixou de enviar uma série de documentos essências à apreciação das contas, desatendendo às formalidades necessárias à regular formação processual.
Como não foram apresentadas justificativas e considerando o prejuízo ao exame do processo, entendo que não é possível afastar a inconsistência, razão pela qual mantenho a irregularidade do item.
12) Conclusão da análise.
Diante do exposto e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1) falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
2) realização indevida de baixas de valores consignados no passivo financeiro via contas patrimoniais;
3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
4) apresentação de obrigações financeiras, no encerramento do exercício, sem o necessário suporte em disponibilidade;
5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
6) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento referentes às contribuições dos servidores e da contribuição patronal; e
7) ausência de envio de documentos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1) falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
2) realização indevida de baixas de valores consignados no passivo financeiro via contas patrimoniais;
3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
4) apresentação de obrigações financeiras, no encerramento do exercício, sem o necessário suporte em disponibilidade;
5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
6) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento referentes às contribuições dos servidores e da contribuição patronal; e
7) ausência de envio de documentos.
Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão n° 45.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 150458/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Vilmar Cordasso, Prefeito do Município de Francisco Beltrão no exercício financeiro de 2007, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 14.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por intermédio da Instrução n.º 2614/08-DCM (peça n.º 14).
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3413/08-DCM (peça nº 24), que as contas estão regulares:
4. A unidade considera sanados os seguintes apontamentos:
i) utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 1/2): O primeiro exame constatou a existência de cancelamentos de dotações de Operações de Crédito, "sem a contrapartida de acréscimos em outras dotações da mesma natureza, o que caracteriza a utilização indevida de recursos vinculados a financiamentos para outras despesas."
- Quando da análise do contraditório, a unidade aponta que: "Em sintese os responsáveis esclarecem que o cancelamento se deu na mesma fonte e também que a operação de crédito não se efetivou no exercício de 2007 portanto deixando a dotação orçamentária prevista inócua. Entendemos que os esclarecimentos prestados e documentos acostados sanam o apontamento de ressalva."
ii) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada (fls. 2): o primeiro exame evidenciou a desobediência aos dispositivos legais atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial – Banco Itaú S.A.
- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:
"Os interessados esclarecem e encaminham documentos comprovando que a movimentação se deu por força de Convênio (duas contas) situação que não se pode imputar a responsabilidade à administração e sim pelo controle dos Órgãos repassadores. Para as outras contas apontadas restou comprovado que são exclusivamente para arrecadação, situação que têm aceite em diversos julgados. Diante do exposto, entendemos que o item foi sanado."
iii) remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido (fls. 2/3): a análise preliminar detectou que o vice-prefeito, senhor Wilmar Reichembach, recebeu valores acima do que lhe era devido.
- Neste item, a análise da Diretoria de Contas Municipais foi realizada nos seguintes termos:
"Efetuamos o apontamento em relação aos subsídios do Sr. Vice-Prefeito face a não constar nas Atas de transmissão de cargo a motivação do afastamento do Sr. Prefeito, e ainda solicitamos indicação da base legal (art. da L.O.M.). Os responsáveis prestaram todos os esclarecimentos necessários, demonstraram os cálculos e indicaram o artigo 44, a, b e § 4º, que sob nosso entendimento, bem como por outras decisões desta Corte de Contas, torna legítimo o pagamento do subsídio quando em substituição."
iv) transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 3): a análise inicial indicou o repasse de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, desatendendo as normas que determinam a utilização de consórcios apenas para a
realização de ações de saúde em áreas especializadas.
- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:
"Os responsáveis trazem vasta explanação sobre a sistemática adotada bem como encaminha os relatórios visando demonstrar que efetivamente não incorreu na irregularidade apontada. Sob nosso entendimento e após análise dos documentos juntados ao processo a receita arrecadada é plenamente compatível, trata-se apenas de uma irregularidade do uso da fonte 301, sendo que os empenhos deveriam ter se dado nas fontes 306 e 307 conforme tabela no sistema do SIM-AM. Pelo exposto entendemos que o apontamento foi regularizado."
v) atendimento das formalidades (fls. 4): atendidas todas as formalidades exigíveis, sanou-se o apontamento.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15344/08 (peça nº 26), da lavra da procuradora Valéria Borba, comunga do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade das contas.
6. Não obstante as referidas manifestações, este relator sobrestou o presente, na dependência do julgamento dos autos n.º 434170/08, relativos à tomada de contas extraordinária envolvendo a mesma gestão, a qual teve decisão final por intermédio do Acórdão n.º 3280/10 -Segunda Câmara, que decidiu:
"- julgar regulares com ressalva as contas tratadas, de responsabilidade do senhor Vilmar Cordasso, em virtude da realização de aquisições de bens/contratações de serviços por dispensa indevida de licitação ou sem a regular formalização de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05;
- Conforme proposta do auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, por dois votos a um, vencido o relator, deixou-se de imputar ao senhor Vilmar Cordasso a multa prevista no art. 87, IV, "d" da LC 113/05, em razão da contratação de bens e serviços sem a licitação devida ou sem o devido processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação."

7. Desta feita, os autos sofreram nova análise por parte da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, os quais, por intermédio da Informação n.º 837/11 (peça 35) e Parecer n.º 5329/11 (peça 37) respectivamente, ratificaram seus posicionamentos anteriores pela regularidade das contas ora sob exame, uma vez que não surgiram fatos novos capazes de alterar as manifestações antes exaradas.
VOTO
Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
- emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Vilmar Cordasso, CPF 034.372.309-30, relativas ao Município de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Vilmar Cordasso, CPF 034.372.309-30, relativas ao Município de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 182540/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. DETERMINAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Primis de Oliveira, Prefeito do Município de Godoy Moreira no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 9.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1300/10 (peça nº 9).
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 708/11-DCM (peça n.º 20), que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:
i) ausência de dados de Acompanhamento da Dívida Fundada (11/13): a análise preliminar, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais, observou a ausência de recolhimento ao RPPS, muito embora existam registros na Dívida Fundada de parcelamento.
- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:
"DA DEFESA
O Responsável apresenta um relatório contendo as parcelas da Divida Fundada e encaminha cópias dos demonstrativos de cobrança mensais da Agencia de Fomento e dos comprovantes dos pagamentos das parcelas de cada contrato.
Quanto ao Instituto de Previdência o responsável informa que valor relativo ao pagamento do parcelamento do RRPS foi indevidamente contabilizado como receitas de contribuições do mês, devido a não emissão de guia do aporte em separado pelo setor competente. Encaminha o Parecer Atuarial e o demonstrativo do valor de 18.321,59, relativo ao aporte de 1,14%, segue o anexo 16 comprovando o ajuste e nova posição da dívida.
DA ANÁLISE TÉCNICA
Diante dos documentos encaminhados observa-se a comprovação das parcelas devidas e pagas durante o exercício a Agência de Fomento, entretanto, cabe ressalva quanto aos dados da dívida relativa ao RPPS, pois, embora tenha sido apresentado um demonstrativo do Departamento Pessoal à pag. 31 da peça nº 18, informando o aporte de 1,14% no período de jan a dez (não há menção do exercício) não se comprova o respectivo repasse de R$ 18.321,58 ao Instituto."
ii) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 13/18): segundo o primeiro exame das contas, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indica obscuridades que exigiram esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública.
- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita:
"DA ANÁLISE TÉCNICA
ITEM 8 - QUANTO A PROCEDENCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE.
Esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada como irregular deverá ser desconsiderada.
QUANTO AOS DEMAIS ITENS.
Considerando as justificativas e documentos apresentados pela Administração, bem como que o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, nas contas em exame, as situações podem ser convertidas em ressalva."
4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 20):
i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posição apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 1/3): por ocasião do primeiro exame a unidade apontou que "os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir."

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	13473-2	0,00	13,50

- Quando do contraditório foi apresentado o extrato bancário comprovando saldo de R$ 0,00 em 3/3/2010 e razão contábil com o lançamento, a unidade considerou o item regularizado.
ii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (fls. 3/4): com o encaminhamento das justificativas e documentação comprobatória, o item foi regularizado.
iii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 4/6): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em duas contas correntes mantida pela Tesouraria.
- Nos termos da DCM, a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:
"DA DEFESA
O Responsável informa que a Conta nº 647111-9 e 647120-8 são contas de aplicação, vinculadas as contas movimento nº 647111-6 e 647120-5 respectivamente e estão declaradas na relação de contas da Caixa Econômica Federal, na página 16 da peça nº 6 da Prestação de Contas e não foram incluídas no SIM-AM.
DA ANÁLISE TÉCNICA
Considerando que as contas nº 647111-9 e 647120-8 são contas de aplicação e possuem saldo zero em 12/2009 e não sofreram movimento no exercício, conforme extratos bancários às pag. 167 e 169 da peça nº 2, conclui-se pela regularidade do item."
iv) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício (fls. 6/7): com o encaminhamento das justificativas e documentação comprobatória o item foi regularizado.
v) falta de inscrição de dívida fundada (fls. 8/9): a análise preliminar detectou valores não registrados no sistema SIMPCA2009, conforme quadro abaixo transcrito:

Descrição da Dívida	*Valor*
Valores referente ao INSS conforme processo nº 555616932 constante às fls. 24	42.195,72
Valor referente ao INSS processo nº 556466640 fls. 25	13.894,77
Valor referente ao INSS processo nº 351346783 fls.26	230.830,66
Valor referente ao INSS processo 351346791 fls. 27	135.991,63
Valor referente ao INSS processo nº 351346805 fls. 28	6.789,39

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:
"DA DEFESA
O Responsável encaminha o demonstrativo da divida fundada emitido pelo setor contábil, bem como o quadro retirado do SIM-AM relativo ao 2° bimestre/2010, demonstrando os registros dos valores na Dívida Fundada.
DA ANÁLISE TÉCNICA
Diante dos documentos apresentados, onde se comprovam os registros dos valores relativos ao INSS na dívida fundada (2º bimestre de 2010) e da consulta junto aos dados do SIM-AM, comprovando a inscrição dos valores na Dívida Fundada, considera-se regularizado o item."
vi) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada (fls. 9/11): o primeiro exame evidenciou a ausência dos comprovantes das entidades credoras, as quais continham saldos contábeis na Dívida Fundada, segundo quadro abaixo transcrito:

Nº do Contrato	*Descrição da Dívida Fundada*
0671/2004	OPERAÇÃO DE CREDITO JUNTO A SEDU
2005	CONFISSÃO DE DIVIDA C/O INSTITUTO DE PREV. MUN. - AVALIAÇÃO ATUARIAL 2005
2054/2008	OPERAÇÃO DE CREDITO JUNTO A AGENCIA DE FOMENTO
2018/208	OPERAÇÃO DE CREDITO JUNTO A AGENCIA DE FOMENTO

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:
"DA DEFESA
O responsável encaminha os demonstrativos contábeis emitidos pela Agência de Fomento, apresentando as movimentações relativas ao contrato 671, no valor de R$ 131.596,28, contrato 2018, no valor de R$ 17.009,38 e contrato 2054, no valor de R$ 127.846,90, bem como o demonstrativo da dívida com o RPPS, no valor de R$ 1.334.948,24.

Informa, quanto à dívida junto ao Instituto de Previdência, que o valor relativo ao pagamento do parcelamento do RRPS, foi indevidamente contabilizado como receitas de contribuições do mês, devido a não emissão de guia do aporte em separado pelo setor competente. Encaminha o Parecer Atuarial e o demonstrativo do valor de R$ 18.321,59, relativo ao aporte de 1,14%, juntamente com o anexo 16 comprovando o ajuste e nova posição da dívida.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Os documentos apresentados pela Administração comprovam os saldos relativos as dívidas com a Agência de Fomento e com o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GODOY MOREIRA, contudo, verificou-se que o saldo informado no PCA de R$ 1.353.269,83 é divergente em R$ 18.321,59 do demonstrativo apresentado pelo Instituto à pag. 25 da peça nº 18, entretanto, a diferença foi justificada e devidamente contabilizada, conforme anexo 16 relativo ao período de janeiro a março de 2010, à pag. 32 da peça nº 18, e pesquisa junto aos dados do SIM-AM, motivo pelo qual entende-se que o item pode ser regularizado."

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º , do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares estes itens na análise do contraditório a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2096/11 (peça nº 21), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, comunga do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade com ressalva das contas em exame.

7. Não obstante as referidas manifestações, este relator, por intermédio do Despacho n.º 438/11, recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado n.º 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. A unidade informou (peça n.º 23) que, "Visando responder a questão, consultando os dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, localizou-se o Contador Senhor Marcos Antônio Colis indicado na Instrução n°1300/10 - DCM no rol de servidores da Prefeitura Municipal, responsável pela contabilidade dessa Entidade, conforme pesquisa no Sistema de Cadastro deste Tribunal."

- A unidade informa ainda que o senhor Marcos Antônio Colis exerceu a função de contador no Poder Executivo desde 01/01/2009 até 26/07/2010 e que, "Conforme imagens anexadas a seguir, obtidas do sistema SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, constata-se que esse servidor está registrado como servidor comissionado desde 2006, início desta pesquisa, no cargo de Assessor Contábil: (...)"

9. Sendo assim, citou o interessado para que este pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo n.º 601639/11 (peças n.ºs. 31 a 38), que foi submetido à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

10. A referida Diretoria, por intermédio da Instrução n.º 2553/11-DCM (peça nº 41), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:

"Antes de abordar o caso particular deste Município, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."

11. No mérito, a defesa apresentada pelo interessado e a análise técnica foram efetuadas nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Conforme consta na Informação n° 416/11 – DCM, a pesquisa feita por essa unidade técnica localizou o Sr. Marcos Antônio Colis, contador indicado na Instrução n° 1300/10-DCM, no rol de servidores da Prefeitura Municipal de Godoy Moreira, onde está registrado como servidor comissionado desde 2006.

Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminha o Ofício constante à peça n° 32 do presente processo, onde apresenta as justificativas quanto à contratação do contador.

Segundo a Entidade, o Sr. Marcos Antônio Colis exerceu a função de contador até 26 de julho de 2010. Visando regularizar a situação e atender ao Prejulgado n° 06, foi realizado o concurso público n° 01/2010, o qual restou infrutífero para o preenchimento do cargo de assessor contábil.

Diante do exposto e da necessidade, a municipalidade realizou, em caráter excepcional, a contratação de profissional na área através do Processo de Licitação n° 084/2010. Acrescenta que buscará prover o cargo de assessor contábil através de novo concurso público, o qual está em fase de contratação da empresa organizadora.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto à falta de contador em cargo efetivo, o mesmo Prejulgado acusa a possibilidade em única hipótese: quando comprovada infrutífera a realização de concurso público. Muito embora esteja demonstrado que o funcionamento administrativo desta Prefeitura Municipal, no exercício de 2009, não atendeu ao disposto do Prejulgado n° 6, no que diz respeito ao cargo de contador, os documentos apresentados através do protocolo n° 601639/11, posicionam que o executivo está caminhando para a regularização da situação."

12. Ao final, assim conclui:

"CONCLUSÃO

Os fatos e esclarecimentos acima permitem concluir pela regularidade com ressalva das contas, inclusive porque o tema arguido não fez parte do escopo da análise de prestação de contas."

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7579/11 (peça 42), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, "Com base na complementação carreada e em face do apontado pela Unidade Técnica, este Ministério Público ratifica o Parecer Ministerial n.º 2096/11, sugerindo seja recomendado à entidade a repetição do Concurso Público para que a função em debate seja provida de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal."

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Desta forma, entendo cabível que a questão mereça ser ressalvada, determinando-se a correção da mesma, caso tal ainda não tenha ocorrido.

3. Assim, no mérito, acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, tendo em vista que as especificidades das falhas relatadas pela instrução permitem a desconsideração da irregularidade da gestão do período.

4. Discordo apenas em relação ao item o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade. De acordo com a análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais, frente à defesa apresentada e considerando que "o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde", entende que, excepcionalmente, o item pode ser convertido em ressalva. Porém, tenho que a própria fundamentação adotada impede, sob uma abordagem lógica, a imputação da ressalva, já que o assunto está em processo de "desenvolvimento", e que o entendimento dado ao mesmo pelo Tribunal teria sido levado ao conhecimento público somente no início do exercício de 2010. Diante de tais afirmativas, concluo que o fato não pode figurar sequer como ressalva. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

5. Desta feita, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Primis de Oliveira, CPF 655.558.139-53, relativas ao Município de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2009, e

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Godoy Moreira que tome as providências visando regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, especialmente no que concerne à necessidade de repetição de concurso público para suprir a vaga de Contador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Primis de Oliveira, CPF 655.558.139-53, relativas ao Município de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, e

II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Godoy Moreira que tome as providências visando regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, especialmente no que concerne à necessidade de repetição de concurso público para suprir a vaga de Contador.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

88

ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (14/12/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de motivos pessoais, conforme Ofício nº 44/11-GACAC. O Senhor Presidente, Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 7 de Dezembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 696741/11, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 471681/10, na Diretoria de Contas Estaduais, 176198/08; 216351/08; 223661/10; 136754/11; 324534/11 e 247653/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 82971/11; 252169/11; 275860/11 e 459952/11, na Diretoria Jurídica, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 474366/11, 487182/11 e 653992/10 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 122407/09, 149038/09, 179530/09, 123110/10, 244700/11, 258523/11, 267506/11, 498628/09, 553410/11, 76203/11, 151508/11, 212639/11, 223568/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares,** Presidente em exercício, desta Câmara; 696741/11, 361693/11, 413820/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e 583587/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foi **concedida vista** ao Processo nº 40649/08, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs: 71376/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 152108/08, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 204462/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183031/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 147086/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 156468/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 568049/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 466192/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 471188/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 172560/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 172617/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Foram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 94836/01, 73827/09, 141003/01, 272587/05, 188939/09, 243484/10, 277524/10, 435642/10, 476942/10, 187871/11, 215212/11, 306170/11, 374233/11, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 157467/07, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares.** Não houve pauta de julgamento do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e dois minutos, (14:22), do dia quatorze do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (14/12/2011), o Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando a última Sessão Ordinária deste ano, para o dia vinte e um de dezembro de dois mil e onze (21/12/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco,** e pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, Presidente em exercício deste Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 449511/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: STELA TERESINHA PILATI CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2481/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, pela Resolução nº 11442/10 (fl. 54 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8267, de 21/07/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7693/11 - peça processual nº 12) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8513/11 - peça processual nº 14), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 583480/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA BRAVIN PICCOLO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2482/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 2º, inciso I, II, III, alínea 'a' e 'b', §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional n 41/2003, pela Resolução nº 10993 (fl. 61 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8246, de 22/06/2010, retificado pela Resolução nº12102 (fl. 77 da peça processual nº 02) publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308, de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6410/11 - peça processual nº 08) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8130/11 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 586837/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANE MARIA LUNARDON RAUSIS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2483/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional II, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003, pela Resolução nº 12052/10 (fl. 34 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308, de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5926/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5972/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz

ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 662118/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIRLEI DE LURDES HALLES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2484/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n°41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12168 (fl. 48 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8317, de 04/10/10.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5258/11 - peça processual nº 08) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5287/11 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 694575/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CICERA SALES DOMINATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2485/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, lotada no Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pela Resolução nº 12635 (fl. 48 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333, de 28/10/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6466/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8131/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 699704/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR BOARETTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2486/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, lotado na Corregedoria Geral da Polícia Civil, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e pelo Acórdão nº 564/2009, pela Resolução nº 12574/10 (fl. 32 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8332, de 27/10/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5343/11 - peça processual nº 07) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5388/11 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS

BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 42180/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA PRETO DE LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2487/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 12858 (fl. 43 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8361, de 10/12/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7132/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7830/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 42449/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAQUEL EMMER SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2488/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 632/10 (fl. 22 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 87, de 23/11/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1933/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5853/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 29 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por

alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 76939/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELSA MARIA AFFONSO PINHEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2489/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 12291/10 (fl. 44 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010, retificada pela Resolução nº 139/11 (fl. 61 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7634/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8362/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 78370/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE BEZERRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2490/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, lotado na 1ª D.R.P. de São José dos Pinhais, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985, c/c a decisão antecipada proferida nos autos nº 6475/2010, pela Resolução nº 03/11 (fl. 53 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7899/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8346/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 78702/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REJANE JACQUELINE DE QUEIROZ FIALHO TAILLEFER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2491/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, lotada na Universidade de Maringá, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 111/11 (fl. 94 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7654/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8227/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a

aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 89615/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIA TIEMI YOSHII UCHIDA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2492/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médica, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12810/10 (fl. 47 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8355, de 02/12/2010, que foi retificada pela Resolução nº 427 (fl. 62 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8402, de 09/02/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7314/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7601/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 112154/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILDO RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2493/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 103/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 18 da peça processual nº 02).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8071/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos e 05 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 14 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R$ 2.289,96 (Dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).
Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8480/11 - peça processual nº 06), não se opõe ao registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.
Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.
Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 203796/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LIA MARCIA GARCIA TOSI MELLO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2494/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 76/11 (fl. 28 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 11, de 08/02/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7493/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7922/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 29 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 218203/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ETELVINA ROSA DO NASCIMENTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2495/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, lotada no FUNSAUDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 563/11 (fl. 57 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8084/11 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8654/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 64 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 234322/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GIANCARLA CAVICCHIOLO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2496/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 167/11 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 16, de 24/02/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7989/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8387/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 32 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a

qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 234381/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARY LUCY DAL BOSCO CARLETTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2497/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador Social, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Portaria nº 194/11 (fl. 39 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 17, de 01/03/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7831/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8268/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 40 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 237950/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCELIA MALAVAZI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2498/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 464/11 (fl. 34 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8493, de 24/02/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7939/11 - peça processual nº 05) e o representante

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8370/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 41 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 238042/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA EUGENIA BIASI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2499/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 248/11 (fl. 36 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7798/11 - peça processual nº 09) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8272/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 43 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,

proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 372438/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONE JOSE GUIMARAES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2500/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, viúva do servidor Vitor Guimarães, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12398/98 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 13443/02, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65573/09 (fl. 16 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8123 de 21/12/09.
A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 11697/10 e nº 7521/11 - peças processuais nº 05 e nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7928/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 456054/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMIR KMETEUK
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2501/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedido ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora Zoraide Sabbag Abdalla Kmeteuk, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/98, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 66671/10 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8250, de 28/06/10.
A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 12668/10 e nº 7585/11 - peças processuais nº 04 e nº 14) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8026/11 - peça processual nº 15), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 02 da peça processual nº 12) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 625956/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALADIR FRANCISCO CHAGAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2502/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora aposentada Sra. Maria José Costa Chagas, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67491/10 (fl. 31 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8330, de 25/10/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7640/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8674/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 632340/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2503/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Sr. Nilton Avelino Gonçalves, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 42, inciso I, §3º, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato Beneficiário Previdenciário nº 67510/10 (fl. 54 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8330, de 25/10/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7681/11 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8156/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 64 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 30939/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDY ALINE GRACZYK
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2504/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento da servidora Sra. Donaide Précoma Graczik, com fundamento na Certidão nº 055/2010, 10ª Reunião Ordinária do C.A., realizada em 28/10/2010, após o provimento do recurso nº 10.233.056-0, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67762/10 (fl. 32 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8349, de 24/11/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7822/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8275/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 44 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do

voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 36368/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA MARISA GIRALDI PINTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2505/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor inativo Sr. José Duílio Pinto, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67712/10 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8347, de 22/11/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7850/11 - peça processual nº 12) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8317/11 - peça processual nº 13), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 44034/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMOLINA OLINDINA DA SILVA MARTINS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2506/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor inativo Sr. José Norberto Fagundes Martins, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67819/10 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8358, de 07/12/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7864/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8617/11 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal

inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 49958/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DOLORES LOUZANO DA SILVEIRA, SANTINA EVA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2507/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedida às interessadas em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Jair Vicente, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67700/10 (fl. 35 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8347, de 22/11/10.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6907/11 - peça processual nº 06) e o a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7104/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento às interessadas em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento às interessadas em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 139311/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LINDAURA CARLOS DA SILVA, MARCIA AURELIA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2508/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida as interessadas em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Sr. João Antônio Pereira da Silva, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n 41/2003, pela Portaria nº 662/10 (fl. 45 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 90, de 02/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8024/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8351/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 66 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão às interessadas em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão às interessadas em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 235590/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA, DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2509/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento do servidor inativo Sr. José Erosert de Oliveira, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, pelo Decreto nº 181/2011 (fl. 62 da peça processual nº 02), publicado no ‘Jornal de Beltrão’ nº 4491, de 15/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8070/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8460/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público

pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 392692/10
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2510/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Relatório de Inspeção. Art. 267, inciso III, do Regimento Interno. Recomendações. Monitoramento da decisão pela Diretoria de Contas Municipais.
RELATÓRIO
Trata-se de inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência do Plano Anual de Fiscalização (exercício de 2009) no Município de Jesuítas, realizada de 09/08 a 13/08/2010.
O objetivo da inspeção se consubstanciou em verificar e analisar os seguintes campos: a) contratação de contador e advogado; b) concessão de diárias; c) veículos – utilização e abastecimento; d) sistemas de informações municipais; e) quadro de pessoal; f) gastos com publicidade; g) desconto de INSS de Agentes Políticos; h) conselhos municipais; i) nepotismo; j) exploração comercial de espaço público; k) controle interno; l) licitações; m) prestação de serviços médicos e n) realização da despesa.
A equipe de inspeção (Relatório de Inspeção nº 010/10 – peça processual nº 006) não encontrou impropriedades ou irregularidades relevantes para serem abordadas no Quadro de Achados. Porém, a equipe constatou deficiência no Controle Interno do Município quando da formalização dos processos licitatórios e recomendou a adoção das seguintes providências: a) que o controle interno passe a atuar na revisão dos procedimentos empregados na licitação; e b) que o Município promova a capacitação dos servidores integrantes da unidade de controle interno, especificamente com relação à licitação, para que tenham compreensão do desenvolvimento do processo e, assim, efetuem a revisão dos procedimentos com maior eficiência.
A Coordenadoria de Auditorias (Despacho nº 030/2010 – peça processual nº 008) encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Relatório de Inspeção, sorteio e encaminhamento ao relator.
Os autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 156638/10 (Termo de Distribuição nº 14366/10 – peça processual nº 011).
Foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias para intimar o município a fim de que se manifestasse regularmente (Despacho nº 651/10 – peça processual nº 013).
A entidade inspecionada apresentou justificativas e juntou documentos (protocolo nº 63021-6/10 – peça processual nº 017).
A equipe de inspeção (Análise de Contraditório nº 10/10 – peça processual nº 20) acatou parcialmente as justificativas apresentadas
A Coordenadoria de Auditorias (Despacho nº 039/2010 – peça processual nº 12) devolveu os autos ao relator em razão do cumprimento do Despacho nº 651/10 (peça processual nº 013).
Encaminharam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (Despacho nº 683/10 – peça processual n° 024).
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela aprovação do relatório de inspeção, com a adoção das recomendações propostas pela equipe de inspeção.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado, com fundamento no art. 267, inciso III, do Regimento Interno, recomende ao Município de Jesuítas: a) que o controle interno passe a atuar na revisão dos procedimentos empregados na licitação e b) que o Município promova a capacitação dos servidores integrantes da unidade de controle interno, especificamente com relação à licitação, ficando a cargo da Diretoria de Contas Municipais o monitoramento do cumprimento dessas recomendações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Recomendar ao Município de Jesuítas:
a) que o controle interno passe a atuar na revisão dos procedimentos empregados na licitação e;
b) que o Município promova a capacitação dos servidores integrantes da unidade de controle interno, especificamente com relação à licitação, ficando a cargo da Diretoria de Contas Municipais o monitoramento do cumprimento dessas recomendações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 149038/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2566/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação e inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude pelo município de Jardim Olinda, no valor de R$ 18.560,00 (dezoito mil quinhentos e sessenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 878/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 13.723,05 (treze mil setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), deverá ser reprogramado para o exercício seguinte e lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 8147/11.
Fundamentação e Voto
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para o exercício seguinte e inscrição do saldo de R$ 13.723,05 (treze mil setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para o exercício seguinte e inscrição do saldo de R$ 13.723,05 (treze mil setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 179530/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2567/11 - SEGUNDA CÂMARA
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Formosa do Oeste, efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2.007/20010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo para o programa de contraturno I.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 6018/11-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face da demora na execução e consequente comprovação dos objetivos atingidos, sugere aposição de ressalva, após o exercício do contraditório, onde ficaram esclarecidas as dificuldades em razão da transição entre as duas gestões responsáveis pelo convênio.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 7868/11 acompanha a Instrução opinando pela regularidade com ressalva da comprovação.
Voto
Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, referente às gestões dos Srs. José Roberto Coco e José Machado Santana, ordenadores da despesa, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista a inação na execução do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente comprovação, referente às gestões dos Srs. José Roberto Coco e José Machado Santana, ordenadores da despesa, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista a inação na execução do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 123110/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2568/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação e inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Bocaiuva do Sul, no valor de R$ 79.273,49 (setenta e nove mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4140/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 976,38 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), deverá ser reprogramado para o exercício seguinte e lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 5064/11.
Fundamentação e Voto
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para o exercício seguinte e inscrição do saldo de R$ 976,38 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para o exercício seguinte e inscrição do saldo de R$ 976,38 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 244700/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: VERA LUCIA GABARDO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2569/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação e inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba, no valor de R$ 238.515,76 (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3856/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 14.491,71(quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), em razão de sua reprogramação para os exercícios seguintes, deverá ser lançado como pendência para a Associação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 6824/11.
Fundamentação e Voto
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 14.491,71(quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 14.491,71(quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 258523/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2570/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, no valor de R$ 325.712,85 (trezentos e vinte e cinco mil setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6092/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 9.196,70 (nove mil cento e noventa e seis reais e setenta centavos), deverá ser lançado como pendência para a Associação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 7614/11.
Fundamentação e Voto
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 9.196,70 (nove mil cento e noventa e seis reais e setenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 9.196,70 (nove mil cento e noventa e seis reais e setenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
108
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 267506/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2571/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação e inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 500.103,72 quinhentos mil cento e três reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6087/11 conclui pela regularidade, com a inclusão do saldo de R$ 17.214,80 (dezessete mil duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), na listagem de pendências da Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 7602/11.
Fundamentação e Voto
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inclusão do saldo de R$ 17.214,80 (dezessete mil duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, os quais poderão ser utilizados até a vigência do convênio (31/12/2011).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inclusão do saldo de R$ 17.214,80 (dezessete mil duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, os quais poderão ser utilizados até a vigência do convênio (31/12/2011).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 498628/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE DAVET WENDT
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2572/11 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria Voluntária. Investigador de Polícia. Decisão Judicial. Registro do Ato. Comunicação ao Tribunal Pleno. Art. 436 Regimento Interno.
Relatório
Trata-se de Aposentadoria a pedido de Jose Davet Wendt, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2 CL cujos autos retornam, após decisão judicial, em Mandado de Segurança 31586/PR, do Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu os efeitos da Resolução de nº 3441/2004, que aposentou o servidor.
A Diretoria Jurídica destacou que deve ocorrer a comunicação nas sessões ordinárias, sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do art. 436, inciso II, § único, inciso I, do Regimento Interno. Com o quê, será possível obter se o registro do ato de inativação.
O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu que independentemente do Mandado de Segurança, a aposentadoria estaria a merecer registro, pois foi cumprida a diligência requerida por esta Casa. Ao final, não se opôs à legalidade e registro do presente ato aposentatório.
Voto
A Resolução 277/07, da 1ª Câmara havia negado registro à aposentadoria em questão. Tal feito foi afastado pelo Mandado de Segurança nº 31586/PR do STJ. Em razão da decisão citada, o órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução 3441/04 que concedeu aposentadoria ao servidor.
O voto é para que se registre o feito, em virtude do Mandado de Segurança, nos termos do Regimento, com a respectiva comunicação em sessão ordinária sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Registrar o feito, em virtude do Mandado de Segurança, nos termos do Regimento, com a respectiva comunicação em sessão ordinária sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 553410/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO FAGUNDES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2573/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Licença Especial. Contagem em dobro. Deferimento. Precedentes.
Relatório
Trata-se de pedido do servidor João Fagundes Filho, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-F/03, do Quadro de Pessoal desta Casa, que solicita a contagem em dobro de sua Licença Especial, referente ao 5º qüinqüênio de função pública.
A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o qüinqüênio referido se completou em 01/08/1998 e concluiu pelo deferimento do pleito.
A Diretoria Jurídica também reputou ser possível o cômputo em dobro da licença, com base no revogado art. 248, da Lei 6174/70.
A DIJUR frisou que o servidor adquiriu o direito antes do advento da Lei 12556/99 que alterou o artigo mencionado acima, portanto antes do advento da EC 20/98.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reconheceu que o feito está albergado pelo direito adquirido, uma vez que à época o permissivo legal era eficaz para efeito do cômputo pretendido. O Procurador lembrou que a lei amparou o somatório de tempo como "recibado" e depois como "pessoal suplementar".
Assim, o Parquet entendeu que deve haver a proteção ao direito adquirido, diante do art. 248, do Estatuto dos Servidores, regra sob a qual o servidor completou o qüinqüênio. Ao final manifestou-se pelo deferimento do pleito.
Voto
Após análise dos autos, verifica-se que esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo de licença especial não usufruída, em dobro .
Das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas é possível constatar que o período, que gerou o direito à licença especial requerida, foi completado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que não mais permitiu a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria.
Assim, pelo Princípio da Isonomia, o voto é pelo deferimento, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 6383/11 e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7930/11.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido do servidor João Fagundes Filho, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 6383/11 e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7930/11.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 76203/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2574/11 - SEGUNDA CÂMARA
Relatório de Inspeção. Aprovação nos termos da irregularidade apresentada pela DCM, com aplicação de multas aos responsáveis.
Relatório
Trata o presente de Relatório de Inspeção realizado no Município de Campina Grande do Sul, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, compreendendo o período de Janeiro a Outubro de 2010, que teve como objetivos: 1) Verificar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a consistência e fidedignidade: 2.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; 2.2) das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010; 2.3) das informações do Mural de Licitações relativas ao sexto bimestre de 2010 e primeiro bimestre de 2011e resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 007/2011 – Peça nº 06.

Oportunizado o contraditório (peça 20), os citados apresentam suas razões de defesa, que analisadas pela unidade inspecionadora, resultou na Instrução n° 1434/11, onde sugere aposição de ressalva e em face da presença de um item irregular, sugere aplicação de multas aos responsáveis.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do Relatório, e aplicação de multas conforme Parecer nº. 5792/11.
Voto
O relatório promovido pela Diretoria de Contas Municipais perfaz escopo definido de atuação e dentre dele encontrou inconsistências que redundaram na configuração de irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis.
Assim, motivado o respectivo contraditório, as razões não foram suficientes para modificar o entendimento inicialmente esposado pela Unidade Instrutiva, motivo pelo qual sugere a aprovação do relatório considerando a irregularidade no item que tratava do mural de licitações, sugerindo aplicação de multa aos responsáveis nominados em sua instrução.
Este relator acata integralmente o posicionamento da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas para no mérito aprovar o presente relatório de inspeção, determinando, em face do apontamento tido por irregular, a aplicação de multa administrativa aos responsáveis Luiz Carlos Assunção, CPF nº 274.425.789-34, Prefeito Municipal, Ilacir dos Santos Rodrigues, CPF nº 841.276.199-53, Contadora e Silmara Aparecida Giacomitti Belo, CPF nº 672.668.279-49, Controladora Interna, nos termos do art. 87, III, “b” cc. parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Aprovar o presente relatório de inspeção, determinando, em face do apontamento tido por irregular, a aplicação de multa administrativa aos responsáveis Luiz Carlos Assunção, CPF nº 274.425.789-34, Prefeito Municipal, Ilacir dos Santos Rodrigues, CPF nº 841.276.199-53, Contadora e Silmara Aparecida Giacomitti Belo, CPF nº 672.668.279-49, Controladora Interna, nos termos do art. 87, III, “b” cc. parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 151508/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: DANIEL PACOR
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2575/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2010.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2061/11 (peça 5) conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 6783/11 (peça 7).
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Daniel Pacor, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Daniel Pacor, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 212639/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JOSE KUHLKAMP
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2576/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regulares.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Dirceu Vieira de Paula.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2503/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a Instrução da Diretoria, conforme Parecer nº. 7475/11.
Fundamentação e Voto
Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 223568/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADO: ANTENOR PEDRO COGO, GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2577/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2010.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2582/11 (peça 4) conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 7806/11 (peça 5).
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Verê, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antenor Pedro Cogo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Verê, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antenor Pedro Cogo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 583587/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BILEK
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2581/11 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Observância das normas legais que regulamentam a matéria. Pelo registro.
Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária do servidor acima citado,

ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 12025, datada de 02 de setembro de 2010, publicada no D.O. nº 8303, datado de 14 de setembro de 2010.
De acordo com a certidão de tempo de contribuição (Peça nº 02, pág.21), o servidor conta com 31 anos, 01 mês e 14 dias computado para todos os efeitos legais.
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 1749/11, opinou pelo sobrestamento do feito em razão do requerimento protocolizado pelo Paranaprevidência (Protocolo nº 710309/10-TC), posicionamento que não foi acolhido por este Relator nos termos do Despacho nº 213/11 (Peça nº 08).
Em nova manifestação, consubstanciada no Parecer nº 6292/11, a unidade instrutora concluiu pela legalidade e registro do ato concedente.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 7688/11, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o posicionamento da Diretoria Jurídica e opina pela legalidade e registro do ato que concedeu o presente benefício.
VOTO
Posto isto, acolho as manifestações que instruem este processo e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12025, datada de 02 de setembro de 2010, publicada no D.O. nº 8303, datado de 14 de setembro de 2010.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12025, de 02 de setembro de 2010, publicada no DOE nº 8303, datado de 14 de setembro de 2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 698400/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
INTERESSADO: CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2689/11 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão Liberatória – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária. DAT pelo Indeferimento. DEX e MPjTC pelo Deferimento. Voto pelo Deferimento da Certidão Liberatória.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pedido de concessão de certidão liberatória da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer n° 231/2011 - DAT, informa que o Município possui pendências para a concessão da Certidão Liberatória:
Processo n. 23.382-9/10 (Acórdão n. 1569/2011 – 2ºC) – O Acórdão julgou pela Irregularidade das Contas em razão do remanejamento indevido da importância de R$ 15.922,29 da rubrica "Material de Consumo e Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", determinando a restituição do valor aos cofres do Tesouro do Estado.
A Diretoria de Execuções, através da Informação n° 1668/2011 - DEX, atesta que a Associação se encontra em dia com os recolhimentos relativos ao Acórdão n. 1569/11 – 2ºC, tendo devidamente parcelado, junto ao Tesouro do Estado, a totalidade dos valores devidos. Assim, não havendo outras pendências em face da mesma, estaria esta apta ao recebimento da Certidão Liberatória.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 8802/11, opina pelo Deferimento do pedido de Certidão Liberatória.
É o relatório.
2. VOTO
Acolho os Pareceres da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que, apesar de possuir pendências relativas a decisões deste Tribunal, os valores a que fora a Associação condenada a restituir ao Tesouro do Estado se encontram devidamente parcelados e com os pagamentos em dia.
Observemos que o Art. 290 do Regimento Interno somente veda a concessão de Certidão Liberatória aqueles que estejam inadimplentes em relação ao descumprimento de normas legais e atos normativos, conquanto que o Art. 292A do referido Regimento admite a concessão da Certidão Liberatória aos casos em que tenham sido adotadas as providências judiciais e administrativas para o saneamento das irregularidades, amoldando-se a análise em tela na medida em que a Associação procedeu ao parcelamento e a restituição inicial dos valores devidos.
"Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"
"Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário."
Em razão do ora exposto, verificado que a entidade preenche as condições legais e regimentais para a concessão da Certidão Liberatória, VOTO pelo Deferimento do pedido.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Deferir o pedido da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 703160/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2704/11 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão liberatória. Pelo deferimento. Com determinação.
Relatório
Trata-se de pedido de certidão liberatória do município de Piraí do Sul.
Todos os setores ouvidos, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções e Diretoria Jurídica informaram que o Município está apto a receber a certidão requerida.
A Diretoria Jurídica ressaltou que os Protocolos de n.ºs 341469/06, 341477/06, 14554/07 e 270657/05, foram remetidos em diligência e não retornaram até a presente data. Mas considerando que nenhuma decisão desta Corte foi descumprida, pois não há decisão de mérito, conforme art. 95 da Lei Complementar nº 113/05, entende a Diretoria, que nos assuntos afetos a ela, nada obsta a concessão da certidão liberatória.
Entretanto, condicionou a emissão da próxima certidão, ao atendimento de Despachos de Relator e Ofícios anteriores: 2841/06-SAUDI e 3748/07-SAUDI, como também dos Ofícios 739/07-DIJUR e 1183/09-DIJUR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma linha, manifestou-se pelo deferimento do pedido, com determinação de cumprimento dos despachos para o futuro.
Voto
O voto é pela concessão da certidão liberatória, nos termos da Instrução nº 9029/11, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9589/11 do Ministério Público junto ao Tribunal, com determinação de cumprimento dos Despachos de Relator nos Protocolos nº 341469/06, 341477/06, 14554/07 e 270657/05, com anotação junto à DEX, para verificação de seu cumprimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conceder a certidão liberatória, nos termos da Instrução nº 9029/11, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9589/11 do Ministério Público junto ao Tribunal, com determinação de cumprimento dos Despachos de Relator nos Protocolos nº 341469/06, 341477/06, 14554/07 e 270657/05, com anotação junto à DEX, para verificação de seu cumprimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 122407/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN, CEZAR INÁCIO ZIMMER
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Multa ao responsável. Ofício ao Ministério Público Federal e ao INSS.
PARECER PRÉVIO
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do município de Planalto, referente ao

exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Cezar Inácio Zimmer.
Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, bem como ao gestor atual, Nelson Lauro Luersen, que apresentou "Justificativa" através do protocolado n.º 35929-6/09-TC (peça 12). O ex-gestor, responsável pelas contas, embora regularmente citado, não se manifestou.
A Diretoria de Contas Municipais através de sua Instrução nº 4083/09, complementada pela Informação nº 947/11 conclui que as contas estão irregulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo da multa elencada na Instrução, conforme Parecer nº 7309/11.
Fundamentação e Voto
Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica concluiu que foram regularizados os itens: "omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado"; "despesas com publicidade" e "da análise das formalidades". Apontou como ressalvas, "movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú S/A" e "divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura".
Finalmente, não foi regularizada a "falta de repasse dos valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, em favor do INSS e/ou RPPS".
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 217-A e § 1.º do Regimento Interno, voto: I - pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2008, pela falta de repasse dos valores consignados de seus servidores na folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; II – pela aplicação de multa administrativa ao Senhor Cezar Inácio Zimmer, gestor responsável pelas contas, CPF n.º 498376139-04, nos termos do art. 87, III, § 4.º, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; III – pela expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao INSS, comunicando da falta do repasse das contribuições previdenciárias; IV – após o trânsito em julgado do presente Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, nos termos do § 4.º, do art. 217-A, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2008, pela falta de repasse dos valores consignados de seus servidores na folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
II - Aplicar a multa administrativa ao Senhor Cezar Inácio Zimmer, gestor responsável pelas contas, CPF n.º 498376139-04, nos termos do art. 87, III, § 4.º, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
III - Expedir ofício ao Ministério Público Federal e ao INSS, comunicando da falta do repasse das contribuições previdenciárias;
IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, nos termos do § 4.º, do art. 217-A, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34/11
Processo nº: 704180/10
Data e hora da distribuição: 04/01/2011 14:48:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 04/01/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18235/11
Processo nº: 505326/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 08:47:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do Processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18236/11
Processo nº: 720723/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18237/11
Processo nº: 726845/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:20:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: COELHO E SANTOS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18238/11
Processo nº: 727000/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:20:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18239/11
Processo nº: 702776/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239952/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18240/11
Processo nº: 727400/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:26:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AJARDINI PAISAGISMO LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18241/11
Processo nº: 698035/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18242/11
Processo nº: 706712/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
Interessado: SÉRGIO LUIZ BAGLIOLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250530/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18243/11
Processo nº: 684140/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:27:00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
112
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILIA BONDICK VIEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18244/11
Processo nº: 689990/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELZA RODRIGUES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18245/11
Processo nº: 690131/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA LUIZA BARREIROS LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18246/11
Processo nº: 695958/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARLI SEIBERT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18247/11
Processo nº: 690158/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMILDA MENDES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18248/11
Processo nº: 686991/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ MARIA ZUFFO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18249/11
Processo nº: 691715/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CYRO CRUZ ALVES FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18250/11
Processo nº: 677275/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239910/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18251/11
Processo nº: 624708/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AMELIA FERREIRA VIDAL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18252/11
Processo nº: 690417/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DIRCE MINHONHA TREVISAN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18253/11
Processo nº: 625526/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA PENHA CORREA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18254/11
Processo nº: 615075/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENIRA DE PAULA AUGUSTYNCZYH
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18255/11
Processo nº: 687530/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORIANA GRACIOSA GATTO GONCALVES DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18256/11
Processo nº: 698515/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 670432/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18257/11
Processo nº: 689737/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROZELIA MARIA CARNEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18258/11
Processo nº: 698485/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 670475/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18259/11
Processo nº: 632387/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18260/11
Processo nº: 632417/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18261/11
Processo nº: 580751/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EDENIR MARTINS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18262/11
Processo nº: 690727/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANDRELINA PEDROZA BATTISTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18263/11
Processo nº: 687467/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: URSULINA MOREIRA MARQUES RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18264/11
Processo nº: 688293/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAFALDA DE FATIMA SOARES OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18265/11
Processo nº: 690441/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 13:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: SEBASTIANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18266/11
Processo nº: 726628/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 15:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA HELENA TOZZO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18267/11
Processo nº: 688447/11
Data e hora da distribuição: 12/12/2011 17:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOETZER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18268/11
Processo nº: 596550/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 10:34:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18269/11
Processo nº: 732373/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 12:57:00
Assunto: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18270/11
Processo nº: 732365/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 12:58:00
Assunto: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18271/11
Processo nº: 702628/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:08:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ASSOCIACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DOS MUNICIPIO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: GERALDO MOCELLIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18272/11
Processo nº: 691790/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADMAN RODRIGO PADILHA DE MELLO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18273/11
Processo nº: 646302/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO JOSÉ FRANCA SATYRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18274/11
Processo nº: 623728/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: NOELI TEREZINHA KECHE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18275/11
Processo nº: 686576/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DO PRADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18276/11
Processo nº: 643958/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERONICA HNATUF COLOMBO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18277/11
Processo nº: 690549/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: RAQUEL MARIA LOPES PIRES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
114
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18278/11
Processo nº: 644962/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEDA GREIN SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18279/11
Processo nº: 662979/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 82357/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18280/11
Processo nº: 689788/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18281/11
Processo nº: 618627/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NATA CASTRO SEVERO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18282/11
Processo nº: 614702/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO ALDORI NUNES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18283/11
Processo nº: 721363/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: LUCI GASPAR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18284/11
Processo nº: 625089/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDER JORGE ZATTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18285/11
Processo nº: 620010/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE GUILHERME POLLA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18286/11
Processo nº: 645950/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA APARECIDA DA ROSA COSTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18287/11
Processo nº: 643990/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDEMAR QUIODEROLI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18288/11
Processo nº: 683925/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU CARLOS BALABUCH
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18289/11
Processo nº: 732390/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA
Interessado: IVO MARCOS CARRARO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18290/11
Processo nº: 731598/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:50:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CAFE LARAMIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18291/11
Processo nº: 332880/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 14:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 323461/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 665234/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18292/11
Processo nº: 729534/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 18:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
Exercício: 2000
Modalidade de distribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 687/2011 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18293/11
Processo nº: 728414/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 18:31:00
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18294/11
Processo nº: 626336/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 18:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA ROCHA CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18295/11
Processo nº: 728406/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 18:32:00
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18296/11
Processo nº: 587500/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 18:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18297/11
Processo nº: 632514/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 18:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18298/11
Processo nº: 731261/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 18:34:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar Processo original ou recurso do mesmo.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar Processo original ou recurso do mesmo.DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18299/11
Processo nº: 729708/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 19:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18300/11
Processo nº: 729880/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 19:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18301/11
Processo nº: 726776/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 19:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18302/11
Processo nº: 731974/11
Data e hora da distribuição: 13/12/2011 19:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18303/11
Processo nº: 497765/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 10:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PERCI BARTHOLOMEU
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18304/11
Processo nº: 615512/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDENIR VIERO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18305/11
Processo nº: 615083/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORACI SKERKOSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18306/11
Processo nº: 643966/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONARDO RODRIGUES VIANA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18307/11
Processo nº: 632395/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18308/11
Processo nº: 732136/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:37:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA
Interessado: RAQUEL MARIA DE ATHAYDE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18309/11
Processo nº: 732586/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:41:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18310/11
Processo nº: 625135/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH DE SOUZA CAVALCANTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18311/11
Processo nº: 691189/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 136754/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18312/11
Processo nº: 690654/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALKIRIA WALL FAGUNDES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
116
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18313/11
Processo nº: 713735/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 592361/08, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18314/11
Processo nº: 713751/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 592345/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 110445/11.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18315/11
Processo nº: 643788/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LELBE LUIZ FRANCISCONI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18316/11
Processo nº: 712356/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18317/11
Processo nº: 712364/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18318/11
Processo nº: 693386/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: GRUPO UNIÃO PELA VIDA UMUARAMA
Interessado: SIRLENE APARECIDA CANDIDO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 286730/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18319/11
Processo nº: 626166/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE SILVA DO NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18320/11
Processo nº: 691812/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRONI PEREGO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18321/11
Processo nº: 703357/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 472181/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18322/11
Processo nº: 687513/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ FONSECA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18323/11
Processo nº: 631550/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: MARCELO DERENUSSON NELLI
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 526192/09, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18324/11
Processo nº: 690999/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON WOLFF
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18325/11
Processo nº: 643150/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 13:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACIRA WESOLOWSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18326/11
Processo nº: 734996/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 17:15:00
Assunto: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18327/11
Processo nº: 732890/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 18:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 602140/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18328/11
Processo nº: 732334/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 18:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18329/11
Processo nº: 723980/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18330/11
Processo nº: 731990/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18331/11
Processo nº: 732261/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 18:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18332/11
Processo nº: 646388/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 18:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PERUCCI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18333/11
Processo nº: 690425/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 18:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE BATISTA ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18334/11
Processo nº: 731946/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 19:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: ROBERSON LUIZ BONDARUK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18335/11
Processo nº: 729828/11
Data e hora da distribuição: 14/12/2011 19:05:00
Assunto: BAIXA DE PENDÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18336/11
Processo nº: 624600/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA MARIA MARTINS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18337/11
Processo nº: 614362/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ LOSS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18338/11
Processo nº: 687220/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO FRANCISCO DA ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18339/11
Processo nº: 615091/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALBERTO VICTORIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18340/11
Processo nº: 690620/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL VIANA PAULA E SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18341/11
Processo nº: 634630/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA APARECIDA GALBIATTI ZERBATO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18342/11
Processo nº: 644407/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALDO PUNDEK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18343/11
Processo nº: 634029/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORENCO SAMPAIO DE CASTILHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18344/11
Processo nº: 635645/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NANCY BASGAL PESSOA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18345/11
Processo nº: 646337/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSINEIA MARIA ALVES PIRES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18346/11
Processo nº: 638083/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARILENE PZICHOZ DA ROCHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18347/11
Processo nº: 687440/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLACIR FERREIRA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18348/11
Processo nº: 630112/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOVELINA DA SILVA OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18349/11
Processo nº: 641645/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
118
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18350/11
Processo nº: 689699/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEOLIR TEIXEIRA PINTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18351/11
Processo nº: 634819/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSTO FERNANDES FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18352/11
Processo nº: 694099/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: STELA MARIS DA SILVA IORIS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249133/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18353/11
Processo nº: 687491/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINALDO NATALICIO FRANCA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18354/11
Processo nº: 734929/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:16:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18355/11
Processo nº: 637966/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EDSON JOEL DA LUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18356/11
Processo nº: 644113/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HORACIO FERREIRA JULIO JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18357/11
Processo nº: 690638/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CLEUSA ROSA DE QUEIROZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18358/11
Processo nº: 691340/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODAIR FERREIRA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18359/11
Processo nº: 615377/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO NESPOLI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18360/11
Processo nº: 634657/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18361/11
Processo nº: 736123/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:18:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18362/11
Processo nº: 389806/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LETICIA DE LARA CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18363/11
Processo nº: 632344/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18364/11
Processo nº: 615490/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA CALETTI PINZETTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18365/11
Processo nº: 623345/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEBIDES DE RAMOS ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18366/11
Processo nº: 617175/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LURDES COSTA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18367/11
Processo nº: 634320/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ARNALDO DORNELES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18368/11
Processo nº: 734244/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 14:20:00

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ALTAIR JOÃO PANDINI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18369/11
Processo nº: 642153/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 16:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18370/11
Processo nº: 4130/05
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 18:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JOANA DOS SANTOS MACEDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18371/11
Processo nº: 41456/95
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 18:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ALAIDE MARCHI DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18372/11
Processo nº: 737138/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 18:56:00
Assunto: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18373/11
Processo nº: 697350/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 19:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18374/11
Processo nº: 699680/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 19:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18375/11
Processo nº: 709146/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 19:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18376/11
Processo nº: 729856/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 19:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18377/11
Processo nº: 732237/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 19:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18378/11
Processo nº: 732300/11
Data e hora da distribuição: 15/12/2011 19:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18379/11
Processo nº: 736484/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18380/11
Processo nº: 736719/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:47:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18381/11
Processo nº: 691693/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO CLAUDIO DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18382/11
Processo nº: 691464/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 129894/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 522034/11.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18383/11
Processo nº: 691537/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SALLA ROSSI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18384/11
Processo nº: 632018/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HEITOR ROSSITTO NEIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18385/11
Processo nº: 624651/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SIBELLY MARIA STAVISKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18386/11
Processo nº: 686568/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TADACI NISHIOKA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18387/11
Processo nº: 634681/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARNALDO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18388/11
Processo nº: 690700/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ELEGIA FERRO DA SILVA ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18389/11
Processo nº: 690662/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA DE FATIMA APARECIDA GANGUINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18390/11
Processo nº: 698574/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 538887/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18391/11
Processo nº: 687432/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18392/11
Processo nº: 634762/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLORIANO CARRARO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18393/11
Processo nº: 714065/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256806/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18394/11
Processo nº: 714081/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 395942/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 616470/11.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18395/11
Processo nº: 626298/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILCO BELO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18396/11
Processo nº: 684417/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVETE KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18397/11
Processo nº: 711554/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 585460/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18398/11
Processo nº: 625062/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ALVES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18399/11
Processo nº: 616993/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARELISE CATARINA KERBER BETTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18400/11
Processo nº: 635009/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCILA DE FATIMA PELISSON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18401/11
Processo nº: 650121/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LAURINDO DAROLT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18402/11
Processo nº: 631968/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA STADIKOSKI DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18403/11
Processo nº: 687785/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE ATANAZIO DE FRANCA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
121

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18404/11
Processo nº: 632360/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18405/11
Processo nº: 620923/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTER DE SOUZA MATOS MIRANDULA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18406/11
Processo nº: 630244/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOLDOVIR DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18407/11
Processo nº: 695990/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA CORDEIRO STOCKER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18408/11
Processo nº: 695974/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARA LUCIA SOARES PAZETE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18409/11
Processo nº: 696024/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ROSALINA DE GODOY DIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18410/11
Processo nº: 693688/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: IDELI GRANATO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18411/11
Processo nº: 695982/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 13:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18412/11
Processo nº: 738444/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 14:03:00
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18413/11
Processo nº: 689420/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 15:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18414/11
Processo nº: 642360/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 15:14:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18415/11
Processo nº: 737417/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 15:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18416/11
Processo nº: 737794/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 15:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18417/11
Processo nº: 728759/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 17:04:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do Processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18418/11
Processo nº: 738398/11
Data e hora da distribuição: 16/12/2011 17:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO
Exercício: 1994
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 16/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18419/11
Processo nº: 734566/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 08:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CECILIA MAROTTI STANOGA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18420/11
Processo nº: 738880/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 08:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ANTONIO DOMINGOS TONON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18421/11
Processo nº: 739819/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 09:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277250/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :

DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18422/11
Processo nº: 672753/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 10:15:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO OTAVIANO RUTZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18423/11
Processo nº: 696385/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 11:20:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: MARIO MARCONDES LOBO FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 67816/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18424/11
Processo nº: 690719/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 13:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18425/11
Processo nº: 690379/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 13:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA ANA MATEI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18426/11
Processo nº: 740260/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 13:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18427/11
Processo nº: 696016/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CLEUSA AMOROSO DE CAMPOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18428/11
Processo nº: 680497/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: SANTIN RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18429/11
Processo nº: 691413/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURIVAL DOS SANTOS GARCIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18430/11
Processo nº: 691804/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDIR FRANCO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18431/11
Processo nº: 721436/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 577530/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18432/11
Processo nº: 689729/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SENEIDA SLIVINSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18433/11
Processo nº: 634363/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERTRUDES DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18434/11
Processo nº: 690220/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCINEIA RODRIGUES DE GODOY MARCONI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18435/11
Processo nº: 733841/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18436/11
Processo nº: 688404/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA STELLE BORBA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18437/11
Processo nº: 733167/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199353/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 517766/11.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18438/11
Processo nº: 690352/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVI LUIS DOS REIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18439/11
Processo nº: 691839/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO FELIX DE ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :

DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18440/11
Processo nº: 725067/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18441/11
Processo nº: 690603/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GONZAGA JACINTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18442/11
Processo nº: 680853/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA APARECIDA ZACARIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18443/11
Processo nº: 677895/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOANA TEIXEIRA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18444/11
Processo nº: 695940/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA VILMA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18445/11
Processo nº: 625437/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CUSTODIO ANTONIO DA SILVA MARTINS JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18446/11
Processo nº: 677836/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEUSA BRASILEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18447/11
Processo nº: 595287/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 522905/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18448/11
Processo nº: 632530/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18449/11
Processo nº: 690395/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO EDMAR DE AZEVEDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18450/11
Processo nº: 691200/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUI PEREIRA DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18451/11
Processo nº: 696008/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: IMACULADA CONCEICAO DAMRAT DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18452/11
Processo nº: 695966/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:22:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: IRACI KALSOVIK ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18453/11
Processo nº: 704833/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18454/11
Processo nº: 689826/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON MARCOS PETERS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18455/11
Processo nº: 629890/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANTUNES DOS SANTOS FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18456/11
Processo nº: 684433/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENAIR DA CUNHA MEISTER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18457/11
Processo nº: 691065/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

124

ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18458/11
Processo nº: 638024/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA DA COSTA REBELO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18459/11
Processo nº: 581006/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18460/11
Processo nº: 680691/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA BOBBO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18461/11
Processo nº: 733140/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 647514/08, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18462/11
Processo nº: 733051/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 507817/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18463/11
Processo nº: 690123/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SELMA MAIA ZBONIK DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18464/11
Processo nº: 732950/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 556903/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 564063/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18465/11
Processo nº: 689710/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANDIRA ALVES SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18466/11
Processo nº: 684425/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACI DA CRUZ FARIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18467/11
Processo nº: 682902/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ALDA APARECIDA LEMOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18468/11
Processo nº: 682791/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EZILDA BARQUEZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18469/11
Processo nº: 683895/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO DA SILVA TORRIANI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18470/11
Processo nº: 677925/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 16:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AMALIA FARINACIO GALHARDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18471/11
Processo nº: 676660/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 16:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ROSEMARY SANTOS DE SOUZA PONTAROLO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18472/11
Processo nº: 683917/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 16:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO BARCOS GARCIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18473/11
Processo nº: 679677/11
Data e hora da distribuição: 19/12/2011 16:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA APARECIDA PIAI ZARELLI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18474/11
Processo nº: 742666/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 09:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELSON MUNARETTO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 178755/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18475/11
Processo nº: 627871/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANILDE PIRES CAMARGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18476/11
Processo nº: 741968/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
Interessado: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18477/11
Processo nº: 688390/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA RUIZ KULAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18478/11
Processo nº: 676651/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18479/11
Processo nº: 676643/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: AGENOR PETRECHEN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18480/11
Processo nº: 677461/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: JOSE SOLIDONIO FONSECA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18481/11
Processo nº: 677810/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOANA D´ARC SHULZE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18482/11
Processo nº: 637990/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:21:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA HELENA LUCIANO SIQUEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18483/11
Processo nº: 700641/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE EVALDIR KIEM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18484/11
Processo nº: 686851/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALMEIDA ROCHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18485/11
Processo nº: 685103/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLANDO POSSATTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18486/11
Processo nº: 632794/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18487/11
Processo nº: 688412/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACKSON LUIZ MONTEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18488/11
Processo nº: 631780/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA MARTINS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18489/11
Processo nº: 620044/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEVENEI BALLAROTTI CANIZARES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18490/11
Processo nº: 677798/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ONESIA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18491/11
Processo nº: 629793/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVI PAULINO GOMES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18492/11
Processo nº: 618392/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZEBINA JORY DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18493/11
Processo nº: 634380/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERONDINA PEREIRA VIOLA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18494/11
Processo nº: 677046/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JUVILDE SALETE BERNARTT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18495/11
Processo nº: 673997/11

Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE VICENTE DE LIMA IRMAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18496/11
Processo nº: 681256/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERONICA SCHREIBER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18497/11
Processo nº: 627766/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA NAMUR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18498/11
Processo nº: 684247/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURA MARLENI NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18499/11
Processo nº: 698590/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235089/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18500/11
Processo nº: 687971/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBSON DOS SANTOS PATRICIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18501/11
Processo nº: 677240/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALCIDES ROVANI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18502/11
Processo nº: 693912/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTO GONÇALVES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18503/11
Processo nº: 725601/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 216153/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18504/11
Processo nº: 725660/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18505/11
Processo nº: 725679/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 485712/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18506/11
Processo nº: 725709/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 216153/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18507/11
Processo nº: 743620/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18508/11
Processo nº: 736194/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18509/11
Processo nº: 742301/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:55:00
Assunto: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18510/11
Processo nº: 743026/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 14:57:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ROBERTO COELHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18511/11
Processo nº: 342326/10
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 15:41:00
Assunto: CONTRATO/ADITIVO
Entidade: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
127

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18512/11
Processo nº: 694323/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18513/11
Processo nº: 693807/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18514/11
Processo nº: 693297/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 183635/09, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18515/11
Processo nº: 611185/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: STELA MARIS DA SILVA IORIS
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 183341/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18516/11
Processo nº: 687998/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILO MUSETTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18517/11
Processo nº: 690018/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARLAN ANTONIO DE FREITAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18518/11
Processo nº: 507892/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18519/11
Processo nº: 742488/11
Data e hora da distribuição: 20/12/2011 17:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 690143/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 656/11
Processo nº: 499950/09
Data e hora da redistribuição: 12/12/2011 12:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2877/2011 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 657/11
Processo nº: 608656/11
Data e hora da redistribuição: 12/12/2011 17:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1522/2011 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 659/11
Processo nº: 508007/11
Data e hora da redistribuição: 13/12/2011 12:28:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Portaria 434/2006 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 660/11
Processo nº: 191195/02
Data e hora da redistribuição: 14/12/2011 18:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDA FIDELIS DA COSTA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 14/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 661/11
Processo nº: 269533/11
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 12:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1314/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 663/11
Processo nº: 295677/08
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 14:09:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1333/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 664/11
Processo nº: 531092/11
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 14:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1329/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 665/11
Processo nº: 480573/03
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 15:01:00
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON CARVALHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 667/11
Processo nº: 236880/11
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 15:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Portaria 434/2006 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :

DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 668/11
Processo nº: 508015/11
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 15:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Portaria 434/2006 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 669/11
Processo nº: 196535/07
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 17:23:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFREDO DE JESUS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 670/11
Processo nº: 257136/11
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 17:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 416796/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 487395/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 671/11
Processo nº: 643540/11
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 17:49:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Interessado: IRINEO DA COSTA RODRIGUES
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3242/2011 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 672/11
Processo nº: 155813/11
Data e hora da redistribuição: 15/12/2011 17:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1306/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 15/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 674/11
Processo nº: 505326/11
Data e hora da redistribuição: 19/12/2011 11:50:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 3108/2011 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 675/11
Processo nº: 654026/10
Data e hora da redistribuição: 19/12/2011 14:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1308/2011 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 676/11
Processo nº: 184858/05
Data e hora da redistribuição: 19/12/2011 16:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: LUIZ CARLOS PEREIRA CORRÊA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 677/11
Processo nº: 151552/00
Data e hora da redistribuição: 19/12/2011 16:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: SILVIO DE OLIVEIRA BUENO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 678/11
Processo nº: 507806/01
Data e hora da redistribuição: 19/12/2011 16:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: JOSE FRANCISCO DALAZUANA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 19/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 679/11
Processo nº: 287566/11
Data e hora da redistribuição: 20/12/2011 09:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI
Interessado: GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 167184/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 680/11
Processo nº: 240250/11
Data e hora da redistribuição: 20/12/2011 09:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 272441/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 681/11
Processo nº: 316181/04
Data e hora da redistribuição: 20/12/2011 14:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2866/2011 - Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 20/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 434810/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALCIDES DALEFFE AIRES
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO – OAB/PR Nº 37348, DRA. ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA – OAB/PR Nº 11070, DRA. MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA – OAB/PR Nº 39774, DR. ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ – OAB/PR Nº 35919, DR. WESLEY MACEDO DE SOUSA – OAB/PR Nº 34290, DR. ROBSON ADRIANO AVANCINI – OAB/PR Nº 11047, DR. JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO – OAB/PR Nº 41709, DRA. AGNES ALINE CANTELLI DILAY – OAB/PR Nº 55025)
DESPACHO Nº. 1259/2011
I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 (a inicial foi protocolizada como Denúncia, mas autuada como Representação da Lei de Licitações em razão do seu teor) pelo sr. ALCIDES DALEFFE AIRES, com endereço nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas à doação de bem imóvel a ser efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO à pessoa jurídica MOACIR FALBOT JUNIOR – IMPLEMENTOS – ME (VITÓRIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 11.629.786/0001-27). Segundo consta da inicial, o imóvel a ser doado é um “lote de

terras com área de 28.589,52 metros quadrados, contendo um barracão de 664,50 metros quadrados e uma ampliação de 167,10 m² (matrícula nº 14.869, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício)" (p. 2, peça 2). Tais informações constam, também, da Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 105/2011 (p. 26, peça 2) e do próprio Projeto de Lei nº 105/2011 (p. 27, peça 2). Não consta destes autos laudo de avaliação do imóvel (a inexistência de avaliação é apontada pelo Requerente como uma das ilegalidades no processo de doação). Segundo ofício (p. 42 e ss. da peça 2) remetido pela associação SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO (também conhecida como OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO) ao presidente da comissão permanente de licitações do Município, sr. Moisés Claudio Nascimento, o valor aproximado do imóvel é de R$700.000,00 (setecentos mil reais). O Representante alega existirem várias ilegalidades no processo de doação em questão. A primeira ilegalidade apontada é o descumprimento do disposto na Súmula nº 01 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1865/2006 do Pleno, autos nº 513170/06): Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." Em atenção à Súmula, o Peticionário sustenta que o Município deveria se valer, para os fins supostamente pretendidos (incentivo à geração de empregos e renda, conforme consta do Projeto de Lei nº 105/2011, à p. 27 da peça 2), de concessão do direito real de uso em detrimento da doação do imóvel, "de modo a resguardar o patrimônio público e facilitar eventual retomada do bem quando não cumpridas as condições pelo cessionário" p. 3, peça 2). A segunda ilegalidade suscitada é o desrespeito ao art. 17 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) dação em pagamento;
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)" (grifei) De acordo com o Requerente, a Administração (a) não justificou o interesse público na alienação do bem, (b) não obteve prévia autorização legislativa e (c) não efetuou prévia avaliação do imóvel. Quanto ao interesse público, o Peticionário alega que tal não existe e questiona "qual seria ao interesse público na instalação de mais uma indústria agrícola no Município de Campo Mourão, conhecido polo agroindustrial já bem servido de dezenas de empresas do setor" (p. 3, peça 2). A respeito da autorização legislativa, informa que apenas em junho deste ano, após o encerramento da licitação, o prefeito municipal, sr. Nelson José Tureck, encaminhou à Câmara Municipal o devido projeto de lei. Aduz que a autorização legislativa, portanto, não foi prévia. A terceira ilegalidade ventilada é o direcionamento da Concorrência nº 001/2011 (Protocolo nº 03/2011), para favorecimento da empresa MOACIR FALBOT JUNIOR – IMPLEMENTOS – ME (VITÓRIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 11.629.786/0001-27), que veio a se sagrar vencedora do certame. Referida licitação, do tipo "maior valor de investimentos" (p. 12, peça 2), teve por objeto a doação do imóvel em questão. Para o Requerente, o primeiro indicativo de direcionamento se extrai da conjugação dos itens 1.1 e 1.1.2 do instrumento convocatório: "1.1. A presente licitação tem como objeto a doação de lotes com encargos, de bem imóvel para instalação de empresa no ramo de indústria de máquinas agrícolas, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná. [...] 1.1.2. A presente licitação conforme disposto no item 1.1 deste edital tem por objeto a doação com encargos de um imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal para instalação de empresa no ramo de indústria de máquinas agrícolas, cujos encargos, em não sendo cumpridos na forma abaixo, ensejarão a reversão do imóvel doado ao Patrimônio Público do Município de Campo Mourão, que perfazem em: [...] • A empresa deverá atuar na implementação de comércio varejista de compra e venda de máquinas, peças, implementos agrícolas e prestação de serviços, inclusive em relação aos produtos que fabricar. • A empresa deverá a partir do 2º ano de trabalho, atuar na fabricação de máquinas e implementos agrícolas destinados a culturas regionais como soja, mandioca entre outras. [...]" Ou seja, o edital prevê que no primeiro ano a empresa donatária "deverá atuar na implementação de comércio varejista de compra e venda de máquinas, peças, implementos agrícolas e prestação de serviços, inclusive em relação aos produtos que fabricar", possibilitando que apenas a partir do segundo ano o empreendimento efetivamente passe a exercer a atividade de fabricação de máquinas e implementos agrícolas. Segundo o Requerente, tais regras privilegiam a empresa anteriormente referida – "criada dias antes do certame" (p. 4, peça 2) – porque o "seu sócio-administrador, Sr. Moacir Falbot Junior, é filho do Sr. Moacir Falbot, proprietário da Empresa Cyclone Tratores e Máquinas Ltda., de Campo Mourão, que comercializa máquinas agrícolas e presta serviços de mecânica (mas não é indústria, exatamente como prevê o edital). Além disso, o Sr. Moacir Falbot foi apoiador da campanha do atual Prefeito Municipal nas últimas eleições" (p. 5, peça 2). Ainda para o Representante, a segunda evidência de direcionamento da licitação é o "tratamento pessoal e diferenciado" (p. 5, peça 2) dispensado à pessoa jurídica em tela, durante o certame. Nesse sentido, aponta que inicialmente a empresa foi a única inabilitada no universo de três competidoras. Além da pessoa jurídica em questão, participaram da disputa a PRO SOLUS DO BRASIL LTDA e a PRECAMPO – PRÉ MOLDADOS LTDA. Após a interposição de recurso pela MOACIR FALBOT JUNIOR – IMPLEMENTOS – ME (VITÓRIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), a situação se inverteu totalmente, de modo que esta passou a ser a única habilitada. O Requerente afirma que não teve acesso a todos os recursos formulados pela referida empresa. Mais que isso, afirma que não teve acesso a nenhum deles (se é que houve mais de um) na íntegra. Acrescenta que "A única decisão da CPL efetivamente disponibilizada aos concorrentes foi a Ata B de Reunião e Recebimento do Envelope n° 2 (doc. 07), que é lacônica quanto aos fundamentos para habilitar ou desabilitar os concorrentes; tal ata apenas menciona que as decisões dos recursos estão anexadas ao processo mas ninguém as acessou. Menciona vagamente a razão pela qual duas concorrentes foram inabilitadas e uma foi reabilitada, mas a fundamentação é notoriamente insuficiente." (p. 7, peça 2) De qualquer sorte, alega que a comissão de licitação foi rigorosa ao julgar a habilitação dos concorrentes e flexível ao habilitar a empresa que se tornou a vencedora. O Representante afirma, também, que o direito ao contraditório e à ampla defesa das empresas inabilitadas não foi respeitado, já que estas não tiveram acesso aos recursos formulados pela vencedora e às respectivas decisões proferidas pela comissão de licitação. Quanto a este ponto (acerca do contraditório e da ampla defesa), cumpre ressaltar que a alegação feita pela SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO (OBSERVATÓRIO SOCIAL) em suas petições remetidas ao presidente da comissão permanente de licitação e ao Ministério Público Estadual é mais específica e esclarecedora. Segundo a associação, "nos recursos administrativos apresentados em face das empresas Pré-Campo – Pré moldados Ltda. e Pró Solus do Brasil Ltda., não constava o pedido de habilitação da empresa Moacir Falbot Junior implementos, fato este que não permitiu qualquer contestação por parte das recorridas e, portanto, não permitiu o devido processo legal e ampla defesa" (p. 45, peça 2). Face ao exposto, o Representante requer que sejam tomadas "as providências necessárias e suficientes para impedir a transferência ilegal/imoral do patrimônio público do Município de Campo Mourão para a empresa vitoriosa em certame viciado" (p. 7, peça 2), bem como que se determine a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 105/2011, até a devida apuração dos fatos. Pede, também, que se forem comprovadas as irregularidades "seja determinada a instauração dos processos de improbidade administrativa contra as autoridades eventualmente envolvidas" (p. 8, peça 2). É o relatório. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o sr. Nelson José Tureck (CPF nº 095.079.659-04). III – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao sr. Nelson José Tureck, prefeito municipal (gestão 2009/2012), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial; b) informação sobre a aprovação ou não aprovação do Projeto de Lei nº 105/2011, com cópia integral da lei, se aprovada; c) informações atualizadas acerca do andamento do processo de doação do imóvel; d) cópia integral dos autos da Concorrência nº 001/2011 (Protocolo nº 03/2011); e) cópia dos demais atos indispensáveis à efetivação da doação, previstos no art. 17 da Lei nº 8.666/93 (justificativa sobre o interesse público a ser atendido e avaliação do imóvel). GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 44280/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
DESPACHO Nº. 1260/2011

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com sede em Florianópolis/SC, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 091/2010, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS (SMOP), com vistas à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
130
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

"seleção e contratação de empresa empreiteira para execução de obras de engenharia elétrica compreendendo a execução de obras de rede subterrânea para energia elétrica em alta e baixa tensão, e serviços de canalização subterrânea para telecomunicações na Rua Carlos de Carvalho, composta por dois lotes sendo: lote 01: no trecho das Ruas Visconde de Nacar até a Alameda Presidente Taunay e Lote 02: no trecho das Ruas Alameda Presidente Taunay até a Rua Francisco Rocha" (p. 49, peça 2, grifei). O edital estabeleceu a data de 27/01/2011 para a sessão pública de habilitação e classificação e estimou em R$6.452.532,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais) o valor máximo das contratações, com vigência de 300 (trezentos) dias. Os pontos do instrumento convocatório impugnados pela empresa Representante são os seguintes: • adoção de desconto linear; • modo de comprovação da qualificação técnica/operacional do licitante; • exigência de vínculo prévio entre o particular licitante e a Copel; • índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento adotados. Face ao exposto, a Peticionária requer suspensão cautelar do certame e, após as devidas adequações nos edital, a sua republicação, com abertura de novo prazo para propostas. II – Em consulta ao site do Município, constata-se que a licitação em tela restou "fracassada", ou seja, todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados no decorrer da disputa.

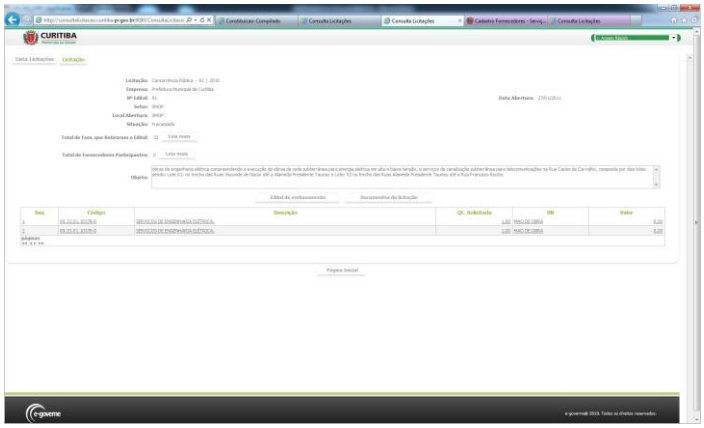

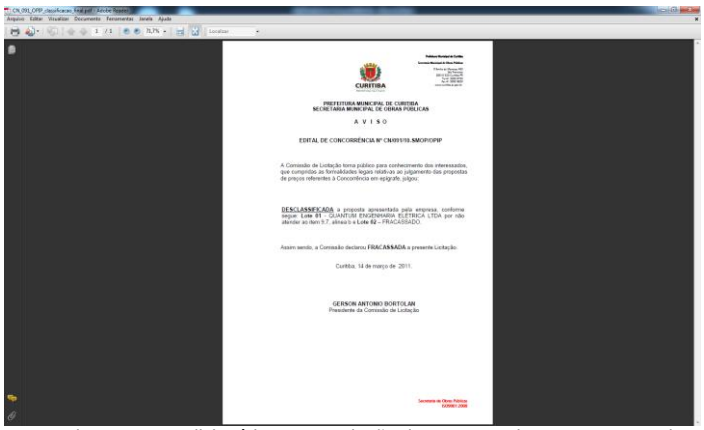

Encerrado o processo licitatório sem a seleção de um vencedor e, por conseguinte, sem uma potencial contratação, entendo que houve perda do objeto da presente Representação. III – Diante do exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes. GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 44271/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
DESPACHO Nº. 1261/2011

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com sede em Florianópolis/SC, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 092/2010, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS (SMOP), com vistas à "seleção e contratação de empresa empreiteira para execução de obras de engenharia elétrica compreendendo a execução de obras de rede subterrânea para energia elétrica em alta e baixa tensão, e serviços de canalização subterrânea para telecomunicações na Avenida Cândido de Abreu, composta por dois lotes sendo: Lote 01: no trecho das Ruas Inácio Lustosa até Heitor S. França e Lote 02: no trecho das Ruas Heitor S. França até a Rua Lysimaco Ferreira da Costa." (p. 49, peça 2, grifei). O edital estabeleceu a data de 27/01/2011 para a sessão pública de habilitação e classificação e estimou em R$6.521.099,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e um mil e noventa e nove reais) o valor máximo das contratações, com vigência de 300 (trezentos) dias. Os pontos do instrumento convocatório impugnados pela empresa Representante são os seguintes: • adoção de desconto linear; • modo de comprovação da qualificação técnica/operacional do licitante; • exigência de vínculo prévio entre o particular licitante e a Copel; • índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento adotados. Face ao exposto, a Peticionária requer suspensão cautelar do certame e, após as devidas adequações nos edital, a sua republicação, com abertura de novo prazo para propostas. II – Em consulta ao site do Município, constata-se que a licitação em tela restou "fracassada", ou seja, todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados no decorrer da disputa.

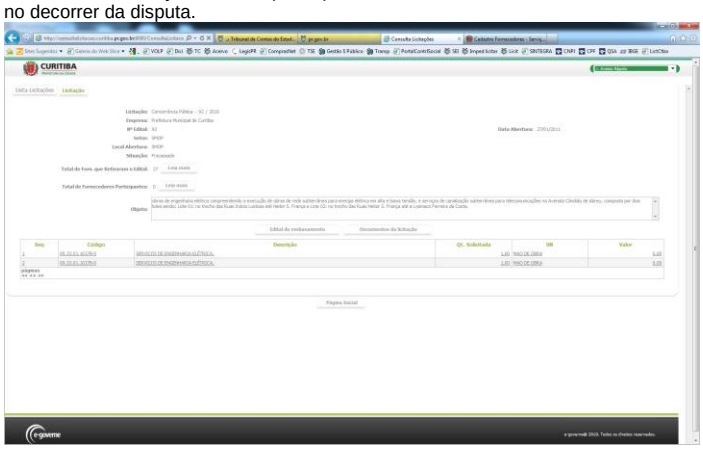

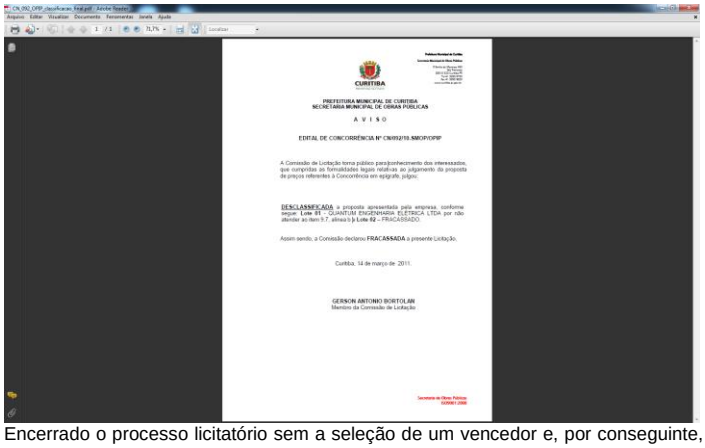

Encerrado o processo licitatório sem a seleção de um vencedor e, por conseguinte, sem uma potencial contratação, entendo que houve perda do objeto da presente Representação. III – Diante do exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes. GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 602550/11 – TC
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO: EDITORA PROGRESSIVA LTDA.
DESPACHO Nº. 1268/2011

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela EDITORA PROGRESSIVA LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 748/2011, tipo menor preço, promovido pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, visando ao registro de preços para a contratação de "serviços gráficos de impressão de livros, destinados à Editora da UFPR" (p. 19, peça 2, grifei). A sessão pública de análise e julgamento da habilitação dos licitantes e classificação das propostas foi realizada em 06/09/2011. De acordo com o parecer técnico constante da p. 6 da peça 2, firmado pelo diretor da Editora UFPR, a proposta escolhida como a mais vantajosa foi a da empresa CARGRAPHICS. A Representante alega, em síntese, que: • ofertou a melhor proposta, mas não se sagrou vencedora do certame; • a FUNPAR utilizou planilha estimativa de custos elaborada após a licitação para justificar a escolha da proposta da CARGRAPHICS; • o critério de classificação das propostas é o menor preço

global, mas a FUNPAR escolheu a empresa vencedora com base na oferta, por esta, de melhores preços em alguns itens; • não foi concedido prazo para recorrer da decisão de classificação das propostas. Requer que esta Corte verifique a possível inobservância dos princípios que regem as licitações. Por meio do Despacho nº 1107/2011 (peça 4), determinei a intimação da empresa Representante para que apresentasse cópias de seu contrato social e da Carteira de Identidade do seu sócio administrador, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação contados da publicação do Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado nos AOTC de 14/10/2011, edição nº 321, p. 62/63. II – Considerando que até o momento a Requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 38123/11 - TC
ENTIDADE: C.S.P.
INTERESSADO: R.P.F.A.J.
DESPACHO Nº. 1269/2011
Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Denunciante, Sr. R.P.F.A.J., CPF nº 473.544.701-63. GCG, em 13 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 86369/07 – TC
ENTIDADE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – OAB/PR Nº 23.966)
DESPACHO Nº. 1270/2011
1. O Procurador de Justiça, Dr. Reginaldo Rolim Pereira, com o intuito de instruir o Inquérito Policial nº 030/2008-DP (Procedimento Administrativo nº 1250/2006), solicita informações sobre o presente processo, bem como cópia de conclusões e providências adotadas (peças 21 e 22). 2. Em atendimento ao pedido, informo que a Representação nº 86369/07 foi encaminhada pela empresa Nunes Distribuidora de Medicamentos Ltda, em razão de suposto não pagamento pelo Município de Arapongas de medicamentos fornecidos, no valor de R$ 74.632,74 (setenta e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Após manifestação do Prefeito, Sr. Luiz Roberto Pugliese, que noticiou a adoção de recursos orçamentários para pagamento dos valores devidos para o ano de 2008, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a intimação da Representante para que se manifestasse a respeito das justificativas apresentadas (Despacho 946/07 – peça 11). Diante da ausência de manifestação do representante legal da empresa requerente e da informação do gestor municipal, o Relator determinou o arquivamento do processo (Despacho 812/08 – peça 20). Em síntese é o que consta dos autos. 3. Ademais, defiro o pedido de cópia ao ora Requerente. 4. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Após, considerando que este feito já se encontrava arquivado desde 06/06/2006 (fls. 2 – peça 20), devolva-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO. GCG, em 13 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 511566/08 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, TEREZA ROZIN RONCAGLIO
DESPACHO Nº. 1271/2011
1. Por meio da Informação nº 5903/11, a DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) noticia que não foi possível encontrar nenhum dos volumes dos anexos extraviados, assim como, não foi possível obter dados que expliquem o ocorrido. Ainda, informa que o servidor João Fagundes Filho entrou em contato por telefone com os remetentes dos anexos extraviados, Sra. Tereza Rozin Roncaglio e Sr. Cláudio Golemba, e que estes procederam o envio de ofícios atuais com cópias dos referidos documentos. Assim, considerando que os documentos já estão em poder da unidade, a Diretora, Sra. Cleuza Bais Leal, solicita autorização para que estes sejam digitalizados e voltem a fazer parte do processo. 2. Neste contexto, para que os autos sejam adequadamente restaurados, autorizo a juntada dos documentos obtidos pela DP. Após, voltem. GCG, em 13 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 701830/10 – TC
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: IBERBRAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA – OAB/PR Nº 33.001, ANDREZA CRISTINA CROPACZ – OAB/PR Nº 31.406, DRA. CLAUDIA PRADO MARCON, OAB/PR Nº 56.319, DRA. EVELLYN DAL POZZO YUGUE – OAB/PR Nº 27.125, DRA. HELOÍSA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº 55.842, DR. IVAN SZABELIM DE SOUZA – OAB/PR Nº 37.012, DR. IVO PETRY MACIEL NETO – OAB/PR Nº 39.694, DR. PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL – OAB/PR Nº 42.903, DR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR Nº 38.488, DR. SOLON BRASIL JUNIOR – OAB/PR Nº 36.738, DRA. ZULEIS DNOTH ADAM – OAB/PR Nº 29.256)
DESPACHO Nº. 1272/2011
A URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS, solicita o acréscimo da advogada Cláudia Prado Marcon como sua procuradora, conforme mandato de instrumento em anexo (peça 12). Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os advogados citados na referida peça como procuradores da URBS na autuação do presente processo. GCG, em 13 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285551/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DESPACHO Nº. 1273/2011
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa Paz & Baroni Ltda, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno. GCG, em 14 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 128430/10 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADOS: E.A.C.S. E P.V.B.P.
DESPACHO Nº. 1274/2011
Por meio da Instrução nº 260/2011, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) noticia o recolhimento da multa administrativa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2032/11 – Tribunal Pleno, pelo Sr. ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS e atesta que o valor recolhido está correto, recomendando, consequentemente, a baixa da responsabilidade deste. Assim, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e outras providências destinadas à execução da decisão. GCG, em 14 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 135910/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
DESPACHO Nº. 1276/2011
No protocolo nº 673555/11, em atendimento ao Despacho nº 1098/11, o Sr. L.C.B. noticiou a impossibilidade de converter os arquivos de vídeo encaminhados a este Tribunal junto com sua defesa e, assim, solicitou que esta Corte considere as imagens extraídas dos vídeos e/ou requeira novamente os arquivos com possibilidade de conversão (peça 21). Logo após esta manifestação do ex-Prefeito Municipal, a Diretoria de Protocolo procedeu a juntada dos arquivos contidos no DVD aos autos digitais, visto que agora possui o software apropriado (Informação 6192/11 – peça 25). Neste contexto, recebo a nova documentação juntada e devolvo os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer. GCG, em 14 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 166173/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: VALDEZIR DE VICENTE
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT - OAB/PR Nº 48.971; DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº 39.554; DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº 38.609; DR. SERGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº 31.893)
DESPACHO Nº. 1277/2011
Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Arapuã, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Deodato Matias (peça 22) e pela Sra. Claudinéia Mendes de Oliveira, Controladora Interna (peça 21) e o escoamento dos prazos fixados nos editais de citação dos Srs. Luiz José Porto e Rodrigo Silva Testa, sem o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 14 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 16367/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA
DESPACHO Nº. 1278/2011
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPjTC), no Despacho nº 473/11 (peça 16), preliminarmente, solicita a juntada de diversos

documentos e esclarecimentos que considera essenciais à análise do mérito da presente Representação: 1) Se a admissão da servidora Angela Silvana Zaupa foi devidamente registrada nesta Corte, informando-se o respectivo número dos autos; 2) A anexação ao presente expediente de todos os atos do referido concurso público, inclusive do eventual processo licitatório para contratação da empresa responsável por sua execução; 3) A juntada da Lei Municipal que regulamenta o controle interno, vez que na peça 11 consta tão somente o Projeto de Lei n° 29/2009, o qual pode ter sofrido alteração no curso do seu trâmite legislativo; 4) Cópia dos atos de nomeação de todos os servidores integrantes do controle interno e respectivas fichas funcionais; 5) Manifestação da douta Diretoria Jurídica informando se os servidores nomeados para a função de controle interno atendem aos pressupostos e requisitos fixados nos Acórdãos n° 921/07; n° 369/07; n°1369/07, n° 97/08, n° 265/08 e n° 867/10, todos do Pleno, onde explicitadas as condições para o exercício da função de controlador interno; 6) O rol de processos em que a senhora Angela Silvana Zaupa figurou como interessada, tanto os em trâmite, como os que já tramitaram nesta Corte, relacionando-se as eventuais decisões proferidas; 7) Cópia do processo administrativo relativo à avaliação do estágio probatório da servidora Angela Silvana Zaupa, nomeada em 27/04/2007 pela Portaria n° 085/2007; 8) Certidão explicativa contendo breve relatório do estágio em que se encontram os autos de Ação Civil Pública n° 492/09, n° 858/2011 e n° 859/2011 em trâmite perante a Vara Cível de Cidade Gaúcha, bem como do Mandado de Segurança n° 549/2011 e dos autos de Indenização por Danos Morais n° 982/2010, ambos em trâmite na respectiva Comarca; 9) Cópia do estatuto da Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia, APMI, bem como dos atos que comprovem o exercício de função diretiva junto à entidade; 10) A cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão da portaria n° 226/2007; Neste contexto, intime-se, via AOTC, o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu Prefeito, Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pelo órgão ministerial. Após, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA para manifestação conforme propugnado pelo MPjTC. Atendidas as diligências complementares, retornem ao representante ministerial para parecer conclusivo. GCG, em 14 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
PROCESSO: 566550/10 – TC
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUARI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUARI
DESPACHO Nº. 1279/2011

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Mandaguari, Dr. RONALDO COSTA BRAGA, solicitando informações acerca do cumprimento pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI do item III da Resolução nº 3150/2005 deste Tribunal de Contas. Em caso positivo, questiona se foram instaurados procedimentos próprios para verificar a adequação do quadro de pessoal e a regularidade das admissões ocorridas entre 1989 e 1992. 2. A Resolução nº 3150/05, proferida no processo 320000/97, julgou procedente a denúncia apresentada pela então Prefeita Maria Inês Botelho e determinou a notificação do citado Município para que encaminhasse a documentação referente ao seu quadro de pessoal para as verificações citadas pelo ora requerente. Entretanto, não há nos autos notícia de cumprimento da decisão, motivo pelo qual o não atendimento à determinação deste Tribunal foi incluído como "Achado" no Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria Jurídica desta Casa (processo 649944/10). Referido processo ainda está em trâmite, aguardando a apresentação de defesa pelo atual gestor municipal. 3. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício à Promotoria de Justiça ora requerente. GCG, em 15 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172040/07 - TC
ENTIDADE: S.E.S.P.A.,M.A./F.E AFINS - CURITIBA
INTERESSADO: S.E.M.A.R.H.
DESPACHO Nº. 1280/2011

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo S.E.S.P.A., M.A./F.E AFINS – SINDI/SEAB, noticiando a contratação irregular de pessoal com pagamentos via Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) e a cessão de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão, para prestarem serviços junto ao Instituto Ambiental do Paraná. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA para que informe os agentes públicos responsáveis pelos fatos e, caso entenda que houve dano ao erário, quantifique os valores impropriamente despendidos, conforme solicitado pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer nº 312/11 – peça 64). Após, devolvam-se os autos ao órgão ministerial para parecer conclusivo. GCG, em 15 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 256756/09 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADOS: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA, JORGE TAKASUMI, UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR
DESPACHO Nº. 1281/2011

Considerando o despacho nº 956/11 da Diretoria de Execuções e que a decisão materializada no Acórdão nº 1979/11 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia em comento, não aplicou sanções ao ex-prefeito municipal, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 15 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 734929/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
DESPACHO Nº. 1282/2011

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Nova Olímpia, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 127/2011, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Verificou-se que a irregularidade que havia sido anteriormente apontada, foi sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR, no que se refere ao critério "Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa". Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 16 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
PROCESSO: 618198/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO Nº. 1283/2011

Trata o presente de encaminhamento de defesa a suposta denúncia formulada junto ao Tribunal de Contas pelo Ministério Público Federal. A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação 1297/11 sugere o envio a esta Corregedoria Geral para informar se houve denúncia encaminhada a esta Casa pelo Ministério Público Federal. Informo que não consta dos registros deste Gabinete denúncia ou representação envolvendo os fatos ou partes acima citados. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 727400/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.
DESPACHO Nº. 1284/2011

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela AJARDINI PAISAGISMO LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 108/2011 (Processo Administrativo nº 13.025/2011), promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE com vistas ao "registro de preço para prestação de serviço de roçada, limpeza e manutenção" (p. 11, peça 2, grifei). A sessão pública do pregão foi realizada em 17/11/2011. A empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA sagrou-se vencedora da disputa, com lance de R$549.007,71 (quinhentos e quarenta e nove mil, sete reais e setenta e um centavos). A Representante alega, em síntese, que foi desclassificada indevidamente do certame em tela e que o motivo para tanto foi a apresentação, pela empresa, de proposta de preços levando em consideração o metro quadrado do serviço, quando o edital teria estabelecido outra unidade de medida. Acrescenta que o fato foi decorrência de mero erro de digitação. Os fundamentos invocados pela Administração para tal decisão foram os itens 7.1 "c" e 16.1 "a" do instrumento convocatório, conforme consta da ata da sessão pública do pregão (p. 8, peça 2) e do parecer emitido pelo pregoeiro após análise do recurso (p. 3, peça 2): "7. Conteúdo da proposta de preços (envelope nº 01): 7.1. A proposta de preços deverá: [...] c) Apresentar a descrição detalhada do objeto do pregão em conformidade com as especificações contidas no anexo I; a descrição referida deve ser firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado;" "16. Desclassificação das propostas de preços: 16.1. Será desclassificada a proposta de preços que: a) deixar de apresentar quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;" A Requerente não informa qual a unidade de medida exigida pelo edital. O seu anexo I, em que possivelmente se encontraria essa informação, não foi apresentado. A Peticionária aduz, também, que o pregoeiro não obedeceu ao disposto no item 19.4 do edital, já que, após recurso da empresa, não reformou sua decisão e não encaminhou a insurgência à "autoridade competente". "19.4. Após a apresentação das contra razões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o Pregoeiro examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão." (p. 21, peça 2) Face ao exposto, a Representante requer declaração de nulidade da decisão do pregoeiro e que ela seja, consequentemente, classificada. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a AJARDINI PAISAGISMO LTDA, por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do sr. Silvio José Brunetta e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no

art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Solicita-se que a Representante apresente, também, cópia do anexo I do edital. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 372071/09 - TC
ENTIDADE: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, LIRANI MARIA FRANCO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº. 28.114, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47.257, DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718, DR. ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 52.526, DR. MÁRIO SÉRGIO ROCHA – OAB/PR Nº. 27.010)
DESPACHO Nº. 1285/2011
1. O Sr. JOSÉ CARLOS SZADKOSKI e a Sra. LIRANI MARIA FRANCO, ambos vereadores do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, representados pelo advogado Dr. Marcelo Szadkoski (OAB/PR nº 28.114), solicitam certidão explicativa dos atos praticados nesse processo. 2. Informo que o presente processo trata de Representação com fulcro na Lei nº 8.666/93 formulada pelos ora requerentes, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, do Prefeito Sr. FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, da Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica, Sra. MARIA ADRIANA PEREIRA, do Gerente Municipal de Administração, Sr. LUIS CARLOS CHIMIM CLAUDINO, do Gerente Municipal de Planejamento e Finanças, Sr. PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. GERRY JOSÉ DOS SANTOS, da Secretária desta comissão, Sra. PATRÍCIA VERIDIANA DOS SANTOS e do Membro da mesma comissão, Sr. GIVANILDO FRANCISO PEGO, em razão de indícios de direcionamento em procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2009, os quais foram assim sintetizados no despacho nº 1502/09: a) Convite nº 01/09 – Teriam sido convidadas para o certame três empresas, das quais uma tem sede no Estado de Santa Catarina e outra não compareceu ao certame. b) Convite nº 02/09 – Das três empresas convidadas, somente uma possuiria sede no Município, estando as outras duas supostamente sediadas em Municípios consideravelmente distantes de Fazenda Rio Grande, o que inviabilizaria a prestação do serviço objeto do referido procedimento (manutenção preventiva e corretiva em veículos); o denunciante cita outras empresas do mesmo ramo, sediadas no Município, que poderiam ter sido convidadas. c) Convite nº 03/09 – O objeto da licitação (assessoria na área de compras, licitações e contratos) estaria em desacordo com as determinações do Prejulgado nº 06 deste Tribunal. d) Convite nº 04/09 – As três empresas convidadas possuiriam sede no mesmo endereço, sendo que duas (dentre as quais a vencedora do certame) teriam em suas constituições sociais parentes de 1º e 2ª grau, levantando a suspeita de possuírem os mesmos donos. e) Convite nº 05/09 – A proprietária da empresa vencedora seria cônjuge do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, as outras duas empresas convidadas não estariam sediadas no Município de Fazenda Rio Grande, e o valor apresentado pela empresa vencedora seria o dobro do cotado pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal perante uma das empresas sediadas no Município que prestam serviços da mesma natureza (e que não foi convidada a participar do certame). f) Convite nº 06/09 – Das empresas convidadas, apenas uma possuiria sede no Município, sendo constatado ainda que uma das empresas convidadas não prestava os serviços que constituíam o objeto do certame. g) Convite nº 07/09 – O valor licitado estaria em desacordo com o serviço prestado, e uma das três empresas convidadas não prestaria os serviços objeto do certame. h) Convite nº 08/09 – O preço apresentado pelas empresas convidadas estaria muito próximo do limite para licitações na modalidade Convite, o que levaria a crer que houve uma tentativa de se furtar a realizar a licitação pelo procedimento de pregão, muito mais complexo e confiável segundo o requerente; tal opção configuraria indício de fraude. i) Convite nº 09/09 – Haveria vários indícios de fraude, dentre os quais o fato de ter sido nomeada para o cargo em comissão de Assessora e Coordenadora I da Gerência Municipal de Obras Públicas uma funcionária da empresa vencedora do certame. j) Convite nº 12/09 – Das três empresas convidadas, apenas uma teria sede no Município de Fazenda Rio Grande, não obstante o fato de o Município possuir várias empresas aptas a participar do certame; a empresa vencedora pertenceria a um aliado político do Prefeito Municipal, e teria sido contratada mesmo praticando preços bem acima do mercado. Por meio do referido despacho, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, recebeu a Representação quanto às alíneas a, b, c, d, e, f, g e j e determinou a citação do supracitado Prefeito Municipal, da Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Os Representados compareceram espontaneamente para solicitar carga dos autos (protocolo nº 389829/09). Após deferimento do pedido (despacho nº 1597/09), os mesmos requereram dilação do prazo para apresentação de defesa (protocolo nº 419485/09). Quando da apresentação da defesa (protocolo nº 421412/09), as partes alegaram, em síntese, que os procedimentos licitatórios respeitaram os princípios norteadores da Administração Pública. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação de mérito (despacho nº 69/10), esta, na Instrução nº 192/10, sugeriu ao Relator o apensamento dos autos de Representação ao processo de inspeção realizado naquele Município. Em seguida, o autor apresentou nova manifestação acerca dos fatos já noticiados, bem como sobre eventos ocorridos na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (protocolo nº 104050/10). Em novo despacho (nº 400/10), o Corregedor determinou o apensamento aos autos de Inspeção e remeteu os autos à DCM. Antes do cumprimento da determinação pela unidade técnica, foi protocolado pelo Sr. José Carlos Szadkoski pedido de cópias, motivo pelo qual, os autos foram remetidos ao Gabinete da Corregedoria Geral. Deferidas as cópias, o feito foi devolvido à DCM. Entretanto, com a juntada do pedido de emissão de certidão explicativa, os autos retornaram a esse Gabinete para atendimento deste novo pedido. 3. Com as informações prestadas no item 2, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA deste Tribunal, para expedição da certidão requerida. 4. Após, devolva-se o feito à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS para cumprimento do Despacho nº 400/10. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 311025/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI, EDI WILSON ORTIZ
DESPACHO Nº. 1286/2011
Antes do cumprimento do Despacho nº 1133/2011 (peça 7), intimem-se os Srs. EDI WILSON ORTIZ e CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI, Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ para que se manifestem sobre o Requerimento (peça 6) apresentado pelo Presidente da Câmara, Sr. Vitor Hugo Razente Navarrete, no qual explica que o presente expediente se trata de consulta e não de denúncia como autuado.
GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 183159/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
DESPACHO Nº. 1287/2011
Trata-se de Representação apresentada pela Excelentíssima Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Colombo, Dra. Adriana Ortiz Mazzaro Vasco, por meio da qual encaminhou cópia da sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista nº 01135-2009-657-09-00-0, em que são partes Zélia Aparecida Rodrigues (reclamante), Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul e Município de Rio Branco do Sul (reclamados). Encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 385762/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
DESPACHO Nº. 1288/2011
I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelos srs. ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, ÊNIO GONZAGA NEVES, LEONIR RITTER, JAIR GASPARINI e RENATO BRAVO, vereadores do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, versando sobre supostas irregularidades relativas à execução de contratos de prestação de serviços de transporte escolar firmados por aquele Município, decorrentes dos Pregões Presenciais nº 002/2011 e 12/2011. Segundo informações constantes do Portal do Controle Social (http://www.controlesocial.pr.gov.br/), a vencedora dos certames foi a R. F. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 08.587.006/0001-19), que firmou com o Município dois contratos para a execução dos serviços durante o ano de 2011 (cada um precedido por uma das licitações supramencionadas), totalizando R$692.811,68 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos). Os Representantes alegam que os veículos efetivamente utilizados pela contratada para a execução dos serviços não são aqueles que foram indicados quando participou da licitação. Apontam que os veículos disponibilizados têm mais de treze anos de uso, IPVA atrasado desde 2006 e que estão registrados em nome de outra empresa, que não a contratada. Os vereadores aduzem que a prática adotada pela empresa fere o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93: "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação." Acrescentam que houve ofensa à "legislação que trata do assunto, Constituição federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, [...] inclusive podendo o responsável responder nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992" (p. 2, peça 2). Requerem análise da questão por esta Corte. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", os senhores: 1) NATAL NUNES MACIEL (CPF nº 198.224.139-04); 2) ADILSON MARINO DE OLIVEIRA (CPF nº 940.548.279-34); 3) ÊNIO GONZAGA NEVES (CPF nº 717.428.409-49); 4) LEONIR RITTER (CPF nº 718.011.469-34); 5) JAIR GASPARINI (CPF nº 603.756.049-87); 6) RENATO BRAVO (CPF nº 036.250.279-09). Após, retornem os autos a este GCG para a providência descrita no item III abaixo. III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao sr. NATAL NUNES MACIEL, prefeito municipal (gestão 2009/2012), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente manifestação preliminar quanto ao exposto na inicial. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
134
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 28020/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADOS: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANÁ, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, JOÃO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. SUELI TOMOKO ANDO – OAB/PR Nº. 41694)
DESPACHO Nº. 1289/2011
Trata-se de Representação encaminhada pela Juíza Federal Substituta da Vara Federal Ambiental de Curitiba, noticiando a fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) ao Município de Cândido de Abreu por descumprimento de decisão judicial. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 683518/11 – TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº. 1290/2011
A 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00410-2008-022-09-00-4, ajuizada pelo Sr. Angelo Graciano Magafa em face do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (peça processual nº 2). Dessa forma, determino o encaminhamento dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, atual responsável pela fiscalização da APPA, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 11144/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MAURICIO YAMAKAWA, ROGÉRIO JOSE LORENZETTI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES – OAB/PR Nº. 11960, DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 31128, DRA. BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA – OAB/PR Nº. 31801, DRA. SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO – OAAB/PR Nº. 13119, DRA. SUELI ANTUNES – OAB/PR Nº. 27.997, DR. FLAVIO CEREZUELA – OAB/PR Nº. 27.188)
DESPACHO Nº. 1291/2011
Trata-se de Representação apresentada Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí, encaminhando cópia da sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista 03175-2009-023-09-00-0, ajuizada pela Sra. Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos Silva, em face do Município de Paranavaí, da Associação de Apoio ao Adolescente e família Filadélfia, Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí e Associação Educacional Vigilantes Mirins de Paranavaí Frei Rafael Mainka. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 278486/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. GRAZIELE GANZI – OAB/PR Nº. 45107)
DESPACHO Nº. 1292/2011
Trata-se de Representação apresentada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, que encaminhou a este Tribunal de Contas cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01056-2010-659-09-00-5, ajuizada pela Sra. Hélia de Almeida em face do Município de Pinhão. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 19313/08 - TC
ENTIDADE: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO PIROLA, PAVESE SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA - OAB/SP Nº. 214.976, DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096; DR. PAULO ROBERTO JENSEN - OAB/PR Nº. 15.676; DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA - OAB/PR Nº. 20.026; DR. MARCELO PALAVÉRI - OAB/SP Nº. 114.164; DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA - OAB/PR Nº.15.878, DR. SAULO DE MEIRA ALBACH – OAB/PR Nº. 14049, DR. CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA – OAB/PR Nº. 18662, DR. PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, DR. JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO – OAB/PR Nº. 37011, DR. RENATO BELTRAMI – OAB/PR Nº. 6846, DR. GERALD KOPPE JUNIOR – OAB/PR Nº. 24526, DR. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR Nº. 27074, DR. RAFAEL WALLBACH SCHWIND – OAB/PR Nº. 35.318, DR. WILLIAM ROMERO – OAB/PR Nº. 51663, DR. THIAGO WERNER RAMASCO – OAB/PR Nº. 40665, DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO – OAB/PR Nº. 16601, DR. RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE – OAB/PR Nº. 10517, DR. ADRIANO DALEFFE – OAB/PR Nº. 20619, DRA. MARINELI DE SAMPAIO – OAB/PR Nº. 38747)
DESPACHO Nº. 1293/2011
Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, representado pelo procurador constituído nos autos, Dr. Thiago Werner Ramasco, CPF nº 027.068.369-03. GCG, em 20 de dezembro de 2011. . Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 555962/08 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN
DESPACHO Nº. 1294/2011
Recebo a documentação apresentada pelo Município de Serranópolis (peça 21). Devolvam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para manifestação. GCG, em 20 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 161597/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L., J.D.S., R.O.T.
DESPACHO Nº. 1295/2011
Considerando a apresentação de defesa pelo Sr. J.D.S. (peça 11) e o escoamento do prazo concedido à Sra. R.O.T., encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 20 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 495673/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: R.G.L.
DESPACHO Nº. 1296/2011
1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. R.G.L., ex-Prefeito do Município de Ipiranga, em face do atual Prefeito, Sr. L.C.B., noticiando que o veículo oficial do Município, uma caminhonete marca Chevrolet, cor cinza, foi emplacado com as letras BCL (iniciais do nome do atual gestor) e com os números 07 (mês de nascimento do denunciado) e 48 (ano de nascimento deste). 2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o Sr. R.G.L., por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópia se sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 20 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 461147/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, EDINELSON DE OLIVEIRA, ELIBIO BERGEIER, JOEL PEREIRA, JORGE LUIZ SONNEMANN MARTINS, MAICON OARLIN OKONOSKI, RILDO JOSÉ SAFRAIDER, SIDMAR BORTOLUZZI
DESPACHO: 1297/11
Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Oséias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em face do ex-Prefeito, Sr. Joel Moreira, em virtude de supostas irregularidades na aquisição de materiais de construção. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 20 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 237630/04 - TC
ENTIDADE: R.J.C.
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO – OAB/PR Nº 14.352)
DESPACHO: 1298/11
Considerando o Despacho nº 630/11 da Diretoria de Execuções que certifica o

cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 572/08 – Tribunal Pleno, e a manifestação do Ministério Público Estadual noticiando o arquivamento do Procedimento Preparatório MPPR-0080.10.000052-2, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 20 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 437742/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADOS: ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI SCHUROFF, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALCIDES DOS SANTOS – OAB/PR Nº 16.730)
DESPACHO: 1299/11
Trata-se de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Amaporã, Sr. Mauro Lemos (gestão 2009-2012) e pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Amauri Schuroff (gestão 2009-2010), noticiando possíveis irregularidades de responsabilidade da ex-prefeita, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (gestão 2005-2008), e do então Assessor Jurídico, Sr. Alcides dos Santos. Considerando a apresentação de defesa pelos Representados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 20 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 300038/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 694/11
Alerta. Readequação aos limites prudenciais. Arquivamento.
Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no Art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.
Após devidamente citado o interessado e, em análise aos autos e as demais informações constantes nos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, verifico que a Instrução nº 3329/11 (Análise de Gestão Fiscal do Município de Londrina – 3º Quadrimestre de 2009) demonstra a redução do percentual de dispêndio em gastos com pessoal, sob a Receita Corrente Líquida, para a ordem de 47,71%, abaixo do limite prudencial.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Extinguir o Procedimento de Alerta por PERDA DE OBJETO, com o seu consequente Arquivamento, uma vez que o Município já retornou ao limite prudencial para as Despesas com Pessoal;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para Arquivamento.
É a decisão.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 48329/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIMARA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 695/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.915, publicado no D.O.E. nº 8.113 de 07/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária Especial da servidora Lucimara dos Santos, CPF nº 530.113.849-91, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, LF 02, com tempo total de contribuição de 30 anos e 05 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.204,78 (três mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos),com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.485/10, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5.576/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 24179/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ARNALDO MAYER ROCCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 696/11
Admissão de Pessoal. Município de Mandaguaçu. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Mandaguaçu, mediante Concurso Público nº de Edital 001/2009 de 11/11/2009, para diversos cargos de Advogado, Agente Administrativo e Contador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.733/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.729/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 82380/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNESTINA DOMINGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 697/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4953/05, retificada pela Resolução nº 374/11, publicado no D.O.E. nº 8.405 de 14/02/11, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Ernestina Domingues, CPF nº 150.210.259-53, no cargo de Professor, da SEED, com tempo total de contribuição de 35 anos, 05 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.628,15 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Parecer da Diretoria Jurídica nº 8.361/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9.058/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 103437/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 698/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE PEROBAL, CNPJ nº 01.612.444/0001-40, relativa à gestão do Senhor Almir de Almeida, CPF Nº 670.647.799-00, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o programa de contraturno intersetorial.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3024/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8938/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e

aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 183953/09
ORIGEM: CLUBE DAS ACÁCIAS UNIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE GARCIA DE ANDRADE, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 699/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Curitiba ao Clube das Acácias Unidas de Curitiba, CNPJ nº 78.020.955/0001-06, relativa à gestão da Sra. Marlene Garcia de Andrade, CPF Nº 231.760.759-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 186.546,00 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto atendimento de 110 crianças em creche, com idades de zero a seis anos.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5001/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7887/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 385556/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIADNE CRISTINA SCHEFFER DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 700/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.045, publicado no D.O.E. nº 8.298 de 24/06/10, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Ariadne Cristina Scheffer da Silva, CPF nº 519.555.719-53, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, com tempo total de contribuição de 28 anos, 05 meses e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.891,30 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.920/10, ratificado pelo Parecer nº 8.603/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9.264/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 400903/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALDA MARIA WEIBER BOCALON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.040, publicado no D.O.E. nº 8.248 de 24/06/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Alda Maria Weiber Bocalon, CPF nº 198.405.609-30, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 30 anos, 11 meses e 21 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.648,68 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.692/10, ratificado pelo Parecer nº 6.331/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.564/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 421064/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 702/11
Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maringá, mediante a Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura nº 057/2009, de 09/10/09, atendido o dispositiva na Instrução Normativa nº 3.214/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.602/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.652/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 453624/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONILDO DA COSTA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.206, de 08/07/10, publicado no D.O.E. nº 8.267 de 21/07/10, referente a Reserva Remunerada do servidor Leonildo da Costa Lopes, CPF nº 198.405.609-30, no Posto/Graduação de 3º Sargento da Policia Militar do Estado, com tempo total de contribuição de 25 anos, 07 meses e 27 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 2.407,89 (dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.426/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.574/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 458804/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 704/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.544, publicado no Órgão Oficial nº 8.272 de 28/07/10, referente a Aposentadoria da servidora Maria Helena da Silva, CPF nº 320.783.079-04, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na SESP, com tempo total de contribuição de 32 anos, 09 meses e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.197,76 (dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), e com 70 anos de idade completados em 07/12/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.867/10, ratificado pelo Parecer nº 6.378/11 e do Ministério Público junto a este

Tribunal de Contas nº 6.568/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 459487/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 75.689.760/0001-57, relativa à gestão do Senhor Valderlei Garcias Sanches, CPF Nº 439.387.529-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do Projeto de Apoio à Iniciação Científica – Chamada de Projetos 10/2008.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5067/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6294/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 517517/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANUTA DZIOMBRA COLLESEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.708, publicado no D.O.E. nº 8.286 de 17/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Danuta Dziombra Collesel, CPF nº 373.099.519-72, no cargo de Professor, lotada na SEED, com tempo total de contribuição de 25 anos, 01 mês e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.030,60 (dois mil e trinta reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.853/10, ratificado pelo Parecer nº 6.332/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.565/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 527071/08
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/11
Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, mediante Teste Seletivo regulamentado nos termos do Edital nº 01/2008, de 14/08/08, para diversos cargos/empregos presente Processo nº 52707-1/08 – Portaria nº 25/2008, Processo nº 573421/08 – Portaria nº 27/2008, Processo nº 622465/08 – Portaria nº 29/08, Processo nº 62249-1/08 – Portaria nº 30/08, Processo nº 100659/09 – Portaria nº 05/09, Processo nº 15702-2/09 – Portaria nº 08/09, Processo nº 203644/09 – Portaria nº 10/09, Processo nº 24965-2/09 – Portaria nº 11/09, Processo nº 29309-0/09, Portaria nº 12/09, Processo nº 34898-7/09 – Portaria nº 18/09 e Processo nº 6653-7/09 – Portaria nº 05/09, conforme Informação nº2826/10-DIJUR, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.249/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.052/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 527725/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 708/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.633, publicado no D.O.E. nº 8.280 de 09/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Manoel dos Santos, CPF nº 373.099.519-72, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo total de contribuição de 35 anos, 03 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.136,73 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.828/10, ratificado pelo Parecer nº 6.333/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.567/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 570710/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 709/11
Admissão de Pessoal. Município de Colorado. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado, mediante Concurso Público pelo Edital 002/2009, tendo o Município atendido o dispositiva na Instrução Normativa nº 44/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.438/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.654/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 583644/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 710/11
Admissão de Pessoal. Município de Ângulo. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ângulo, mediante a Concurso Público regulamentado pelo Edital de

Abertura nº 002/2006, para provimento de vaga ao cargo de auxiliar de biblioteca, 1º colocado, atendido o dispositiva na Instrução Normativa nº 453/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.967/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.739/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 291869/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: LYDIA NOVAK
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/11
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.052, publicado no Órgão Oficial de Guaratuba nº 185, de 19/09/03, alterando o Decreto nº 2.641 de 11/08/2000 referente a pensão municipal deferida á Lydia Novak, CPF nº 021.114.989-63, companheira do servidor Sr. Célio Pereira, falecido em 07/07/2000, no valor total de R$ 521,67 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), e em caráter vitalício à viúva, sendo garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.397/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.313/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 380724/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TRANQUILA HERCULANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 713/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.048, publicado no Órgão Oficial de 24/06/10, referente a Aposentadoria Proporcional por Idade da servidora Tranquila Herculano, CPF nº 192.032.259-00, no cargo de Professor, da SEED, no Município de Nova Esperança do Sul, com tempo total de contribuição de 28 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 662,91 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), e com 60 anos de idade completados em 19/10/01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.509/10, ratificado pelo Parecer nº 6.427/11e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.617/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 503877/09
ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: JALVES GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 714/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, CNPJ nº 77.870.608.0001/00, relativa à gestão do Senhor Jalves Gomes de Souza, CPF Nº 143.899.919-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a execução das atividades ao atendimento da criança e do adolescente.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3578/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8935/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 291039/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2956/11
Tendo em vista a Informação nº 1152/11-DCE, encaminhe-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE) para manifestação em relação à peça digital nº 64.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 643497/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2957/11
Observado o Protocolo nº 712968/11, peça nº 53, e verificada a autorização contida no despacho nº 1550/11-GCNB, peça nº 35, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para remessa das informações requeridas ao Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria Geral de Justiça.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 184500/09
ORIGEM: ASSOCIACAO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA
INTERESSADO: CLAUDIO NAVES DE SOUZA, MIGUEL FERREIRA SANTIAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2961/11
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que se manifeste a respeito do contido no Parecer nº 7888/11 do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), que opina pela realização de Diligência ao Município, a fim de solicitar esclarecimentos acerca do destino do saldo remanescente do convênio.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 417954/09
ORIGEM: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL
INTERESSADO: ADÃO DIAS MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2962/11
Tendo em vista a Informação nº 2024/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

[1]. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 224084/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: VALTER COLONELLO, MILITÃO RODRIGUES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2963/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 204792/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: PEDRO MARIANO SLOBODA, RUBENS SANDER PONTAROLO, DIOGO EMANUEL AMEIDA ROVER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2964/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 170553/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2965/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 170570/11
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2966/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 223282/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
INTERESSADO: APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, MAURO APARECIDO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2967/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 214933/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2968/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 162607/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2969/11
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças (DEF), para atendimento ao contido no Requerimento nº 38/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 218650/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2970/11
Diante da Informação nº 1732/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 222878/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2971/11
Tendo em vista a Instrução nº 6728/11 - DAT, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir no campo interessado da autuação o nome do Sr. João Carlos da Cunha, e, após remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno

desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 248765/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2972/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à Fundação Araucária, a fim de que manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 6779/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 168621/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: WINSTON ANTONIO BASTOS, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2973/11
Examinado o teor do Protocolo nº 714910/11, (peça nº 11) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 244085/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, JOSÉ DINIEWICZ, JOANA ESTELA DEFANI GULIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2974/11
Examinado o teor do Protocolo nº 71885-0/11, (peça nº 15) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 198306/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2975/11
Examinado o teor do Protocolo nº 735147/11, (peças nº 56 e 57) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 195463/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2976/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6919/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 246789/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2977/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6925/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 244840/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2978/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6758/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 62620/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2979/11
Considerando o despacho 973/11 - DEX (peça 42), cuja informação é o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 376/11 – 2ª Câmara, infringindo-se desta forma o artigo 236 do RITCE/PR, pelo que determino a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a autuação do Município de Laranjeiras do Sul e do Sr. Jonatas Felisberto da Silva e após, remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) que deverá notificar os autuados, dando-lhes conhecimento da decisão acima exposta e o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 380511/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES
INTERESSADO: ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2980/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1588/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 9417/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 352490/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2981/11
Tendo em vista a Informação nº 2038/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 226571/10
ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI
INTERESSADO: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2982/11
Diante do Despacho nº 1005/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 201242/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2983/11
Tendo em vista a Informação nº 2042/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 204608/09
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2984/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 5628/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 9432/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 677607/11
ORIGEM: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2985/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6584/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 665633/11
ORIGEM: FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2986/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6575/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 226354/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2987/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6716/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 668632/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2988/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6593/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 162534/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2989/11
Tendo em vista a Informação nº 1969/11 da Diretoria Jurídica – DIJUR, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência nos termos da Informação.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 168575/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, WILSON WALLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2990/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 727900/11, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, em razão da solicitação de cadastramento e habilitação em processo eletrônico e da juntada de procuração aos autos, conforme outorgado nas peças processuais nº 13 a 15.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 226028/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2991/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6622/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 494715/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2992/11
Tendo em vista a Informação nº 2014/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 241708/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2993/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6670/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 229666/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2994/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6487/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 228090/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2995/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 7018/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 238891/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2996/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à Fundação Araucária, a fim de que manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 6654/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 227369/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2997/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6567/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 239324/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2998/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6537/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 230498/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2999/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de

Contraditório e Ampla Defesa, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 6354/11, dessa Diretoria, e do Parecer nº 9354/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 229710/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: AUGUSTO FORMAGGIO NETO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3000/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5103/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 241663/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3001/11
Tendo em vista a Instrução nº 7040/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 642360/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3002/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de revista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 402590/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FIRMINO GBUR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3003/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 71481-2/11, peça nº 18, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 18).
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 361014/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 3004/11
Tendo em vista o Protocolo nº 72766-3/11 (peça 16), encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 181180/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3005/11
Tendo em vista a Informação nº 2206/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 21177/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, MARINES KRAIESKI DIAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3006/11
I – A partir do requerimento presente na peça n.º 283, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para intime-se a interessada, para que apresente certidão explicativa do inquérito policial n.º 26/05, que tramita junto a Delegacia de Polícia de Ubiratã.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 628971/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELIA BRAGA FIGUEIREDO FAYZANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3007/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 71483-9/11, peça nº 18, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 18).
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 720421/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA
INTERESSADO: HILÁRIO MATTIUZZI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3008/11
Compulsando os autos de Tomada de Contas Extraordinária, determino:
I – remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para indicação do ato originário da Tomada de Contas Extraordinária (Despacho ou Acórdão), do valor, da data e do objeto do repasse.
II – ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão na AUTUAÇÃO dos nomes do interessado e repassador do recurso.
III – retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados dos autos.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 720480/11
ORIGEM: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMMANUEL
INTERESSADO: ISMAEL BRAZ FRANCO, NATANAEL VICENTE FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3009/11
Compulsando os autos de Tomada de Contas Extraordinária, determino:
I – remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para indicação do ato originário da Tomada de Contas Extraordinária (Despacho ou Acórdão), do valor, da data e do objeto do repasse.
II – ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão na AUTUAÇÃO dos nomes do interessado e repassador do recurso.
III – retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados dos autos.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 720367/11
ORIGEM: INSTITUTO OS GUARDIOES DA NATUREZA DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3010/11
Compulsando os autos de Tomada de Contas Extraordinária, determino:
I – remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para indicação do ato originário da Tomada de Contas Extraordinária (Despacho ou

Acórdão), do valor, da data e do objeto do repasse.
II – ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão na AUTUAÇÃO dos nomes do interessado e repassador do recurso.
III – retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados dos autos.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 720685/11
ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3011/11
Compulsando os autos de Tomada de Contas Extraordinária, determino:
I – remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para indicação do ato originário da Tomada de Contas Extraordinária (Despacho ou Acórdão), do valor, da data e do objeto do repasse.
II – ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão na AUTUAÇÃO dos nomes do interessado e repassador do recurso.
III – retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados dos autos.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 311893/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARIA LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, LEONE DO ROCIO LEAL, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, JOSÉ DONIZETE FRAGA, IMAR AUGUSTO, SERGIO BUTKA, ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, MARCOS VIEIRA, SERGIO APARECIDO MICHELONI, MARIA MERCEDES UBA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3012/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nova remessa de DILIGÊNCIA EXTERNA aos interessados, a fim de que seja oportunizado aos vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhas, gestão relativa ao exercício de 2002, o recolhimento individualizado dos subsídios percebidos a maior ou comprovar o parcelamento dos débitos, nos termos da Instrução nº 89/09 e planilhas anexas da DCM.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 168710/11
ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA
INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR, ULISSES IAROCHINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3013/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 200394/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ELZA CRISTINA DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3014/11
Tendo em vista o Protocolo nº 73300-0/11 (peça 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 187421/11
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO: DORVILE ANTONINHO COVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3015/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 261199/10
ORIGEM: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO
INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO MAURO, ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA, ALTEMAR MENDES FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3016/11
Tendo em vista a Instrução nº 6949/11 - DAT, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir no campo interessado da autuação o nome do Sr. Ivan Testa, e, após remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 215484/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, NERI DE JESUS DO BONFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3017/11
Tendo em vista o Protocolo nº 73961-0/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 167854/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3018/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 600043/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3019/11
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 282459/11
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3020/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 7076/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 260110/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3021/11
Tendo em vista a Informação nº 2260/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 247602/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3023/11
Tendo em vista a Informação nº 2291/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 686912/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DANTE LUIZ VANIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3024/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7882/11, da DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 429930/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3025/11
Tendo em vista a Informação nº 2333/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 706328/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3026/11
Tendo em vista a Informação nº 2297/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 181202/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3027/11
Tendo em vista a Informação nº 2298/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 181199/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3028/11
Tendo em vista a Informação nº 2299/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 165030/08
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3029/11
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o ENCERRAMENTO do presente processo, conforme Despacho 1020/11 – GCNB (peça 12).
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 469024/10
ORIGEM: GRUPO FAUNA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ISABELE FUTERKO, KARINA ROSIRES CUNHA MEDAGLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3030/11
Tendo em vista o Protocolo nº 728422/11 (peça 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 613/11
PROCESSO N º: 208344/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 144, celebrado entre o Município de Jaguariaíva e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 14/12/2009, com prazo de vigência até 13/12/2011, no valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil, quatrocentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 5.233/11, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 6.391/11, peça 16). O termo teve por objeto a implementação de ações para o programa Crescer em Família.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, CPF n° 059.291.219-15, ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 614/11
PROCESSO N º: 311823/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA
INTERESSADO: CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 610, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga e o Fundo Estadual de Assistência Social, em 02/07/2010, com prazo de vigência até 02/07/2011, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 2.491/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 8.937/11, peça 7). O termo teve por objeto o atendimento a pessoas portadoras de deficiência.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Carlos José Anunciação, CPF n° 125.229.709-25, ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 615/11
PROCESSO N º: 264988/10
ORIGEM: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES
INTERESSADO: SANDRA SUELI ORGADO,PAULO CÉSAR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob n° 31, celebrado entre a Creche Clineu Romero Cervantes e o Município de Umuarama, em 01/02/2008, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor de R$ 114.123,83 (cento e quatorze mil, cento e vinte e três reais, oitenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 3.037/11, peça 12) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 9.005/11, peça 15). O termo teve por objeto o custeio de despesas com aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, material didático, vestuário e serviços de terceiros, visando o atendimento assistencial e educacional a crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) anos.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Sandra Sueli Orgado, CPF n° 005.038.939-43, ordenadora das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 616/11
PROCESSO N º: 267669/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob n° 2, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama e o Município de Umuarama, em 07/01/2008, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor de R$ 235.083,60 (duzentos e trinta e cinco mil, oitenta e três reais, sessenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 456/11, peça 7) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 8.998/11, peça 11). O termo teve por objeto a execução de serviços de atendimento a alunos com deficiência intelectual.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Regina Maria de Toledo Barros, CPF n° 601.927.209-53, ordenadora das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 617/11
PROCESSO N º: 248331/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: NADIR FABIANI LEONARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 2120080266, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paula Freitas e a Secretaria de Estado da Educação, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/12/2012, no valor de R$ 54.778,60 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais, sessenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 5.741/11, peça 6) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 9.044/11, peça 7). O termo teve por objeto o pagamento de salários, encargos sociais, despesas com material de consumo e permanente, bem como serviços de terceiros-pessoa jurídica.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Nadir Fabiani Leonardi, CPF n° 449.024.769-91, ordenadora das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 154310/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GABRIEL APARECIDO CALAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3078/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Gabriel Aparecido Calais, CPF nº 454.492.879-68, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, CNPJ nº 80.892.110/0001-44, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2994/11 – DCM, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 223290/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3079/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 do Município de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2980/11 – DCM, peça 4, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 207082/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER, ITO DARI RANNOV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3080/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Ito Dari Rannov, CPF nº 627.577.179-87, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº 77.838.175/0001-05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2987/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o atual gestor, Sr. Ilario Hofstaetter, CPF nº 577.384.759-00;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 166785/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3081/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF nº 545.849.579-91, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Mangueirinha, CNPJ nº 77.774.867/0001-29, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2982/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 212590/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3082/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Claudemir Valerio, CPF nº 563.691.409-10, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Nova Santa Bárbara, CNPJ nº 95.561.080/0001-60, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2996/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 208712/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSEBEU DE PAULA, JOSÉ KENOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3083/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. José Kenol, CPF nº 798.116.639-04, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, CNPJ nº 73.257.214/0001-11, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3000/11 – DCM, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o Sr. Josebeu de Paula, CPF nº 797.505.839-49, atual gestor;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 202609/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: OLIVIO PERES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3084/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Olívio Peres dos Santos, CPF nº 210.686.749-20, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Prado Ferreira, CNPJ nº 01.613.112/0001-80, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2927/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o Sr. Antônio Carlos de Melo, CPF nº 870.123.409-91, atual gestor;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720677/11
ORIGEM: COOPERATIVA CENTRAL DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR COM INTEGRAÇÃO SOLIDARIA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JAIR FRANCISCO SBICIGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3086/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Integração Solidária de Francisco Beltrão, CNPJ nº 05.645.364/0001-42, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos nos exercícios de 2009 e 2010, que totalizaram R$ 26.086,00 (vinte e seis mil oitenta e seis reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720537/11
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO: VITORINO CORADIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3087/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cantagalo, CNPJ nº 78.598.992/0001-98, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2009, que totalizaram R$ 5.077,00 (cinco mil, setenta e sete reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 331332/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 3088/11
I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 7ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao preconizado no art. 262 do seu Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades no processo de licitação realizado na modalidade pregão, sob a forma eletrônica de nº 429/2008, mediante o qual a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SETI pretendeu a aquisição de computadores; promovido o referido certame concorrencial pelo Departamento de Administração de Materiais – DEAM, vinculado a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.
II – Da análise inicial proferida nos autos em 18 de junho de 2010, este Relator com fulcro no art. 262, § 2º c/c o art. 274, ambos do Regimento Interno recebeu o presente expediente como IMPUGNAÇÃO.
III – Entretanto, mediante a edição da Resolução nº 24/10, cuja vigência ocorreu a partir de 04 de fevereiro de 2011, data da sua publicação, que altera o Regimento Interno deste Tribunal e considerando que o instituto da Impugnação não mais existe, em face de sua revogação; considerando ainda que do manuseio das peças carreadas ao presente processo há indícios de dano ao erário e considerando que este processo deu entrada neste gabinete em 29 de novembro de 2011, após instrução e parecer ministerial, com base na nova redação do art. 262, § 2º c/c o art. 236, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, converte-se o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.
IV – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.
V – Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno do senhor Roberto Antonio Dalledone, na qualidade de ex-Diretor do DEAM; dos servidores João Alfredo Bond Mendonça, Derli da Glória de Assis Pereira Graciano e Maria Carmem C. de M. Albanske, todos na qualidade de pregoeiros que atuaram no processo; do senhor Jairo Queiroz Pacheco, na qualidade de ex-Diretor Geral da SETI; do senhor Carlos Nascimento, na qualidade de ex-Chefe do Grupo Administrativo Setorial da SETI; da senhora Lygia Lumina Pupatto, na qualidade de ex-Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do representante legal da empresa Ilha Service Serviços de Informática Ltda. para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.
VI – Para tanto, concede-se o prazo comum de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.
VII – Dê-se ciência ao atual Secretário da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da presente Tomada de Contas Extraordinária.
VIII – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.
IX – Publique-se.
X - Cumpra-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720375/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARANÁ
INTERESSADO: AUGUSTO GONÇALVES FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3089/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Associação dos Amigos do Paraná, CNPJ nº 01.963.012/0001-84, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2010, que totalizaram R$ 102.200,00 (cento e dois mil, duzentos reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720340/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: IZAIAS AMARAL DAS NEVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3090/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Associação de Moradores Unidos de Pinhalito de Diamante do Sul, CNPJ nº 72.142.888/0001-08, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2010, que totalizaram R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720227/11
ORIGEM: ASSOCIACAO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA
INTERESSADO: LUIS ROGER GASPAROVIC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3091/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Associação Caminhos das Pedras do Vale do Ribeira, CNPJ nº 09.282.858/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2010, que totalizaram R$ 106.700,00 (cento e seis mil, setecentos reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720200/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: ADEMAR RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3092/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento de Londrina, CNPJ nº 02.325.309/0001-87, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2010, que totalizaram R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720642/11
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3093/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, na pessoa de seu

representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2009, que totalizaram R$ 413.341,58 (quatrocentos e treze mil, trezentos e quarenta e um reais, cinquenta e oito centavos), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720456/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOPEMA
INTERESSADO: HARUO SASAKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3094/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Associação Filantrópica Verde de Sapopema, CNPJ nº 04.207.802/0001-28, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2010, que totalizaram R$ 28.872,00 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720405/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3095/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Associação dos Compositores do Estado do Paraná, CNPJ nº 00.412.290/0001-80, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2010, que totalizaram R$ 88.140,00 (oitenta e oito mil, cento e quarenta reais), conforme listagem de pendências constante na peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 202560/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3096/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Prado Ferreira, CNPJ nº 01.613.136/0001-30, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2917/11 – DCM, peça 5, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 208348/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3097/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Cláudio Revelino, CPF nº 515.544.539-68, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Joaquim Távora, CNPJ nº 76.966.845/0001-06, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3055/11 – DCM, peça 7, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 169520/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JORVANES PEREIRA, CARLOS ROSSI DORETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3098/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Carlos Rossi Doretto, CPF nº 609.174.909-91, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, CNPJ nº 77.774.628/0001-79, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3025/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o Sr. Jorvanes Pereira, CPF nº 325.450.889-00, atual gestor;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 157956/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ROQUE PEREIRA, JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAK, VALDERI PEDRO ALGERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3099/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Srª. Julina Soares de Oliveira Marciniak, CPF nº 870.005.809-25, gestora das contas no exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, CNPJ nº 81.266.546/0001-90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3117/11 – DCM, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o Sr. Luiz Roque Pereira, CPF nº 309.010.650-72, atual gestor;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 253137/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CELSO FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3100/11
I - Em razão do cumprimento do item "f", do Acórdão n° 3.131/10- Tribunal Pleno, conforme comprovantes juntados as peças 87, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções na Instrução n° 258/11, peça 89, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Celso Ferreira,

CPF n° 453.396.789-20, ordenador das despesas.
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 148205/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3101/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Amarildo Rigolin, CPF nº 488.237.249-53, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 do Município de Santa Tereza do Oeste, CNPJ nº 80.882.095/0001-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3092/11 – DCM, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 160612/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3104/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de São João do Triunfo, CNPJ nº 75.193.516/0001-07, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3148/11 – DCM, peça 5, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 166823/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3105/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Eduardo Antônio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 do Município de Matinhos, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2954/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 346992/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3106/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 39), bem como o Despacho nº 990/11 (peça 40), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 603880/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3110/11
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Pato Branco, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1800/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões de pessoal constantes no processo.
II – Mediante o despacho nº 2487/10, este Relator concedeu a oportunidade ao interessado de emendar a inicial, trazendo à colação comprovante de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir.
Em atenção ao contido no item supra, compareceu a parte, entretanto, juntou certidão de Quitação de Obrigação (nº 249/09) e não de trânsito em julgado da decisão rescindenda, o que gerou a edição de novo despacho (de nº 2742/11), oportunizando-se mais 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação devida, visando à análise do pedido.
III – Entretanto, conforme certidão de decurso de prazo (peça 11) o prazo transcorreu *in albis*, razão pela qual deixo de receber o presente pedido rescisório.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 67517/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3111/11
Após a determinação de encerramento do presente processo (peça 79), observo que não foi dado ciência do Acórdão de Parecer Prévio nº 22/11 (peça 74) à Câmara Municipal de Candói, com a disponibilização das peças para apreciação naquele legislativo.
Desta forma determino:
I – a reabertura do presente processo;
II – o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de disponibilização do processo à Câmara Municipal de Candói.
Após, retorne para fins de encerramento.
Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 221573/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, JOÃO ZOZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3114/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. João Zoz, CPF nº 407.443.029-00, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Maripá, CNPJ nº 73.909.491/0001-61, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3085/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o atual gestor, Sr. Altair João Pandini, CPF nº 546.013.809-44;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 165100/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3115/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Sandro Moacir Braga, CPF nº 749.404.739-53, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Matinhos, CNPJ nº 01.615.975/0001-97, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao

contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3020/11 – DCM, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 166831/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3116/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Srª. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF nº 624.730.349-15, gestora das contas no exercício financeiro de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, CNPJ nº 05.859.564/0001-06, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3184/11 – DCM, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 157727/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3117/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Guaíra, CNPJ nº 77.857.183/0001-90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3133/11 – DCM, peça 9, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 210296/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3119/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Edemetrio Benato Júnior, CPF nº 667.186.009-20, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Inácio Martins, CNPJ nº 76.178.029/0001-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3190/11 – DCM, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 202528/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: PAULO SERGIO GOZZI, ALEXANDRE JANNING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3120/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 162550/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS, ANDRE ANDERSON ROSSATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3121/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 10), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 169385/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3122/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 203249/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3123/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF nº 238.031.779-87, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Quinta do Sol, CNPJ nº 76.950.047/0001-88, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3151/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 208666/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: CELIO ALVES DA SILVA, JOSE REINALDO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3124/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações dos gestores das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Quinta do Sol, CNPJ nº 01.533.220/0001-43, Srs. Célio Alves da Silva, CPF nº 280.721.899-72, e José Reinaldo Ferreira, CPF nº 587.689.479-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3175/11 – DCM, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
152
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N º: 501386/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: INES ROSSI ANTUNIAZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3125/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Marilena, CNPJ nº 75.971.010/0001-73, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova nova análise da documentação e, se for o caso, retificação do fundamento constitucional do ato aposentatório, em atenção ao Parecer n° 8470/11 – DIJUR, peça 20, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 352917/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA MARIA TORRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3126/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação do ato aposentatório ou sua revogação, em atenção ao Parecer n° 8494/11 – DIJUR, peça 8, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 652353/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3127/11
I – Ratificada a peça preâmbular pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência do Município de Medianeira, conforme se depreende da peça de nº 06 e considerando que o presidente é parte legítima para formular consulta (art. 312, II do RI), conheço da mesma, uma vez preenchidos os requisitos contemplados nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2° do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica e douto Ministério Público de Contas para análise e parecer.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 210830/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3129/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Claiton Cleber Mendes, CPF nº 014.842.809-62, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Pérola, CNPJ nº 81.478.133/0001-70, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3122/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 221050/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3131/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Srª. Vandira Rodrigues de Oliveira, CPF nº 611.315.209-04, gestora das contas no exercício financeiro de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, CNPJ nº 05.135.424/0001-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3249/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 218971/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3132/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Srª. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº 547.349.759-49, gestora das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Nova Cantu, CNPJ nº 77.845.394/0001-03, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3241/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 148094/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3133/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Sady Malacarne, CPF nº 258.297.779-91, gestor do Município entre 12/02/2010 e 19/03/2010.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que:
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações dos Srs. Rubem Miguel Foletto, CPF nº 314.367.300-15, e Sady Malacarne, CPF nº 258.297.779-91, gestores das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Nova Prata do Iguaçu, CNPJ nº 78.103.884/0001-05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3132/11 – DCM, peça 5, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 202498/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ELIZABETH MERCEDES HADDAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3134/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Srª. Elizabeth Mercedes Haddad, CPF nº 530.007.069-68, gestora das contas no exercício financeiro de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, CNPJ nº 05.947.311/0001-86, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2920/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citada também, para fins de ciência, a Srª. Nair de Souza Maior Bono, CPF nº 488.842.949-91, atual Presidente da entidade;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 241023/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: MANOEL KUBA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3135/11
I – Considerando que os requerimentos de dilação de prazo juntados as peças 26 e 29, respectivamente, formulados pelo Prefeito Municipal de Guaíra, Sr. Manoel Kuba, e pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS, foram conhecidos por este relator somente data, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que os requerentes exerçam o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, a contar da data de publicação do presente ato.
II - Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 507864/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3136/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação do Município de Santa Mariana, CNPJ nº 75.392.019/0001-20, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações e correções solicitadas no Parecer n° 8602/11 – DIJUR, peça 30, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 181730/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3137/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações *(a)* da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Srª. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, Reitora, e dos Srs. *(b)* Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, e *(c)* Cesar Antonio Caggiano Santos, CPF nº 321.266.979-91, ex-Reitores e gestores das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 6151/11 – DAT, peça 40, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 132350/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3138/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, CNPJ nº 75.517.151/0001-10, na pessoa de sua representante legal, Srª. Neiva Pavan Machado Garcia, CPF nº 220.185.228-68, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 6112/11 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 186979/09
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3142/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 30), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 164626/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3143/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Joaquim Ortiz Neto, CPF nº 573.167.759-04, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Mato Rico, CNPJ nº 95.684.510/0001-31, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3311/11 – DCM, peça 7, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 204199/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3150/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 do Município de Marquinho, CNPJ nº 01.612.552/0001-13, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3300/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
154
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N º: 149791/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA, IVAN LUIZ DE GASPERIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3151/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações dos Srs. Ivan Luiz de Gasperin, CPF nº 390.662.909-00, e José Antônio Sirena, CPF nº 359.987.689-49, gestores das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Planaltina do Paraná, CNPJ nº 75.461.442/0001-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3303/11 – DCM, peça 5, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 202471/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3152/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de São Pedro do Iguaçu, CNPJ nº 95.583.597/0001-50, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3306/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 405085/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3153/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação do Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, atual Prefeito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao Parecer n° 8646/11 – DIJUR, peça 10, apresente as medidas necessárias para a regularização das admissões constantes, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 696385/11
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3155/11
I – Versa o presente expediente sobre requerimento levado a efeito pela 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, por mim superintendida, em atenção ao art. 262, *caput* do Regimento Interno, no qual pondera ter detectado possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços de monitoramento ambiental na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, com o qual se concorda, razão pela qual determina-se a sua autuação como Comunicação de Irregularidade.
II – Nos termos do § 1º, art. 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.
III – Torna-se sem efeito o despacho nº 3075/11.
IV – Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 159398/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA, CLEBER LENZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3157/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Cleber Lenzi, CPF nº 163.379.729-53, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Santa Mariana, CNPJ nº 01.563.059/0001-50, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3328/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o Sr. Vagnerlei Gonçalves de Almeida, CPF nº 805.673.809-63;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 215778/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3158/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Srª. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, gestora das contas no exercício financeiro de 2010 do Município de Santa Mariana, CNPJ nº 75.392.019/0001-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3319/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 226729/11
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3161/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Adilson Carlos Ferreira, CPF nº 869.487.509-82, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, CNPJ nº 73.955.684/0001-59, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3120/11 – DCM, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital, com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 168113/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 3162/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 98), bem como o Despacho nº 3367/11 (peça 100), do Gabinete da Presidência, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 252076/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARIA CELENE AYRES SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3164/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Piraí do Sul, CNPJ nº 77.001.329/0001-00, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Celene Ayres Silva, CPF nº 859.966.709-25, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos complementares exigidos pela Instrução Normativa nº 46/10, em atenção ao Parecer n° 8.333/11 da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 317909/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO, CRYS ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3166/11
I - O Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, Sr. Osney Picanço, por meio do protocolo n° 71338-7/11, peça 17, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.931/2011.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato.
III – No mesmo ato conheço da juntada do protocolado n° 71828-1/11, peça 16, em resposta ao Ofício n° 2.930/11.
IV - Publique-se.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 240116/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3175/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 26), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 16 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 410666/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: RUBENS AMORIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3182/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 47), bem como a disponibilização do processo à Câmara Municipal de Itaguajé (peças 50 e 51), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 548/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 299335/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 48.720,00 (quarenta e oito mil setecentos e vinte reais), tendo por objeto a realização de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 6729/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9401/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO LUIZ STOKLOS, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 549/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 248447/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO : ROGÉRIO ANTONIO BENIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de, tendo por R$92.801,90 (noventa e dois mil, oitocentos e um reais e noventa centavos) objeto a transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.° 6946/11 (Peça n.º 12), opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R$ 1.783,16 (mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9484/11 (Peça n.º 13).
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO ANTONIO BENIN, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 550/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 263772/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao MUNICÍPIO DE LUIZIANA, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto o Desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante a adequação de estradas rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 6937/11 (Peça n.º 15), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9480/11 (Peça n.º 16).
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSE CLAUDIO POL, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 551/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 243267/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO,FERNANDO JOSÉ PENTEADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 259.200,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 18.814 - Solicitação de Bolsas de Iniciação Científica para UENP 2010 - Chamada de Projetos 05/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 6904/11 (Peça n.º 24), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9507/11 (Peça n.º 25).
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDUARDO MENEGHEL RANDO,FERNANDO JOSÉ PENTEADO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 552/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 142916/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED - Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 13.363,20 (treze mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar a jovens e adultos matriculados no programa "Pro Jovens Campo - Saberes da Terra" que necessitam de transporte escolar para acesso à escola.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 6913/11 (Peça n.º 18), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9462/11 (Peça n.º 19).
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª JURACI RONALDO CAZELLA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 553/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 148086/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : RUBEM MIGUEL FOLETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/Estado do Paraná ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 49.275,67 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar, para o transporte de alunos da rede publica estadual de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 6962/11 (Peça n.º 10), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9449/11 (Peça n.º 11).
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 554/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 239185/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA,PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto a capacitar alunos e professores para a compreensão crítica dos meios de comunicação e para produção de jornais, podcasts e sites ou blogs, com o uso de software livre, visando uma compreensão crítica dos meios de comunicação e das suas linguagens.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 6705/11 (Peça n.º 39), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9546/11 (Peça n.º 40).
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 555/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 229620/11
ENTIDADE : FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO : NARCI NOGUEIRA DA SILVA,EUGENIO ANSELMO GAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TEC, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 6.773,00 (seis mil, setecentos e setenta e três reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto: Gerenciamento do controle de qualidade da obtenção de polpas de frutas e aproveitamento de resíduos gerados no processo da indústria de polpas da Associação dos Produtores de Corumbataí do Sul.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 6700/11 (Peça n.º 18), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 9550/11 (Peça n.º 19).
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 556/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 550832/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZENIDES DO ROCIO COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora ZENIDES DO ROCIO COSTA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.° 756, publicada no Diário Oficial do Município n.° 86 de 10/11/2009.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6144/11 (Peça n.º 37), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6631/11 (Peça n.º 39), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720979/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3048/11
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1136/09 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto, mantendo a irregularidade das contas do Município de Santo Antonio da Platina, relativamente ao exercício financeiro de 2004;
II. Da leitura da peça encaminhada verifico que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação desta Corte, senão vejamos:
a) inexiste na inicial a indicação do fundamento legal que ampara o pleito;
b) ainda que se deduza tratar-se do enquadramento previsto no Art. 494, inciso II do Regimento Interno, uma vez que trouxe aos autos diversos documentos, cabe à parte demonstrar se tal documentação preenche as condições definidas pelo Acórdão nº 925/07 – Pleno, nos seguintes termos: "*Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior*";

c) não foi trazido aos autos título que se pretende rescindir, nem tampouco as instruções técnicas emitidas que fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas, conforme prescreve o Art. 494, § 2º do Regimento Interno. Ressalte-se que não obstante a digitalização dos processos possa vir a dispensar a anexação das peças processuais pelas partes, ainda não houve alteração da regulamentação que hoje trata da matéria e, portanto, o atual regramento deve ser observado;
III. Do exposto, com base nas colocações acima e, a fim de garantir à parte a possibilidade de saneamento dos autos, anteriormente ao juízo de admissibilidade da presente ação, faculto ao interessado emendar a inicial visando à correta instrumentalização do feito;
IV. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 201785/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 3049/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 723602/11 (Peças n.ºs 9 e 10);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 133585/11
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EDSON ACACIO ROCHA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3050/11
I. Diante da manifestação do interessado (peça nº 59), relativa ao Acórdão nº 2043/11, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para nova apreciação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218629/11
ENTIDADE : CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3051/11
I. Examinado o teor do protocolo n.º 724340/11 (Peças n.ºs 10 e 11), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 475184/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO : 3052/11
I. Em atendimento ao Despacho nº 2158/11 – GP e, por força do previsto no art. 370 do Regimento Interno desta Casa, este Relator sugere que o pedido de informações formulado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal seja respondido nos termos da Informação nº 2775/11 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Ao Gabinete da Presidência – GP para a devida comunicação, conforme Art. 369 do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 633596/11
ENTIDADE : MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARINHO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3053/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6918/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL, na pessoa do seu representante legal.
b) MARINHO RODRIGUES DA SILVA, Presidente da instituição e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 235856/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3054/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 727884/11 (Peça n.º 20);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 230389/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3055/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 727876/11 (Peça n.º 73);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 691650/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDER PAULO FAGAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3056/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6848/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, na pessoa do seu representante legal.
b) EDER PAULO FAGAN, Diretor e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 24861/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, APOLÔNIA PEREIRA LIMA, ADEMIR TOMAZ DE LIMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3057/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6859/11 – DAT (Peça n.º 113) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, no endereço apontado na instrução, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240080/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3058/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 2033/11 - DAT (Peça nº 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 702768/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
158
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.º : 720570/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO CANTARELLI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3059/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00 e do seu representante legal, como interessados no processo.
II. Após, considerando o contido no Despacho n.º 1682/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para citação dos seguintes interessados, para que apresentem as contas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA, na pessoa do seu gestor.
b) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa do seu representante legal.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720715/11
ENTIDADE : DOM DA TERRA
INTERESSADO : MARCIO DA SILVEIRA MARINS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3060/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 2040/11 – DAT (Peça n.º 5), apontando que a entidade encaminhou a este Tribunal a prestação de contas, que foi protocolada sob o n.º 698302/11, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720260/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO
INTERESSADO : ALCIONI VICENZI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3061/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do FUNDO PARANÁ, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30 e do seu representante legal, como interessados no processo.
II. Após, considerando o contido no Despacho n.º 1684/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para citação dos seguintes interessados, para que apresentem as contas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO, na pessoa do seu gestor.
b) FUNDO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720162/11
ENTIDADE : 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
INTERESSADO : DELCIO MONTEIRO SAPPER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3062/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, e do seu representante legal, como interessados no processo.
II. Após, considerando o contido no Despacho n.º 1686/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para citação dos seguintes interessados, para que apresentem as contas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, na pessoa do seu gestor.
b) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do seu representante legal.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720324/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : MARCO ANTONIO GEFFER, ODAIR JOSÉ GEFFER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3063/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do FUNDO PARANÁ, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30, e do seu representante legal, como interessados no processo.
II. Após, considerando o contido no Despacho n.º 1687/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para citação dos seguintes interessados, para que apresentem as contas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa do seu gestor.
b) FUNDO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720510/11
ENTIDADE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3064/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do FUNDO PARANÁ, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30, e do seu representante legal, como interessados no processo.
II. Após, considerando o contido no Despacho n.º 1688/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para citação dos seguintes interessados, para que apresentem as contas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa do seu gestor.
b) FUNDO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720723/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3065/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do FUNDO PARANÁ, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30, e do seu representante legal, como interessados no processo.
II. Após, considerando o contido no Despacho n.º 1745/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para citação dos seguintes interessados, para que apresentem as contas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, na pessoa do seu gestor.
b) FUNDO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720430/11
ENTIDADE : ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA
INTERESSADO : ORACI REINHEIMER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3066/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00, e do seu representante legal, como interessados no processo.
II. Após, considerando o contido no Despacho n.º 1689/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para citação dos seguintes interessados, para que apresentem as contas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA, na pessoa do seu gestor.
b) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa do seu representante legal.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 176268/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE, NILTON PICKLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3067/11
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2154/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 8) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º , do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 224491/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : RONALDO LUIS DINIZ, IZANIS DIAS PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3068/11
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2156/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 187375/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO : LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, JOAO MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3069/11
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2155/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 164502/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : DIRCEU BUENO DE LIMA, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3070/11
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2153/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 158367/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MARIO FARIA FILHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3071/11
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2152/11/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 8) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 636250/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3072/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8499/11 - DIJUR (Peça n.º 15), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 430024/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3073/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2008/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 193711/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 611114/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : WARRIB MOTTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3074/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2009/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 193711/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 155074/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3075/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2106/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 562113/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 393234/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3076/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2005/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 193711/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 144366/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3077/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2006/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 193711/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 138528/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : ANTONIO MARCOS SEGURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3078/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 732543/11 (Peça n.º 14);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, retorne a este gabinete, considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já se manifestou.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
160
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.º : 467262/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3079/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2228/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 523134/09;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 484043/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3080/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2203/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 219346/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240250/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3081/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 2050/11 - DAT (Peça n.º 4), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 272441/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 218386/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3082/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 2223/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 138990/09;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 155449/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : PEDRO FERREIRA DE LIMA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3083/11
I. Considerando o Despacho n.º 2249/11 - DCM informando a não manifestação do Sr. RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, ex-gestor, encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais*, para intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 245685/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3084/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão dos nomes dos Srs. JOÃO CARLOS DA CUNHA, CPF n.º 100.886.089-68 e ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF n.º 359.063.759-53, como interessados nos processo.
II. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 6850/11 – DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, na pessoa do seu representante legal.
b) PEDRO JOSÉ STEINER NETO e JOÃO CARLOS DA CUNHA, gestores das contas à época.
c) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 9962/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVETE FERREIRA ANTUNES RIBEIRO, OVANDI RIBEIRO JUNIOR, ALDA TEREZA SILVA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3085/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 49486/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3086/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 207651/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3087/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 242240/10
ENTIDADE : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
INTERESSADO : REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3088/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 263310/10
ENTIDADE : CRECHE PEQUENO POLEGAR
INTERESSADO : REGINALDO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3089/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 135006/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3090/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 6667/11 – DAT (Peça n.º 11) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa do seu representante legal.

b) ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 529539/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 3092/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 521417/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PHILIP SAID
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3093/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 453616/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDELY BATISTA MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3094/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 549656/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3095/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 130000/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : EUZÉBIO LINO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3096/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 725997/11 (Peça n.º 40);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 395381/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODOCIA DA SILVA RICHTER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3097/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 370141/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : CLARICE DA SILVA MONTANI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3098/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 248338/10
ENTIDADE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3099/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 6951/11 – DAT (Peça n.º 17) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, na pessoa do seu representante legal.

b) ANA MARIA MORAES GOMES, Presidente e gestora das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 536527/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 3100/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 125760/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, ANDRÉ FARION
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3101/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239746/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ
INTERESSADO : RINALDO PERES ASSUNÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3102/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
162
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.º : 546444/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS MENDONCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3103/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239642/11
ENTIDADE : CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA
INTERESSADO : FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3104/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6890/11 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, na pessoa do seu representante legal.
b) FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, Presidente e gestora das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 109404/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3105/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, CPF n.º 984.636.919-00, como interessado no processo.
II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 6674/11 – DAT (Peça n.º 6) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, na pessoa do seu representante legal.
b) SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ex-prefeito e ordenador das despesas.
c) ISRAEL DOMINGOS, Prefeito e gestor das contas.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 244310/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3106/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6547/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal.
b) EDUARDO ANTONIO DALMORA, Prefeito e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 311080/10
ENTIDADE : CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHIGTON MARTINS CORREA, PAULO DIMAS BOLANDIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3107/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 3440/11 – DAT (Peça n.º 10) e a Informação n.º 6685/11 - DP (Peça n.º 20), encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. PAULO DIMAS BOLANDIM, CPF n.º 004.676.128-46, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 673520/11
ENTIDADE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA
INTERESSADO : MANOEL FERNANDES CANESIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3108/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6488/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA, na pessoa do seu representante legal.
b) MANOEL FERNANDES CANESIN, Presidente e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643044/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3109/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6555/11 – DAT (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal.
b) VITOR HUGO ZANETTE, Reitor e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 167536/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 3110/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 728809/11 (Peças n.ºs 15 a 21);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 151125/11
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO : NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, HUMBERTO MALUCELLI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3111/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 3365/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CPF n.º 231.562.879-20.
b) HUMBERTO MALUCELLI NETO, CPF n.º 233.226.329-20.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 151010/11
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIO YOSHIO TOOKUNI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3112/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 3361/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. MARIO YOSHIO TOOKUNI, CPF n.º 186.860.369-53, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 168745/11
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULINO VIAPIANA, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3113/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 3222/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, ao Sr. PAULINO VIAPIANA, gestor responsável à época.
II. Dar ciência também à atual gestora, Sra. MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.
III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 158723/11
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3114/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 3218/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, à Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, gestor responsável no período de 01/01/2010 a 04/07/2010 e ao Sr. LEANDRO NUNES MELLER, gestor no período 05/07/2010 a 31/12/2010.
II. Dar ciência também à atual gestora, Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.
III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 315276/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICTHOFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3115/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 6965/11 – DAT (Peça nº 21), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 86632/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3116/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 7079/11 – DAT (Peça n.º 18) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa do seu representante legal.
b) ALVARO DE FREITAS NETTO, Prefeito e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 243879/11
ENTIDADE : COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO : SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA, MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES, TÂNIA MARIA ACCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3117/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 290/11 – DCE (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES, Diretora Geral no período de 01/01/2010 a 31/05/2010.
b) SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA, Diretora Geral no período de 01/06/2010 a 29/09/2010.
c) TÂNIA MARIA ACCO, Diretora Geral no período de 29/09/2010 a 31/12/2010.
II. Dar ciência ao atual gestor para, querendo, também se manifestar no processo.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 262318/11
ENTIDADE : HOSPITAL SANTA CASA
INTERESSADO : JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3118/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 7083/11 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 80.612.294/0001-41, na pessoa do seu representante legal.
b) JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 132449/11
ENTIDADE : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
INTERESSADO : JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3120/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 118/11 - DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.°s 153736/10, 709670/10, 240329/10, 120674/10, 482462/10;
III. Ao Tribunal Pleno para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 660780/11
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO : 3121/11
I. Atendida a solicitação constante do Parecer nº 8755/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se novamente ao referido órgão ministerial para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 696385/11
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 3122/11
I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
III. Após a apresentação do contraditório, à 2ª Inspetoria de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 102791/10
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3123/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 200424/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : ELZA CRISTINA DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3124/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 501686/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JUDITE HEIDEMANN PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3125/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 339620/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3126/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 98130/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3127/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 386498/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANIA FATIMA FURINI DO NASCIMENTO, CAMILA FURINI DO NASCIMENTO, MAIKE LUAN SANTOS GONCALVES NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3128/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239649/10
ENTIDADE : AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP
INTERESSADO : CELSO CARNEIRO ZECECKI, OSMAR RICKLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3129/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 495831/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JAIR ANTUNES DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3130/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 522219/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO LUIZ MENDES DE MIRANDA, ANA ELIZA MENDES DE MIRANDA WALTER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3131/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 416370/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO DE PAULA BARBOSA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3132/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 419353/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARK DENNIS NICHOLS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3133/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 380945/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PASCHOALINO DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3134/11
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 247587/10
ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3135/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. EDUARDO MENEGHEL RANDO, CPF n.º 281.853.669-34, como interessado no processo.
II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 5915/11 – DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, na pessoa do seu representante legal.
b) ILCA MARIA SETTI, Diretora Geral.
c) EDUARDO MENEGHEL RANDO, Reitor e gestor das contas.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 165432/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3136/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6990/11 – DAT (Peça n.º 16) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal.
b) ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, ** e gestor das contas.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 218327/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, MARINO YAMASHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 3137/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 734660/11 (Peça n.º 9);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 673350/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO : OSMAR RICKLI
ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO : 3138/11
I. Tendo em vista a solicitação do requerimento protocolado sob n.º 673350/11 (Peça n.º 2), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Consulta n.º 80320/01, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as devidas providências.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 224404/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3139/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 6560/11 – DAT (Peça n.º 17) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa do seu representante legal.
b) MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, Prefeito e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 295677/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3140/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2888/11 DIJUR (Peça nº 26);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 170421/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 3141/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 646426/11 e 707166/11 (Peças n.ºs 13 e 14);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210679/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ MACHADO SANTANA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 3142/11
I. Examinado o teor do protocolo n.º 726357/11 (Peça n.º 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 229453/08
ENTIDADE : EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ANTONIO JULIO BONTORIN, MÁRCIO ALESSANDRO SARAGIOTTO, RODRIGO OTAVIO PACAGNELA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3143/11
I. Considerando o Despacho n.º 2247/11 – DCM (Peça n.º 23) informando a não manifestação do Sr. RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação do interessado por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 402337/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JORGE TELLES DA SILVA, VALDIR DE JESUS SE SOUZA, LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3144/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 561544/11 (Peça n.º 43);
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 522281/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3145/11
I. Tendo em vista o Parecer n.º 8689/11 – DIJUR, defiro a nova diligência à origem, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa, corroborando as recomendações feitas ao município em relação à instrução dos processos de atos de pessoal.
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 332351/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIA KRUPPA RAYMUNDO, FRANCIELE DE FATIMA KRUPPA RAYMUNDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3146/11
I. Tendo em vista o requerimento constante da peça 47, bem como o instrumento de procuração anexado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome dos procuradores da parte na autuação do feito;
II. No que se refere às alegações apresentadas por meio do protocolo nº 73739-1/11 (peça 48), verifico que efetivamente houve equívoco da unidade técnica ao expedir o Ofício de diligência nº 2626/11 - DIJUR, diante da ausência de tal deliberação por parte deste Relator em seu Despacho sob nº 1990/11 – GCHGH;
III. Solicito, pois, o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica - DIJUR para que providencia o cancelamento do Ofício nº 2626/11/ID-PJ, dando seguimento às providências especificadas no item III do Despacho 1990/11.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
166
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 41136-0/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORVAL CERILO BARBOSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 645/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10936, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8240, em 16/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de DORVAL CERILO BARBOSA, no cargo de 3° Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6328/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6563/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 42938-3/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA DE JESUS BORGES PRATES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 646/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidora estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 533/2010, publicado no DJE nº 434, em 21/07/2010, referente à Aposentadoria de MARIA DE JESUS BORGES PRATES, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8164/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9363/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 23129-0/10 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 647/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo por objeto incentivar a geração de empresas incubadoras por demanda de inovação tecologica, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6381/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9364/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 46133-3/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO LEITE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 648/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 000/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 000, em 00/00/2010, referente à Aposentadoria estadual de JOSE APARECIDO LEITE, no cargo de Agente de Execução/Técnico de Laboratório, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6415/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6571/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 40065-2/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CRISTINA MARIA ZONATTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 649/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10867, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8235, em 07/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de CRISTINA MARIA ZONATTO, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6422/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6573/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 33171-9/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 650/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto n° 19.271 – Chamada Projetos 15/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5409/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6600/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
167

PROCESSO Nº: 24342-9/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 651/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto " II Jornada Regional de Educação Sexual do Paraná", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6761/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9526/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 68063-6/11– TC
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: HELIO BELTER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 652/11
Certidão Liberatória. Pelo deferimento.
Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pelo Município de TAPIRA.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº1336/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 128/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1649/11), a Diretoria Jurídica (Parecer n° 8348/11 – DIJUR) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8348/11), opinam pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.
Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:
a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on-line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
b) a publicação no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas";
c) após a certidão do transito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
Gabinete 19 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 22133-2/10- TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 653/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R$ 1.836,00 (mil, oitocentos e trinta e seis reais), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto 16.934 – EXPO UT 2009 – 100 anos de Tecnologia – Campus Francisco Beltrão, comtemplado no Programa de Apoio á Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – Chamada de Projetos 05/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6789/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9414/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 23509-0/10- TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
PAULO SERGIO WOLFF
Decisão Definitiva Monocrática Nº 654/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R$ 2.878,00 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 16.984 - Agrícola 30 Anos - Chamada Projetos 05/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6873/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9467/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 23249-4/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 655/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 30.720,00 (trinta mil, setecentos e vinte reais), tendo por objeto o transporte escolar Programa Pró Jovem Campo-Saberes da Terra, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7046/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9544/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 20065-3/09 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OTACILIO DOS SANTOS TIMOTEO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 656/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 1557, publicada no Órgão Oficial do Município em 11/06/92, referente à Aposentadoria Municipal de OTACILIO DOS SANTOS TIMOTEO, no cargo de Artífice, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8751/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9558/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
Processo Nº: 24826-9/11 - TC
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 49159-3/09 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: MARIARROSA WREUBLEWSKI PAGLIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 657/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 113/09, publicada no Órgão Oficial do Município em 20/10/2009, referente à Aposentadoria Municipal de MARIARROSA WREUBLEWSKI PAGLIA, no cargo de Assistente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8496/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9456/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 24826-9/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 658/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado dos Transportes exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 35.473,39 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto Pavimentação Poliédrica do trecho da Comunidade de Vista Alegre, numa extensão de 7.500m2 ou 1,25 km, no Município de Vitorino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6715/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9527/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 11426-2/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 659/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Paraná Esporte exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto realização da fase regional dos 53° jogos abertos do Paraná, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6352/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9588/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 02 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 38136-4/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA YASUKO HASHITANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 660/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10947, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº8240, em 14/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de ELZA YASUKO HASHITANI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6612/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6691/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 20 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 68513-1/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 53.950,61 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6802/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9576/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 45022-6/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZA MASSAE MAGAMATSU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11525, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº8269, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria estadual de ELIZA MASSAE MAGAMATSU, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6613/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6692/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 52217-0/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ENCARNACAO CAVA BERNAL COSTELINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11832, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, em 24/01/1991, referente à Aposentadoria estadual de ENCARNACAO CAVA BERNAL COSTELINI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6615/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6693/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 37751-0/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENILDE TUROK BEGNINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10925, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8237, em 09/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de BENILDE TUROK BEGNINI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6616/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6694/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 56524-8/11 – TC
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
Decisão Definitiva Monocrática Nº 665/11
Certidão Liberatória. Pelo deferimento.
Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pelo Município .....
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1289/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 90/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1714/11), a Diretoria Jurídica (Parecer n° 8432/11 – DIJUR) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9654/11), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.
Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:
a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on-line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
b) a publicação no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas";
c) após a certidão do transito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
Gabinete 21 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 54805-6/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDNEY AHRENS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 666/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11945, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8295, em 30/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de SIDNEY AHRENS, no cargo de Agente Profissional de Odontologia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6653/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6817/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 53912-0/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELENI MARQUES SOUZA VAZ DE LISBOA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11853, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, em 24/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de ELENI MARQUES SOUZA VAZ DE LISBOA, no cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6655/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6823/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 54649-5/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILZA WEIBER DE CAMPOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 668/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11932, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8295, em 30/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de NILZA WEIBER DE CAMPOS, no cargo de Auxiliar Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6656/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6836/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 53890-5/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 669/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11929, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8295, em 30/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de CONCEICAO MARIA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6657/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6815/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 58354-4/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEIDE FIATES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 12040, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308, em 21/09/2010, referente à Aposentadoria estadual de NEIDE FIATES, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6700/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6931/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 16777-0/09 – TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA
INTERESSADO: EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência municipal.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Sertaneja, exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 1.301.039,88 (um milhão e trezentos e um mil e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a subvenção social da entidade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3659/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9700/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 16777-0/09 – TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA
INTERESSADO: EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência municipal.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Sertaneja, exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 1.301.039,88 (um milhão e trezentos e um mil e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a subvenção social da entidade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3659/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9700/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 18322-8/09 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reis), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o numero 13.868 "Utilização de rejeitos de vidro para o Desenvolvimento de Isolantes Térmicos e/ou Acústicos", comtemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6328/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9592/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 31618-1/04 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
EDITAL Nº: 017/2004
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 674/11
EMENTA*: Admissão de pessoal municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
De acordo com os pareceres ns. 4584/05 e 16445/05, respectivamente, da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Publico Junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação temporária de pessoal (assistente Social, Psicólogo, Coordenador e Auxiliar de Serviços Gerais) realizada pelo Município de Umuarama, através do teste seletivo a que se refere o Edital n° 017/04 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 90640/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2818/11
I – À Diretoria de Protocolo para incluir também como interessado Ricardo Tadeu Rodrigues Makoski;
II – De acordo com a Instrução nº 6790/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 240128/11
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2819/11
I – De acordo com a Instrução nº 6778/11-DAT, pela citação da Fundação Araucária;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 241821/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2820/11
I – De acordo com a Instrução nº 6769/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 198110/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO, GALDINO VICENZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2821/11
I – De acordo com a Instrução nº 6333/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 184910/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LUIZ FRARE, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ILDEMAR MARINO CANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2823/11
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 715100/11-TC (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 167572/11
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2829/11
I – Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 27), encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 165541/11
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : VANDERLEY KUACHINHAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2830/11
I – Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 9), encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 163585/11
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO : ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2831/11
I – Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 52), encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 153920/11
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : SEBASTIÃO PAULO FABIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2832/11
I – Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 44), encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 165797/11
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO : ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR, LUISIR LOBACZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2833/11
I – Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 9), encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 211373/11
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : ANTONIO SISCATE RUFINO, JOSE LUIZ VOLTARELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2834/11
I – Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 8), encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 186952/09
ORIGEM : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2835/11
I – De acordo com a Instrução nº 6730/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 88732/11
ORIGEM : CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2836/11
I – De acordo com a Instrução nº 6901/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 332596/11
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2837/11
I – De acordo com a Instrução nº 6889/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 196117/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO, CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2838/11
I – De acordo com a Instrução nº 6940/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 685642/11
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2839/11
I – De acordo com a Instrução nº 6866/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 195633/09
ORIGEM : MINISTÉRIO EVANGÉLICO PRÓ VIDA DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO NASCIMENTO DA COSTA, OSNI FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2840/11
I – De acordo com a Instrução nº 6731/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 15 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 390464/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2844/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1991/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 316795/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2845/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1985/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 252355/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, CELIA GALINARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2847/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1978/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 699147/11
ORIGEM : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO : 2849/11
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no presente protocolado (peça 2), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "*site*" deste Tribunal, no portal "*e-contas PR"; "cópia de autos digitais"*, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
II – Ao Gabinete da Presidência, para as providências necessárias relativamente à disponibilização da cópia requerida;
III - Quanto ao pedido de informações acerca do cumprimento do Acórdão n.º 713/09 – Pleno -, sugerimos o encaminhamento ao Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 355260/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 2850/11
I – Acompanho o entendimento manifestado no Parecer n.º 7179/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, em consequência, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 510687/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2852/11
I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 738081/11-TC (peças 13/14), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 432671/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : RUDI KUNS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2853/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2000/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 10257/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : SCHIRLEI TEREZINHA CZELUSNIAK SLOMPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2854/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8678/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 90252/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2855/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2126/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 459391/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2856/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2204/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 221310/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2864/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 1776/11 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 100608/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2865/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 1775/11 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 720308/11
ORIGEM : INSTITUTO ÁGUAVIDA
INTERESSADO : ORACI REINHEIMER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2867/11
I - De acordo com o Despacho n.º 1690/11 – DAT;
II – Preliminarmente, a DAT deve indicar à Diretoria de Protocolo, para fins de autuação, o nome do representante legal do Fundo Paraná.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 720693/11
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO : ROGERIO WALLBACH TIZZOT, MILTON PODOLAK JÚNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2868/11
I – De acordo com o Despacho n.º 1691/11-DAT;
II – Preliminarmente, a DAT deve indicar à Diretoria de Protocolo, para fins de autuação, o nome do representantes legal do Paranacidade.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 720413/11
ORIGEM : INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2869/11
I – De acordo com o Despacho n.º 1692/11-DAT;
II – Preliminarmente, a DAT deve indicar à Diretoria de Protocolo, para fins de autuação, o nome do representante legal do Fundo Paraná.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 720294/11
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E CINECLUBE ARAGUAIA
INTERESSADO : EDUARDO RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2870/11
I – DE ACORDO COM O DESPACHO n.º 1695/11-DAT;
II – Preliminarmente, a DAT deve indicar à Diretoria de Protocolo, para fins de autuação, o nome do representante legal do Fundo Paraná.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 720316/11
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO : MARIESTER RIBEIRO ROBES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2871/11
I – De acordo com o Despacho n.º 1696/11-DAT;
II – Preliminarmente, a DAT deve indicar à Diretoria de Protocolo, para fins de autuação, o nome do representante legal do município de Turvo.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 720189/11
ORIGEM : AÇAO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES
INTERESSADO : ELSON PEREIRA MAGALHÃES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2872/11
I – De acordo com o Despacho n.º 1697/11-DAT;

II – Preliminarmente, a DAT deve indicar à Diretoria de Protocolo, para fins de autuação, o nome do representante legal do Fundo Paraná.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 720545/11
ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : DILCEU GROSSELLI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2873/11
I – De acordo com o Despacho n.º 1698/11-DAT;
II – Preliminarmente, a DAT deve indicar à Diretoria de Protocolo, para fins de autuação, o nome do representante legal da Fundação Araucária.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 271139/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2874/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 1779/11 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 285512/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, PATRICIA LUCIANA VASCONCELLOS PANAINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2875/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 1780/11 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 211195/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2877/11
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 732969/11-TC (peça 7), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 217688/09
ORIGEM : NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII
INTERESSADO : HUGO HOFFMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2879/11
De acordo com a Instrução n.º 6977/11-DAT.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 102809/11
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2880/11
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação do processo o nome da advogada Ana Paula Bernardim Pape, CPF n.º 004995629-92. Após, tendo em vista o Despacho n.º 357/11-DCE-, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais, para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 543304/06
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2882/11
I – De acordo com a Instrução nº 7103/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 123881/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2883/11
I – De acordo com o Parecer n.º 9545/11-(peça 12);
II - À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 162557/09
ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO : MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, KENTARO TAKAHARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2884/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5559/11-DAT.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 241671/11
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2888/11
I – De acordo com a Instrução nº 7093/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 578389/10
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2889/11
I – De acordo com a Instrução nº 7078/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 229712/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2890/11
I – De acordo com a Instrução nº 7099/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 235805/10
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2891/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/12/2011, conforme a Instrução nº 6408/11-DAT.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 266984/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2894/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao órgão repassador dos recursos, para os fins do Parecer nº 9556/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 236775/11
ORIGEM : INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE LEOCI SANTIN, JOÃO LECH SAMEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2895/11
Tendo em vista o Despacho n.º 360/11-DCE, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para dar o seguimento regimental ao processo.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 642475/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 2896/11
I – Tendo em vista a Informação n.º 1491/11 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 211850/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : ANTONIO FUENTES MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2897/11
I – De acordo com a Instrução nº 7119/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 487174/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2899/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2266/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 248277/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2900/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2268/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 21 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 336482/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: IVONE SALETE DEQUIGIOVANNI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/11
EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3275, cuja publicação deu-se no órgão oficial municipal, do dia 29/05/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 630,48 (seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), deferida para Ivone Salete Dequigiovani, CPF nº 046.256.619-60, na qualidade de viúva do servidor Adelino Ferreira de Jesus, falecido em 12/05/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7267/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7920/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.
2. Determinar após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498253/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8160, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por Tempo de Contribuição de Jorge Luiz Silveira, CPF nº 320.942.219-20, no valor mensal de R$ 2.613,91 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7978/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8389/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
176
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 296960/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MARIA NAZARE PEREIRA SAQUETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2304/10, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2224 de 03/05/2011, órgão oficial do Município, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez de Maria Nazaré Pereira Saqueto, CPF nº 457.137.239-68, no cargo de Atendente de Creche, no valor mensal de R$ 466,31 (quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7672/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8516/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236593/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal, publicado no DOE de 09/04/2010, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Concurso Público para provimento de vaga do cargo de Professor de Ensino Superior, constante do Edital nº 022/2007, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7784/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8540/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72356/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLARA IFIGENIO ANTONIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 960/10, publicado no Diário da Justiça nº 537 de 28/12/2010, retificado pelo Decreto Judiciário nº 01/2011, publicado no Diário da Justiça 546 de 11/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez de Clara Efigênio Antonio, CPF nº 514.618.119-53, no cargo de Agente de Conservação, nível C-02, no valor mensal de R$ 2.377,71 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7348/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8712/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11597/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANA VERA DE OLIVEIRA DALLA VECHIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 12.507, publicado no Órgão Oficial do Município de 15/12/2008, retificado pelo Decreto nº 14.806, publicado no Órgão Oficial de 16/11/2010, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez de Ana Vera de Oliveira Dalla Vechia, CPF nº 031.297.429-99, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R$ 602,64 (seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7207/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8775/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 144117/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO FERNANDES DOS ANJOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9725/10, publicada no D.O.E. nº 8158 de 10/02/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Cláudio Fernandes dos Anjos, CPF nº 439.763.289-87, no cargo de Investigador de Polícia, no valor mensal de R$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8335/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9080/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337861/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: JOÃO MAGNO SARAIVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 386/2006, publicado no jornal Cambé Notícias nº 1603, órgão oficial do Município, de 23/11/2008, referente à Aposentadoria Municipal Compulsória de João Magno Saraiva, CPF nº 236.945.809-72, no cargo de Motorista II, com 30 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 704,87 (setecentos e quatro reias e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8450/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9134/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162291/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTARCILIA SIMONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 188/2011, publicado no Diário da Justiça de 04/03/2011, referente à Aposentadoria Estadual Compulsória de Estarcilia Simoni, CPF nº 321.294.089-15, no cargo de Técnico Judiciário, com 27 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 3.764,43 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8495/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9166/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20723/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EGON ROLAND KRENK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5494/08, publicada no D.O.E. nº 7847 de 11/11/2008, retificada pela Resolução nº 908/11, publicada no D.O.E. nº 8441 de 07/04/2011, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez de Egon Roland Krenk, CPF nº 274.436.129-15, no cargo de Auxiliar de Manutenção, com 37 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 3.111,00 (três mil cento e onze reais), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8367/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9076/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446776/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU ABREU SAENZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7769/09, publicada no D.O.E. nº 8033 de 12/08/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Dirceu Abreu Saenz, CPF nº 340.338.239-72, no cargo de Investigador de Polícia, no valor mensal de R$ 2.442,92 (dois mil, quatrocentos quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8608/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9272/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254641/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: MARIA ELIZANGELA DA SILVA CAPARROZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguapitã, relativa à gestão de Reinaldo Trassi, CPF nº 577.587.949-04, no cargo de Presidente da entidade e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 98.476,11 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), tendo por objeto a educação básica para alunos com necessidades especiais, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5429/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6561/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237615/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa à gestão de Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implementação dos projetos nº 16.945 e 19.589, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6724/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9392/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241089/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, ADIR OTTO SCHMIDT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-graduação de Cascavel, relativa à gestão de Adir Otto Schmidt, CPF nº 598.727.649-72 e Luciana Oliveira de Fariña, CPF nº 717.035.276-15, ambos ordenadores de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2007/2011, no valor de R$ 958,39 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a implantação do laboratório de equivalência farmacêutica na UNIOESTE, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6812/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9472/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640092/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unespar - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa à gestão de Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, no cargo de Diretor e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R$ 10.465,92 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a implementação do projeto de apoio à difusão do conhecimento em ciência e tecnologia, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6903/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9483/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385564/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVA DOS REIS TAGAMI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11049/10, publicada no D.O.E. nº 8248, de 24/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Diva dos Reis Tagami, CPF nº 463.835.499-87, no cargo de Professora, com 30 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 3.731,43 (três mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5807/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5811/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400187/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/11
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro das admissões de Rosair Fátima dos Santos, RG nº 5.462.799-8 SSP/PR; Sandra Maria do Prado, RG nº 5.035.043-6 SSP/PR; Valdenice de Fátima Nascimento, RG nº 6.789.774-9 SSP/PR e Laura Belizário de Souza, RG nº 19.706.266 SSP/SP, realizadas pela entidade interessada mediante Concurso Público regulado pelo Edital nº 016/2003, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nº 7534/11 - DIJUR e 8241/11 - MPjTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215332/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NILZA MORAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10007/10, publicada no D.O.E. nº 8183, de 19/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por tempo de contribuição de Maria Nilza Moraes, CPF nº 334.749.079-72, no cargo de Professora, com 31 anos, 04 meses e 08 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R$ 3.278,65 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5841/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5847/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238740/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/11
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
1. Julgar pela legalidade e registro dos Decretos nº 6395/10 e 6397/10, ambos publicados no D.O.E. nº 8171, de 03/03/2010, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário - Médico, constante do Edital nº 315/09, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7573/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8357/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460752/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO GOBBO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7773/09, publicada no D.O.E. nº 8033, de 12/08/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por tempo de contribuição de Luiz Alberto Gobbo, CPF nº 234.002.859-00, no cargo de Investigador de Polícia, no valor mensal de R$ 2.971,69 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5356/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5474/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449503/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSECLEI ESPOSITO DE PAULO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11441/10, publicada no D.O.E. nº 8267, de 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por tempo de contribuição de Roseclei Esposito de Paulo, CPF nº 374.876.049-34, no cargo de Professora, no valor mensal de R$ 1.513,96 (mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7836/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8321/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235210/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Federal do Paraná, relativa à gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R$ 20.102,00 (vinte mil, cento e dois reais), tendo por objeto o programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6704/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9549/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202192/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARISETE APARECIDA DANIEL, EROS JUNIO DANIEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/11
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65464/09, publicado do D.O.E. nº 8104, de 24/11/2009, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.615,04 (mil seiscentos e quinze reais e quatro centavos), deferida para Marisete Aparecida Daniel, RG nº 8.087.359-0 SSP/PR e a Eros Junio Daniel, RG nº 1.079.447-10 SSP/PR, respectivamente viúva e filho do servidor Eros José Daniel, falecido em 27/09/2009, com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8767/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9560/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103520/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Pato Branco - PR, relativa à gestão de Roberto Salvador Vigano, CPF nº 036.794.469-34, no cargo de Prefeito e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes, exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 59.625,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto pavimentação poliédrica, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6620/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9551/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209413/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLISA SCHMIDT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9946/10, publicada do D.O.E. nº 8173, de 05/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Marlisa Schmidt, CPF nº 498.897.109-00, no cargo de Professora, com 28 anos, 05 meses e 29 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R$ 2.993,49 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3271/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5825/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502083/07
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA VIEIRA NAVARRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1694/07, publicada no D.O.E. nº 7358, de 17/08/2007, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por tempo de contribuição de Terezinha Vieira Navarro, CPF nº 460.100.929-49, no cargo de Professora, com 33 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 2.591,03 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e três centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2012/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1186/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
180
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 456330/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ HERMETTE ARISI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/11
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Benefício Previdenciário nº 66649/10, publicado no D.O.E. nº 8247, de 23/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte no valor mensal de R$ 990,39 (novecentos e noventa reais e trinta e nove centavos) deferida para Luiz Hermette Arisi, CPF nº 025.569.959-04, na qualidade de cônjuge da servidora Teresa Santin Arisi, falecida em 22/04/2010, com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5344/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8208/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391505/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: SONIA MARIA DUTRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/11
EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 134/2010, cuja publicação deu-se no órgão oficial do Município do dia 17/04/2010, referente à Pensão Municipal por morte no valor mensal de R$ 483,43 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), deferida para Sonia Maria Dutra da Silva, CPF nº 017.414.109-24, na qualidade de viúva do servidor Geraldo Nunes da Silva, falecido em 28/08/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4335/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8200/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.
2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517118/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARINA NOVATO DA LUZ ZANDONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11843/10, publicado do D.O.E. nº 8291 de 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por tempo de contribuição de Marina Novato da Luz Zandona, CPF nº 327.638.409-49, no cargo de Professora, no valor mensal de R$ 3.327,41 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5806/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5810/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164134/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa à gestão de Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), tendo por objeto o programa de auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6799/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9568/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335137/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unespar - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa à gestão de Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 7.780,00 (sete mil setecentos e oitenta reais), tendo por objeto o encontro de produção científica e tecnológica, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6702/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9571/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541680/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVONSIR WANDER BROOCK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução 11838/10, publicada no D.O.E. nº 8291 de 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por tempo de contribuição de Divonsir Wander Broock, CPF nº 354.657.199-15, no cargo de Agente de Execução/Auxiliar Operacional, com 40 anos, 06 meses e 27 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R$ 3.294,94 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6658/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6814/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 369576/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2891/11
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº

397/11/DAT-PJ, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental;
II – Tendo em vista que já foi protocolada resposta referente ao ofício citado (peça 132), remeta-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 205453/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOÃO DAMÁSIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2898/11
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício n. 3132/11, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 185581/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA
INTERESSADO: GENANE APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2899/11
I. Regressam os presentes autos após a prestação da Informação n. 1711/11 pela Diretoria de Execuções, donde resta expressamente consignado que "o referido Acórdão julgou as contas irregulares, sem imputação de qualquer Sanção, a única consequência de tal julgamento é a inclusão do nome da Gestora na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do art. 515, do Regimento Interno (Informação 96/11-DEX, peça 21)".
II. Afirma a unidade que não há baixa de responsabilidade a ser concedida, tendo em vista a não aplicação de sanção.
III. Diante disso, não há óbice nesta Corte à concessão da certidão liberatória, estando ela inclusive à disposição da interessada, acessível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.
IV. Assim, não havendo outras questões a deliberar ou outros pontos a serem cumpridos decorrentes da decisão no presente, determino o encerramento do processo, por força do §1º do art.398 do Regimento Interno deste Tribunal.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 89408/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, LUIZ ROBERTO VOLPI, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 2905/11
Remetam-se os autos à CEA para abertura do contraditório nos termos descritos no Despacho n. 2813/11-GCHEB.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 709010/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2906/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 6851/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 131368/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2907/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 6958/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 204128/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2909/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 6772/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 317376/11
ORIGEM: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN
INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2911/11
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda a diligência à origem suscitada na Instrução nº 6895/11-DAT, que ora se acolhe, assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 731261/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº: 2920/11
I - Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo interessado em epígrafe, visando rescindir a decisão do Acórdão nº 1017/09 - Tribunal Pleno;
II - Analisando os requisitos de admissibilidade do feito e considerando que tanto as disposições regimentais quanto as orientações do Prejulgado nº 4/TC (Acórdão nº 277/07 – Pleno), são incontroversos quanto a absoluta necessidade do peticionário estar atento à apresentação dos documentos essenciais ao conhecimento do pedido, se constata que o interessado não apresentou a decisão a ser rescindida nem certidão dando conta do trânsito em julgado da mesma, deixando assim de preencher as condições essenciais para a análise do mérito;
III – Diante do exposto, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão por não estar atendido o disposto no § 2º do art. 494 e na forma do art. 495 do Regimento Interno desta Corte, determinando o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do mesmo diploma regulatório e a remessa à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 132775/11
ORIGEM: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA
INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2921/11
I – Em atendimento a Instrução nº. 6561/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Rede de Mulheres Negras do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Alaerte Leandro Martins, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às

irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III – À DAT para os devidos fins.
IV – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 239037/10
ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2922/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 6803/11 – DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 223688/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2923/11
I – Em atendimento a Instrução nº. 6610/11 da Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para incluir no campo INTERESSADO da autuação o nome de Ariangelo Hauer Dias, CPF nº500.774.659-20.
II – Após, encaminhe-se à DAT para na forma do artigo 381, II do Regimento Interno promover a citação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, João Carlos Gomes no cargo de Reitor e de Ariangelo Hauer Dias, no cargo de Pró-Reitor, para, querendo, apresentarem defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
IV – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 239312/10
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2924/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 6658/11 – DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 164762/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2925/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 6465/11 – DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 157743/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 2927/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 2998/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 204580/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
INTERESSADO: LARA BEATRICE BIEZUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 2928/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 3293/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 170170/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 2929/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 3288/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 720286/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL ESPORTIVAE CULTURAL 8 DE JUNHO
INTERESSADO: IVO GOMES DE AMORIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 2936/11
I – Preliminarmente, sigam à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do item I do despacho 1700/11 da Diretoria de Análise de Transferências.
II– Após, em atendimento do item II do despacho nº1700/11-DAT, sigam à DAT, para que proceda, na forma do artigo 381, II do Regimento Interno, a citação do Fundo Paraná e da Associação Comunitária Social Esportiva Cultural 8 de junho, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
IV – À DP para os devidos fins, após à DAT.
V – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 230684/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2949/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 6794/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 204845/09
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2950/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 6643/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 217495/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 2951/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 3355/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 14887/11
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2953/11
I. Preliminarmente, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 20 e 24 deste processo.
II. Após, enviem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. MARIO MARCONDES LOBO FILHO, para que este se manifeste acerca da Instrução n. 394/11, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele opinativo.
III. Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 268820/11
ORIGEM: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2954/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 6703/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 658769/11
ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2955/11
I - Acolho o contido na Instrução n. 6671/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 232946/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2956/11
I – Em atendimento à Instrução nº6426/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III – À DAT para os devidos fins.
IV – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 231803/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : GERSON CECCON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 64.108,87 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5244/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R$ 248,12 (duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6513/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. GERSON CECCON, CPF N.º 822.801.939-49, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 230025/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES,ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Programa de bolsas de Pós-Doutorado – Chamada de projetos 18/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5800/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9049/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, CPF N.º 338.677.719-87, no cargo de Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 244018/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA
INTERESSADO : VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI, MARIA AUGUSTA GOMES DE OLIVEIRA VOLPI, DENISE VOLPI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ à FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$

88.492,27 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de material de consumo e pagamento de pessoal para o "Programa Crescer em Família".
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6935/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9469/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. MARIA AUGUSTA GOMES DE OLIVEIRA VOLPI, CPF n.º 353.830.709-15, no cargo de Presidente atual, da Sra. VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI, CPF n.º 766.126.359-91, no cargo de Presidente à época, e da Sra. DENISE VOLPI, CPF N.º 715.002.869-15, gestora das contas/ordenadora das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 232818/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE,ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R$ 14.026,00 (quatorze mil e vinte e reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto número 19.914 – VIII Simpósio de Arte – Educação (Edição Internacional) – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6943/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9478/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO ZANETTE, CPF n.º 339.885.529-68, no cargo de Reitor, gestor atual, e do Sr. ALDO NELSON BONA, CPF N.º 616.385.529-91, no cargo de vice-reitor, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 243348/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN,ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R$ 149.828,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos contemplados no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial - Fase II.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6816/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9525/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, CPF n.º 601.810.109-25, no cargo de Diretor atual, e do Sr. ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF N.º 127.163.089-34, no cargo de Diretor à época.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 246533/11
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 17.445 (I Seminário Regional de Formação Continuada de Professores: Experiências e desafios pedagógicos) - Chamada Projetos 03/2010.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6882/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9465/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO WOLFF, CPF N.º 282.008.109-68, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 239154/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R$ 21.410,00 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 13.397 e 19.474, contemplados no Programa de Apoio à Organização Técnico-Científicos 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6518/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9535/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF N.º 359.063.759-53, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 248790/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDER PAULO FAGAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R$ 3.596,00 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 20.341 - 3º Encontro sobre cuidados de enfermagem ao paciente com feridas. I Seminário sobre condições crônicas de saúde - contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6588/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9567/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDER PAULO FAGAN, CPF N.º 018.822.329-09, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 705597/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS,CELSO PEDRO SPEROTTO DALMUTT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização da fase regional dos 25º jogos da juventude do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6976/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9573/11.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF N.º 545.849.579-91, no cargo de Prefeito, e do Sr. CELSO PEDRO SPEROTTO DALMUTT, CPF N.º 340.764.769-72, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 267832/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : CÉLIA CABRERA DE PAULA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, referente ao exercício financeiro de 2006/2010, no valor de R$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6987/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9587/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CÉLIA CABRERA DE PAULA, CPF N.º 808.878.529-68, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 252401/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : ELVIRA LOZOVEI,ADILON EMÍDIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 207.571,43 (duzentos e sete mil reais, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6366/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9606/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. ELVIRA LOZOVEI, CPF N.º 014.427.759-04, no cargo de Presidente Atual, e do Sr. ADILON EMÍDIO DA SILVA, CPF N.º 459.758.509-59, no cargo de Presidente à época.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 254048/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO : SERGIO PINOTI PARAIZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 148.363,95 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5794/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9536/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SERGIO PINOTI PARAIZO, CPF N.º 453.555.689-04, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239073/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 456/11
I. Defiro o pedido de dilação de prazo, apresentado no protocolo de n.º 728007/11 (peça n.º 23), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 590200/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER, IVAN BATISTA SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 457/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 731253/11 (Peça n.º 07);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 650768/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 458/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6870/11 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 622357/11
ENTIDADE : GRUPO ESPERANÇA
INTERESSADO : LUIZ EDGAR CRIST
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 459/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6760/11 (peça n.º 14) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 254897/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
INTERESSADO : ANTONIO CIRÍACO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 460/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6734/11 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
186
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.º : 245545/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 461/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 720871/11 e nº 723218/11, peças n.º 18 e 19, respectivamente.
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 282564/11
ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : NASSIF MIGUEL, ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 462/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 722289/11 (peça n.º 07);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239952/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 463/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 2037/11, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 702776/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 249133/11
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 464/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 2044/11, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 694099/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 230033/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 465/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 6920/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 573135/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 466/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 727930/11 (peça n.º 11);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 430822/11
ENTIDADE : GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA
INTERESSADO : SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, MARCOS ALESSANDRO TEIXEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 467/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 6598/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 526692/11
ENTIDADE : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERGIO BUTKA, JOAO GERONIMO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 468/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6782/11 (peça n.º 12) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 251618/11
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES, LENI TRENTIM GASPARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 469/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, tendo em vista o contido na Instrução n.º 147/11 (peça n.º 4) da referida unidade técnica e no Despacho n.º 451/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 41485/95
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : PEDRO ERNESTO STECA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 470/11

I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 09/12/2011 (peça 14).
Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução nº 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC nº 285/2011, de 04/02/2011.
Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.
Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar nº 113/05.
Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.
II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com observância da regra citada.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239030/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 471/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 680276/11 e n.º 727973/11, peças n.º 13 e 14, respectivamente.
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 542469/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : ODETE DO NASCIMENTO, MÁRCIO ROBERTO GASPARELO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 472/11
I. Autorizo a juntada do documento faltante de folha 05 da Petição Recursal, de acordo com a Informação n.º 6716/11 da Diretoria de Protocolo – DP.
II. Encaminhe-se à referida unidade para os devidos fins e, após, retorne ao regular trâmite, atendendo ao contido no Despacho nº. 282/11 deste Relator.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 246177/11
ENTIDADE : PARANÁ TURISMO
INTERESSADO : DORALICE LOPES BERNARDONI, MARCIA SCHIER BROCK, HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 473/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 276/11 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240144/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 474/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Cesar Antonio Caggiano Santos, CPF n.º 321.266.979-91, no cargo de ex-Reitor (no período de 07/04/2010 a 09/06/2010), como interessado no presente processo, de acordo com a Instrução n.º 6513/11 – DAT;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 280057/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 475/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6108/11 (peça n.º 10) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720472/11
ENTIDADE : ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF
INTERESSADO : ELIAS MATTOS DE LIMA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 476/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão dos nomes da Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00, do Fundo Paraná, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30, e dos seus devidos representantes legais, como interessados no presente processo, de acordo com o Despacho nº 1699/11 - DAT;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720707/11
ENTIDADE : CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA
INTERESSADO : GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 477/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Fundo Paraná, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30 e do seu representante legal, como interessados no presente processo, de acordo com o Despacho nº 1701/11 - DAT
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720197/11
ENTIDADE : ASSOCIACAO AFRO BRASILEIRA DE LONDRINA
INTERESSADO : GENIVALDO DIAS DE SOUZA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 478/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Fundo Paraná, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30 e do seu representante legal, como interessados no presente processo, de acordo com o Despacho nº 1702/11 - DAT;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 720235/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA
INTERESSADO : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS ANDRADE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 479/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Fundo Paraná, CNPJ n.º 13.196.364/0001-30 e do seu representante legal, como interessados no presente processo, de acordo com o Despacho nº 1703/11 - DAT;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 556400/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 480/11
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 6745/11 da Diretoria de Protocolo – DP, que procedeu ao solicitado no Despacho n.º 452/11 desta Relatoria, cumpra-se o item VII do Despacho 284/11 (peça n.º 09), dando-se continuidade ao trâmite.
II. Com as competentes manifestações, retorne.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 212930/11
ENTIDADE : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU
INTERESSADO : ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, EDILSON APARECIDO DE PAULA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 481/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5°, LV,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188 ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 289/11 (peça n.º 12) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 507806/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DALAZUANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 482/11
I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 19/12/2011 (peça 49).
Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução nº 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC nº 285/2011, de 04/02/2011.
Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.
Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar nº 113/05.
Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.
II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com observância da regra citada.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 446990/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FENIX
INTERESSADO : SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, ANA LUCIA MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 483/11
I. Considerando a Instrução nº 272/11 – DEX (peça n.º 12), encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
II. Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para as devidas anotações, à Diretoria de Execuções – DEX, para registro, e por fim, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398 do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 372200/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOCELITO CANTO, DELMAR JOSE PIMENTEL, MARILU CORA CANTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 484/11
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 734805/11 (Peça n.º 122), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE , pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 262075/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 485/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 2062/11 – DAT (peça n.º 10), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 539212/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 508546/11
ENTIDADE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR DE RAMILANDIA
INTERESSADO : IRINEO DA COSTA RODRIGUES, LAURO SOETHE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 486/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, de acordo com o disposto no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para desentranhamento parcial da imagem n.º 01 da Peça nº 02 do processo em epígrafe, correção da etiqueta nos autos físicos e a devida regularização do arquivo, de acordo com a Informação n.º 6670/11 da referida unidade técnica.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240900/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 487/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6916/11 (peça n.º 12) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 366113/11
ENTIDADE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA
INTERESSADO : NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, EDUARDO SCHERMAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 488/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 7060/11 (peça n.º 18) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 210792/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO : ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 489/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 740244/11 (Peça n.º 16).
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 281754/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 490/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 9547/11 (peça n.º 13), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para os devidos fins.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 280324/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIO PEDRO SPINARDI MARCONDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/11
EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 035, publicada no D.O. nº 8404, do dia 11/02/2011, referente à Reserva de Julio Pedro Spinardi Marcondes, CPF nº 651.530.229-00, no posto de Subtenente, LF-01 da PMPR, com 25 anos e 18 dias, no valor mensal de R$ 3.929,10 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8425/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9098/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 14 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 102035/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELZA LEITE GONÇALVES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 709, publicada no DOM nº 98, do dia 30/12/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Elza Leite Gonçalves dos Santos, CPF nº 224.721.851-20, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, na modalidade voluntária, com 10 anos e 06 dias, no valor mensal de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7862/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9100/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 14 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 282556/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: EUFRASIO VALENCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 20, publicado no Jornal Oficial do Município, do dia 27 de janeiro de 2011, referente à Aposentadoria Municipal de Eufrásio Valência, CPF nº 210.526.119-15, no cargo de Técnico de Gestão Pública/Assistência Técnica de Gestão, na modalidade voluntária, com 41 anos, 04 meses e 06 dias, no valor mensal de R$ 3.858,36 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8451/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9132/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 14 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 116044/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO POLISELI DE SA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/11
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67747/10, publicado no D.O. nº 8349, do dia 24/11/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 3.596,97 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), deferida para Antonio Poliseli de Sá, CPF nº 023.536.529-72, na qualidade de cônjuge da servidora Odete Visoni Poliseli, falecida em 30/09/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8492/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9120/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 14 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 708967/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEMILTON PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.615, publicada no D.O. nº 8333, do dia 28/10/2010, referente à Reforma de Demilton Pereira, CPF nº 145.748.118-97, no cargo de Soldado de Primeira Classe, LF-01 da PMPR, na modalidade por invalidez, com 16 anos, 02 meses e 01 dia, no valor mensal de R$ 2.447,78 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8512/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9140/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 14 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 658153/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORACI MARIA ALTRAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12497, publicada no D.O. nº 8332, do dia 27/10/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Joraci Marial Altran, CPF nº 369.082.239-49, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 18 dias, no valor mensal de R$ 2.472,14 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8511/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9143/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 14 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 306005/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANITA MENEGHETTI PROBST
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/11
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68877/11, publicado no D.O. nº 8434, do dia 29/03/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 4.878,45 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), deferida para Anita Meneghetti Probst, CPF nº 322.099.839-91, na qualidade de cônjuge do servidor Alcides Roberto Probst, falecido em 10/03/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8500/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9148/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 41809/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANETE DO ROCIO SANTOS DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/11
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67881/10, publicado no D.O. nº 8367, do dia 20/12/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 2.557,66 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), deferida para Janete do Rocio Santos de Lima, CPF nº 768.391.179-87, na qualidade de filha inválida do servidor Olibio Santos de Lima, falecido em 25/06/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8585/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9193/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 127704/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABEGAIL CASTANHO COELHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/11
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67814/10, publicado no D.O. nº 8358, do dia 07/12/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 2.873,66 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), deferida para Abegail Castanho Coelho, CPF nº 397.738.259-49, na qualidade de cônjuge do servidor Walter Ezequiel Coelho, falecido em 30/10/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8597/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9202/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 283161/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIORGENES JAWORSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/11
EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0751, publicada no D.O. nº 8428, do dia 21/03/2011, referente à Reserva de Diorgenes Jaworski, CPF nº 699.740.049-34, no posto de Cabo, com 25 anos e 29 dias, no valor mensal de R$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8418/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9104/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 666687/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURA CARDOSO HOGGS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/11
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67568/10, publicado no D.O. nº 8342, do dia 12/11/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.664,95 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), deferida para Laura Cardoso Hoggs, CPF nº 075.247.729-39, na qualidade de cônjuge do servidor Henrique Bernardo Hoggs, falecido em 01/10/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8523/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9177/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 709564/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARA REIMER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/11
EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12278, publicada no D.O. nº 8324, do dia 15/10/2010, referente à Reserva de Sandra Mara Reimer, CPF nº 504.578.539-72, no posto de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR, com 29 anos, 01 mês e 25 dias, no valor mensal de R$ 3.202,17 (três mil, duzentos e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6298/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6415/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 420550/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GRACIANA DA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1172, publicada no D.O. nº 8463, do dia 11/05/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Graciana da Costa, CPF nº 370.442.739-04, no cargo de Agente Educacional I,

LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R$ 1.590,19 (um mil, quinhentos e noventa reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8573/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9207/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 15 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 203621/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EVALDIR BOENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 106, publicada no DOM nº 12, do dia 10/02/2011, referente à Aposentadoria Municipal de EVALDIR BOENO, CPF nº 274.912.939-72, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 39 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R$ 2.388,78 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8650/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9235/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 203850/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 103, publicada no DOM nº 12, do dia 10/02/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Maria do Carmo de Oliveira, CPF nº 316.947.999-72, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 33 anos e 28 dias, no valor mensal de R$ 863,43 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8651/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9236/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 113053/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BEATRIZ LIMA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 206, publicada no D.O. nº 8390, do dia 24/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Beatriz Lima da Silva, CPF nº 453.042.469-34, no cargo de Professor, LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 meses e 18 dias, no valor mensal de R$ 3.963,31 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8660/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9243/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 428097/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO DE CAMARGO FIRMINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/11
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69579/11, publicado no D.O. nº 8481, do dia 06/06/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.358,62 (um mil, trezentos e ciquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), deferida para Sergio de Camargo Firmino, CPF nº 822.687.209-00, na qualidade de filho incapaz da servidora Diva de Camargo Firmino, falecida em 21/01/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8616/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9251/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 197311/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA RASTEIRO DA COSTA,LUIZ EDUARDO FINKENSIEPER DA COSTA,CASSIANO RICARDO FINKENSIEPER DA COSTA,JULHO CESAR RADICHESKI DA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/11
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68.020/10, publicado no D.O. nº 8380, do dia 10/01/2011, retificado pelo Ato de fls.12 (Peça nº 02), publicado no D.O. nº 8431, do dia 24/03/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 3.117,18 (três mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), deferida para Maria Aparecida Rasteiro da Costa, CPF nº 680.205.389-68, na qualidade de cônjuge e Luiz Eduardo Finkinsieper da Costa, CPF nº 091.766.829-43, Cassiano Ricardo Finkensieper da Costa, CPF nº 095.528.179-27 e Julho Cesar Radicheski da Costa, CPF nº 067.795.919-20, na qualidade de filhos menores do servidor Airton Luiz Finkensieper da Costa, falecido em 13/11/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8644/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9256/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 41230/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA DOS REIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12808, publicada no D.O. nº 8355, do dia 02/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Gilberto Ferreira dos Reis, CPF nº 285.213.079-34, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEM, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R$ 1.661,70 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8721/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9300/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 183558/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA,FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 057/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, do dia 10/03/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Antônio de Souza, CPF nº 209.209.389-49, no cargo de Eletricista de Manutenção, na modalidade voluntária, com 35 anos e 05 dias, no valor mensal de R$ 2.241,53 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8320/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9214/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO Nº: 547319/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIONOR DUTRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/11
EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11597, publicada no D.O. nº 8280, do dia 09/08/2010, referente à Reserva de Claudionor Dutra da Silva, CPF nº 451.983.229-20, no posto de Cabo, com 25 anos, 03 meses e 24 dias, no valor mensal de R$ 2.104,70 (dois mil, cento e quatro reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6392/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6569/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO N º : 169292/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JORGE LUIZ SANTIN
DESPACHO : 1027/11
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2226/11- 2ª Câmara que julgou regulares as contas da entidade, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 15 de dezembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 189785/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO
DESPACHO : 1028/11
Autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 16 de dezembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 569142/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES
DESPACHO : 1029/11
Autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 16 de dezembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 167184/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DESPACHO : 1031/11
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 73322-1/11 (peça nº 28), do Município de Piraquara, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa e a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 20 de dezembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 164533/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO VOLPATO
DESPACHO : 1033/11
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 523510/11 (peça nº 29) do Município de Moreira Sales, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa e a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 20 de dezembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 503968/04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADA: LUZIA DALÓLIO ROÉFERO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 396/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUZIA DALÓLIO ROÉFERO no cargo de Zeladora no Departamento de Serviços Urbanos do MUNICÍPIO DE TAMBOARA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 16) e do

Ministério Público de Contas (peça n.° 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 141480/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADA: CLARICE DA CONCEIÇÃO FRANCISCO CALDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 397/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLARICE DA CONCEIÇÃO FRANCISCO CALDEIRA no cargo de Professora do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA e ESPORTES DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 204780/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 398/11
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R$ 92.450,00, transferidos nos exercícios de 2008 e 2009 à UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do "programa universidade sem fronteiras: extensão tecnológica empresarial".
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 6144/11, peça processual n.° 34) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 8415/11, peça processual n.° 35) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 460787/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIRCE DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 399/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE DE JESUS no cargo de Auxiliar Operacional.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 403221/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: VALDEMIR FRANÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 400/11
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor VALDEMIR FRANÇA, aposentado no cargo de Profissional Polivalente, para incluir tempo de serviço prestado à iniciativa privada no cômputo da concessão da aposentadoria.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 73050/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADA: SILVANA PADILHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 401/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SILVANA PADILHA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE IRATI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 64922/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO BONETTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 402/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO BONETTES no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 226664/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: MARIA HARDT BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 403/11
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA HARDT BARBOSA, viúva do servidor João Barbosa Pinto, falecido na data de 8/12/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 218114/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIME DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 404/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JAIME DE OLIVEIRA no cargo de Professor de Ensino Superior do ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 125353/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO VALTER MULINARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 405/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO VALTER MULINARI no cargo de Técnico Administrativo da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 93469/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MAZIA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 406/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES MAZIA SILVA no cargo de Agente Educacional do ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 203583/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MADALENA ROZENDO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 407/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MADALENA ROZENDO FERREIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 136096/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILENE SILKA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 408/11
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARILENE SILKA DA SILVA, viúva do servidor Flávio da Silva, falecido em 1º/12/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 282351/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE OZÓRIO MONTER LUIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 409/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE OZÓRIO MONTER LUIZ no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 584486/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELCI DAVID SLONGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 410/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELCI DAVID SLONGO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 94082/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 411/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO VICENTE DE SOUZA no cargo de Professor do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 151974/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADOS: JOSÉ ADALTO VIDAL DA SILVA E ISADORA CAROLINY CHAGAS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 412/11
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ ADALTO VIDAL DA SILVA e à senhora ISADORA CAROLINY CHAGAS DA SILVA, viúvo e filha menor da servidora Márcia Aparecida Chagas da Silva, falecida na data de 27/01/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 113070/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INÁCIO AFONSO KROETZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 413/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor INÁCIO AFONSO KROETZ no cargo de Pesquisador do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 203460/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ RONALDO ZAHDI SALGADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 414/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ RONALDO ZAHDI SALGADO no cargo de Profissional do Magistério do município de Curitiba.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 406107/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MAURO WESSELOVICZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 415/11
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ MAURO WESSELOVICZ, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 234420/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DIRCE BELTRAME DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 416/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE BELTRAME DA SILVA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 91091/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUELY TAMBORLIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 417/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SUELY TAMBORLIN no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 250123/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 418/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO FERNANDES no cargo de Educador Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 238115/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISOLDA DA COSTA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 419/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ISOLDA DA COSTA FERREIRA no cargo de Auxiliar de Apoio – Auxiliar de Saúde, do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 433540/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
INTERESSADA: DORALICE HONÓRIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1567/11
1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retificação conforme solicitado pela Diretoria Jurídica à peça 25.

2) Após, à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência sugerida.
Curitiba, 14 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 134315/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1570/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclareça a conversão em ressalva do item relacionado à utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais (item 1.1, peça 21), tendo em vista abranger recursos significativos oriundos de convênios federais e estaduais, conforme se verifica à página 23 da peça 5.
Curitiba, 14 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 163430/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1571/11
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 23/12/2011.

PROCESSO N.°: 225613/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
RESPONSÁVEIS: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO E MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1572/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça 42.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 141555/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEL: JORGE CAMILO RAMALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1573/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 166714/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
RESPONSÁVEL: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1574/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 206457/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1575/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação por via postal da responsável, senhora SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, Presidente do GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, nos termos do artigo 381,II, para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos propostos na Instrução n.° 6945/11 (peça 27).
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 192162/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
RESPONSÁVEIS: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1576/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação da Fundação Araucária, a fim de que se manifeste acerca da emissão do "termo conclusivo de cumprimento dos objetivos" referente ao Convênio n.° 138/2005, conforme proposto à peça 49.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 357823/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1579/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que o ente previdenciário informe se foi publicada a Resolução n.° 944, tendo em vista a ausência de coprovação acerca da publicação do ato nos autos.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 496408/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1580/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à peça 4.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 414258/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1581/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à peça 4.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 284206/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON
INTERESSADAS: EDILAINE QUIRINO BARBOSA E SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1582/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2101/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
198
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.°: 639446/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
INTERESSADAS: LUCIANE BAVARESCO GROFF DE SOUZA, LEONICE LAVALL MARTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1583/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2913/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 564012/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
INTERESSADA: EMANUELLE PANATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1584/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2912/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 269657/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: BRUNA DAIANE DA SILVA, GEAN GERÔNIMO DRANKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1585/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2026/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 391703/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI
INTERESSADOS: MARIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO, DENIS MANTEIRO FERREIRA, ROSIMEIRE CHIQUITO GOMES, E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1586/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1984/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 450459/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI
INTERESSADAS: MAYARA ADRIELE PACHECO, LUCIANA DE CARVALHO NUNES FERREIRA, INÊS NEVES DE SOUZA OLIVEIRA, E OUTRAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1587/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1983/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 413987/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEL: EFRAIM BUENO DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1588/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica (peça 5).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 181624/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1589/11
1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo "interessado" da autuação o nome da senhora NADINA APARECIDO MORENO, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 35.
2) Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às seguintes intimações:
2.1) da senhora NADINA APARECIDO MORENO, Reitora da entidade;
2.2) do senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, Reitor da Universidade à época da celebração do convênio; e
2.3) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 186570/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO SCHEFFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1590/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda:
1 – à citação da senhora RITA SCHEFFER, Presidente da entidade durante a execução do convênio; e
2 – à intimação:
2.1 – da LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal; e
2.2 – do Município de Londrina, na pessoa do gestor municipal.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 393196/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEL: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1591/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica (peça 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 191271/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: FREDERICO UNTERBERGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1592/11
Autorizo a correção da etiqueta no protocolo físico juntado à peça 41, para que passe a constar o nome da "Procuradoria Geral do Município de Curitiba", conforme solicitado à peça 43.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas necessárias.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 186581/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI
INTERESSADOS: GABRIELA BRUSCHI, VERÔNICA FAZOLIN KOGA, HAROLDO BELTRÃO NETTO, E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1593/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1979/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 413495/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
RESPONSÁVEL: LEILA MIOTTO AMADEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1594/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, nos termos propostos à peça 38, proceda à intimação:
1) do MUNICÍPIO DE JURANDA, na pessoa de seu representante legal; e
2) da senhora LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita responsável pela presente prestação de contas.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 191212/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE E ZEFERINO PERIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1595/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 37.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências para exame conjunto.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 177074/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
RESPONSÁVEL: RUBENS AMORIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1596/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 177846/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1597/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à nova atualização dos cálculos, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 65.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências para as intimações determinadas no Despacho n.° 288/11 (peça 59).
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 646191/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES
INTERESSADOS: KELLY TREVISAN PENNO, DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKSTEIN, FABIANO JOSÉ DIAS, E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1598/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2919/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 237879/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CHRISTINA DE LEMOS PESSOA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1599/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 4.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 501800/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1600/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica (peça 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 439293/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1601/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 4.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 522891/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL: LUÍZ GOULARTE ALVES
INTERESSADA: RUTH GRESZYZYN DE LIMA DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1602/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2201/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 394850/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES
INTERESSADOS: ANA PAULA IZUHARA, MICHELE FERNANDA DOS SANTOS, SANDRA REGINA ABIDO BATISTA CHAVES, E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1603/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2205/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 503153/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANO
INTERESSADOS: PATRÍCIA BALBINO FLORIANO, GILVANE HERMANN, ELIZANDRA TEREZA KOSLOVSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1604/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2196/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 473769/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
RESPONSÁVEL: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1605/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica (peça 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 165380/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
RESPONSÁVEL: APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1606/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica (peça 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 343237/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
RESPONSÁVEL: APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1607/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica (peça 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 234632/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MÁRCIA REGINA NICOLETTI ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1608/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua da autuação o nome dos procuradores mencionados à peça 6.
Após, à Diretoria Jurídica para que aguarde os esclarecimentos suscitados no ofício à peça 7.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 183015/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: DÉCIO SPERANDIO E MARCELO SONCINI RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1609/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça 34.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 90526/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER, JOSE TEODORO ALVES, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, SATIO KAYUKAWA, CARLOS ROBERTO SCARPELINI, GERALDO FERREIRA, ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1610/11
CITAÇÃO POR EDITAL
Tendo em vista a ausência de manifestação quanto às citações por via postal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda às citações por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, conforme disposto no Despacho n.° 896/11 (peça 87).
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 131270/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS: GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA E LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1611/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados à peça 58; posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 159106/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
RESPONSÁVEIS: HELIO PARZIANELLO E LUCI HONÓRIO BORGES MENIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1613/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados à peça 24; posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 251510/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1628/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação n.° 2255/11 (peça n.° 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 505032/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: WILMAR REICHEMBACH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1629/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à peça n.° 4 (Informação n.° 2285/11).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 444572/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1630/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à peça n.° 4 (Informação n.° 2323/11).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 187125/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
RESPONSÁVEL:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 315/11
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária da Fundação Araucária, recebida pela Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 124.561,36 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), através do Convênio n.º 044/2005, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação dos projetos protocolados sob os números: 6025, 6179, 6435, 6501 – Chamada de Projetos 06/2003.
O processo foi sobrestado, sucessivamente, em virtude da prorrogação do prazo de vigência do convênio.
No decorrer da instrução processual, a Diretoria de Análise de Transferências apontou impropriedades referentes, em síntese, à falta de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, de termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos e de recolhimento do saldo.
Após sucessivos contraditórios abertos em favor da entidade beneficiárias dos recursos e do agente repassador, a Unidade Técnica, em sua manifestação conclusiva, contida na Instrução n.º 3123/11, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9009/11, opinam pela regularidade das contas prestadas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 573662/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 316/11
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária da Fundação Araucária em favor da entidade em epígrafe, no valor de R$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), através do Convênio n.º 195/2009, que teve por objeto a implementação do Projeto 16.404 – II Fórum de Ética em Experimentação Animal da UNIPAR, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009 – Chamada de Projetos 05/2009.
Na instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, apontou a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, em via original, emitido pela entidade repassadora dos recursos.
Após a manifestação da defesa, a Unidade Técnica, na Instrução n.º 2618/11, entendeu regularizada essa impropriedade, opinando pela regularidade das contas prestadas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer n.º 8933/11.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 223790/08
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA,PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA,PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 317/11
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária da Fundação Araucária em favor da entidade em epígrafe, no valor de R$ 14.427,00 (quatorze mil quatrocentos e vinte e sete reais), através do Convênio n.º 296/2007, que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 9.504 – Estruturação gênica e conservação das populações fragmentadas de *Podostemaceae* no Estado do Paraná, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas da Saúde.
No decorrer da instrução, foi determinado o sobrestamento dos autos, em face da prorrogação do prazo de vigência do convênio.
Após ter sido saneada a irregularidade referente à ausência de termo de cumprimento dos objetivos, Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 3084/11, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8940/11, opinaram pela regularidade das contas prestadas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 41655/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OARA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12811, de 24/11/10, publicada no D.O.E. nº 8355, em 02/12/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8625/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9246/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 41477/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANAIDE STELLE GONCALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 12807, de 24/11/10, publicada no D.O.E. nº 8355, em 02/12/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8619/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9248/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 234241/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA MARIA DONATO CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Secretaria junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Portaria nº 232, de 31/03/11, que retificou a Portaria nº 178, publicada no D.O.M. nº 25, em 31/03/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7834/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9228/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 94961/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIANA TREVIZAN DIAS DA SILVA,IZABELLA TREVIZAN DIAS DA SILVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 322/11
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor DEVAILTON DIAS DA SILVA, concedida às suas filhas menores, acima referidas, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 68094, de 06/01/11, publicado no Órgão Oficial nº 8385, de 17/01/2011.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8641/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9253/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro os presentes atos de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 697442/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI DE LIMA RIBEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12575, de 22/10/10, publicada no D.O.E. nº 8332, em 27/10/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6307/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6418/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 431604/10
INTERESSADO : TEODOMIRA PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 324/11.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Célio Claudino Pereira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66830/10, do Paranaprevidência, publicado no Órgão Oficial, em 16/07/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8628/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9240/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 229747/08
INTERESSADO : TAILOR CESAR GRUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 325/11
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, no valor de R$ 468.782,33 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), através do Convênio n.º 1120040088/2003, que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após sucessivas manifestações da entidade beneficiária dos recursos referentes ao saldo apontado, bem como, da Secretaria de Estado da Educação, com relação ao pagamento de encargos sociais, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 6305/11, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9296/11, opinam pela regularidade das contas prestadas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 615667/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRAULINA DOS SANTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/11
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor ANTONIO FERREIRA CORRÊA, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 67444/10, de 28/09/10, publicado no Órgão Oficial nº 8326, em 19/10/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8613/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9262/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 651558/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUDITH ASSIS DA SILVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/11
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor ANTONIO DA SILVA, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 67298/10, de 13/09/10, publicado no Órgão Oficial nº 8308, em 21/09/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4954/11, e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº 6013/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 288031/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA PASINI BRANCO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 328/11
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor JOSÉ CARLOS BRANCO, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 68541/11, de 03/02/11, publicado no Órgão Oficial nº 8413, em 25/02/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8632/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9244/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 683735/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: TANIA MARA MARIANO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Colorado, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, concedida pelo Decreto nº 433, de 18/11/10, publicado no Jornal "O Regional" nº 2581, em 28/11/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4988/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5575/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 20828/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOMINGOS STROPARO FILHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 330/11
RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, concedida pela Resolução nº 12568, de 22/10/10, publicada no D.O.E. nº 8332, em 27/10/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6321/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6442/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 16 de dezembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 691061/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAIR RODRIGUES DE CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 331/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio da FUNSAÚDE do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12620, de 25/10/10, publicada no D.O.E. nº 8333, em 28/10/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6440/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6507/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 223002/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADELAIDE MARTIN
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/11
PENSÃO E APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO, PELA LEGALIDADE E REGISTRO DE AMBOS OS ATOS PREVIDENCIÁRIOS.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor DAVID MARTIN, concedida à sua cônjuge, acima referida, pela Portaria nº 627, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 89, em 30/11/10.
Por ocasião da análise deste processo, a Diretoria Jurídica constatou que a inativação do servidor foi concedida com fulcro nos artigos 101, III e 102, I, "a" da CF c/c art.81, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 1656/58, mediante a expedição do Decreto nº 497/89, que retificou o de nº 568/77, o qual, contudo, não havia sido registrada pelo Tribunal de Contas do Estado.
Por esse motivo, no Parecer nº 8479/11, a Diretoria Jurídica, sugere o registro do ato concessivo da aposentadoria do servidor falecido, bem como, daquele que concedeu a pensão à sua cônjuge.
Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 9250/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9250/11.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno, os atos de benefício previdenciário consubstanciados no Decreto nº 497/1989, que transferiu para a inatividade o servidor, e na Portaria 627/2010, que concedeu a pensão à sua cônjuge.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARE
Auditor

PROCESSO Nº: 434147/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MARIA SANTANA DE OLIVEIRA, ITAMAR AUGUSTINHO TAGLIARI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 333/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Campo Mourão, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 269, de 16/06/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1455, em

17/06/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8686/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9464/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 660468/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALDEREZ GUBERT PACHECO MONTEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/11
APOSENTADORIA.PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 12328, de 06/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, em 15/10/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6575/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6685/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 34128/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZANETE LURDES FERRAREZI BORGES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/11
APOSENTADORIA.PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 12771, de 24/11/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8356, em 03/12/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6581/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6683/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 72704/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 336/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto à Prefeitura Municipal de Maringá, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pelo Decreto nº 73/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1493, em 21/01/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8698/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9495/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 110186/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: OSANDICO DE ANDRADE
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Blaster junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos de Rio Negro, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Portaria nº 539, de 17/11/05, publicada no "Jornal Gazeta de Riomafra", em 07/12/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8705/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9513/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 147179/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVANICE MARTINS LOPES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art.113 da Lei Municipal 1656/58, art. 4º da Lei Municipal nº 3498/69 e art. 3º, § 1º da Lei Municipal nº 6615/84, concedida pela Portaria nº 696, de 28/12/10, retificada pela Portaria nº 210, publicada no D.O.M. nº 19, em 10/03/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8459/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9457/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 203915/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CECILIA NERI AMARAL VIEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 339/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 59, de 31/01/11, publicada no D.O.M. nº 10, em 03/02/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8460/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9463/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 344213/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EVALDO ASSIS CORDOVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 220, de 22/04/10, publicada no D.O.M. nº 31, em 22/04/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8319/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9447/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 422617/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA LUZ PALHANO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 1287, de 13/05/11, publicada no D.O.E. nº 8472, em 24/05/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8582/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9493/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 40071/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADIVANETE APARECIDA DE BRITTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Investigadora da Polícia Civil do Estado do Paraná, com base na decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade referente à LC nº 93/02 (ADI 2904-5), concedida pela Resolução nº 12801, de 24/11/10, publicada no D.O.E. nº 8355, em 02/12/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8706/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9518/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 178333/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO NETO DE OLIVEIRA SOUZA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/11

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei 1943/54, concedida pela Resolução nº 337, de 31/01/2011, publicada no Diário Oficial nº 8404, em 11/02/2011.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8732/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9586/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 4451/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO BRASILIO MONTES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/11

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, no posto de Cabo - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei 1943/54, concedida pela Resolução nº 12219, de 29/09/2010, publicada no Diário Oficial nº 8320, em 07/10/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6647/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9619/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 120823/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA GRESELE
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/11

APOSENTADORIA.PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 60, de 11/01/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, em 24/01/2011.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7301/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9650/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N º : 420122/10
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ANTONIO REIS ROGÉRIO
DESPACHO : 1299/11
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para contratação por prazo determinado, no cargo de Apoio Técnico Administrativo – Nível Superior, por teste seletivo aberto pelo Edital n.º 015/09.
Pela Informação n.º 1067/11, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até os julgamentos dos processos n.º 275270/10 e n.º 339864/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até as decisões definitivas nos autos n.º 275270/10 e n.º 339864/10, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 140840/11
ENTIDADE : FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1339/11
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda às diligências sugeridas na instrução retro, elaborada por essa mesma Diretoria.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 4130/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1340/11
1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à intimação do órgão previdenciário para que, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do bem elaborado parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, envie o processo admissional da servidora, bem como, a documentação faltante no processo de inativação, acompanhada dos esclarecimentos solicitados, inclusive, quanto à inércia do Instituto em responder à diligência, por mais de 5 (cinco) anos, sob pena de imposição da multa prevista no art. 87, "e", III, da Lei Complementar nº113/2005.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 383782/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1345/11
1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda às diligências indicadas na instrução retro, elaborada por essa mesma Diretoria.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 529764/11
ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
DESPACHO : 1346/11
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, regido pelo Edital nº. 001/2009, da entidade em epígrafe.
Pela Informação n.º 1123/11, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até os julgamentos dos processos n.º 240078/10, n.º 422885/10, n.º 472173/10, n.º 542988/10, n.º 664358/10, relativos a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até as decisões definitivas nos autos n.º 240078/10, n.º 422885/10, n.º 472173/10, n.º 542988/10, n.º 664358/10, o primeiro se encontrando (n.º 240078/10) na Diretoria Jurídica e os demais na Diretoria de Contas Estaduais, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 17153-0/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1347/11
1. Face ao conteúdo da Informação nº 1678/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/2011, da Segunda Câmara, com base no art.398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 284532/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : IDIR TREVISO
DESPACHO : 1350/11
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo Hospitalar e Enfermeiro, por Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2010, do Município em epígrafe.
Pela Informação n.º 2113/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 602140/10, relativo ao mesmo concurso.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 602140/10, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 567682/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1351/11
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Assessor Administrativo e de Professor, por Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2008, realizado pelo Município em epígrafe.
Pela Informação n.º 2911/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 278373/08, relativo ao mesmo concurso, ainda pendente.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 278373/08, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 253335/11
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : JAIME DE LIMA
DESPACHO : 1352/11
1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário municipal, para que junte aos autos certidão de casamento devidamente atualizada, conforme indicado no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 512721/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
DESPACHO : 1356/11
1. Tendo-se em conta que o processo n.º 436618/11, indicado na Informação nº 2151/11 da Direito Jurídica, encontra-se na mesma fase processual, de elaboração da instrução inicial, nos termos do art. 364, § 5º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos ao processo mencionado.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 587027/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENIR FERREIRA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/11
Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com base no art. 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela E.C. 41/03, por meio da Resolução de Aposentadoria 11.572, publicada no D.O.E. em 29/07/2010, a fls. 32 da peça 02.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6539/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7689/11, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para nos termos dos artigos 1°, IV, e 134 da Lei Complementar n.° 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
4. Ressalto que embora a doença ensejadora da concessão do benefício não esteja prevista em lei a integralidade dos proventos é possível, tendo em vista o Acórdão n.º 1138/09 – Pleno, que apreciou a questão em sede de Uniformização de Jurisprudência.
5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 97456/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE RIBEIRO DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/11
Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor inativo Manoel de Almeida, ocupante do cargo de Professor, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68070/10, publicado no Diário Oficial n.º 8380 em 10/01/2011.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6154/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 6320/11, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n° 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 08 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 320148/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM LOUREIRO DE MELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/11
Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora inativa Doralina Moraes dos Santos Mello, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 68796/11, publicado no Diário Oficial n.º 8425 em 14/03/2011.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8421/11, peça n.º 06, e do Ministério Público de Contas, n.º 9067/11, peça n.º 07, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.
4. Publique-se e intime-se.
GATBC, em 14 de dezembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 284443/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRONY DA SILVA RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/11
Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor inativo Douglas Rodrigues, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 68154/11, publicado no Diário Oficial n.º 8386 em 18/01/2011.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8380/11, peça n.º 04, e do Ministério Público de Contas, n.º 9061/11, peça n.º 05, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.
4. Publique-se e intime-se.
GATBC, em 14 de dezembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 82106/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIEGE DA SILVA PAVIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/11
Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor inativo Jairo Aparecido Pavim, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 67738/10, publicado no Diário Oficial n.º 8349 em 24/11/2010.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8588/11, peça n.º 07, e do Ministério Público de Contas, n.º 9194/11, peça n.º 08, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.
4. Publique-se e intime-se.
GATBC, em 14 de dezembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 111980/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE CANDIDO ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/11
Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora inativa Eva Bossoni Alves, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 67807/10, publicado no Diário Oficial n.º 8358 em 07/12/2010.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6433/11, peça n.º 04, e do Ministério Público de Contas, n.º 6570/11, peça n.º 05, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.
4. Publique-se e intime-se.
GATBC, em 15 de dezembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 172633/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS, ANTONIO LOIR ESCONISCKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1610/11
Por intermédio do Despacho n.º 2213/11 (peça processual n.º 22), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação deste auditor, *"em razão da apresentação intempestiva do contraditório aos autos, protocolado nº. 668438/11, peça processual nº. 21, dando cumprimento ao disposto no art. 367, do Regimento Interno do Tribunal de Contas."*
2. Conforme se depreende dos autos, a documentação juntada diz respeito à apresentação de justificativas, pelos senhores Pedro Gilson Ribas e Antonio Loir Esconiscki, acerca da forma de preenchimento do cargo de Contador pela entidade.
3. Inobstante a unidade ter apontado como intempestiva a protocolização dos documentos, reputo-a por tempestiva, posto que, conforme consta do sítio dos Correios [1], tais documentos foram postados na data de 03/11/2011, data limite para tanto, vez que os Avisos de Recebimento foram juntados aos autos na data de 19/10/2011.
4. Assim, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, conheço do protocolo nº 66843-8/11.
5. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.
6. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas,

para seu pronunciamento.
7. Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
[1]*http://websro.correios.com.br/sro_bin/txect01$.QueryList?P_LINGUA=001&P_TIPO=001&P_COD_UNI=RM886404531BR*

PROCESSO Nº: 163111/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1612/11
Considerando que o Acórdão n.º 2098/11-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da senhora Lidiane Brongnoli, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 02/12/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 847/11-S1C (peça 26), e tendo a Diretoria de Execuções efetuado a devida comunicação ao interessado, nos termos do Ofício n.º 401/11-OPD/DEX (peça 27), e certificado, segundo Informação n.º 1709/11 (peça 28), que efetuou os registros cabíveis, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 4º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 188521/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1615/11
Por intermédio do Despacho n.º 2228/11 (peça 55), a Diretoria de Contas Municipais certifica *"o cumprimento do Despacho nº 894/11-GATBC, peça processual nº. 47, com a citação do Sr. ONÍCIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Florestópolis, através do Ofício nº 1388/11-CC-PJ, peça processual nº. 50, cujo prazo para manifestação expirou em 07 de novembro de 2011, sem que tenha havido resposta."*
2. Conforme se depreende dos autos, a citação foi efetuada para oportunizar a apresentação de justificativas relativas ao descumprimento do Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, no tocante à forma de preenchimento do cargo de Contador pela entidade.
3. Não havendo indícios de que a citação sem apresentação de defesa contenha falhas, deixo de propor sua repetição.
4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa se pronuncie sobre a influência da questão no mérito das contas.
5. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 189455/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1616/11
Retornam os autos com a Informação n.º 1395/11-DCM (peça n.º 51) da Diretoria de Contas Municipais, de análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável quanto ao cargo de Contador, em decorrência do Despacho n.º 437/11-GATBC (peça 23).
2. Não obstante tenha a unidade expressado entendimento de que a matéria não faz parte do escopo das contas, retornem os autos à mesma a fim de que sejam analisadas as justificativas e indicada a influência da questão no mérito das contas.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 511431/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1621/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Quatiguá, para provimento dos cargos de Motorista (10º colocado), Professor de Educação Infantil (11º colocado) e Professor (10º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.
2. Por intermédio da Informação n.º 1998/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 587981/10 e n.º 24955/11, ainda se encontram pendentes de decisão final.
3. Nestes termos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva dos processos supracitados.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 16 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 343903/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1629/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio, para provimento dos cargos de Técnico Administrativo (13º e 14º colocados), Auxiliar de Serviços Gerais (13º e 14º colocados), Motorista (5º e 6º colocados) e Advogado (1º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.
2. Por intermédio da Informação n.º 2105/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 562113/10, ainda se encontram pendentes de decisão final.
3. Nestes termos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva do processo supracitado.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 394869/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1630/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pinhais, para provimento dos cargos de Pedagogo (165º colocado – final de lista) e Auxiliar Operacional (71º e 72º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.
2. Por intermédio da Informação n.º 2202/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 446890/10, ainda se encontram pendentes de decisão final.
3. Nestes termos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva do processo supracitado.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 579842/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1631/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Piraquara, para provimento dos cargos de Agente de Manutenção (do 1º ao 20º colocado), Agente Operacional (do 17º ao 321º colocado), Arquiteto (1º e 2º colocados), Assistente Social (do 20º ao 32º colocado), Auxiliar de Enfermagem (do 31º ao 79º colocado), Auxiliar de Odontologia (16º colocado), Biólogo (do 2º ao 6º colocado), Comunicador Social (1º e 2º colocados), Enfermeiro (do 23º ao 43º colocado), Engenheiro Civil (1º e 2º colocados), Farmacêutico (5º colocado),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
209

Fisioterapeuta (do 6º ao 12º colocado), Psicólogo (do 27º ao 62º colocado), Técnico Administrativo (do 32º ao 107º colocado), Técnico Agrícola (1º colocado), Técnico em Enfermagem (do 21º ao 35º colocado), Terapeuta Ocupacional (do 6º ao 15º colocado) e Turismólogo (1º e 2º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.
2. Por intermédio da Informação n.º 2917/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 522901/09, ainda se encontram pendentes de decisão final.
3. Nestes termos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva do processo supracitado.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 40713/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ROSMARI SALETE PERERA VEDELAGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 86/11
O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Mariópolis, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a' e §5º da Constituição Federal, pela Portaria nº 81/2010, publicada em 31/12/2010 (fl. 20 da peça processual nº 02).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 22 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7960/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8345/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

---

[1] *Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.*
[2] *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] *Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.*

PROCESSO Nº: 52002/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: SUSANA JORDAO RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 87/11
O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Cianorte, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Portaria nº 634/2010, publicada em 15/12/2010 (fl. 29 da peça processual nº 02).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 43 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7770/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº *8264/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

_____

[1] Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.
[2] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 582530/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSE DIRCEU MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 88/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, lotado na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, pela Portaria nº 382/10, publicada em 15/09/2010 (fl. 24 da peça processual nº 02).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 27 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5961/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6020/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.
[2] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº 595690/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ODILA PEREIRA DUARTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 90/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de pensão concedida a interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Geraldo Pio Duarte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I e art. 201, inciso V da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 2º, inciso I da Lei nº 10.887/2004, pelo Decreto nº 9545, do Município de Cascavel, publicada em 27/09/2010 (fl. 14 da peça processual nº 02).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 18 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1339/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1690/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Ainda, ressalta-se que a revisão de proventos realizada pela entidade não necessita de apreciação por esta Corte considerando que não alterou o fundamento legal do ato que concedeu a aposentadoria ao servidor falecido.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensionamento, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] *Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.*
[2] *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] *Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.*

PROCESSO Nº: 386635/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ERNA CATARINA KRUGER DE ANDRADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 91/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Tibagi, com fundamento na art. 13, art. 18 e art. 20 da Lei Municipal nº 1.157/01, pelo Decreto nº 316/04, publicado em 14/09/2004 (fl. 02 da peça processual nº 02).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6256/11 - peça processual nº 17) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6390/11 - peça processual nº 19), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] *Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.*
[2] *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] *Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.*

PROCESSO Nº 522936/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: VALDIRENE FONTOURA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 92/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheira, lotada na Prefeitura Municipal de Janiópolis, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, pela Portaria nº 205/2010, publicada em 16/08/2010 (fl. 01 da peça processual nº 11).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 01 da peça processual nº 12) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8410/11 - peça processual nº 16) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9092/11 - peça processual nº 17), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.
[2] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 251464/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: SANTINA DOS SANTOS DE BARROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 93/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Portaria nº 111/11 (fl. 05 da peça processual nº 02), publicada no “Jornal Oficial” nº 1191 de 15 a 19/04/2011.
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 19 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8215/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8615/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº: 179437/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: DANIEL MARTINS DE ARAUJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 94/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de carpinteiro, lotado na Prefeitura Municipal de Altamira do Paraná, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, pelo Decreto nº 106/10, publicado no jornal “O Vale” em 23/10/2011 (fl. 18 da peça processual nº 02).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 22 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7757/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8522/11- peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

---

[1] Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.
[2] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 247584/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LAURITA JOAQUIM DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 96/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Tapira, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Decreto nº 428/11, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" em 12/04/11 (peça processual nº 15).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (peça processual nº 16) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7863/11 - peça processual nº 21) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8661/11 - peça processual nº 23), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

PROCESSO Nº: 20763/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MIRIAM MURTA VENSKE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 97/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Decreto nº 1138/10, publicado no jornal "Agora Paraná" em 30/11/10 (fl. 48 da peça processual nº 02).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 44 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6090/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6203/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
214
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

[1] Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.
[2] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 185429/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: REGINA LUCIA DELLE NOGUEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 98/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Decreto nº 51/11, (fl. 33 da peça processual nº 02) publicado no "Jornal Oficial" nº 3047 em 02/03/201.
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 38 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8279/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8921/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2011
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

---

[1] Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.
[2] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
[3] Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 54404/11
ENTIDADE: CAIXA DE ASSIST. APOSENT. E PENSÕES DOS SERV. MUNIC. DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE ZORZETO,THAIS ARAMAN CABRAL E LUIZA ARAMAN ZORZETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 99/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].
Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.
Trata-se de processo de pensão deferida aos interessados em epígrafe, por morte da servidora Viviane Aparecida de Oliveira Araman Zorzeto, ocorrido em 22/10/2010, com fundamento nos artigos 36 ao 39 da Lei Municipal nº 5268 de 15/12/92 e art. 40, § 2º, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal/88, pela Portaria nº 212/10, publicada no Jornal Oficial nº 1426 em 30/11/10 (fl. 28 da peça processual nº 02).
Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 30 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7759/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8420/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

[1] *Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.*
[2] *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
3 Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 449813/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LEONARDO CASADO
DESPACHO 1271/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1941/11 - peça processual nº 15) e da representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8094/11 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

[1] *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] *Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº 551880/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RESPONSÁVEL FERNANDO BRAMBILLA
DESPACHO 1324/11
Nos termos do art. 351 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que:
1 – junto à Diretoria de Protocolo promova a correção da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos o nome da Srª Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla (OAB/PR nº 27947), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 026);
2 - quanto à solicitação de intimação eletrônica (peça processual nº 025), oriente o responsável quanto à necessidade de prévio credenciamento; e
3 – realize DILIGÊNCIA ao órgão repassador (Secretaria de Estado da Educação), a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao plano de aplicação e que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de qualidade e segurança, nos termos do Parecer nº 5885/11 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça processual nº 028); e
4 - certifique a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 253129/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
DESPACHO 1351/11
Trata-se da interposição de recurso de revista contra o Acórdão nº 2.234/11 – 2ª Câmara, que converteu prestação de contas de transferência voluntária em tomada de contas extraordinária.
Deixo de conhecer do recurso, uma vez que não há prejuízo à parte, por se tratar de medida estritamente processual, sem qualquer repercussão no patrimônio das partes.
Nesse sentido, há decisões do Tribunal de Contas da União, a seguir transcritas (convém lembrar que "tomada de contas extraordinária" é espécie do gênero "tomada de contas especial", e que, no âmbito daquela Corte de Contas, não há a divisão do gênero em espécies):
"Acórdão 2482/2006 - Primeira Câmara - TCU
PEDIDO DE REEXAME. PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO.
1. Não se sujeita a recurso, por ausência de lesão à parte, a decisão que determina a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por se configurar como ato de mero expediente.
2. A ausência de argumentos capazes de afastar as irregularidades detectadas em relação à aplicação de recursos públicos federais impossibilita a reforma do julgado.
Acórdão 118/1999 - Segunda Câmara - TCU
12. A conversão do processo em TCE é medida processual que visa ao exercício do poder-dever de fiscalização atribuído constitucionalmente a esta Corte. Assim, não é cabível recurso contra decisão da espécie, porque falta ao autor interesse em recorrer. Admitir tese contrária significaria expor ao questionamento de terceiros medida que objetiva o cumprimento de atribuição constitucional desta Corte. Esse tipo de decisão, consoante lembrou o Diretor da 10ª SECEX, assemelha-se à que determina a realização de auditoria, não estando sujeita a questionamento pela via recursal por não expressar juízo de mérito e não atingir patrimônio jurídico de terceiros."
Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para:
1 – nos termos do art. 351 do Regimento Interno, junto à Diretoria de Protocolo, providenciar a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária;
2 – certificar a publicação do presente despacho; e
3 – dar seguimento ao feito, aproveitando as peças processuais nº 042 (recurso de revista) e 043 (documentos) como defesa do responsável em sede de tomada de contas extraordinária.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 162794/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA
DESPACHO 1360/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1459/11 - peça processual nº 19) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9581/11 - peça processual nº 20), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

[1] *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 122822/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER, IVAN RODRIGUES
DESPACHO 1361/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1440/11 - peça processual nº 70) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9572/11 - peça processual nº 71), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 122784/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO, IVAN RODRIGUES
DESPACHO 1363/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1466/11 - peça processual nº 47) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9668/11 - peça processual nº 48), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 172722/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
DESPACHO 1365/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1433/11 - peça processual nº 40) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9583/11 - peça processual nº 41), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 156812/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LAERTES IGNACHESWSKI
DESPACHO 1366/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1433/11 - peça processual nº 40) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9583/11 - peça processual nº 41), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] *Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº 140286/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: OLIVEIRA MACHADO, RENATO SMOLEK, SAMARITANO POSTAL, VOLMIR ANTONIO AGOSTINI, ALBERTO LOPES DE MATOS, AUGUSTO CESAR DIAVAO, DARCI PRUSCH, AMOS FERREIRA DOS SANTOS, AGNALDO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS
DESPACHO 1367/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1455/11 - peça processual nº 36) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9569/11 - peça processual nº 37), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] *Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº 172420/10
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT E MARCOS VALENTE ISFER
DESPACHO 1369/11
A unidade técnica encaminhou os presentes autos ao relator em face da apresentação de defesa pelo atual gestor, Sr. Marcos Valente Isfer e pela ausência de manifestação do ex-gestor, Sr. Paulo Afonso Schmidt.
Preliminarmente, considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos seguintes advogados: Srª Amanda Cristhina Almeida Sava (OAB/PR nº 33.001), Srª Andreza Cristina Chropacz (OAB/PR nº 31.406), Srª Evellyn Dal Pozzo Yugue (OAB/PR nº 27.125), Srª Heloisa Ribeiro Lopes (OAB/PR nº 55.842), Sr. Ivan Szabelim de Souza (OAB/PR nº 37.012), Sr. Ivo Petry Maciel Neto (OAB/PR nº 39.694), Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel (OAB/PR nº 42.903), Sr. Rodrigo Binotto Grevetti (OAB/PR nº 38.488), Sr. Solon Brasil Junior (OAB/PR nº 36.738), Srª Zuleis Knoth Adam (OAB/PR nº 29.256), Srª Cláudia Prado Marcon (OAB/PR nº 56.319), Sr. Paulo Cesar da Silva (OAB/PR nº 53.653) e Sr. Cleverson Salomão dos Santos (OAB/PR nº 30.377) conforme procuração juntada aos autos (fls. 102 e 104 - peça processual nº 019).
Após, considerando que as citações se deram de forma regular, conforme avisos de recebimento acostados aos autos (peças processuais nº 020 e nº 021), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo-se a análise da defesa apresentada (protocolo nº 62929- 7/11 - peça processual nº 009) e certificação da publicação do presente despacho.
Após, remetam-se os autos ao *Parquet* especializado para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 186464/10
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EDILSON MALAVSKI, VANDA ANA BENDO
DESPACHO 1370/11
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1465/11 - peça processual nº 28) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9684/11 - peça processual nº 29), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

[1] *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[2] *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] *Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
218
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 341877/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: EMERSON DEODATO DOS SANTOS (CPF: 024.927.089-77)
EDITAL Nº 69/11
Em cumprimento ao Despacho nº 2955/11 (peça nº 30), do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO EMERSON DEODATO DOS SANTOS, CPF nº 024.927.089-77, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 15 de dezembro de 2011.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 272321/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIA RECICLAVEIS DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDIR JOSE MAKUCHO (CPF: 797.903.219-53)
EDITAL Nº 70/11
Em cumprimento ao Despacho nº 1811/11 (peça nº 5), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO Valdir José Makucho, CPF nº 797.903.219-53, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 16 de dezembro de 2011.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 242210/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBI
INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR (CPF: 032.921.529-92)
EDITAL Nº 71/11
Em cumprimento ao Despacho nº 3128/11 (peça nº 20), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO Arcangelo Augusto Signor, CPF nº 032.921.529-92, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 19 de dezembro de 2011.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 334005/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO (CPF: 873.856.009-72)
EDITAL Nº 73/11
Em cumprimento ao Despacho nº 1250/11 (peça nº 21), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDUARDO FLÁVIO ZARD, CPF nº 873.856.009-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 21 de dezembro de 2011.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 474052/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA (CNPJ 00.113.691/0001-30) ELCIO ANTONIO BARDELLI (CPF 437.864.489-49)
EDITAL Nº 60/11
Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº. 2267/11, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.113.691/0001-30, na pessoa de seu representante legal, e ELCIO ANTONIO BARDELLI, CPF nº 437.864.489-49 , para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para que se manifeste acerca do Recurso de Revista interposto pela URBS, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.
DCM, em 27 de setembro de 2011.
Diretor Adjunto GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 251388/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF: 088.682.479-68)
EDITAL Nº 92/11
Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 1267/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF nº 088.682.479-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 1479/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.
DCM, em 15 de dezembro de 2011.
Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 211977/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: GILBERTO LUIZ RECH (CPF: 030.913.979-12)
EDITAL Nº 93/11
Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2412/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO GILBERTO LUIZ RECH, CPF nº 030.913.979-12, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 1939/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.
DCM, em 20 de dezembro de 2011.
Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 157450/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA (CPF: 499.337.609-04)
EDITAL Nº 94/11
Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2642/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JOSÉ ROBERTO DA ROCHA, CPF: 499.337.609-04, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2328/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 20 de Dezembro de 2011. Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 155449/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (CPF: 519.529.209-49)
EDITAL Nº 3/11
Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 3083/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, INTIMADO RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 519.529.209-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº. 1922/11, da Diretoria de Contas Municipais, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 21 de dezembro de 2011.
Diretor MARIO ANTONIO CECATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
219

PROCESSO Nº: 482462/10
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: SECRETARIA DE REPRESENTACAO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE (CPF: 608.352.498-91)
EDITAL Nº 31/11
Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 827/11, fica, pelo presente Edital, CITADO o Senhor VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE, CPF nº 608.352.498-91, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da 1ª Inspetoria de Controle Externo, contida no Anexo 1, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

PROCESSO Nº: 169225/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO (CPF: 914.264.649-91)
EDITAL Nº 32/11
Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 687/11, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, CPF nº 914.264.649-91, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 891/11, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

PROCESSO Nº: 364176/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES
INTERESSADO: DIMAS GUSSO (CPF: 035.593.319-51)
EDITAL Nº 33/11
Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 1019/11, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. DIMAS GUSSO, CPF nº 035.593.319-51, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 1963/11, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

PROCESSO Nº: 550231/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: GINO FERNANDO RONAHAK (CPF: 284.078.149-20)
EDITAL Nº 34/11
Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 446/11, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. GINO FERNANDO RONAHAK, CPF nº 284.078.149-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da Segunda Câmara, contida no Acórdão nº 1995/09, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2011

Dispõe sobre a recepção de documentos em meio impresso, nos termos do art. 323-M, do Regimento Interno.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos do art. 323-M, do Regimento Interno,
RESOLVE
Art. 1º A recepção de documentos para fins de autuação de processos de prestação de contas, atos sujeitos à registro, e demais assuntos e requerimentos externos, de encaminhamento obrigatório pelos jurisdicionados, de acordo com o art. 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, deverão ser encaminhados em meio eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, conforme previsto no Anexo I.
Art. 2º As prestações de contas de transferências, estaduais e municipais, referentes a repasses recebidos no exercício de 2011, poderão ser recepcionadas em meio impresso, na hipótese de serem prestadas pelos tomadores ou beneficiários dos recursos, na forma prevista no art. 31, da Resolução nº 28/2011.
Art. 3º As denúncias e representações poderão ser recepcionadas em meio impresso ou mídia digital, protocoladas pessoalmente na Diretoria de Protocolo ou enviadas pelos Correios, desde que o denunciante ou representante não seja agente público sujeito a jurisdição deste Tribunal.
Art. 4º As petições intermediárias, assim entendidas as petições de encaminhamento de defesa, esclarecimentos, juntada de documentos, pedido de cópias, para interposição de recursos, entre outras, poderão ser recepcionadas em meio impresso se provenientes de ex-gestores e demais interessados, desde que não ocupem cargos públicos nas entidades subordinadas a jurisdição do Tribunal.
Art. 5º A recepção em meio eletrônico se fará mediante prévio credenciamento do interessado diretamente no portal e uso de certificação digital (ICP-Brasil).
Art. 6º Os documentos encaminhados em impresso, enquanto permitido, ou eletronicamente, via Portal e-Contas Paraná, deverão observar o padrão contido na Instrução de Serviço nº 27/2011.
Art. 7º A não observância do disposto nesta Instrução Normativa pelos órgãos jurisdicionados sujeitará a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica.
Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DATA	ASSUNTO	MEIO IMPRESSO	MEIO ELETRÔNICO
A partir de 1º/04/2012	**ATOS SUJEITOS À REGISTRO**		
	ADMISSÃO DE PESSOAL		X
A partir de 1º/03/2012	ATO DE INATIVAÇÃO		X
	PENSÃO		X
	REVISÃO DE PENSÃO		X
	REVISÃO DE PROVENTOS		X
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS		
A partir de 1º/02/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR		X
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO		X
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DE ÓRGÃOS E DE ENTIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS SUJEITAS A LEI Nº 4.320/1964		X
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DOS DEMAIS GESTORES		
A partir de 1º/02/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS SUJEITAS A LEI Nº 6.404/1976		X
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS		
DE 1º/02/2012 A 30/12/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS		X
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GESTORES DE ENTIDADES PRIVADAS	X	X

A PARTIR DE 1º/01/2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GESTORES PÚBLICOS ESTADUAIS		X
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS		X
	DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES		
A PARTIR DE 1º/02/2012	DENÚNCIAS APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SUJEITO A JURISDICAÇÃO DO TRIBUNAL		X
	REPRESENTAÇÕES APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL		X
	REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993 APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL		X
	DENÚNCIAS APRESENTADAS POR CIDADÃOS E ENTIDADES PRIVADAS	X	X
	REPRESENTAÇÕES APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO NÃO SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL	X	X
	REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993 APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO NÃO SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL OU CIDADÃOS E ENTIDADES PRIVADAS	X	X
	DEMAIS ASSUNTOS DE PROCESSOS		
A PARTIR DE 1º/02/2012	CERTIDÃO LIBERATÓRIA		X
	CONSULTA		X
	HOMOLOGAÇÃO DE ICMS		X
	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		X
	PEDIDO DE RESCISÃO, QUANDO FORMULADO POR ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL OU POR GESTORES PÚBLICOS DE ENTIDADES SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL		X
A PARTIR DE 1º/02/2012	PEDIDO DE RESCISÃO, QUANDO FORMULADO POR EX-GESTORES PÚBLICOS OU ENTIDADES NÃO SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL	X	X
DE 1º/02/2012 A 30/12/2012	BAIXA DE PENDÊNCIA QUANDO FORMULADA POR ENTIDADE PÚBLICA MUNICIPAL		X
DE 1º/02/2012 A 30/12/2012	BAIXA DE PENDÊNCIA QUANDO FORMULADA POR GESTORES DE ENTIDADES PRIVADAS	X	X
	REQUERIMENTOS EXTERNOS		
A PARTIR DE 1º/02/2012	CERTIDÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO		X
A PARTIR DE 1º/02/2012	CERTIDÃO, INFORMAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIAS, FORMULADO POR ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL OU POR GESTORES PÚBLICOS DE ENTIDADES SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL		X
A PARTIR DE 1º/02/2012	CERTIDÃO, INFORMAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIAS, FORMULADO POR ENTIDADES PÚBLICAS NÃO SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL E PESSOAS FÍSICAS	X	X

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63/2011

Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica e nos arts. 216, § 2º e 226, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas no âmbito da administração municipal, do exercício de 2011, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, incluindo-se, ainda, as empresas estatais municipais.

§ 1º As referências à administração indireta consideram os fundos com contabilidade descentralizada, os fundos previdenciários, as fundações de direito público, as autarquias municipais e os consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

§ 2º Para a análise da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, pela Diretoria de Contas Municipais, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I e II, considera-se:

I – escopo – o conjunto de apontamentos que compõem a delimitação da análise;

II – reflexo – o efeito decorrente de cada apontamento constatado na análise, e que constituirá a causa ensejadora das conclusões propostas pela unidade técnica.

Art. 2º A análise técnica das contas do Poder Executivo municipal destina-se ao parecer prévio emitido pelo Pleno e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, contemplando a apuração de indicadores de desempenho e fiscais, a verificação da posição dos balanços gerais do Município e o parecer do Controle Interno.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, sendo assim consideradas também as contas do Poder Legislativo, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e critérios definidos no Anexo I, de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. As contas dos administradores de empresas estatais municipais serão prestadas e analisadas conforme o escopo e condições descritas no anexo II, desta Instrução.

Art. 4° O julgamento aludido no art. 3º, e o opinativo para fins do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, não implicarão na convalidação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecidos no art. 1º.

Art. 5° A análise instrutiva será detida nos pontos de controle relacionados pelo escopo adotado por esta Instrução, a fim de que seja garantido tratamento igualitário e critérios uniformes aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual.

§ 1° A análise técnica preliminar deverá ser efetuada por sistema analisador eletrônico, cuja parametrização, será desenvolvida pela Diretoria de Contas Municipais, restrita aos pontos e critérios definidos nesta instrução.

§ 2º O escopo e critérios específicos carreados às contas na forma dos anexos I e II desta instrução não desobrigam do cumprimento da Agenda de Obrigações e de outras obrigações acessórias, tais como a realização de audiências e de publicações, cuja avaliação será efetuada em processos distintos.

Art. 6º A peça instrutiva conclusiva emitida na prestação de contas observará o determinado no art. 352 e incisos, do Regimento Interno, no sentido de consignar, objetivamente, as conclusões, cujas hipóteses deverão estar pautadas no art. 245 do mesmo Regimento Interno do Tribunal de Contas que as gradua em regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de conclusão pela irregularidade das contas a peça instrutiva evidenciará e delimitará precisamente as responsabilidades e os respectivos responsáveis pelos fatos enfocados nos pontos de análise definidos nesta Instrução, consoante os incisos II a V do art. 352, do Regimento Interno, devendo-se apontar, ainda, as multas imputáveis consequentes.

Art. 7º O estabelecido nesta instrução não dispensa as empresas estatais consideradas dependentes pelas disposições da LRF, da obrigação de elaborar demonstrações contábeis também pelo regime da Lei nº 4.320/64, para fins de consolidação nos relatórios fiscais do Município.

Art. 8º A Diretoria de Contas Municipais apresentará proposta de instrução normativa dispondo especificamente sobre o encaminhamento, organização e estrutura das prestações de contas anuais do exercício de 2011.

Art. 9º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Art. 10. O exame da revisão de cálculo de índices, para viabilização da certidão liberatória na forma do art. 297, do Regimento Interno, quando requerido pela entidade, será apartado e terá precedência sobre a análise da prestação de contas, devendo, após apreciação pela Câmara a que integrar o Relator do feito, ficar vinculado às contas respectivas.

Art. 11. Os reflexos atribuídos aos apontamentos nos termos definidos no art. 1º e indicados nos Anexos I e II, encerram orientação para a análise a cargo da unidade técnica, os quais serão manifestados nas peças instrutivas a serem submetidas ao Relator, para o exercício das competências deste.
Art. 12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63/2011
ANEXO I

				Aplicabilidade		
Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Aspectos	Reflexos	Poder Executivo	Poder Legislativo	Indiretas
1	Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.	Orçamentários Orçamentários	Restrição Ressalva	X	X	X
2	Falta de correlação entre o PPA e a LOA.	Orçamentário	Recomendação	X		
3	Não obtenção de resultado primário.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X		
4	Não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Orçamentários	Recomendação	X		
5	Resultado deficitário das fontes não vinculadas com déficit orçamentário.	Orçamentários Orçamentários	Restrição Ressalva	X		X
6	Não aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica.	Constitucionais	Restrição	X		
7	Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica.	Constitucionais	Restrição	X		
8	Não aplicação do percentual mínimo em saúde.	Constitucionais	Restrição	X		
9	Limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X	
10	Limite de despesas com pessoal - não redução de 1/3.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X	
11	Ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X		
12	Extrapolação do limite para a dívida consolidada.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X		
13	Obra injustificadamente paralisada no Município.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X	X
14	Controle interno realizado por ocupante exclusivamente de cargo comissionado em sistema de controle sem estrutura funcional.	Legais	Restrição	X	X	X
15	Controle interno realizado por contratado para prestação de serviços terceirizados	Legais	Restrição	X	X	X
16	Não foi encaminhado o relatório do controle interno.	Legais	Restrição	X	X	X
17	Relatório do controle interno encaminhado não satisfaz exigências, por falta de conteúdos.	Legais	Restrição	X	X	X
18	O relatório do controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade.	Legais	Restrição	X	X	X
19	O relatório do controle Interno apresenta ocorrência de Ressalva.	Legais	Ressalva	X	X	X
20	Ausência de publicação de Relatório Resumido da Execução Orçamentária de quaisquer bimestres de 2011.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X		
21	Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal de quaisquer períodos de 2011.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X	
22	Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal de quaisquer períodos de 2011.	Fiscais (LC101/00)	Ressalva	X	X	
23	A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão de regularidade com ressalva.	Legais	Ressalva	X		
24	A Resolução e/ou Parecer do Conselho municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	Legais	Restrição	X		
25	Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.	Legais	Restrição	X		
26	Não foi encaminhado o balanço patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.	Contábeis	Restrição	X	X	X
27	Inconsistências no ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial entre SIM-AM e a contabilidade.	Financeiros	Restrição	X	X	X
28	Divergências no ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial entre SIM-AM e a contabilidade. Diferenças inferiores a 10 Salários Mínimos.	Patrimoniais	Recomendação	X	X	X
29	Divergências no ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial entre SIM-AM e a contabilidade. Diferenças superiores a 10 Salários Mínimos.	Patrimoniais	Restrição	X	X	X
30	Divergência no compensado do balanço patrimonial entre SIM-AM e a contabilidade.	Contábeis	Recomendação	X	X	X
31	Falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010.	Contábeis	Restrição	X	X	X
32	Não comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.	Previdenciários	Restrição	X		RPPS
33	Falta de encaminhamento do laudo atuarial respectivo ao exercício de 2011.	Previdenciários	Restrição			RPPS
34	Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2011.	Previdenciária	Restrição			RPPS
35	Falta de aporte para cobertura do déficit atuarial (do laudo).	Previdenciários	Restrição	X	X	
36	Entrega da prestação de contas anual com atraso.	Regulamentares	Multa	X	X	X
37	Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	Regulamentares	Multa	X	X	X
38	Não encaminhamento de dados ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal.	Regulamentares	Restrição	X	X	X
39	Irregularidade na remuneração dos agentes políticos.	Constitucionais	Restrição	X	X	
40	Não encaminhamento de atos de atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.	Legais	Restrição	X	X	
41	Extrapolação de limite para despesas da Câmara.	Constitucionais	Restrição		X	
42	Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado.	Contábeis	Restrição			Consórcios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
222
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63/2011
ANEXO II
Prestação de Contas de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

item	Escopo (Itens de Análise)	Aspectos	Efeitos
1	Relatório da Diretoria não contempla avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Gestão	Restrição
2	Irregularidade na habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Regulamentares	Restrição
3) 3.1) 3.2) 3.3) 3.4) 3.5)	Inconsistências nas DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA Ausência de NOTAS EXPLICATIVAS	Contábeis	Restrição
4	Indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis.	Técnicos	Recomendação
5	Não encaminhamento de extratos dos bancos contendo as contas bancárias movimentadas no exercício e o saldo em 31/12/2011.	Financeiro	Restrição
6	Inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e/ou falta de efetividade nos controles exercidos.	Financeiro	Restrição
7	Não regularização de pendências nas conciliações bancárias.	Financeiro	Restrição
8	Inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante, e/ou falta de efetividade nos controles exercidos.	Contábeis	Restrição
9	Inconsistências em posições de valores e direitos do ativo realizável a longo prazo; e/ou falta de efetividade nos controles exercidos.		
10	Inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos.	Contábeis	Restrição
11	Inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convencionados, e/ou não efetividade nos controles exercidos.	Contábeis	Restrição
12	Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Legais	Restrição
13	Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Legais	Restrição
14	Irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade.	Legais	Restrição
15	Irregularidade na baixa ou alienação de bens móveis ou imóveis.	Legais	Restrição
16	Irregularidades quanto à observância da legislação sobre admissão, promoção e remuneração de pessoal.	Legais	Restrição
17	Não atuação do departamento jurídico, no pertinente ao apoio às atividades administrativas e nos processos de contenciosos ativos ou passivos.	Gestão	Ressalva
18	Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS.	Regulamentares	Restrição
19	Não encaminhamento de dados ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal.	Regulamentares	Restrição
20	Não preenchimento do Mural de Licitações, ou falta de dados.	Regulamentares	Ressalva/Multa
21	Não adoção de providências para o saneamento de inconformidades apontadas em auditoria/inspeção e que tenham implicado na necessidade de adequações, no caso de terem sido realizados procedimentos da espécie.	Gestão	Restrição
22	Situação do Responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas	Legais	Restrição
23	Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno.	Regulamentares	Restrição
24 24.1 24.2 24.3 24.4 24.5	MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO APONTA IRREGULARIDADE: • em processos licitatórios, indicando a amostragem realizada. • no cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas. • quanto ao cumprimento de decisões e recomendações do Conselho Fiscal. • no cumprimento de decisões do Conselho de Administração. • no cumprimento de providências prescritas em procedimentos de fiscalização especiais (não ordinárias) realizadas pelo Controle Interno, especificando-se o assunto.	 Legais Legais Legais Legais Legais	 Restrição Restrição Restrição Restrição Restrição

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 31/11

Dispõe sobre a criação do serviço do Núcleo de Imagens subordinado ao Gabinete da Presidência e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXIIII, do Regimento Interno, e em razão da complexidade e do expressivo número de demandas internas relativas à divulgação por meio de imagens, vídeo e áudio,
RESOLVE
Art. 1º Fica instituído o serviço do Núcleo de Imagens - NI, subordinado ao Gabinete da Presidência.
Art. 2º O serviço do Núcleo de Imagens - NI tem como finalidade planejar, criar e desenvolver a comunicação visual do Tribunal por meio da execução de projetos gráficos sejam eles em mídias impressas, digitais ou com recursos audiovisuais.
Parágrafo único. Entende-se por projeto gráfico a criação da programação visual de peças gráficas, em meio impresso ou digital, unindo imagens e textos para comunicar mensagens, ideias e conceitos ao público interno e externo do Tribunal.
Art. 3º São de competência concorrente do Núcleo de Imagens, no que dizem respeito à comunicação visual, aquelas dispostas no art. 175, incisos VI e XIII, do Regimento Interno.
Art. 4º As demandas provenientes das unidades administrativas devem previamente ser solicitadas ao Gabinete da Presidência, mediante o preenchimento do formulário em anexo, que autorizará ou não a sua realização.
Art. 5º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2011.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Ofício XX/201... Curitiba, ... de ..... 20.....
Assunto:
Senhor Presidente:
Solicito a Vossa Senhoria a disponibilização dos serviços do Núcleo de Imagem para (descrever brevemente a necessidade/serviço) e demais providências conforme descritas abaixo.

Descrição do serviço:	
Descrever detalhadamente a necessidade e o serviço a ser realizado.	
Impressão do Material	( ) SIM ( ) NÃO n° cópias:
Prazo para entrega	
Responsável:	*Indicar o responsável na Unidade solicitante pelo acompanhamento do projeto*
Observações:	
Descrever exigências do projeto e demais observações	

Cordialmente,
Nome
Cargo

Exmo. Sr.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Edifício Sede

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 671102/11
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 91/11
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Comissão Permanente de Licitação
extrato do 4º termo aditivo ao contrato N° 35/2009
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: DLM – CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF 03.594.661/0001-80. Protocolo n° 671102/11 - TC. Objeto: Este aditivo servirá como alternativa de contingência para digitalização de até 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) folhas, visando a conclusão da entrega e certificação do acervo já digitalizado e, digitalização de processos novos, aproveitando-se o saldo do contrato. Gestor do contrato: Titular da diretoria de tecnologia da informação - dti. Curitiba, 20/12/2011. Angela Maria Baggio Pereira– Matrícula 50.177-8 – Membro da CPL/TC-PR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 211632/11
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 92/11
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Comissão Permanente de Licitação
extrato do contrato N° 31/2011
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP- CNPJ/MF 06.329.188/0001-00. Aprovada pelo ácordão nº 2512/2011 de 08/12/2011. Objeto: objeto do presente contrato é a contratação, por preço global, de serviço de consultoria e de integração do software de gestão de identidades Forefront Identity Manager (FIM), incluindo serviços de consultoria, integração ao ambiente computacional, desenvolvimento, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico especializado. Valor Total de R$ 251.174,00 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro reais). Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, mas os serviços deverão ser executados no prazo máximo de 8 (oito) meses, contados da data da emissão da ordem/autorização de serviço, emitido pela Diretoria de tecnologia da informação. Gestor do contrato: Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. Curitiba, 21/12/2011. Ângela Maria Baggio Pereira– Matrícula 50.177-8 – Membro da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

COMUNICADO DE RECESSO DO TRIBUNAL

O Tribunal de Contas comunica que estará em recesso no período compreendido entre os dias 26/12/2011 a 08/01/2012, retornando aos trabalhos no dia 09/01/2012 (segunda-feira), tendo em vista o contido no calendário instituído pela Portaria nº 133/2011, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal, edição nº 286, do dia 11/02/2011.

O Tribunal comunica, ainda, que os prazos processuais estarão suspensos durante o recesso, por força do disposto no art. 385, § 4º, do Regimento Interno, abaixo transcrito.
"Art. 385. [...]
...
§ 4º. A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso."

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diárias concedidas – dezembro/2011

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:
P ERÍODO DE 01 A 30 DEDEZEMBRO DE 2011

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	307,00

IVENS ZSCHOERPER LINHARES	AUDITOR	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE DEZEMBRO DE 2011	1.166,60
IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE DEZEMBRO DE 2011	1.228,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 DE DEZEMBRO DE 2011	307,00
HEINZ GEORG HERWIG	CONSELHEIRO	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	12 A 14 DE DEZEMBRO DE 2011	1.228,00
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	PROCURADOR GERAL	MANAUS - AM	Reunião em órgãos de classe e representação	14 A 16 DE DEZEMBRO DE 2011	1.166,60
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	30/11/2011 A 02/12/2011	750,00
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-F02	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	30/11/2011 A 02/12/2011	750,00
EDILSON GONCALES LIBERAL	ANALISTA CONT AC-F01	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	30/11/2011 A 02/12/2011	750,00
CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA CONT AC-H11	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	29/11/2011 A 03/12/2011	1.500,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI	ASSESS JURIDICO DAS-3	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
MARIA FERNANDA M.G.B. MALUTA	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
REGINALDO BITELLO	ANALISTA CONT AC-G03	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30/11/2011 A 02/12/2011	937,50
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
RICARDO RUPPELL PARANA	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
LUIZ ANTONIO DE O. NEGRINI	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
JULIO CESAR MATTE	TECNICO CONT TC-F11	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA CONT AC-I01	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-G05	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
RICARDO ALPENDRE	TECNICO CONT TC-E10	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	ANALISTA CONT AC-F01	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	PARANAVAI-C.MOURAO E MAL CANDIDO RONDON	Reunião em órgãos de classe e representação	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2011	1.125,00
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA CONT AC-I01	PARANAVAI-C.MOURAO E MAL CANDIDO RONDON	Reunião em órgãos de classe e representação	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2011	1.125,00
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-G05	PARANAVAI-C.MOURAO E MAL CANDIDO RONDON	Reunião em órgãos de classe e representação	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2011	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C07	PARANAVAI E UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-F09	PARANAVAI E UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	1.125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAVAI E UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	1.125,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-I01	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	1.687,50
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	1.687,50

NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-I01	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	1.687,50
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-E05	CERRO AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	02 DE DEZEMBRO DE 2011	62,50
JORGE KHALIL MISKI	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE DEZEMBRO DE 2011	875,00
ELIANE M S VICENTE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE DEZEMBRO DE 2011	750,00
JOAO LUIZ GIONA JUNIOR	ANALISTA CONT AC-F04	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE DEZEMBRO DE 2011	750,00
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA CONT AC-F08	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE DEZEMBRO DE 2011	750,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	PATO BRANCO E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-I11	PATO BRANCO E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	PATO BRANCO E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
MAURITANIA BOGUS PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 10 DE DEZEMBRO DE 2011	1.312,50
NILSON POHL	ASSESS PARLAMENT DAS-2	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	05 DE DEZEMBRO DE 2011	125,00
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-G05	BANDEIRANTES - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	11 A 13 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
RICARDO ALPENDRE	TECNICO CONT TC-E10	BANDEIRANTES - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	11 A 13 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	ANALISTA CONT AC-F01	BANDEIRANTES - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	11 A 13 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
DESIREE DO ROCIO VIDAL	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	12 A 14 DE DEZEMBRO DE 2011	750,00
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	ANALISTA CONT AC-I01	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	12 A 14 DE DEZEMBRO DE 2011	750,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-I06	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE DEZEMBRO DE 2011	1.687,50
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	PARANAVAI E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 15 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-I11	PARANAVAI E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 15 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	PARANAVAI E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 15 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E11	MARINGA - PR	Ministrar palestras ou cursos	15 E 16 DE DEZEMBRO DE 2011	250,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-C06	CASCAVEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	ANALISTA CONT AC-H07	CASCAVEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C07	CASCAVEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE DEZEMBRO DE 2011	625,00
LAIS DENOVARO BACILLA	TECNICO CONT TC-E10	MORRETES-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	08 E 09 DE DEZEMBRO DE 2011	250,00
RAFAELA MOCELLIN CAMPELO	OFI GAB DIR GERAL 2-C	UNIAO DA VITORIA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 E 10 DE DEZEMBRO DE 2011	375,00
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR CONT AuxC-B07	UNIAO DA VITORIA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 E 10 DE DEZEMBRO DE 2011	375,00

Despachos

PROCESSO N °: 231422/97
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO Nº 3368/11
Considerando que o requerimento de informações formulado pelo Ministério Público da Comarca de Marilândia do Sul, peça nº 13, decorre da atividade de acompanhamento das decisões realizados pela Diretoria de Execuções, autorizo a disponibilização dos documentos, conforme consta da manifestação da referida unidade expresso na peça nº 14, destes autos.
I- Expeça-se ofício ao órgão ministerial.
II- Após a Diretoria de Protocolo para o devido encerramento.
Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N ° : 737758/11
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 3385/11
Trata o presente de comunicação de irregularidade cumulada com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 53, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c os arts. 400, §§ 1º e 1º-A e art. 401, § 1º, do Regimento Interno, para sustação dos contratos administrativos nº 293 e 294, ambos de 2011, do Município de São José dos Pinhais com a empresa B.M.J. Service Ltda., e o afastamento temporário dos servidores municipais - Dra. Patricia Galante Stradiotto Vieira, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município, e do Dr. Luiz Henrique Ramos, Procurador Geral do Município, pelas razões expostas na inicial.
Nos termos do § 1º, do art. 262, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
I) anexar cópia das peças nºs 6 e 7, dos autos nº 646230/11, neste expediente;
II) autuar como Comunicação de Irregularidade e proceder a distribuição do feito;
Publique-se.
Gabinete, 20 de dezembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
226
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Portarias

PORTARIA N° 993/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 735330/11-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELAINE CRISTINA MEGER	50.221-9	CT-I/11	22/12/2011	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 994/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 735321/11-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	AC-H/03	26/12/11	20%
ADRIANE CURI	50.898-5	AC-H/11	21/12/11	20%
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC-C/05	31/12/11	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 995/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 37/11-OIN-GCHEB, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, datado de 15 de dezembro de 2011, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CINTIA VICENTE JORIS, portadora do C.P.F nº 061.859.689-59 e RG nº 10.122.625-5/PR, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 09 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 996/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 15 da Lei Estadual nº. 16.739, de 29 de dezembro de 2010,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 6.734.000,00 (seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 996/11			FL 01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3190.9200	100	3.734.000,00
9001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3190.9200	100	3.000.000,00
	TOTAL			6.734.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 996/11			FL 01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3190.1100	100	5.358.000,00
9001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3190.0100	100	1.376.000,00
	TOTAL			6.734.000,00

PORTARIA N° 997/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 738940/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de dezembro a 11 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 998/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699040/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, Matrícula nº 51.240-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, treze dias restantes de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública, completado em 17 de fevereiro de 2002, para ser usufruída a partir de 09 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO VII

Divulgação: Sexta-Feira
23 de dezembro de 2011
Nº 331 – 227 páginas

227

PORTARIA N° 999/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, e tendo em vista o contido no Processo nº 699295/11, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro ARTAGAO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, durante suas férias, a partir de 17 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 1000/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 959/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 326, de 18 de novembro de 2011, na parte referente à designação da servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Evely Maria Rocha Gomez, Matrícula nº 50.340-1, para exercer a Função de Gerente Técnico, Nível 2, da Coordenadoria Geral, a partir de 19 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 1001/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I- prorrogar para 07 de fevereiro de 2012, o prazo fixado para a Comissão designada para o desenvolvimento do *site* do Tribunal e novo Portal da Transparência, apresentar relatório, instituído pela Portaria nº 962/11, publicada no AOTC nº 327 de 25/11/2011;

II- e ainda, retirar da referida Comissão o nome da servidora Eliane Rodrigues Guimarães, matrícula 51.143-9.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 1002/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 608672/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula nº 51.254-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 03 a 17 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 1003/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, e tendo em vista o contido no Processo nº 639454/11, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Matrícula nº 50.031-3, durante suas férias, a partir de 21 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspetoria de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspetoria de Controle Externo